



SENADO FEDERAL

MENSAGEM

Nº 80, DE 2012

(nº 381/2012, na origem)

Senhores Membros do Senado Federal,

Nos termos do art. 52, incisos V, VII e VIII, da Constituição, proponho a Vossas Excelências seja autorizada a contratação de operação de crédito externo, com garantia da República Federativa do Brasil, entre o Estado do Rio de Janeiro e a Agência Francesa de Desenvolvimento - AFD, no valor de até US\$ 394,500,000.00 (trezentos e noventa e quatro milhões e quinhentos mil dólares dos Estados Unidos da América), cujos recursos destinam-se ao financiamento parcial do “Apoio ao Programa de Integração e Mobilidade Urbana da Região Metropolitana do Estado do Rio de Janeiro”, de conformidade com a inclusa Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado da Fazenda.

Brasília, 28 de agosto de 2012.

Assinatura manuscrita em tinta preta, provavelmente do Presidente do Senado Federal, com uma caligrafia fluida e elegante.

Brasília, 27 de Agosto de 2012

Excelentíssima Senhora Presidenta da República,

O Excelentíssimo Senhor Governador do Estado do Rio de Janeiro solicitou a este Ministério a garantia da República Federativa do Brasil para contratação de operação de crédito externo junto à Agência Francesa de Desenvolvimento - AFD, no valor de até US\$ 394.500.000,00 (trezentos e noventa e quatro milhões e quinhentos mil dólares dos Estados Unidos da América), cujos recursos destinam-se ao financiamento parcial do “Apoio ao Programa de Integração e Mobilidade Urbana da Região Metropolitana do Estado do Rio de Janeiro”.

2. A Constituição Federal de 1988 estabeleceu meios de controle, pelo Senado Federal, das operações financeiras externas de interesse da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, consoante o artigo 52, incisos V, VII e VIII, tendo a Câmara Alta disciplinado a matéria mediante a Resolução nº 48, de 21 de dezembro de 2007, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 41, de 09/12/2009, e a Resolução nº 43, de 2001, republicada e consolidada em 10.4.2002, todas do Senado Federal.

3. O Programa foi identificado como passível de obtenção de financiamento externo pela Comissão de Financiamentos Externos - COFIEEX, de que trata o Decreto nº 3.502, de 12 de junho de 2000, e o Banco Central do Brasil efetuou o credenciamento provisório da operação.

4. A Secretaria do Tesouro Nacional prestou as devidas informações sobre as finanças externas da União, bem como analisou as informações referentes ao Mutuário, conforme disciplinado pelas Resoluções nº 48, de 2007, e alterações posteriores, e nº 43, de 2001, do Senado Federal, e pelo art. 32 da Lei de Responsabilidade Fiscal, manifestando-se favoravelmente ao oferecimento da garantia da República Federativa do Brasil à operação de crédito *sub examen*, autorizada pelo Sr. Ministro de Estado da Fazenda a excepcionalidade prevista na Portaria nº 276, de 23 de outubro de 1997, e desde que, previamente à assinatura dos instrumentos contratuais, seja: (i) formalizado o respectivo contrato de contragarantia; (ii) verificada a adimplência do Ente com a União e (iii) o cumprimento substancial das condições de primeiro desembolso.

5. A seu turno, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional pronunciou-se pela legalidade das minutas contratuais e pela regularidade na apresentação dos documentos requeridos na legislação para o encaminhamento do processo ao Senado Federal para fins de autorização da operação crédito em tela, bem como à concessão de garantia por parte da União, ressaltando-se que, previamente à assinatura dos instrumentos contratuais, deva ser verificado o cumprimento das condições estabelecidas pela Secretaria do Tesouro Nacional acima descritas.

6. Em razão do acima exposto, dirijo-me a Vossa Excelência para solicitar o envio de Mensagem ao Senado Federal a fim de submeter à apreciação daquela Casa o pedido de contratação e de concessão da garantia da União ao Estado do Rio de Janeiro, referente à operação financeira descrita nesta Exposição de Motivos, observada a ressalva acima.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Guido Mantega

PARECER PGFN/COF/Nº 1628 /2012.

Operação de crédito externo a ser celebrada entre o Estado do Rio de Janeiro, e a Agência Francesa de Desenvolvimento - AFD , com a garantia da República Federativa do Brasil, no valor de até US\$ 394.500.000,00 (trezentos e noventa e quatro milhões e quinhentos mil dólares dos Estados Unidos da América), de principal, cujos recursos destinam-se ao financiamento parcial do “Apoio ao Programa de Integração e Mobilidade Urbana da Região Metropolitana do Estado do Rio de Janeiro”. Exame preliminar, sob o aspecto de legalidade da minuta contratual. Operação sujeita à autorização do Senado Federal. Constituição Federal, art. 52, V e VII; DL nº 1.312/74; DL nº 147/67; Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000; Resolução nº 48, de 2007, alterada pela Resolução 41/2009 e Resolução nº 43, de 2001, republicada e consolidada em 10 de abril de 2002, todas do Senado Federal.

Trata-se de concessão de garantia da União para operação de crédito externo, de interesse do Estado do Rio de Janeiro, com as seguintes características:

MUTUÁRIO: Estado do Rio de Janeiro;

MUTUANTE: Agência Francesa de Desenvolvimento - AFD;

GARANTIDOR: República Federativa do Brasil;

NATUREZA DA OPERAÇÃO: Empréstimo Externo;

VALOR: até US\$ 394.500.000,00 (trezentos e noventa e quatro milhões e quinhentos mil dólares dos Estados Unidos da América), de principal;

FINALIDADE: financiar o “Apoio ao Programa de Integração e Mobilidade Urbana da Região Metropolitana do Estado do Rio de Janeiro”.

2. As formalidades prévias à contratação são aquelas prescritas na Constituição Federal, nas Resoluções do Senado Federal nº 48, de 21/12/2007, alterada pela de nº 41/2009 e nº 43, consolidada e republicada em 10 de abril de 2002, no Decreto-lei nº 1.312, de 15 de fevereiro de 1974, na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, na Portaria nº 497, de 27 de agosto de 1990, alterada pela Portaria nº 650, de 1º de outubro de 1992, do então Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento, como se acham em vigor, e nos demais dispositivos legais e regulamentares pertinentes. Tais formalidades, conforme se observa nos parágrafos a seguir, foram obedecidas.

3. *Parecer favorável da Secretaria do Tesouro Nacional*

A Secretaria do Tesouro Nacional – STN, considerando os documentos constantes dos autos, emitiu o Parecer nº 1396/2012-COPEM/STN, de 15 de agosto de 2012 (fls. 304/306-v), descrevendo as condições financeiras da operação de crédito, prestando as demais informações pertinentes e manifestando nada ter a opor à concessão da garantia do Tesouro Nacional, desde que obedecidas as seguintes condicionalidades: (i) o cumprimento substancial das condições prévias ao primeiro desembolso do contrato de empréstimo; (ii) verificação de adimplência da Administração Direta do Estado com a União e suas entidades controladas; e (iii) formalização do contrato de contragarantia.

4. *Aprovação do projeto pela COFIEIX*

Foi autorizada a obtenção de financiamento externo para o projeto pela Comissão de Financiamentos Externos – COFIEIX, de que trata o Decreto nº 3.502, de 12 de junho de 2000, mediante a Recomendação nº 1304 (fl. 51), de 30.12.2011, e alterada pelas Resoluções nº 642 e nº 643, ambas de 28 de junho de 2012 (fls. 255/256).

5. *Existência de autorização legislativa para a contratação de operação de crédito externo e oferta de contragarantia à garantia a ser prestada pela União*

A Lei Estadual nº 6.278, de 29.06.2012 (fl. 223) autoriza o Poder Executivo do Estado a contratar operação de crédito externo junto à Agência Francesa de Desenvolvimento - AFD, no valor de US\$ 712.348.000.000,00 (setecentos e doze milhões e trezentos e quarenta e oito mil dólares dos Estados Unidos da América). A mesma norma também autoriza o Poder Executivo a oferecer, em contragarantia à garantia da União, as quotas de repartição constitucional previstas nos artigos 157 e 159, complementadas pelas receitas tributárias estabelecidas no art. 155 da Constituição Federal, tudo nos termos do § 4º, do art. 167 da Constituição Federal, bem como outras garantias em direito admitidas.

A propósito das contragarantias oferecidas, pronunciou-se a STN no sentido de que tais garantias são suficientes para ressarcir a União, caso esta venha a honrar compromisso na condição de garantidora, sendo, no entanto, necessária a formalização de contrato de contragarantia entre o Estado e a União (item 24, fl. 305).

6. *Previsão no Plano Plurianual e na Lei Orçamentária Estadual*

A declaração do Chefe do Poder Executivo (fls. 224/227) informa que este Programa está inserido no Plano Plurianual do Estado do Rio de Janeiro para o quadriênio 2012-2015, estabelecido pela Lei nº 6.126/2011, de 28.12.2011, no qual se inserem as ações previstas para este Programa.

A Lei Estadual Orçamentária nº 6.125, de 28.12.2011, que estima a receita e fixa a despesa para o exercício financeiro de 2012, segundo declaração do Chefe do Poder Executivo (fls. 224/227), contempla dotações para a execução deste Projeto no ano em curso, distribuídas da seguinte forma: R\$ 1.033.022.400,00 destinados ao ingresso dos recursos externos; e R\$ 337.670.584,00 destinados ao pagamento do dispêndio da operação, em valores que a STN entende suficientes para dar início ao Programa. Informou, ainda que, na hipótese de necessidade de acréscimos, haverá suplementação. O Programa não prevê contrapartida local.

7. *Análise da STN acerca da capacidade de pagamento do Estado*

A Coordenação-Geral de Relações e Análise Financeira dos Estados e Municípios – COREM, da Secretaria do Tesouro Nacional, mediante o Memorando 378/2012/COREM/SURIN/STN/MF-DF (fl. 197), que encaminhou a Nota nº 461/COREM/STN, de 12.07.2012 (fls. 106/107), realizou análise da capacidade de pagamento do Estado do Rio de Janeiro o qual foi classificado na categoria “C”, insuficiente, portanto, para o recebimento da garantia da União, nos termos da Portaria MF nº 89, de 25.4.1997.

8. *Análise da STN quanto ao atendimento, pelo Estado, dos requisitos da Resolução nº 43 do Senado Federal e da Lei de Responsabilidade Fiscal*

A Coordenação-Geral de Operações de Crédito de Estados e Municípios – COPEM, daquela Secretaria, por meio do Parecer nº 1301/2012, de 12.07.2012 (fls. 215/219), informou que o Estado atendeu os requisitos mínimos para contratação da operação de crédito, conforme previstos na Resolução nº 43, de 2001 do Senado Federal, bem assim observou as demais restrições estabelecidas no art. 32 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

9. *Situação de adimplência do Estado em relação ao garantidor*

Conforme procedimento de consulta estabelecido pela Coordenação-Geral de Haveres Financeiros (COAFI), mediante o Memorando nº 1/2012/COAFI/SURIN/STN/MF-DF, de 02/01/2012 (fl. 253), não constava, naquela data, nenhum procedimento de cobrança referente à recuperação de créditos em nome do Ente nos últimos anos, decorrentes de garantias concedidas.

Entretanto, conforme o Parecer nº 1396/2012-COPEM/STN, de 15 de agosto de 2012 (fls. 557/560-v), a STN deverá se manifestar, previamente à assinatura do instrumento contratual, quanto ao cumprimento do disposto no inciso VI do art. 21 da Resolução 43 do Senado Federal.

A propósito, assinala a STN que o Estado encaminhou sua lista de CNPJs e que não há divergência entre a referida lista e aquela constante do sistema CAUC (item 30 do Parecer 1396-COPEM/STN, fl. 305-v). Assim, a verificação de adimplência do Ente frente à Administração Pública Federal, por ocasião da assinatura dos instrumentos contratuais, nos termos do art. 10, § 4º, da Resolução nº 48/2007, do Senado Federal, com a redação que lhe foi dada pela Resolução nº 41/2009, será feita com base naquele Cadastro.

Com efeito, registre-se que, mediante consulta ao sistema CAUC feita nesta data, não foram encontrados registros de pendência em relação à Administração Direta do Estado (fl. 321).

10. *Certidão do Tribunal de Contas do Estado*

O Estado do Rio de Janeiro apresentou as Certidões nº 331/2012, nº 332/2012, nº 333/2012 e nº 334/2012, de seu Tribunal de Contas, datadas de 02.08.2012, (fls. 280/287), atestando, quanto ao ano de 2011 (último exercício analisado), que o Estado cumpriu os limites constitucionais de gastos com saúde e educação de que tratam os artigos 198 § 2º, II combinado com o art. 77 do ADCT e o 212 da CF, bem como com os limites de despesa com pessoal, de acordo com o artigo 20, II, c/c o art. 23 da LC 101/2000. O Tribunal atestou, ainda, no que tange ao exercício de 2011, que o Estado cumpriu os arts. 33, 37, 52 e 55, § 2º todos da Lei de Responsabilidade Fiscal e art. 167, III da Constituição Federal.

Com referência à competência tributária estabelecida no art. 155 da Constituição, atestou aquela Casa de Contas que restou comprovado, com base nos documentos apresentados, que o Estado, no último exercício analisado, instituiu e arrecadou os tributos de sua competência.

A certidão manifestou-se, ainda, quanto ao ano em curso, atestando que o Estado está cumprindo os arts. 167, III da Constituição Federal e 20, 33, 37, 52 da Lei Complementar 101/2000.

11. *Declaração do chefe do Poder Executivo Estadual quanto ao exercício não analisado e ao em curso*

Consta declaração do Sr. Governador (fls. 224/228), quanto ao exercício não analisado (2011) e ao exercício em curso (2012), assegurando estarem cumpridos os requisitos da Lei de Responsabilidade Fiscal, conforme determina o art. 21, da Resolução nº 43, do Senado Federal.

12. *Alcance das Obrigações Contratuais*

Encontra-se às fls. 108/170, cópia da minuta contratual negociada, sendo que, na Parte II do Anexo 4, constam as condições precedentes ao primeiro desembolso, as quais deverão ser cumpridas previamente à assinatura do contrato de empréstimo, segundo recomendação da STN, devendo tal fato ser informado pela AFD.

13. *Parecer Jurídico da Procuradoria-Geral do Estado*

A Procuradoria-Geral do Estado emitiu parecer jurídico RCC 04/2012, datado de 24.07.2012 (fls. 318/320), para fins do disposto no art. 32 da L.C. nº 101, de 2000, e Portaria MEFP nº 497, de 1990, alterada pela Portaria MEFP nº 650, de 1º de outubro de 1992, onde conclui pela regularidade da contratação e aprova a minuta de contrato.

14. *Consulta ao CEDIN*

Tendo em vista a suspensão da consulta ao Cadastro de Entidades Devedoras Inadimplentes – CEDIN, conforme decisão do Conselheiro Bruno Dantas, a comprovação de regularidade quanto a pagamento de precatórios, segundo regramento apostado na alínea "b" do inciso IV do § 10 do art. 97 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, poderá ser feito por meio de declaração de regularidade quanto ao pagamento de precatórios judiciais do chefe do executivo ou do secretário de finanças juntamente com a remessa da declaração para o Tribunal de Justiça competente por meio de recibo do protocolo, conforme previsto no art. 38, da Portaria

Interministerial MP/MF/MCT nº 507, de 24 de novembro de 2011, anteriormente à assinatura do contrato de empréstimo.

15. *Credenciamento da Operação no Banco Central do Brasil*

O Banco Central do Brasil, mediante o Ofício nº 143/2012/Depec/Dicin-Surec, de 10 de agosto de 2012, sob o número TA621694 (fl. 314), informou que credenciou a operação.

16. O empréstimo será concedido pela Agência Francesa de Desenvolvimento - AFD e as cláusulas estipuladas são as usualmente utilizadas nas operações de crédito celebradas com essa instituição.

17. Foi, no mais, observado o disposto no art. 8º, da Resolução nº 48/2007, do Senado Federal, que veda disposição contratual de natureza política, atentatória à soberania nacional e à ordem pública, contrária à Constituição e às leis brasileiras, bem assim que implique compensação automática de débitos e créditos.

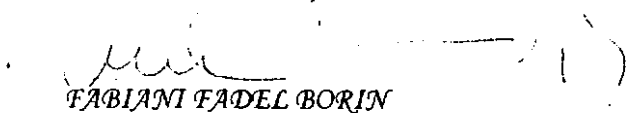
18. O mutuário é o Estado do Rio de Janeiro, pessoa jurídica de direito público interno, a quem incumbe praticar os atos de natureza financeira previstos contratualmente. Compete-lhe, ainda, fazer constar, oportunamente, em suas propostas orçamentárias, os recursos necessários ao pagamento dos compromissos assumidos.

19. A concessão da garantia da União para a operação de crédito em exame depende de autorização do Senado Federal, nos termos do disposto no art. 52, inciso V da Constituição Federal, pelo que se propõe o encaminhamento do assunto à consideração do Senhor Ministro da Fazenda para que, em entendendo cabível, encaminhe a matéria para exame e final pronunciamento do Senado Federal, devendo antes, entendendo conveniente, autorizar a excepcionalidade proposta pela STN com base na Portaria nº 276, de 23.10.97. Ressalte-se, ainda, que, previamente à assinatura dos instrumentos contratuais sejam tomadas as seguintes

providências: (i) o cumprimento substancial das condições de efetividade; (ii) verificação por parte da STN se o Estado encontra-se adimplente; e (iii) formalização do contrato de contragarantia.

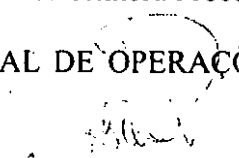
É o parecer. À consideração superior.

COORDENAÇÃO-GERAL DE OPERAÇÕES FINANCEIRAS DA UNIÃO, em
21 de agosto de 2012.


FABIANI FADEL BORJIN
Procuradora da Fazenda Nacional

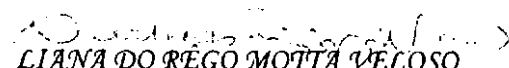
De acordo. À consideração da senhora Procuradora-Geral Adjunta da Fazenda Nacional.

COORDENAÇÃO-GERAL DE OPERAÇÕES FINANCEIRAS DA UNIÃO, em 21
de agosto de 2012.


SÔNIA PORTELLA
Coordenadora-Geral

Aprovo o parecer. À Secretaria-Executiva deste Ministério da Fazenda para posterior encaminhamento ao Gabinete do Senhor Ministro.

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, em 27 de agosto de 2012.


LIANA DO RÉGO MOTTA VELOSO
Procuradora-Geral Adjunta de Consultoria Fiscal e Financeira

Ofício nº 141 /2012-Depec/Dicin/Surec
Pt. 1201563260

Brasília, 10 de agosto de 2012.

A Sua Senhoria a Senhora
VALÉRIA DE MORAES BARBOSA
Superintendente
Superintendência de Controle e Acompanhamento da Dívida Pública
Subsecretaria de Finanças – Estado do Rio de Janeiro – Secretaria da Fazenda
Av. Presidente Vargas, 670 – 15º andar – Centro
20071-001 Rio de Janeiro (RJ) Fax: 21 2334-4535

Assunto: Credenciamento – ROF TA621694 – Estado do Rio de Janeiro
Agência Francesa de Desenvolvimento (AFD)
Processo MF nº 17944.000517/2012-93

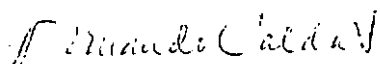
Senhora Superintendente,

Referimo-nos ao ROF TA621694, de 5.7.2012, por meio do qual V.Sa. solicita credenciamento para negociar a operação de crédito externo com a Agência Francesa de Desenvolvimento (AFD), com garantia da República Federativa do Brasil, no valor de até US\$ 394.500.000,00, destinados ao financiamento do Programa de Integração e Mobilidade Urbana do Estado do Rio de Janeiro - PMU.

2. A propósito, de acordo com o disposto no artigo 98 do Decreto 93.872, de 23.12.86 e na Portaria 497, de 27.08.90, do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, comunicamos que o Banco Central do Brasil credenciou o Estado do Rio de Janeiro para negociar a referida operação, nas condições constantes do citado ROF.

3. Esclarecemos que a operação estará definitivamente registrada no ROF com a condição de “concluído” após a inclusão dos eventos 9006 (manifestação da STN/COPEM), 9001 (Resolução do Senado Federal) e 9007 (manifestação da PGFN e aprovação do Exmo. Sr. Ministro da Fazenda).

Atenciosamente,



Fernando A. de M. R. Caldas
Chefe Adjunto de Departamento

Ofício nº ~~143~~ /2012 Depec/Dicin/Surec
Pt. 1201563260

Brasília, ~~10~~ de agosto de 2012.

A Sua Senhoria a Senhora
SÔNIA DE ALMENDRA FREITAS PORTELLA NUNES
Coordenadora-Geral
Coordenadoria de Operações Financeiras da União – COF
Procuradoria Geral da Fazenda Nacional – PGFN
Esplanada dos Ministérios – Bloco "P" – 8º Andar – Sala 803
70048-900 Brasília – DF Fax: 3412 1740

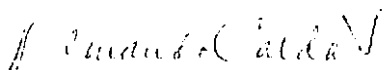
Assunto: Credenciamento – ROF TA621694 – Estado do Rio de Janeiro
Agência Francesa de Desenvolvimento (AFD)
Processo MF nº 17944.000517/2012-93

Senhora Coordenadora-Geral,

Referimo-nos ao ROF TA621694, de 5.7.2012, por meio do qual o Estado do Rio de Janeiro solicita credenciamento para negociar a operação de crédito externo com a Agência Francesa de Desenvolvimento (AFD), com garantia da República Federativa do Brasil, no valor de até US\$ 394.500.000,00, destinados ao financiamento do Programa de Integração e Mobilidade Urbana do Estado do Rio de Janeiro - PMU.

2. A propósito, informamos que, por meio do Ofício nº ~~143~~ /2012/Depec/Dicin/Surec (anexo), o Banco Central do Brasil, com base no Art. 98 do Decreto 93.872, de 23.12.1986 e na Portaria 497, de 27.8.1990, do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, credenciou o Estado do Rio de Janeiro para negociar a referida operação, nas condições constantes do citado ROF.

Atenciosamente,



Fernando A. de M. R. Caldas
Chefe Adjunto de Departamento

ASSUNTO: Operação de crédito externo, com garantia da União, entre o Governo do Estado do Rio de Janeiro e a Agência Francesa de Desenvolvimento - AFD, no valor de até US\$ 394.500.000,00 (trezentos e noventa e quatro milhões e quinhentos mil dólares dos Estados Unidos da América). Recursos destinados ao financiamento parcial do “Apoio ao Programa de Integração e Mobilidade Urbana da Região Metropolitana do Estado do Rio de Janeiro”.

PEDIDO DE CONCESSÃO DE GARANTIA

RELATÓRIO

1. Trata o presente parecer de pedido de concessão de garantia da União à operação de crédito externo, de interesse do Governo do Estado do Rio de Janeiro com a Agência Francesa de Desenvolvimento - AFD, no valor de até US\$ 394.500.000,00 (trezentos e noventa e quatro milhões e quinhentos mil dólares dos Estados Unidos da América) destinados ao financiamento do Apoio ao Programa de Integração e Mobilidade Urbana da Região Metropolitana do Estado do Rio de Janeiro.

RECOMENDAÇÃO DA COMISSÃO DE FINANCIAMENTOS EXTERNOS - COFIEIX

2. A Comissão de Financiamentos Externos – COFIEIX, por meio da Recomendação nº 1.304, de 30/12/2011, (fls. 51), recomendou a preparação do Programa no valor de até Euro 500.000.000,00. Em 28 de junho de 2012, a referida Recomendação foi alterada pelas Resoluções Nº 642 que altera o valor do empréstimo de € 500.000.000,00 (quinhentos milhões de euros) para US\$ 712.348.000,00 (setecentos e doze milhões, trezentos e quarenta e oito mil dólares dos Estados Unidos da América) e Nº 643, que altera o nome do Programa para “Apoio ao Programa de Integração e Mobilidade Urbana da Região Metropolitana do Estado do Rio de Janeiro”. (fls. 254/256).

OBJETIVOS DO PROGRAMA, ARRANJO INSTITUCIONAL E ANÁLISE DE CUSTO-BENEFÍCIO

3. O parecer do órgão técnico (fls. 18/25) informa que o Programa tem por finalidade o apoio orçamentário ao Governo do Estado para continuidade e fortalecimento de programas estratégicos do Estado do Rio de Janeiro na área de transportes, garantindo o desenvolvimento de uma política pública de mobilidade urbana para a Região Metropolitana do Estado. O programa tem como um

dos focos principais o fortalecimento da política de integração tarifária, por intermédio da ampliação do atendimento do Bilhete Único Intermunicipal.

4. A Secretaria de Estado de Transportes - SETRANS será a coordenadora do Programa e deverá implantar ações de política de mobilidade urbana, entre as quais encontram-se diversos programas prioritários na área de transporte, tais como: Sistema Rodoviário Estadual, Bilhete Único, Expansão e Consolidação das Linhas do Metrô, Programa Estadual de Transporte, Sistema Transporte sobre Trilhos, Copa do Mundo 2014 e Olimpíadas 2016 e Melhoria do Sistema de Transporte Ferroviário.

5. De acordo com o Parecer Técnico, o programa beneficiará toda a população fluminense, principalmente a parcela que utiliza transporte público de massa que responde por aproximadamente 74% do total de viagens motorizadas realizadas diariamente na Região Metropolitana do Rio de Janeiro. As ações do Programa irão contribuir para elevar esse percentual de deslocamentos viários, com redução da emissão de gases de efeito estufa, pois um maior número de passageiros serão transportados por trens, metro e sistemas de BRT (*Bus Rapid Transit*) – corredores de ônibus que aumentam a velocidade média das viagens e contribuindo, desta forma, para a melhoria das condições de vida da população do Estado.

6. Além disso, o Programa prevê a realização de um estudo de modelagem da futura Agência Metropolitana de Transportes Urbanos para a Região Metropolitana do Rio de Janeiro.

FLUXO FINANCEIRO

8. De acordo com informações do interessado, o Programa contará com investimentos totais de US\$ 394.500.000,00, totalmente financiados pela Agência Francesa de Desenvolvimento – AFD, conforme quadro abaixo:

US\$	
Ano	Liberações
2012	394.500.000,00
TOTAL	394.500.000,00

CONDIÇÕES FINANCEIRAS

9. Conforme minuta do contrato e anexos (fls. 114/170), as condições financeiras da operação de crédito em foco, inseridas no Sistema de Registro de Operações Financeiras – ROF, do Banco Central do Brasil, sob o registro TA 621694 (fls. 289), objeto de manifestação favorável desta Secretaria, serão as seguintes:

Credor	Agência Francesa de Desenvolvimento - AFD
Valor da Operação	US\$ 394.500.000,00
Desembolso	1 ano, a partir da vigência do contrato.
Amortização	40 parcelas semestrais e consecutivas, de valores preferencialmente iguais, vencendo-se a primeira aos 60 meses a contar da data de assinatura do contrato.
Juros	Exigidos semestralmente nas mesmas datas do pagamento da amortização e calculados sobre o saldo devedor periódico do Empréstimo, a uma taxa semestral baseada na LIBOR + Margem de

		1.8 a 2% fixada na data de assinatura do empréstimo.
Comissão de Abertura		0,5% sobre o montante total do empréstimo e será devida a partir do início da vigência do contrato e, no mais tardar, na oportunidade em que se realize o primeiro desembolso.
Comissão de Compromisso		0,5% sobre o saldo não desembolsado do empréstimo, a partir da data da assinatura do contrato.
Juros de mora		3,5% a.a. acrescidos aos juros devidos e ainda não pagos.
Taxas Legais		Até US\$ 10.000,00, que deverá ser paga ao credor até a data do primeiro desembolso.

10. Foi anexado ao presente parecer e ao processo (fls. 278), o cálculo estimativo do serviço da dívida, bem como do custo efetivo médio da operação com a Agência Francesa de Desenvolvimento - AFD, situado em 4,15% a.a., flutuante conforme a variação da LIBOR. Considerando custo médio atual de captação do Tesouro, obtido pela comparação da *modified duration* da operação analisada com a da Curva Zero Soberana do Tesouro Nacional, a operação encontra-se em patamares aceitáveis para esta Secretaria.

REQUISITOS LEGAIS E NORMATIVOS

11. Relativamente ao disposto na Lei Complementar n.º 101/00, nas Resoluções do Senado Federal n.º 40/2001, n.º 43/2001 e n.º 48/2007 e na Portaria MEFP n.º 497/90, e alterações, com vistas à concessão da garantia da União, vale ressaltar o seguinte:

I – VERIFICAÇÃO DOS LIMITES PREVISTOS NO ART. 32 DA LRF

12. Mediante Parecer n.º 1301/2012/COPEM/STN, de 12.07.2012 (fls.215/219), esta Coordenação-Geral de Operações de Crédito de Estados e Estados – COPEM pronunciou-se quanto aos limites e condições para a contratação de operação de crédito externo pelo Estado do Rio de Janeiro, tendo sido cumpridas as exigências dispostas nas Resoluções do Senado Federal n.º 40/2001 e 43/2001 e suas alterações, e atendidos os requisitos mínimos previstos no art. 32 da LRF. Entretanto, por tratar-se de operação com a garantia da União, a análise acerca dos aspectos orçamentários foi realizada no âmbito deste Parecer. As informações constantes do citado parecer são válidas por 90 dias para apreciação do Senado Federal.

II - INCLUSÃO NO PLANO PLURIANUAL,

13. A Declaração do Chefe do Poder Executivo, fls. 224/227, informa que o Programa de Integração e Mobilidade Urbana da Região Metropolitana do Estado do Rio de Janeiro está inserido no Plano Plurianual para o quadriênio 2012/2015, estabelecido pela Lei n.º 6.126, de 28/12/2011, nos programas e ações apresentados na referida declaração, totalizando R\$ 8.592.460.753,00 para o período. Desta forma, considerando as informações prestadas pelo Estado, entende-se que o mutuário dispõe das ações no PPA necessárias para dar início à execução do Programa.

III - PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA

14. Consta, às fls. 224/227, Declaração do Chefe do Poder Executivo do Estado do Rio de Janeiro, informando que constam na Lei n.º 6.125, de 28/12/2011, que estima a receita e fixa a despesa do Estado para o exercício de 2012, dotações para a execução do Programa em tela, consignadas da seguinte forma:

- a) o montante de R\$ 1.033.022.400,00 para o ingresso dos recursos externos;
- b) o programa não prevê contrapartida local por parte do Estado do Rio de Janeiro; e,
- c) para o pagamento do dispêndio da operação estão consignados R\$ 337.670.584,00 orçados de forma global, sendo que, na ocorrência de eventuais acréscimos, estes recursos serão suplementados.

15. Assim, considerando as informações prestadas pelo Estado, entende-se que o mutuário dispõe das dotações necessárias para dar início à execução do Programa.

IV - AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA – Contratação e Contragarantias à Garantia da União

16. A Lei Estadual nº 6.278, de 29/06/2012 (fls. 223), altera o caput e o § 1º do art. 1º da Lei Estadual nº 6.086, de 24/11/2011 (fls. 10/12) e autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito externo com a Agencia Francesa de Desenvolvimento - AFD, no montante de até US\$ 712.348.000,00 (setecentos e doze milhões, trezentos e quarenta e oito mil dólares dos Estados Unidos da América) para o Apoio ao Programa de Integração e Mobilidade Urbana da Região Metropolitana do Estado do Rio de Janeiro. A Lei Estadual nº 6.278, de 29/06/2012, acima mencionada, dispõe que o Poder Executivo do Estado está autorizado a vincular como contragarantias à garantia da União, as parcelas necessárias e suficientes das receitas a que se referem os artigos 156, 158 e 159, nos termos do § 4º do artigo 167, todos da Constituição Federal, bem como outras garantias em direito admitidas.

V - LIMITES PARA CONCESSÃO DE GARANTIA DA UNIÃO

17. De acordo com as informações contidas no Relatório de Gestão Fiscal da União para o 1º quadrimestre de 2012 (fls. 231), há margem, na presente data, para a concessão da pleiteada garantia da União, dentro do limite estabelecido no artigo 9º da Resolução do Senado Federal nº 48/2007.

VI - CAPACIDADE DE PAGAMENTO E ASPECTOS FISCAIS DO ESTADO

18. Segundo a análise da capacidade de pagamento consignada no Memorando nº 378/2012/-COREM/SURIN/STN/MF-DF, de 11/07/2012 (fls. 197), o Governo do Estado do Rio de Janeiro foi classificado na categoria "C", insuficiente, portanto, para o recebimento da garantia da União.

19. Não obstante o enquadramento do Estado na categoria "C", nos termos do §1º do art. 1º da Portaria MF nº 276, de 23/10/97, é possível o exame de concessão de garantia da União por parte do Sr. Ministro da Fazenda, em caráter excepcional, a operações de crédito que observem, cumulativamente, as seguintes condições:

- a) contem com contragarantias do tomador, consideradas suficientes e idôneas pela União;
- b) sejam os recursos destinados a projeto considerado relevante para o Governo Federal; e
- c) contem com recursos do tomador, devidamente demonstrados, compatíveis com a situação fiscal, para o atendimento das contrapartidas a seu cargo.

20. A este propósito, o Sr. Governador do Estado do Rio de Janeiro, mediante documento constante às fls. 174/175, de 23/05/2012, solicitou ao Sr. Ministro da Fazenda, o pedido de excepcionalização para a presente operação, nos termos da Portaria MF nº 276, de 23.10.97, tendo em vista que: a) o Estado ofereceu contragarantias suficientes e idôneas; b) que o programa é de relevância para o Governo Federal, uma vez que foi a provado pela COFLEX e possibilitará ao Estado do Rio de Janeiro fortalecer a política tarifária integrada dos transportes e incrementar a

prestação de serviços de transporte de massa mediante a expansão dos sistema metroviário, com a implantação da Linha 4 com vistas a atender os compromissos para a realização da Copa do Mundo de 2014 e as Olimpíadas de 2016; e c) a modalidade a ser contratada não prevê recursos de contrapartida.

21. Cabe ressaltar que, conforme consulta à COREM, o Estado cumpre as metas estabelecidas no Programa de Ajuste e Reestruturação Fiscal, em conformidade com o disposto na Resolução nº 43/2001-SF e a operação de crédito em questão não representa violação do acordo de refinanciamento firmado com a União, nos termos do inciso IV, art. 5º, da Resolução nº 43/2001-SF (fls. 197).

VII- CONTRAGARANTIAS À GARANTIA DA UNIÃO E MARGEM DISPONÍVEL

23. Conforme mencionado, o Poder Executivo do Estado está autorizado a vincular como contragarantias à garantia da União, as parcelas necessárias e suficientes das receitas a que se referem os artigos 155, 157 e 159, nos termos do § 4º do artigo 167, todos da Constituição Federal, bem como outras garantias em direito admitidas.

24. De acordo com estudo elaborado por esta Secretaria acerca do comprometimento das transferências federais e receitas próprias do Governo do Estado do Rio de Janeiro (fls. 232), as garantias oferecidas pelo Estado são consideradas suficientes para ressarcir a União caso esta venha a honrar compromisso na condição de garantidora da operação em epígrafe.

25. O referido estudo abrange os anos de 2010 (realizado) e as projeções para 2011 até 2020. A margem disponível apurada é sempre Positiva para os exercícios projetados, partindo de R\$ 26.421,90 milhões em 2011 e chegando a R\$ 64.607,06 milhões em 2020. Quanto aos pagamentos a serem efetuados pelo Estado, em consequência da operação de crédito ora pleiteada, os maiores valores devidos estão projetados para 2019, quando entre amortização e juros, deverão ser pagos aproximadamente R\$ 73.661.534,91. Note-se que, em 2019, a margem disponível é de R\$ 59.056,30 milhões, suficientes, portanto, para cobrir eventual dívida com a União, se esta tiver que honrar a garantia. O Estado terá compromissos de pagamento decorrentes desta operação até 2037 e a projeção das receitas foi feita até 2020. Contudo, nada indica que a tendência de crescimento normal das receitas estaduais se reverterá, a não ser na hipótese de algum evento absolutamente imprevisto.

26. Assim, entendemos que o oferecimento das citadas contragarantias é suficiente, devendo ser formalizado mediante contrato a ser celebrado junto à União, podendo o Governo Federal reter as importâncias necessárias para satisfação dos compromissos assumidos diretamente das transferências federais ou das contas centralizadoras da arrecadação do Estado.

VIII - SITUAÇÃO DE ADIMPLÊNCIA E ANTECEDENTES JUNTO À SECRETARIA DO TESOIRO NACIONAL

27. Mediante Parecer Jurídico e Declaração do Governador do Estado do Rio de Janeiro, de 04.07.2012 (fls. 224/227), o Chefe do Poder Executivo do Governo do Estado do Rio de Janeiro informa que os números de registros no CNPJ dos órgãos da Administração Direta do Estado estão em conformidade com o Cadastro Único de Convênios – CAUC.

28. A verificação de adimplência com as instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, em atendimento ao art. 16 da Resolução do Senado Federal nº 43/2001, deverá ser feita mediante consulta ao Sistema do Banco Central (SISBACEN/CADIP), tendo por base a lista de CNPJ constante do CAUC.

29. Dessa forma, face ao mandamento legal mencionado acima, verificou-se que o Governo do Estado do Rio de Janeiro encontra-se adimplente com as instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, conforme resultado de consulta ao Sistema do Banco Central do Brasil (SISBACEN/CADIP), realizada em 15/08/2012 (fl. 299).

30. A verificação da adimplência financeira em face da Administração Pública Federal e suas entidades controladas e de recursos dela recebidos poderá ser feita mediante consulta ao Cadastro Único de Convênio (CAUC), por ocasião da assinatura do contrato de garantia, nos termos da Resolução do Senado Federal nº 41/2009, que alterou a RSF nº 48/2007.

31. Segundo procedimento de consulta estabelecido pela Coordenação-Geral de Haveres Financeiros (COAFI), mediante Memorando nº 1/2012/COAFI/SURIN/STN/MF-DF, de 02/01/2012 (fls. 253) cumpre informar que não constam, na presente data, em relação ao Ente, pendências referentes aos financiamentos e refinanciamentos concedidos pela União ou garantias por ela honradas, por Decisão Judicial fls. 198.

32. Por fim, em cumprimento à Emenda Constitucional nº 62, de 06.12.2009, relativa a pagamento de precatórios, esclarecemos que restou frustrada a tentativa de verificação da adimplência do Ente, pois “conforme decisão proferida pelo Excelentíssimo Senhor Conselheiro Bruno Dantas no processo de ACOMPANHAMENTO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO nº 0005633-70.2010.2.00.0000, as emissões de certidões e as consultas ao Cadastro de Entidades Devedoras Inadimplentes (CEDIN) foram suspensas até decisão final de mérito no referido processo” (fl. 288).

IX - ALCANCE DAS OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS

33. Constam no processo as minutas negociadas dos Contratos de Empréstimo e de Garantia (fls. 108/170), referentes à operação em tela. No Schedule 4 do referido contrato (fls. 158/160) encontram-se as condições prévias ao primeiro .

34. De modo a se evitar o pagamento desnecessário da comissão de compromisso, bem como permitir um bom início de execução do Programa, entendemos que, preliminarmente à formalização dos instrumentos contratuais, deva ser verificado pelo Ministério da Fazenda, o grau de cumprimento das mencionadas condicionalidades, com manifestação prévia da AFD.

35. Entendemos que as demais obrigações contratuais constantes das minutas negociadas são passíveis de cumprimento pelas partes envolvidas, não atribuindo ao Tesouro Nacional riscos superiores àqueles normalmente assumidos em operações já contratadas com organismos multilaterais de crédito.

X - DEMAIS EXIGÊNCIAS LEGAIS - Resolução SF nº 48/07, Lei Complementar nº 101/2000 e Lei nº 11.079/2004

36. Cumpre esclarecer que estão apensas ao processo (fls. 257/277) as informações elaboradas pela STN relativas às finanças da União, as quais encontram-se atualizadas no endereço: <http://www.tesouro.fazenda.gov.br>.

37. O Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, mediante Certidões nº 331/2012, nº 332/2012, nº 333/2012 e 334/2012 (fls. 280/289), todas de 02/08/2012, válidas até 30/09/2012, informou que no exercício de 2011 (último analisado), a despesa com pessoal dos Poderes Executivo, Legislativo, incluindo o Tribunal de Contas, e Judiciário, bem como do Ministério Público, não extrapolaram os limites estabelecidos no art. 20 da Lei Complementar nº 101/2000 -

LRF. Relativamente ao exercício de 2012 (ainda não analisado), o Tribunal de Contas certificou para os Poderes Executivo, Legislativo, incluindo o Tribunal de Contas, e Judiciário, bem como do Ministério Público, que a despesa com pessoal dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, bem como do Ministério Público, situou-se dentro dos limites estabelecidos pela LRF.

38. No que concerne ao pleno exercício da competência tributária do Estado, bem como o cumprimento dos artigos 198 e 212, ambos da Constituição Federal, o Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, nas Certidões mencionadas no parágrafo anterior, atestou o cumprimento destes dispositivos legais em 2011 (último exercício analisado) e no exercício de 2012 (ainda não analisado).

39. Consta ainda, Parecer Jurídico e Declaração do Chefe do Poder Executivo do Governo do Estado do Rio de Janeiro, de 01/06/2012, (fls. 224/227) informando que o Estado instituiu e vem arrecadando as receitas de impostos previstas no artigo 155 da Constituição Federal. Demonstra ainda o referido Parecer que o estado aplicou corretamente recursos em ações de serviços básicos de saúde (art. 198 CF/88) e na manutenção e desenvolvimento do ensino (art. 212 CF/88) no exercício de 2011. Por fim, informa que vem exercendo, em toda a sua plenitude, a sua competência tributária.

40. Com relação à exigência de comprovação de obediência ao limite de Restos a Pagar, conforme disposto no art. 40, §2º, combinado com o art. 25, inciso IV, alínea c, ambos da LRF e no art. 10, inciso II, alínea c, da Resolução do Senado Federal nº 48/2007, é entendimento da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, conforme exarado no Parecer PGFN/COF/nº 468/2008, que tais limites referem-se, exclusivamente, ao art. 42 da LRF, único limite legal existente para tal efeito. O referido artigo 42 dispõe o seguinte:

"Art. 42. É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.

Parágrafo único. Na determinação da disponibilidade de caixa, serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício."

41. Segundo Declaração do Chefe do Poder Executivo (fls. 224/227), o Estado não contrairá, nos dois últimos quadrimestres de seu mandato, obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito, conforme disposto no art. 42 da LRF.

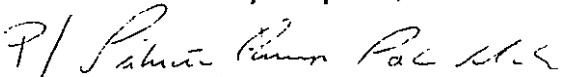
42. A Lei nº 11.079/2004, alterada pela Medida Provisória nº 575, de 07.08.2012/Lei nº 12.024/2009, que institui normas gerais para licitação e contratação de Parceria Público-Privada (PPP) no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, estabelece, em seu art. 28, que a União não poderá conceder garantia aos demais entes caso a soma das despesas de caráter continuado derivadas do conjunto das parcerias por eles contratadas tiver excedido, no ano anterior, a 5% da receita corrente líquida do exercício ou se as despesas anuais dos contratos vigentes nos 10 (dez) anos subsequentes excederem a 5% da receita corrente líquida projetada para os respectivos exercícios.

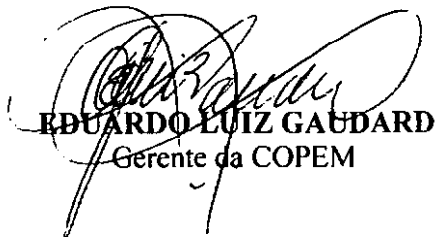
43. A esse respeito, cumpre esclarecer que, conforme Parecer Jurídico e Declaração do Governador do Estado do Rio De Janeiro, de 13/04/2012 (fls. 224/227), o Estado não firmou contrato na modalidade Parceria Público-Privada - PPP.

CONCLUSÃO

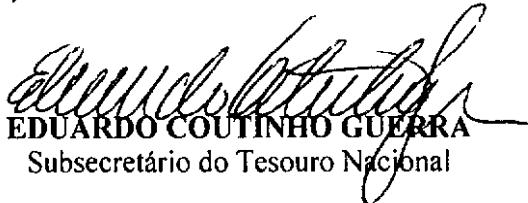
44. Diante do exposto, nada temos a opor à concessão da pleiteada garantia da União, desde que, previamente à assinatura dos instrumentos contratuais, seja: i) verificado pelo Ministério da Fazenda o cumprimento substancial das condicionalidades mencionadas no parágrafo 33 deste Parecer; ii) verificado pelo Ministério da Fazenda a adimplência do Ente com a União e suas entidades controladas; iii) formalizado o respectivo contrato de contragarantia, e iv) o pleito excepcionalizado pelo Sr. Ministro da Fazenda nos termos da Portaria MF nº 276, de 23/10/97.

À consideração superior,


ANGELA SEMÍRAMIS DE A. FREITAS
Analista de Finanças e Controle


EDUARDO LUIZ GAUDARD
Gerente da COPEM

De acordo. À consideração do Sr. Secretário do Tesouro Nacional.


EDUARDO COUTINHO GUERRA
Subsecretário do Tesouro Nacional

Considerando as ponderações acima apresentadas, elevo a matéria à apreciação superior, com a sugestão de que seja concedida excepcionalidade por parte do Sr. Ministro da Fazenda, nos termos da Portaria MF nº 276, de 23.10.97, com o entendimento de que a operação pleiteada enquadra-se dentro dos pressupostos condicionantes, tendo em vista que: a) o Estado ofereceu contragarantias suficientes e idôneas; b) que o programa é de relevância para o Governo Federal, uma vez que foi aprovado pela COFLEX e possibilitará ao Estado do Rio de Janeiro contribuir para elevar o percentual de deslocamentos viários, com redução da emissão de gases de efeito estufa, pois um maior número de passageiros serão transportados por trens, metro e sistemas de BRT (*Bus Rapid Transit*) – corredores de ônibus que aumentam a velocidade média das viagens e melhorando as condições de transporte urbano para toda a população do Estado; e c) a modalidade a ser contratada não prevê recursos de contrapartida.

Encaminhe-se o processo nº 17944.000517/2012-93 à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional – PGFN/COF para as providências de sua alçada.


ARNÓ HUGO AUGUSTIN FILHO
Secretário do Tesouro Nacional

Processo nº 17944.000517/2012-93
Governo do Estado do Rio de Janeiro - RJ

Parecer nº 1301/2012/COPEM/STN

Brasília, 12 de julho de 2012.

ASSUNTO: Operação de crédito externo, com garantia da União, entre o Governo do Estado do Rio de Janeiro - RJ e a Agência Francesa de Desenvolvimento, no valor de US\$ 394.500.000,00 (trezentos e noventa e quatro milhões, quinhentos mil dólares dos Estados Unidos da América). Recursos destinados ao Programa de Integração e Mobilidade Urbana da Região Metropolitana do RJ.
PEDIDO DE CONCESSÃO DE GARANTIA.

RELATÓRIO

1. Solicitação feita pelo **Governo do Estado do Rio de Janeiro - RJ** para a verificação do cumprimento de limites e condições para contratar operação de crédito com a **Agência Francesa de Desenvolvimento (AFD)** para o Programa de Integração e Mobilidade Urbana da Região Metropolitana do Estado do Rio de Janeiro (PMU) com as seguintes características (fls. 06/07):

- a) **Valor da operação:** US\$ 394.500.000,00 (trezentos e noventa e quatro milhões, quinhentos mil dólares dos Estados Unidos da América);
- b) **Destinação dos recursos:** Programa de Integração e Mobilidade Urbana da Região Metropolitana do Estado do Rio de Janeiro (PMU);
- c) **Juros e atualização monetária:** Libor semestral acrescida de spread;
- d) **Liberação:** US\$ 394.500.000,00 (R\$ 800.912.800,00) em 2012 (fls. 08 e 204), à taxa de câmbio de R\$ 2.0304/US\$ em 11/07/2012 (fl. 201);
- e) **Prazo total:** 300 (trezentos) meses;
- f) **Prazo de carência:** 60 (sessenta) meses;
- g) **Prazo de amortização:** 240 (duzentos e quarenta) meses;
- h) **Leis autorizadoras:** nº 6.086, de 24/11/2011; nº 6.105, de 12/12/2011; e nº 6.184, de 23/03/2012 (fls. 10/12).

2. O Estado entende que seu Parecer Técnico (fls. 18-25) atesta o cumprimento do disposto no inciso I, do art. 21, da Resolução do Senado Federal (RSF) nº 43/2001, demonstrando a relação custo-benefício e o interesse econômico e social da operação.

3. O "Parecer do Órgão Jurídico e Declaração do Chefe do Poder Executivo" (fls. 177/181) foi apresentado em cumprimento ao inciso I, do art. 21, da RSF nº 43/2001. Este documento manifesta o entendimento de que o Estado cumpre os requisitos, conforme disposto no Manual para Instrução de Pleitos (MIP), bem como assinala o cumprimento do art. 5º da RSF nº 43/2001, segundo o qual o Governo do Estado do Rio de Janeiro não infringiu nenhuma das vedações.

4. De acordo com as disposições sobre o caráter constantes das RSF nº 40/2001 e 43/2001, o Estado apresentou os seguintes limites qualitativos, considerando-se o valor e os dispêndios da operação sob exame:

a) art. 6º § 1º Inciso I da RSF nº 43/2001 - **despesas de capital relativas ao exercício anterior:**

Descrição	Valor (R\$)
a.1) despesas de capital ajustadas no exercício anterior: (fl. 69)	6.585.619.918,00
a.2) receitas de operações de crédito realizadas no exercício anterior: (fl. 68)	1.271.501.228,00
Saldo:	5.314.118.690,00

b) art. 6º § 1º Inciso II da RSF nº 43/2001 - **despesas de capital relativas ao exercício atual:**

Descrição	Valor (R\$)
b.1) Despesas de capital do exercício ajustadas: (fl. 203)	11.593.774.495,00
b.2) Liberações de crédito já programadas: (fl. 43)	3.764.228.985,82
b.3) Liberação da operação sob exame: (fls. 98 e 204)	800.992.800,00
Saldo:	7.028.552.709,18

c) art. 7º Inciso I da RSF nº 43/2001: **Montante Global de todas as operações realizadas em um exercício financeiro (MGA) em relação à Receita Corrente Líquida (RCL).**

Tabela I - Montante Global das operações realizadas em um exercício financeiro (fls. 08, 204 e 43)

Ano	Desembolso Anual (R\$)		Projeção da RCL (R\$)	MGA/RCL (%)	Percentual do Limite de Endividamento
	Operação em Exame	Liberações Programadas			
2012	800.992.800,00	3.764.228.985,82	40.639.580.395,03	11,23	70,21
2013	0,00	3.193.729.531,40	42.358.634.645,74	7,54	47,12
2014	0,00	2.407.446.748,36	44.150.404.891,25	5,45	34,08
2015	0,00	922.640.320,12	46.017.967.018,15	2,00	12,53
2016	0,00	109.687.618,55	47.964.527.023,02	0,23	1,43

Projeção da RCL pela taxa média de 4,23% de crescimento do PIB nos últimos 8 anos. O ano de 2016 é o último para o qual há liberações informadas.

d) art. 7º Inciso II da RSF nº 43/2001: **Comprometimento anual com amortizações, juros e demais encargos (CAED) em relação à RCL.**

Tabela II - Comprometimento anual com amortizações, juros e encargos (fls. 08, 204 e 44-49)

Ano	Comprometimento Anual (R\$)		Projeção da RCL (R\$)	CAED/RCL (%)
	Operação em Exame	Demais Operações		
2012	5.339.952,00	4.634.189.344,00	40.639.580.395,03	11,42
2013	25.246.106,41	4.693.642.963,00	42.358.634.645,74	11,14
2014	32.484.707,99	4.813.170.522,00	44.150.404.891,25	10,98
2015	32.484.707,99	4.993.977.864,00	46.017.967.018,15	10,92
2016	32.573.707,20	5.144.266.143,00	47.964.527.023,02	10,79
2017	52.509.527,99	5.450.617.976,00	49.993.426.516,09	11,01
2018	71.319.508,93	5.612.919.304,00	52.108.148.457,73	10,91
2019	69.695.273,51	5.639.800.473,00	54.312.323.137,49	10,51
2020	68.146.687,45	5.606.285.803,00	56.609.734.406,20	10,02
2021	66.446.802,73	5.686.730.863,00	59.004.326.171,59	9,75
2022	64.822.567,31	5.757.908.606,00	61.500.209.168,64	9,47
2023	63.198.331,92	5.859.452.675,00	64.101.668.016,48	9,24

2024	61.631.945,99	5.994.599.396,00	66.813.168.573,57	9,06
2025	59.949.861,11	6.020.595.472,00	69.639.365.604,24	8,73
2026	58.325.625,72	6.124.090.057,00	72.585.110.769,30	8,52
2027	56.701.390,33	6.177.543.683,00	75.655.460.954,84	8,24
Média:				10,04
Percentual do Limite de Endividamento:				87,34

Projeção da RCL pela taxa média de 4,23% de crescimento do PIB nos últimos 8 anos.

e) art. 7º Inciso II-B da RSF nº 43/2001: **Comprometimento anual com amortizações, juros e demais encargos (CAED) em relação à RCL até o exercício financeiro de 2037, como determinado pela RSF nº 36/2009.**

Tabela II-B - Comprometimento anual com amortizações, juros e encargos (fls. 08, 204 e 44-49)

Ano	Comprometimento Anual (R\$)		Projeção da RCL (R\$)	CAED/RCL (%)
	Operação em Exame	Demais Operações		
2012	5.339.952,00	4.634.189.341,00	40.639.580.395,03	11,42
2013	25.246.106,41	4.693.642.963,00	42.358.634.645,74	11,14
2014	32.484.707,99	4.813.170.522,00	44.150.404.891,25	10,98
2015	32.484.707,99	4.993.977.864,00	46.017.967.018,15	10,92
2016	32.573.707,20	5.144.266.143,00	47.964.527.023,02	10,79
2017	52.509.527,99	5.450.617.976,00	49.993.426.516,09	11,01
2018	71.319.508,93	5.612.919.304,00	52.108.148.457,73	10,91
2019	69.695.273,51	5.639.800.473,00	54.312.323.137,49	10,51
2020	68.146.687,45	5.606.285.803,00	56.609.734.406,20	10,02
2021	66.446.802,73	5.686.730.863,00	59.004.326.171,59	9,75
2022	64.822.567,31	5.757.908.606,00	61.500.209.168,64	9,47
2023	63.198.331,92	5.859.452.675,00	64.101.668.016,48	9,24
2024	61.631.945,99	5.994.599.396,00	66.813.168.573,57	9,06
2025	59.949.861,11	6.020.595.472,00	69.639.365.604,24	8,73
2026	58.325.625,72	6.124.090.057,00	72.585.110.769,30	8,52
2027	56.701.390,33	6.177.543.683,00	75.655.460.954,84	8,24
2028	55.117.204,55	6.178.180.830,00	78.855.686.953,23	7,90
2029	53.452.919,52	6.044.806.723,00	82.191.282.511,35	7,42
2030	51.828.684,13	4.450.218.866,00	85.667.973.761,58	5,26
2031	50.204.448,71	4.348.295.737,00	89.291.729.051,69	4,93
2032	48.602.463,13	4.256.739.690,00	93.068.769.190,58	4,63
2033	46.955.977,93	3.957.752.704,00	97.005.578.127,34	4,13
2034	45.331.742,51	3.895.139.758,00	101.108.914.082,13	3,90
2035	43.707.507,12	3.827.656.095,00	105.385.821.147,80	3,67
2036	42.087.721,67	3.795.151.872,00	109.843.641.382,35	3,49
2037	20.434.216,31	3.731.863.531,00	114.490.027.412,83	3,28
Média:				8,05
Percentual do Limite de Endividamento:				70,00

Projeção da RCL pela taxa média de 4,23% de crescimento do PIB nos últimos 8 anos.

f) art. 7º Inciso III da RSF nº 43/2001: **número de vezes o valor da receita corrente líquida relativamente ao montante da dívida consolidada líquida.**

f.1) Limite ao final do exercício de 2016:	2,00
f.2) Limite atual para relação DCL/RCL:	2,00
f.3) Receita Corrente Líquida:	R\$ 39.532.479.708,00
f.4) Dívida Consolidada Líquida:	R\$ 55.785.675.972,00
f.5) Operações de crédito contratadas, autorizadas e em transição:	R\$ 10.397.727.204,55
f.6) Valor da operação em exame:	R\$ 806.992.800,00

f.7) Saldo Total da Dívida Líquida:	R\$ 66.984.395.976,55
f.8) Relação Saldo Total da Dívida Líquida/RCL:	1,69
Percentual do Limite de Endividamento:	84,72

5. Salientamos que os dados relativos à Receita Corrente Líquida (data-base Abril de 2012), base para a projeção da RCL constante nas alíneas "c", "d" e "e" do item anterior, têm como fonte o Demonstrativo da Receita Corrente Líquida (fls. 191/192) coletado junto ao SISTN. Adicionalmente, assinalamos que os dados referentes à relação DCL/RCL de Abril de 2012 (alínea "e" do item anterior) tem como fonte o Demonstrativo da Dívida Consolidada Líquida, coletado junto ao SISTN, conforme fl. 193.

6. Considerando as alterações introduzidas pela RSF nº 36, de 11/11/2009, que alterou a RSF nº 43/2001, o cálculo do limite a que se refere o item "f" passa a ser calculado da seguinte forma:

"Art. 7º

[...]

§ 4º Para efeitos de atendimento ao disposto no inciso II do caput, o cálculo do comprometimento anual com amortizações e encargos será feito pela média anual da relação entre o comprometimento previsto e a receita corrente líquida projetada ano a ano, considerando-se, alternativamente, o que for mais benéfico:

I – todos os exercícios financeiros em que houver pagamentos previstos da operação pretendida; ou

II – os exercícios financeiros em que houver pagamentos até 31 de dezembro de 2027."

7. Assim, para atender o disposto, o cálculo foi realizado para o período de 2012 a 2027, com comprometimento anual de 10,04 e para o período de 2012 a 2037, com comprometimento anual de 8,05, sendo considerado o segundo período, já que o mesmo é mais benéfico para o Ente.

ANÁLISE

8. No que diz respeito aos requisitos mínimos aplicáveis à operação, o Governo do Estado do Rio de Janeiro atendeu a todas as exigências previstas nos artigos 6º, 7º e 21 da RSF nº 43/2001. Relativamente ao cumprimento dos limites estabelecidos nas RSF nº 40 e 43, de 2001, expressos no item 4 deste parecer, registramos:

Tabela III - Análise dos Limites

Itens	Limites	Resultado
a	receita de operações de crédito menor que a despesa de capital - exercício anterior	ENQUADRADO
b	receita de operações de crédito menor que a despesa de capital - exercício corrente	ENQUADRADO
c	MGA/RCL < 16%	ENQUADRADO
d	CAED/RCL < 11,5%	ENQUADRADO
e/f	limite atual para a relação DCL/RCL < 2	ENQUADRADO

9. Destacamos, ainda, no que tange ao item "d", que a média para o período futuro é superior a 10% e que o comprometimento anual não apresenta tendência crescente.

10. Tendo em vista a alteração introduzida pela RSF nº 29, de 25/09/2009, que, entre outros, modifica o parágrafo único do art. 32 da RSF nº 43/2001, a comprovação do cumprimento dos requisitos de que tratam o art. 16 e o inciso VIII do art. 21, da RSF nº 43/2001, passou a ser responsabilidade da instituição financeira ou do contratante, conforme seja o caso, por ocasião da assinatura do contrato, não havendo mais verificação prévia destes requisitos por parte da STN.

11. Tendo em vista a alteração introduzida pela RSF nº 10, de 29/04/2010, que, entre outros, modifica o inciso III do art. 21 da RSF nº 43/2001, a comprovação do cumprimento do inciso II do § 1º do art. 32 da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF) foi realizada por meio de declaração do Chefe do Poder Executivo atestando a inclusão no orçamento vigente dos recursos provenientes da operação pleiteada (fls. 177/181).

12. No que concerne ao art. 21, inciso IV, da RSF nº 43/2001, a Certidão do Tribunal de Contas competente (fls. 186/189) atestou o cumprimento pelo Estado do disposto na LRF, relativamente ao último exercício analisado (2011), ao exercício ainda não analisado e em curso (2012).

13. Em consonância com o disposto na Portaria STN nº 683/2011 e alterações, verificamos mediante o Sistema de Coleta de Dados Contábeis dos Entes da Federação (SISTN) que o Estado atualizou as informações constantes das referidas portarias, nos termos do art. 27 da RSF nº 43/2001, conforme Histórico das Declarações (fl. 190).

14. Quanto ao atendimento do art. 51 da LRF, verificou-se que o Estado encaminhou suas contas ao Poder Executivo da União (fl. 194).

15. Em relação à adimplência financeira junto à União, quanto aos financiamentos e refinanciamentos concedidos e às garantias honradas, o Estado encontra-se na relação de mutuários de haveres controlados pela COAFI conforme consulta às relações anexas, à Nota nº 1.462/STN/COAFI/GECEM II, de 19/10/2009, atualizada pelo Memorando nº 1/2012/COAFI/SURIN/STN/MF-DF, de 02/01/2012 e esta **Adimplente por Decisão Judicial** nesta data (fls. 52/54 e 198).

16. Cabe ressaltar que, conforme consulta à Coordenação-Geral das Relações e Análise Financeira dos Estados e Municípios (COREM), o Estado cumpre as metas estabelecidas no Programa de Ajuste e Reestruturação Fiscal, em conformidade com o disposto na RSF nº 43/2001 e a operação de crédito em questão não representa violação do acordo de refinanciamento firmado com a União, nos termos do inciso IV, art. 5º, da RSF nº 43/2001 (fls. 195/197).

17. Relativamente às demais exigências, de ordem documental, aplicam-se as regras da RSF nº 43/2001, as quais estão devidamente atendidas.

OBSERVAÇÕES

18. Durante a análise, observou-se uma diferença significativa entre a Dívida Consolidada do Cronograma de Pagamento das Dívidas Contratadas e a Contratar e aquela constante do RGF do 3º quadrimestre de 2011, conforme quadro abaixo:

Dívida Consolidada do Cronograma de Pagamentos (I)	R\$ 91.006.980.770,00
Dívida Consolidada do RGF 3º quadrimestre/2011	R\$ 64.104.459.434,00
Precatórios posteriores a 05/05/2000	R\$ 1.348.536.921,00
Subtotal RGF 3º quadrimestre/2011 (II)	R\$ 62.755.922.513,00
Diferença (I - II)	R\$ 28.251.058.257,00

19. Parte da diferença observada entre a Dívida Consolidada do RGF e aquela do Cronograma de Pagamento das Dívidas Contratadas e a Contratar é assim justificada em nota no referido Cronograma, assinado pelo Chefe do Poder Executivo (fls. 44/49):

“R\$ 27.964.644.827,00, referentes à inclusão no cálculo da dívida a pagar – Dívida Contratual – Demais Dívidas Contratuais, da amortização do Resíduo do contrato de Refinanciamento firmado ao amparo da Lei nº 9496/97. De acordo com as regras do contrato, a prestação que exceder o limite de dispêndio de 13% da RLR, é acumulada, incidindo juros de 0,5% ao mês, para pagamento nos meses subsequentes em que o serviço da dívida for inferior ao referido limite. Assim, o montante não pago da prestação, em decorrência da aplicação do limite, referente à parcela de juros bem como os juros incorporados ao Saldo devedor do Resíduo transformam-se em amortizações vincendas, pagas nos meses em que o limite for superior à prestação devida do mês.”

20. No decorrer da análise do pleito, esta COPEM foi informada, por meio do Memorando nº 534/COREM/SURIN/STN/MF-DF, de 28/11/2011, da edição do Decreto nº 42.516, de 16/06/2010 (fl. 98), do Governo do Estado do Rio de Janeiro, que dispõe sobre o pagamento aos municípios do referido Estado da cota-parte das multas e juros de mora do ICMS e IPVA referentes aos períodos de 2004 a 2009. Conforme cronograma constante do Anexo I do referido Decreto, esses pagamentos ocorreriam em cinco anos (2010-2015), em prestações mensais, sucessivas e iguais, atualizadas anualmente pela Unidade Fiscal de Referência do Rio de Janeiro (UFIR-RJ).

21. Por meio do Ofício nº 328/2011/COREM/SURIN/STN/MF-DF, de 29/11/2011, a COREM solicitou ao Ente informar se as obrigações decorrentes do referido Decreto compõe os demonstrativos da dívida estadual referentes à Portaria MF nº 89/97 e ao Relatório de Gestão Fiscal, na Dívida Consolidada Líquida.

22. Em resposta, foi encaminhada a Nota Técnica nº 03/2012 (fls. 93/97), da Subsecretaria de Política Fiscal da Secretaria de Estado de Fazenda do Rio de Janeiro (SEFAZ-RJ), segundo a qual, a edição do Decreto decorreu do entendimento da Procuradoria-Geral do Estado do Rio de Janeiro (PGE-RJ) de que os valores provenientes de multas e juros de mora do ICMS e do IPVA arrecadados no período de 2004 a 2009 devem ser repartidos com os municípios, conforme preceitua o art. 158 da Constituição Federal, *in verbis*:

“Art. 158. Pertencem aos Municípios:

[...]

III – cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados em seus territórios;

IV – vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação.”

23. Por meio da supracitada Nota, a Subsecretaria de Política Fiscal da SEFAZ-RJ entendeu que a operação de reconhecimento de dívidas relativas às multas e juros de mora do ICMS e do IPVA não se enquadra no conceito de operação de crédito nem no conceito de endividamento estadual, conforme transcrito abaixo:

“A douta Procuradoria-Geral do Estado do Rio de Janeiro (PGE), em visto da titular da pasta às fls. 111-113 do Processo Administrativo nº E-14/000.555/2009, fixa nova orientação para a Secretaria de Estado de Fazenda (SEFAZ) acerca da repartição de receita no que tange aos acréscimos moratórios de impostos estaduais arrecadados nos períodos de 2004 a 2009, afetando, portanto, o critério das transferências efetuadas por força do disposto no art. 158 da Constituição Federal.

Esse novo posicionamento corroborou, em parte, com o entendimento do colendo Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, que já havia determinado aplicação do critério de repartição de receita a tais verbas. A diferença se deu que a PGE entendeu que o repasse deveria ser apenas nos últimos 5 anos.

[...]

Vê-se, portanto, que a situação que se analisa não se enquadra nem no conceito de operação de crédito de que trata o art. 29, III, e nem dos incisos do art. 37, ambos da LRF. Trata-se, em verdade, de mero ato de vontade do gestor em razão da mudança de um entendimento jurídico provocado por órgão de controle externo. O gestor estadual se antecipou e programou o adimplemento de uma despesa que deveria ter se dado em exercício passado, caso, à época, tal entendimento já existisse. Ultima-se, assim, que a ampliação do alcance das verbas, da arrecadação estadual, que deveriam ser objeto de repartição de receita prevista no art. 158 da Constituição Federal, foi a origem dessas despesas que sequer poderiam ser imaginadas à época de seus respectivos fatos gerados.

[...]

Assim, verifica-se por todo o exposto que a forma de pagamento aos municípios foi estabelecida de forma a atender a programação das despesas estaduais vis a vis seu orçamento anual e foi feita de forma unilateral por intermédio de um Decreto. Não se enquadrando, portanto, como exposto anteriormente em endividamento estadual."

24. Tendo em vista o entendimento exarado pela Subsecretaria de Política Fiscal da SEFAZ-RJ sobre os conceitos de operação de crédito e dívida consolidada à luz da LRF e da RSF nº 43/2001, a COREM, por meio da Nota nº 133/2012/COREM, de 22/02/2012, consultou a Coordenação-Geral de Normas de Contabilidade Aplicada à Federação (CCONF) sobre o enquadramento como operação de crédito e como dívida consolidada líquida da obrigação que o Estado do Rio de Janeiro assumiu em razão da edição do Decreto nº 42.516/2010. Sobre essa questão, a CCONF, por meio da Nota Técnica nº 169/2012/CCONF/SUBSECVI/STN, de 02/03/2012 (fls. 90/92), assim manifestou-se:

"9. Sendo assim, pode-se concluir que o compromisso assumido pelo Estado do Rio de Janeiro, por meio do Decreto nº 42.516, independente da forma utilizada na sua contabilização, ou de questões jurídicas envolvidas, caracteriza uma operação de crédito assemelhada por meio do reconhecimento da dívida. Uma vez reconhecida a dívida e caracterizada a operação de crédito assemelhada, há o impacto no montante da Dívida Consolidada Líquida, pois a obrigação financeira assumida em virtude do decreto estadual enquadra-se no conceito de operações de crédito e dívida consolidada da LRF e do Senado Federal.

*10. Por fim, ratifica-se que à luz do exposto, a obrigação assumida pelo Estado do Rio de Janeiro, em virtude da publicação do Decreto nº 42.516, **enquadra-se nos conceitos de operações de crédito assemelhadas e de dívida consolidada líquida.**" (grifo nosso)*

25. Diante dessas considerações, foi encaminhada à PGFN a Nota nº 178/2012/COPEM/STN, de 12/03/2012 (fls. 88/89), com os seguintes questionamentos:

- a) A obrigação assumida pelo Estado do Rio de Janeiro em razão da edição do Decreto 42.516/2010 equipara-se a operação de crédito, nos termos do art. 29, § 1º, da LRF e do art. 3º da RSF nº 43/2001?

- b) Sendo a resposta à questão anterior positiva, ou seja, considerando que a obrigação assumida pelo Estado do Rio de Janeiro em razão da edição do Decreto 42.516/2010 equipara-se a operação de crédito, a referida operação contraria o disposto no art. 35 da LRF?

26. Em resposta, a PGFN, por meio do Parecer PGFN/CAF nº 438/2012, de 15/03/2012 (fls. 86/87), exarou o seguinte entendimento:

"7. Com efeito, in casu, o Estado do Rio de Janeiro nada mais fez do que cumprir a determinação de seu Tribunal de Contas, nos estritos termos do que determina o art. 1º e § único da Lei Complementar nº 63, de 11 de janeiro de 1990, combinado com o art. 158 da Constituição, que regula a repartição de receitas entre os entes da Federação

8. Por outro lado, esta Procuradoria-Geral, ao interpretar os apontados dispositivos da LRF e da Resolução Senatorial nº 43, de 2001, firmou o entendimento de que essas normas ao conceituar operação de crédito, exige, sempre, o elemento volitivo do ente da federação par endividar-se, ou seja, o ente federativo deve praticar determinado ato de vontade e, por meio dele, gerar um ônus para o Erário, o que não se configura na hipótese em exame.

9. É de se reconhecer, portando, que se aplica à hipótese as razões do Parecer PGFN/CAF nº 1.173, de 9 de agosto de 2005, nos seguintes termos:

'11. À luz do art. 35 da Lei Complementar nº 101/2000, conjugado com o art. 23, III do mesmo Diploma Legal e art. 3º da Resolução nº 43 do Senado Federal, verifica-se que a proibição contida na Lei de Responsabilidade Fiscal não se aplica a toda e qualquer transação ou novação entre entes federados. Restringe-se às operações objetivamente definidas como de crédito, com exclusão daquelas de enquadramento legal incabível ou de natureza dispar do caráter bilateral e negocial indisponível à moldura legislativa adotada.

12. Escapam ao interdito legal as renegociações de dívida com origem na própria lei, sem fonte obrigacional decorrente da autonomia da vontade e sem vinculação direta a compromisso financeiro assumido em razão de mútuo, abertura de crédito, emissão e aceite de título, aquisição financiada de bens, recebimento antecipado de valores provenientes da venda a termo de bens e serviços, arrendamento mercantil ou qualquer outra operação assemelhada.'

10. Dessa forma, é de se responder negativamente ao primeiro quesito posto pela consulente, posto que as obrigações do Estado ora em exame não configuram operação de crédito para os efeitos dos artigos 29, da LRF, e 3º da Resolução 43, de 2001, do Senado Federal, ficando, assim prejudicado o segundo quesito." (grifo nosso)

27. Conforme nota no Cronograma de Pagamento das Dívidas Contratadas e a Contratar, assinado pelo Chefe do Poder Executivo (fl. 49), o valor referente à cota-parte das multas e juros de mora do ICMS e IPVA, no total de **R\$ 286.413.428,00**, será contabilizado na Dívida do Estado do Rio de Janeiro em março/2012, e integrará a Dívida Consolidada do Relatório de Gestão Fiscal do 1º quadrimestre de 2012. Ressalta-se que houve elevação no valor do campo "7 - Outras Dívidas" no Demonstrativo da DCL do RGF do 1º quadrimestre de 2012 (fl. 193).

28. Portanto, a diferença a maior no Cronograma de Pagamento, calculado no item 16 deste Parecer (R\$ 28.251.058.257,00), é justificada conforme quadro abaixo:

Resíduo (item 19)	R\$ 27.964.644.827,00
ICMS/IPVA (item 27)	R\$ 286.413.428,00
Total (item 18)	R\$ 28.251.058.255,00

CONCLUSÃO

29. Tomando-se por base os dados da documentação constante dos autos, e considerando a verificação dos limites e condições constantes da RSF nº 43/2001, o Ente **CUMPRE** os requisitos prévios à contratação da operação de crédito, conforme dispõe o art. 32 da LRF.

30. Considerando o disposto na Portaria STN nº 694, de 20/12/2010, o prazo de validade da verificação dos limites de endividamento previstos nos incisos I, II e III do art. 7º da RSF nº 43/2001 é de **180 (cento e oitenta) dias**, uma vez que o cálculo do limite a que se refere o inciso II do art. 7º da RSF nº 43/2001 resultou em percentual de comprometimento entre 80% e 90%.

31. Entretanto, ressalta-se que a operação de crédito não poderá ser contratada sem que haja nova verificação junto a esta Secretaria do cumprimento do disposto no inciso VI do art. 21 da RSF nº 43/2001.

32. Registramos, todavia, que por se tratar de operação de crédito com garantia da União, o processo deverá ser encaminhado, preliminarmente, à análise da GERFI/COPEM, para as providências de sua alçada e, posteriormente, à PGFN.

À consideração superior.

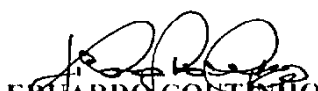

ALBERTO CARDOSO
Analista de Finanças e Controle


RODRIGO GUANAES CAVALCANTI
Gerente substituto

De acordo. À consideração do Subsecretário do Tesouro Nacional.


SUZANA TEIXEIRA BRAGA
Coordenadora-Geral de Operações de Crédito de Estados e Municípios

De acordo.


P/ **EDUARDO COUTINHO GUERRA**
Subsecretário do Tesouro Nacional

Em 12 de junho de 2012.

À Sra. Coordenadora-Geral da COPEM

Assunto: Operações de Crédito de Estados e Municípios – Capacidade de pagamento para contratação de operação de crédito do Estado do Rio de Janeiro.

1. O Estado do Rio de Janeiro (Estado) solicitou concessão de garantia da União para contratar operações de crédito externo, conforme descrição abaixo:

Programas/Projetos	Instituição Financeira	Valor US\$ mil
DPE III – Fase I	BIRD	300.000
RIO RURAL – ADICIONAL	BIRD	100.000
PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO E MOBILIDADE URBANA PMU – Fase I	AED	394.500
PROCOPA II – CAF	CAF	120.666
AM – ARCO METROPOLITANO	CAF	200.000
PROGRAMAS DE OBRAS EMERGENCIAIS	CAF	100.000

2. A Coordenação-Geral de Operações de Crédito de Estados e Municípios (COPEM) solicitou a análise da capacidade de pagamento do Estado para as operações em referência, a fim de subsidiar a manifestação da Secretaria do Tesouro Nacional quanto ao pleito estadual, por meio dos respectivos Memorandos indicados abaixo:

Programas/Projetos	Memorando COPEM	Data	Descrição no Memorando
DPE III – Fase I	872 / 2012	31.05.12	Programa de Desenvolvimento Econômico Social e de sustentabilidade Fiscal II do Estado do RJ – PRODESF II
Rio Rural – Adicional	825 / 2012	28.05.12	Projeto de Desenvolvimento Rural Sustentável em Microbacias Hidrográficas (Rio Rural FA)
Programa de Integração e Mobilidade Urbana PMU – Fase I	873 / 2012	31.05.12	Programa de Integração e Mobilidade Urbana da Região Metropolitana do Rio de Janeiro
Procopa II – CAF	871 / 2012	31.05.12	Projeto de Reforma e Adequação do Complexo Esportivo do Maracanã para a Copa do Mundo de 2014
AM – Arco Metropolitano	826 / 2012	28.05.12	Programa Arco Metropolitano
Programas de Obras Emergenciais	908 / 2012	08.06.12	Recuperação das Cidades da Região Serrana atingidas pelas fortes chuvas ocorridas em janeiro de 2011

3. Assim, foi realizada a análise da capacidade de pagamento do Estado para todas as operações de crédito a contratar que constam na sétima revisão do Programa de Reestruturação e Ajuste Fiscal (Programa), inclusive das operações pleiteadas.

4. Com fundamento na Portaria MF nº 89/97, a presente análise utiliza dados dos Balanços do Estado de 2008 a 2011, ajustados segundo os critérios do Programa. Os dados de liberações e dispêndios das operações de crédito sob responsabilidade do tesouro estadual foram obtidos a partir dos demonstrativos 1.17 (Condições Contratuais das Dívidas do Tesouro Estadual) e 1.21a (Liberações das Operações de Crédito Contratadas e a Contratar) elaborados pelo Estado em 2012.

5. As estimativas de receitas e despesas dos exercícios de 2012 e 2013 seguem as medidas e parâmetros do Programa vigente, à exceção dos investimentos, cujos valores originais foram ajustados pela diferença entre as liberações de operações de crédito do Programa e as informadas pelo Estado no Quadro 1.21a. De 2014 a 2021, as projeções tiveram por base o exercício de 2013, com a aplicação de parâmetros que influenciam o comportamento das rubricas contábeis do Balanço, entre os quais a variação real do Produto Interno Bruto (PIB) estadual, a inflação média e o crescimento vegetativo da folha de pagamento de pessoal. Os investimentos, de forma a considerar as liberações previstas no Quadro 1.21a, foram obtidos da seguinte forma:

- Para 2014: sobre os gastos ajustados de 2013, subtraídos dos respectivos valores de liberações de operações de crédito do Quadro 1.21a, foram aplicados os parâmetros de projeção e somadas as liberações de operações de crédito de 2014;
- Para 2015 e 2016: as projeções de investimentos foram obtidas a partir dos gastos projetados nos exercícios imediatamente anteriores, subtraídos dos valores das operações de crédito. Sobre os resultados obtidos, foram aplicados os parâmetros e somadas as liberações de operações dos respectivos exercícios;
- Para 2017, tendo em vista o fim das liberações de operações de crédito, os investimentos foram obtidos a partir dos gastos projetados em 2016, subtraídos dos valores das operações de crédito. Sobre o resultado obtido, foram aplicados os parâmetros; e
- De 2018 a 2021, os investimentos foram obtidos a partir da aplicação dos respectivos parâmetros sobre os gastos projetados nos exercícios anteriores.

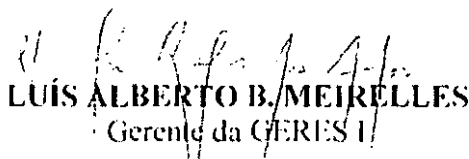
R\$ Milhões de abr/12

Discriminação	2012	2013	2014	2015	2016	2017	2018	2019	2020	2021
(1) Op. Crédito Quadro 1.21a	4.293	3.604	3.673	2.205	1.046	0	0	0	0	0
(2) Investimentos (Exceto OC)	926	1.113	1.180	3.451	2.360	1.386	1.462	1.542	1.627	1.717
(3) = (1) + (2) Investimentos CAPAG	5.219	4.717	4.853	3.451	2.360	1.386	1.462	1.542	1.627	1.717

6. O resultado primário médio ponderado é o parâmetro básico utilizado para classificar a situação financeira do Estado. Segundo os critérios estabelecidos na Portaria MF nº 89/97, a soma dos resultados primários ponderados do período de 2008 a 2021 resultou em um superávit de R\$ 2.312.439 mil.

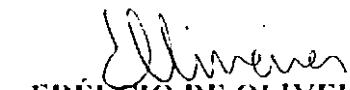
7. Os resultados fiscais obtidos na análise demonstram que ~~o Estado não possui capacidade de pagamento~~ suficiente para fazer frente à totalidade dos encargos da dívida, inclusive os das operações de crédito pleiteadas. Dessa forma, segundo os critérios estabelecidos nessa Portaria, o Estado ~~classifica-se na categoria "C"~~, conforme quadro anexo.

À consideração superior.


LUÍS ALBERTO B. MEIRELLES
Gerente da CTERES I

De acordo. Encaminhe-se à COPEM.


RICARDO BOTELHO
Coordenador da COREM


EDÉLCIO DE OLIVEIRA
Coordenador-Geral da COREM

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL
COORDENAÇÃO-GERAL DAS RELAÇÕES E ANÁLISE FINANCEIRA DE ESTADOS E MUNICÍPIOS - COREM

RIO DE JANEIRO		Projeto em análise: RIORURAL - ADICIONAL												CATEGORIA: C		RS mil
		REALIZADO						PROJEÇÃO						TOTAL		
DISCRIMINAÇÃO		2008	2009	2010	2011	2012	2013	2014	2015	2016	2017	2018	2019	2020	2021	MÉDIO
PESOS		0,05	0,10	0,15	0,20	0,15	0,10	0,07	0,05	0,04	0,03	0,02	0,02	0,01	0,01	1,00
(-) RESULTADO PRIMÁRIO		256.596	330.803	341.268	674.987	(125.078)	32.998	29.614	110.324	148.156	153.375	110.011	118.320	63.607	68.366	2.312.439
(-) Receita Financeira		19.369	34.012	59.007	78.762	54.795	36.662	25.964	18.331	14.665	10.999	7.332	7.332	3.666	3.666	374.366
(+)* Encargos de Dívidas		136.707	272.743	391.726	511.397	526.767	338.188	261.635	200.894	167.602	126.680	81.991	79.258	38.179	36.639	3.170.457
(+)* Encargos da Op. em Análise						12	133	220	297	338	288	182	171	81	75	1.797
NECESSIDADE DE FINANC. LÍQUIDA		(139.248)	(92.072)	(9.148)	(241.453)	597.060	268.660	206.626	72.536	5.119	(37.406)	(35.171)	(46.223)	(29.014)	(35.317)	484.949
(-) Alienação de Bens		0	53.259	0	39.072	130.047	47.175	(0)	(0)	(0)	(0)	(0)	(0)	(0)	(0)	268.551
(+)* Amortizações de Dívidas (excl. Rec. Amort.)		52.451	145.829	206.781	339.215	160.435	112.395	82.155	64.254	60.650	64.595	46.721	49.912	28.488	28.865	1.439.746
(+)* Amortizações da Op. em Análise						0	0	0	0	0	290	199	199	100	100	896
NECESSIDADE DE FINANC. BRUTA		(86.798)	501	197.632	58.689	627.448	333.880	288.782	136.790	65.769	27.488	11.749	3.888	(2.427)	(6.351)	1.657.041

Os valores mínimos do quadro de Realizações Primárias e Operacionais representam o valor mínimo a ser pago a cada ano.
Valores em R\$ mil.

Em 28 de dezembro de 2011.

Assunto: Operações de Crédito de Estados e Municípios – Capacidade de pagamento para contratação de operação de crédito do Estado do Rio de Janeiro.

1. O Estado do Rio de Janeiro (Estado) solicitou concessão de garantia da União para contratar a operação de crédito interna com a CAIXA, no valor de R\$ 415.372 mil, destinada a financiar o Projeto PAC II - Saneamento.
2. A Coordenação-Geral de Operações de Crédito de Estados e Municípios (COPEM), por meio do Memorando nº 1194/2011/COPEM/SURIN/STN/MF-DF, de 15 de setembro de 2011, solicitou a análise da capacidade de pagamento do Estado para a operação em referência, a fim de subsidiar a manifestação da Secretaria do Tesouro Nacional quanto ao pleito estadual. Assim, foi realizada a análise da capacidade de pagamento do Estado para todas as operações de crédito a contratar que constam na sétima revisão do Programa de Reestruturação e Ajuste Fiscal (Programa), referente ao triênio 2011-2013 inclusive da operação pleiteada.
3. Com fundamento na Portaria MF nº 89/97, a presente análise utiliza dados dos Balanços do Estado de 2007 a 2010, ajustados segundo os critérios do Programa, e projeções para os anos de 2011 a 2020. Os dados de liberações e dispêndios das operações de crédito sob responsabilidade do tesouro estadual foram obtidos a partir dos demonstrativos 1.17 (Condições Contratuais das Dívidas do Tesouro Estadual) e 1.21.a (Liberações das Operações de Crédito Contratadas e a Contratar) elaborados pelo Estado.
4. As estimativas de receitas e despesas relativas aos exercícios de 2011 e 2013 seguem as medidas e parâmetros do Programa vigente. De 2014 a 2020, as projeções tiveram por base o exercício de 2013, com a aplicação de parâmetros que influenciam o comportamento das rubricas contábeis do Balanço, dentre os quais a variação real do Produto Interno Bruto (PIB) Estadual, a inflação média e o crescimento vegetativo da folha de pagamento de pessoal. A partir de 2014, de forma a considerar os valores das liberações de operações de crédito previstas no Anexo V do Programa em vigor, os investimentos, mostrados no quadro a seguir, foram projetados da seguinte forma:
 - Em 2014, no lugar da projeção original, feita mediante a aplicação unicamente do parâmetro do PIB estadual, as despesas com investimentos foram obtidas a partir dos gastos projetados no Programa em 2013, subtraídos dos valores das operações de crédito. Sobre o resultado obtido, foi aplicado o parâmetro do PIB Estadual e somadas as liberações de operações de crédito previstas no Anexo V para 2014;

- Em 2015, as projeções de investimentos foram obtidas a partir dos gastos projetados no exercício anterior, subtraídos dos valores das operações de crédito. Sobre o resultado obtido, foram aplicados os parâmetros do PIB estadual e somadas as liberações do Anexo V para 2015;
- Em 2016, repetiu-se o critério utilizado para a projeção referente a 2015;
- Em 2017, tendo em vista o fim das liberações previstas no Anexo V, os investimentos foram obtidos a partir dos gastos projetados em 2016, subtraídos dos valores das operações de crédito. Sobre o resultado obtido, foi aplicado o parâmetro do PIB estadual para 2017; e
- De 2018 a 2020, os investimentos foram obtidos a partir da aplicação dos respectivos parâmetros do PIB estadual sobre os gastos projetados nos exercícios anteriores.

RS Milhões de nov/11

Discriminação	2013	2014	2015	2016	2017	2018	2019	2020
Investimentos PAF 2011-2013	4.216	0	0	0	0	0	0	0
Operações de Crédito Anexo V	3.131	4.181	2.083	484	0	0	0	0
Investimentos Exceto Operações	1.085	1.155	1.230	1.298	1.369	1.445	1.524	1.608
PIB Estadual	6,50%	6,50%	6,50%	5,50%	5,50%	5,50%	5,50%	5,50%
Investimentos CAPAG	4.216*	5.336	3.313	1.782	1.369	1.445	1.524	1.608

*Conforme o Programa em vigor.

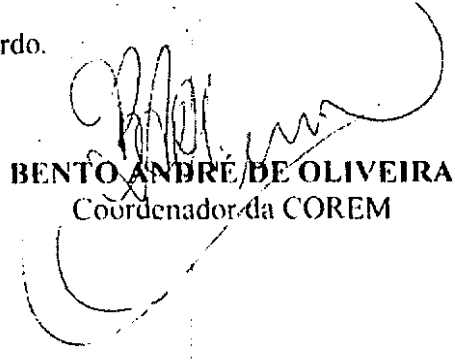
5. O resultado primário médio ponderado é o parâmetro básico utilizado para classificar a situação financeira do Estado. Segundo os critérios estabelecidos na Portaria MF nº 89/97, a soma dos resultados primários ponderados do período de 2007 a 2020 resultou em um superávit de R\$ 2.386.466 mil.

6. Os resultados fiscais obtidos na análise demonstram que o Estado não possui capacidade de pagamento suficiente para fazer frente à totalidade dos encargos da dívida, inclusive os da operação de crédito pleiteada. Dessa forma, segundo os critérios estabelecidos nessa Portaria, o Estado classifica-se na categoria "C", conforme quadro anexo.

À consideração superior.


JAIR RODRIGUES DOS ANJOS
Gerente de Projeto da CERES I

De acordo.


BENTO ANDRÉ DE OLIVEIRA
Coordenador da COREM


RICARDO BOTELHO
Coordenador-Geral da COREM, Substituto

Em 02 de março de 2012.

ASSUNTO: Esclarecimento sobre a adequada classificação fiscal do parcelamento de multas e juros moratórios do ICMS e do IPVA em favor dos municípios fluminenses adotada pelo Estado do Rio de Janeiro.

Senhor Gerente.

1. De acordo com a Nota Técnica n.º 03/2012, da Subsecretaria de Política Fiscal da Secretaria de Fazenda do Estado do Rio de Janeiro, houve o entendimento da Procuradoria Geral do Estado do Rio de Janeiro de que os valores provenientes das multas e juros de mora do ICMS e do IPVA arrecadados no período de 2004 a 2009 devem ser repartidos com os municípios conforme preceitua o art. 158 da Constituição Federal. Esse entendimento resultou na publicação do Decreto nº 42.516, de 16 de junho de 2010 que dispõe sobre o pagamento desses valores aos municípios fluminenses no prazo de 5 (cinco) anos, em prestações mensais, sucessivas e iguais, atualizadas anualmente pelo UFIR-RJ.

2. Por meio da Nota Técnica n.º 03/2012, a Subsecretaria de Política Fiscal da Secretaria de Fazenda do Estado do Rio de Janeiro entendeu que a operação de reconhecimento de dívidas relativas às multas e juros de mora do ICMS e do IPVA, conforme descrito no parágrafo anterior, não se enquadra no conceito de operação de crédito nem no conceito de endividamento estadual.

“Vê-se, portanto, que a situação que se analisa não se enquadra nem no conceito de operação de crédito de que trata o art. 29, III, e nem dos incisos do art. 37, ambos da LRF. Trata-se, em verdade, de mero ato de vontade do gestor em razão da mudança de um entendimento jurídico provocado por órgão de controle externo. O gestor estadual se antecipou e programou o adimplemento de uma despesa que deveria ter se dado em exercício passado, caso, à época, tal entendimento já existisse. Ultimamente, assim, que a ampliação do alcance das verbas, da arrecadação estadual, que deveriam ser objeto de repartição de receita prevista no art. 158 da Constituição Federal, foi a origem dessas despesas que sequer poderiam ser imaginadas à época de seus respectivos fatos gerados.

(...) verifica-se por todo o exposto que a forma de pagamento aos municípios foi estabelecida de forma a atender a programação das despesas estaduais vis a vis seu orçamento anual e foi feita de forma unilateral por intermédio de um Decreto. Não se enquadrando, portanto como exposto anteriormente em endividamento estadual”.

3. Tendo em vista dúvida suscitada pela Subsecretaria de Política Fiscal da Secretaria de Fazenda do Estado do Rio de Janeiro sobre os conceitos de operações de crédito e dívida consolidada à luz da Lei de Responsabilidade Fiscal e da Resolução 43/2001 do Senado Federal, a Coordenação-Geral das Relações e Análise Financeira dos Estados e Municípios COREM, por meio da Nota nº133/2012, de 22 de fevereiro de 2012, enviou consulta sobre a adequada classificação fiscal do parcelamento de multas e juros moratórios do ICMS e do IPVA em favor dos municípios fluminenses adotada pelo Estado do Rio de Janeiro, em especial se a obrigação poderia vir a ser caracterizada com Dívida Consolidada.

Em razão disso, sugere-se consultar a Coordenação-Geral de Normas de Contabilidade Aplicadas à Federação (CCONF) sobre o adequado tratamento da obrigação que o Estado do Rio de Janeiro assumiu em decorrência do Decreto nº 42.516, de 2010, nos termos do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, se a referida obrigação poderia vir a ser caracterizada como Dívida Consolidada.

4. Primeiramente, por questões didáticas e para facilitar a compreensão sobre o tema, faz-se necessário entender os conceitos de operações de crédito e dívida pública consolidada trazidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF. De acordo com o art. 29 da LRF, existem operações de crédito tradicionais, assemelhadas e equiparadas. Desta forma, percebe-se a nítida preocupação da Lei com a capacidade de endividamento do ente estatal, independentemente da forma que venha assumir.

Art. 29 Para os efeitos desta Lei Complementar, são adotadas as seguintes definições:

(...)

III - operação de crédito: compromisso financeiro assumido em razão de mútuo, abertura de crédito, emissão e aceite de título, aquisição financiada de bens, recebimento antecipado de valores provenientes da venda a termo de bens e serviços, arrendamento mercantil e outras operações assemelhadas, inclusive com o uso de derivativos financeiros;

§ 1º Equipara-se a operação de crédito a assunção, o reconhecimento ou a confissão de dívidas pelo ente da Federação, sem prejuízo do cumprimento das exigências dos arts. 15 e 16.

5. Nesse mesmo sentido consta a abordagem dada pelo art. 3.º da Resolução 43/2001 do Senado Federal para a definição de operações de crédito. A resolução além de listar as operações que são operações de crédito, inclusive as assemelhadas e equiparadas, lista também aquelas que não o são por definição. Percebe-se a divisão do universo das operações de crédito equiparadas ou não em duas partes complementares.

Art. 3.º Constitui operação de crédito, para os efeitos desta Resolução, os compromissos assumidos com credores situados no País ou no exterior, em razão de mútuo, abertura de crédito, emissão e aceite de título, aquisição financiada de bens, recebimento antecipado de valores provenientes da venda a termo de bens e serviços, arrendamento mercantil e outras operações assemelhadas, inclusive com o uso de derivativos financeiros.

§ 1º Equiparam-se a operações de crédito:

I - recebimento antecipado de valores de empresa em que o Poder Público detenha, direta ou indiretamente, a maioria do capital social com direito a voto, salvo lucros e dividendos, na forma da legislação;

II - assunção direta de compromisso, confissão de dívida ou operação assemelhada, com fornecedor de bens, mercadorias ou serviços, mediante emissão, aceite ou aval de títulos de crédito;

III - assunção de obrigação, sem autorização orçamentária, com fornecedores para pagamento a posteriori de bens e serviços.

§ 2º Não se equiparam a operações de crédito:

I - assunção de obrigação entre pessoas jurídicas integrantes do mesmo Estado, Distrito Federal ou Município, nos termos da definição constante do inciso I do art. 2º desta Resolução;

II - parcelamento de débitos preexistentes junto a instituições não-financeiras, desde que não impliquem elevação do montante da dívida consolidada líquida.

6. Para caracterização da dívida consolidada, deve-se analisar as obrigações do ente à luz dos mesmos instrumentos de regulação fiscal, que estabelecem as regras para a dívida e o endividamento dos entes federados. A LRF define a dívida pública fundada como o montante total das obrigações financeiras entre elas as operações de crédito para amortização em prazo superior a doze meses.

Art. 29. Para os efeitos desta Lei Complementar, são adotadas as seguintes definições:

I - dívida pública consolidada ou fundada: montante total, apurado sem duplicidade, das obrigações financeiras do ente da Federação, assumidas em virtude de leis, contratos, convênios ou tratados e da realização de operações de crédito, para amortização em prazo superior a doze meses;

(...)

§ 3º Também integram a dívida pública consolidada as operações de crédito de prazo inferior a doze meses cujas receitas tenham constado do orçamento.

Resolução SF nº 43/2001

Art. 2º Considera-se, para os fins desta Resolução, as seguintes definições:

(...)

III - dívida pública consolidada: montante total, apurado sem duplicidade, das obrigações financeiras, inclusive as decorrentes de emissão de títulos, do Estado, do Distrito Federal ou do Município, assumidas em virtude de leis, contratos, convênios ou tratados e da realização de operações de crédito para amortização em prazo superior a 12 (doze) meses, dos precatórios judiciais emitidos a partir de 5 de maio de 2000 e não pagos durante a execução do orçamento em que houverem sido incluídos, e das operações de crédito, que, embora de prazo inferior a 12 (doze) meses, tenham constado como receitas no orçamento;

7. Tanto a LRF quanto a Resolução do Senado Federal, ao tratar da definição do reconhecimento de dívida de operações de crédito equiparadas ou assemelhadas, não

vinculam à definição ao entendimento jurídico sobre a existência do fato gerador. O fato gerador da obrigação nasce com a assunção da própria obrigação. O fato gerador é uma expressão jurídico-contábil que representa um fato ou conjunto de fatos a que se vincula o nascimento da obrigação jurídica de pagar ou de receber. Em obediência aos princípios contábeis da oportunidade e da competência, as variações patrimoniais devem ser reconhecidas no momento da ocorrência do fato gerador, independentemente de pagamento ou recebimento.

8. Assim, dois pontos da LRF e da Resolução do Senado merecem ser destacados. Primeiro, as operações de crédito nascem de uma obrigação financeira de pagar. A LRF apenas definiu o reconhecimento de dívida como operação de crédito assemelhada, não estabelecendo nenhuma ressalva para a sua interpretação, ou seja, se a própria lei não condicionou o reconhecimento de dívida a nenhum fato jurídico ou contábil, apenas basta a existência do fato gerador para ser considerada como operação assemelhada. Por oportuno, vale que ressaltar que segundo a 4.^a edição do Manual dos Demonstrativos Fiscais - MDI, operações de crédito são caracterizadas ou por reconhecimento de um passivo, ou cobrança de juros explícitos ou implícitos, ou haver diferimento no tempo.

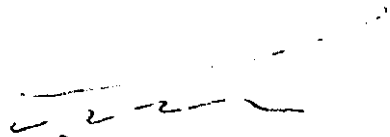
Em regra, as operações de crédito possuem pelo menos uma das seguintes características:

- a) Envolvem o reconhecimento, por parte do setor público, de um passivo, que equivale a um aumento do endividamento público com impactos no montante da dívida pública e na capacidade de endividamento do ente;
- b) Pressupõem a existência de risco de não adimplemento de obrigações que, em geral, materializa-se na forma de cobrança de juros explícitos ou implícitos, deságio e demais encargos financeiros, tendo como consequência uma redução do Patrimônio Líquido do ente que equivale a um aumento do valor original da dívida;
- c) Diferimento no tempo, uma vez que, em regra, as operações de crédito envolvem o recebimento de recursos financeiros, bens, ou prestação de serviços, os quais terão como contrapartida a incorporação de uma dívida a ser quitada em momento futuro.

9. Sendo assim, pode-se concluir que o compromisso assumido pelo Estado do Rio de Janeiro por meio do Decreto nº 42.516, independente da forma utilizada na sua contabilização, ou de questões jurídicas envolvidas, caracteriza uma operação de crédito assemelhada por meio do reconhecimento da dívida. Uma vez reconhecida a dívida e caracterizada a operação de crédito assemelhada, há o impacto no montante da Dívida Consolidada Líquida, pois a obrigação financeira assumida em virtude do decreto estadual enquadra-se no conceito de operações de crédito e dívida consolidada da LRF e do Senado Federal.

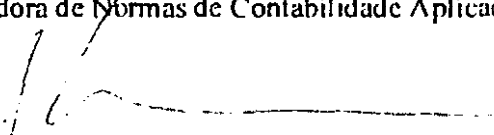
10. Por fim, ratifica-se que à luz do exposto, a obrigação assumida pelo Estado do Rio de Janeiro, em virtude da publicação do Decreto nº 42.516, enquadra-se nos conceitos de operações de crédito assemelhadas e de dívida consolidada líquida.

À consideração superior.



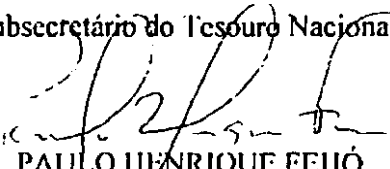
CLÁUDIA MAGALHÃES DIAS RABELO DE SOUSA
Analista de Finanças e Controle

De acordo. Encaminhe-se ao Coordenadora de Normas de Contabilidade Aplicadas à Federação.



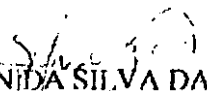
ALEX FABIANE TEIXEIRA
Gerente de Normas e Procedimentos de Gestão Fiscal

De acordo. Encaminhe-se ao Subsecretário do Tesouro Nacional.



PAULO HENRIQUE FEIJÓ
Coordenador-Geral de Normas de Contabilidade Aplicadas à Federação

De acordo. Encaminhe-se à Coordenação-Geral das Relações e Análise Financeira dos Estados e Municípios COREM.



GILVANDA SILVA DANTAS
Subsecretário de Contabilidade Pública

Processo nº 17944.000517/2012-93
Governo do Estado do Rio de Janeiro - RJ

Nota nº 379/2012/COPEM/STN

Brasília, 17 de maio de 2012.

ASSUNTO: Operação de crédito externo, com garantia da União, entre o Governo do Estado do Rio de Janeiro - RJ e a Agência Francesa de Desenvolvimento, no valor de US\$ 394.500.000,00 (trezentos e noventa e quatro milhões, quinhentos mil dólares dos Estados Unidos da América). Recursos destinados ao financiamento parcial do Programa de Integração e Mobilidade Urbana da Região Metropolitana do RJ.
PEDIDO DE CONCESSÃO DE GARANTIA.

RELATÓRIO

1. Solicitação feita pelo Governo do Estado do Rio de Janeiro - RJ para a verificação do cumprimento dos limites e condições para contratar operação de crédito externo, com a garantia da União, com a Agência Francesa de Desenvolvimento para Programa de Integração e Mobilidade Urbana da Região Metropolitana do Estado do Rio de Janeiro com as seguintes características (fls. 06-07):

a) Valor da operação: US\$ 394.500.000,00 (trezentos e noventa e quatro milhões, quinhentos mil dólares dos Estados Unidos da América);

b) Destinação dos recursos: Programa de Integração e Mobilidade Urbana da Região Metropolitana do Estado do Rio de Janeiro;

c) Liberação: US\$ 394.500.000,00 (fl. 08) em 2012, equivalente R\$ 789.000.000,00 (fl. 73) à taxa de câmbio de R\$ 2,00/US\$ (fl. 72);

d) Prazo total: 300 (trezentos) meses;

e) Prazo de carência: 60 (sessenta) meses;

f) Prazo de amortização: 240 (duzentos e quarenta) meses;

g) Juros e atualização monetária: libor semestral acrescido de spread;

h) Lei autorizadora: nº 6.086, de 24/11/2011 (fls. 10).

2. Conforme análise realizada pela Secretaria do Tesouro Nacional quanto ao atendimento dos limites e condições estabelecidos nas Resoluções do Senado Federal (RSF) nºs 40/2001, 43/2001 e 48/2007, observa-se que todas as informações necessárias à efetiva análise estão presentes nos autos, conforme se observa em Check List presente à folha 83.

3. Ademais, ressalta-se quanto aos limites constantes das RSF nºs 40/2001 e 43/2001, esta Coordenação efetuou os cálculos pertinentes e o Estado apresentou os seguintes limites quantitativos, considerando-se o valor e os dispêndios da operação sob exame:

a) art. 6º § 1º Inciso I da RSF nº 43/2001 - **despesas de capital relativas ao exercício anterior:**

a.1) despesas de capital ajustadas no exercício anterior: (fl. 69)	R\$ 6.585.619.918,00
a.2) receitas de operações de crédito realizadas no exercício anterior: (fl. 68)	R\$ 1.271.501.228,00
Saldo:	R\$ 5.314.118.690,00

b) art. 6º § 1º Inciso II da RSF nº 43/2001 - **despesas de capital relativas ao exercício atual:**

b.1) Despesas de capital do exercício ajustadas: (fl. 71)	R\$ 10.136.451.685,00
b.2) Liberações de crédito já programadas: (fl. 43)	R\$ 3.764.228.985,82
b.3) Liberação da operação sob exame: (fl. 08 e 73)	R\$ 789.000.000,00
Saldo:	R\$ 5.583.222.699,18

c) art. 7º Inciso I da RSF nº 43/2001: **Montante Global de todas as operações realizadas em um exercício financeiro (MGA) em relação à Receita Corrente Líquida (RCL).**

Tabela I - Montante Global das operações realizadas em um exercício financeiro (fls. 08-09 e 43 e 73)

Ano	Desembolso Anual (R\$)		Projeção da RCL (R\$)	MGA/RCL (%)
	Operação em Exame	Liberações Programadas		
2012	789.000.000,00	3.764.228.985,82	41.152.971.933,21	11,06
2013	0,00	3.193.729.531,40	42.893.742.645,99	7,45
2014	0,00	2.407.440.748,36	44.708.147.959,91	5,38
2015	0,00	922.640.320,12	46.599.302.618,62	1,98
2016	0,00	109.687.618,85	48.570.453.119,38	0,23

Projeção da RCL pela taxa média de 4,23% de crescimento do PIB nos últimos 8 anos. O ano de 2016 é o último para o qual há liberações informadas.

d) art. 7º Inciso II da RSF nº 43/2001: **Comprometimento anual com amortizações, juros e demais encargos (CAED) em relação à RCL.**

Tabela II - Comprometimento anual com amortizações, juros e encargos (fls. 08-09 e 44-49 e 73)

Ano	Comprometimento Anual (R\$)		Projeção da RCL (R\$)	CAED/RCL (%)
	Operação em Exame	Demais Operações		
2012	5.260.000,00	4.634.189.344,00	41.152.971.933,21	11,27
2013	24.868.111,12	4.693.642.963,00	42.893.742.645,99	11,00
2014	31.998.333,32	4.813.170.522,00	44.708.147.959,91	10,84
2015	31.998.333,32	4.993.977.864,00	46.599.302.618,62	10,79
2016	32.086.000,00	5.144.266.143,00	48.570.453.119,38	10,66
2017	51.723.333,32	5.450.617.976,00	50.624.983.286,33	10,87
2018	70.251.683,34	5.612.919.304,00	52.766.420.079,35	10,77
2019	68.651.766,66	5.639.800.473,00	54.998.439.648,70	10,38
2020	67.126.366,68	5.606.285.803,00	57.324.873.645,84	9,90
2021	65.451.933,34	5.686.730.863,00	59.749.715.801,06	9,63
2022	63.852.016,66	5.757.908.606,00	62.277.128.779,45	9,35
2023	62.252.100,00	5.859.452.675,00	64.911.451.326,82	9,12
2024	60.709.166,66	5.994.599.396,00	67.657.205.717,94	8,95
2025	59.052.266,66	6.020.595.472,00	70.519.105.519,81	8,62
2026	57.452.350,00	6.124.090.057,00	73.502.063.683,30	8,41
2027	55.852.433,34	6.177.543.683,00	76.611.200.977,10	8,14
			Média:	9,92

Projeção da RCL pela taxa média de 4,23% de crescimento do PIB nos últimos 8 anos.

e) art. 7º Inciso II-B da RSF nº 43/2001: **Comprometimento anual com amortizações, juros e demais encargos (CAED) em relação à RCL até o exercício financeiro de 2037, como determinado pela Resolução nº 36/2009, do Senado Federal.**

Tabela II-B - Comprometimento anual com amortizações, juros e encargos (fls. 08-09 e 44-49)

Ano	Comprometimento Anual (R\$)		Projeção da RCL (R\$)	CAED/RCL (%)
	Operação em Exame	Demais Operações		
2012	5.260.000,00	4.634.189.344,00	41.152.971.933,21	11,27
2013	24.868.111,12	4.693.642.963,00	42.893.742.645,99	11,00
2014	31.998.333,32	4.813.170.522,00	44.708.147.959,91	10,84
2015	31.998.333,32	4.993.977.864,00	46.599.302.618,62	10,79
2016	32.086.000,00	5.144.266.143,00	48.570.453.119,38	10,66
2017	51.723.333,32	5.450.617.976,00	50.624.983.286,33	10,87
2018	70.251.683,34	5.612.919.304,00	52.766.420.079,35	10,77
2019	68.651.766,66	5.639.800.473,00	54.998.439.648,70	10,38
2020	67.126.366,68	5.606.285.803,00	57.324.873.645,84	9,90
2021	65.451.933,34	5.686.730.863,00	59.749.715.801,06	9,63
2022	63.852.016,66	5.757.908.606,00	62.277.128.779,45	9,35
2023	62.252.100,00	5.859.452.675,00	64.911.451.326,82	9,12
2024	60.709.166,66	5.994.599.396,00	67.657.205.717,94	8,95
2025	59.052.266,66	6.020.595.472,00	70.519.105.519,81	8,62
2026	57.452.350,00	6.124.090.057,00	73.502.063.683,30	8,41
2027	55.852.433,34	6.177.543.683,00	76.611.200.977,10	8,14
2028	54.291.966,66	6.178.180.830,00	79.851.854.778,43	7,81
2029	52.652.600,00	6.044.806.723,00	83.229.588.235,56	7,33
2030	51.052.683,34	4.450.218.866,00	86.750.199.817,92	5,19
2031	49.452.766,66	4.348.295.737,00	90.419.733.270,22	4,86
2032	47.874.766,68	4.256.739.690,00	94.244.487.987,55	4,57
2033	46.252.933,34	3.957.752.704,00	98.231.029.829,43	4,08
2034	44.653.016,66	3.895.139.758,00	102.386.202.391,21	3,85
2035	43.053.100,00	3.827.656.095,00	106.717.138.752,36	3,63
2036	41.457.566,66	3.795.151.872,00	111.231.273.721,58	3,45
2037	20.128.266,66	3.731.863.531,00	115.936.356.600,01	3,24
			Média:	7,95

Projeção da RCL pela taxa média de 4,23% de crescimento do PIB nos últimos 8 anos.

f) art. 7º Inciso III da RSF nº 43/2001: **número de vezes o valor da receita corrente líquida relativamente ao montante da dívida consolidada líquida.**

f.1) Limite ao final do exercício de 2016:	2,00
f.2) Limite atual para relação DCL/RCL:	2,00
f.3) Receita Corrente Líquida:	R\$ 39.268.345.357,00
f.4) Dívida Consolidada Líquida:	R\$ 57.378.213.513,00
f.5) Operações de crédito contratadas, autorizadas e em tramitação:	R\$ 10.397.727.204,55
f.6) Valor da operação em exame:	R\$ 789.000.000,00
f.7) Saldo Total da Dívida Líquida:	R\$ 68.564.940.717,55
f.8) Relação Saldo Total da Dívida Líquida/RCL:	1,75

4. Salientamos que os dados relativos à Receita Corrente Líquida (data-base Fevereiro de 2012), base para a projeção da RCL constante nas alíneas "c", "d" e "e" do item anterior têm como fonte o Demonstrativo da Receita Corrente Líquida (fl. 56-57) coletado junto ao SISTN. Adicionalmente, assinalamos que os dados referentes à relação DCL/RCL do exercício de Dezembro de 2011 (alínea "f" do item anterior) tem como fonte o Demonstrativo da Dívida Consolidada Líquida coletado junto ao SISTN, conforme fl. 58.

5. Considerando as alterações introduzidas pela RSF nº 36, de 11/11/2009, que alterou a RSF nº 43/2001, o cálculo do limite a que se refere o item "d" passa a ser calculado da seguinte forma:

"Art. 7º

[...]

§ 4º Para efeitos de atendimento ao disposto no inciso II do caput, o cálculo do comprometimento anual com amortizações e encargos será feito pela média anual da relação entre o comprometimento previsto e a receita corrente líquida projetada ano a ano, considerando-se, alternativamente, o que for mais benéfico:

I – todos os exercícios financeiros em que houver pagamentos previstos da operação pretendida; ou

II – os exercícios financeiros em que houver pagamentos até 31 de dezembro de 2027."

6. Assim, para atender o disposto, o cálculo foi realizado para o período de 2012 a 2027, com comprometimento anual de 9,92 e para o período de 2012 a 2037, com comprometimento anual de 7,95, sendo considerado o segundo período, já que o mesmo é mais benéfico para o Ente.

7. No que concerne ao art. 21, inciso IV, da RSF nº 43/2001, a Certidão do Tribunal de Contas competente (fls. 31-42) atestou o cumprimento pelo Estado do disposto na LRF, relativamente ao último exercício analisado (2010), ao exercício ainda não analisado (2011) e ao exercício em curso (2012).

8. A presente análise tem como propósito verificar o cumprimento dos requisitos mínimos necessários para pré-negociar e negociar as minutas contratuais relativas ao pleito de que se trata, em cumprimento ao inciso VIII do art. 3º da Portaria MF nº 497, de 27/08/1990. Dessa forma, sugere-se o encaminhamento de ofício à SEAIN/MP, informando a não objeção desta Secretaria para a realização das referidas negociações.

OBSERVAÇÕES

9. Durante a análise, observou-se uma diferença significativa entre a Dívida Consolidada do Cronograma de Pagamento das Dívidas Contratadas e a Contratar e aquela constante do RGF do 3º quadrimestre de 2011, conforme quadro abaixo:

Dívida Consolidada do Cronograma de Pagamentos (I)	R\$ 91.006.980.770,00
Dívida Consolidada do RGF 3º quadrimestre/2011	R\$ 64.104.459.434,00
Precatórios posteriores a 05/05/2000	R\$ 1.348.536.921,00
Subtotal RGF 3º quadrimestre/2011 (II)	R\$ 62.755.922.513,00
Diferença (I - II)	R\$ 28.251.058.257,00

10. Parte da diferença observada entre a Dívida Consolidada do RGF e aquela do Cronograma de Pagamento das Dívidas Contratadas e a Contratar é assim justificada em nota no referido Cronograma, assinado pelo Chefe do Poder Executivo (fl. 44-49): ✓

“RS 27.964.644.827,00, referentes à inclusão no cálculo da dívida a pagar – Dívida Contratual – Demais Dívidas Contratuais, da amortização do Resíduo do contrato de Refinanciamento firmado ao amparo da Lei nº 9496/97. De acordo com as regras do contrato, a prestação que exceder o limite de dispêndio de 13% da RLR, é acumulada, incidindo juros de 0,5% ao mês, para pagamento nos meses subseqüentes em que o serviço da dívida for inferior ao referido limite. Assim, o montante não pago da prestação, em decorrência da aplicação do limite, referente à parcela de juros bem como os juros incorporados ao Saldo devedor do Resíduo transformam-se em amortizações vincendas, pagas nos meses em que o limite for superior à prestação devida do mês.”

11. No decorrer da análise do pleito, esta COPEM foi informada, por meio do Memorando nº 534/COREM/SURIN/STN/MF-DF, de 28/11/2011, da edição do Decreto nº 42.516, de 16/06/2010, do Governo do Estado do Rio de Janeiro, que dispõe sobre o pagamento aos municípios do referido Estado da cota-parte das multas e juros de mora do ICMS e IPVA referentes aos períodos de 2004 a 2009. Conforme cronograma constante do Anexo I do referido Decreto, esses pagamentos ocorreriam em cinco anos (2010-2014), em prestações mensais, sucessivas e iguais, atualizadas anualmente pela Unidade Fiscal de Referência do Rio de Janeiro (UFIR-RJ).

12. Por meio do Ofício nº 328/2011/COREM/SURIN/STN/MF-DF, de 29/11/2011, a COREM solicitou ao Ente informar se as obrigações decorrentes do referido Decreto compõem os demonstrativos da dívida estadual referentes à Portaria MF nº 89/97 e ao Relatório de Gestão Fiscal, na Dívida Consolidada Líquida.

13. Em resposta, foi encaminhada a Nota Técnica nº 03/2012 (fls. 93-97), da Subsecretaria de Política Fiscal da Secretaria de Estado de Fazenda do Rio de Janeiro (SEFAZ-RJ), segundo a qual, a edição do Decreto decorreu do entendimento da Procuradoria-Geral do Estado do Rio de Janeiro (PGE-RJ) de que os valores provenientes de multas e juros de mora do ICMS e do IPVA arrecadados no período de 2004 a 2009 devem ser repartidos com os municípios, conforme preceitua o art. 158 da Constituição Federal, *in verbis*:

“Art. 158. Pertencem aos Municípios:

[...]

III – cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados em seus territórios;

IV – vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal de comunicação.”

14. Por meio da supracitada Nota, a Subsecretaria de Política Fiscal da SEFAZ-RJ entendeu que a operação de reconhecimento de dívidas relativas às multas e juros de mora do ICMS e do IPVA não se enquadra no conceito de operação de crédito nem no conceito de endividamento estadual, conforme transcrito abaixo:

“A douta Procuradoria-Geral do Estado do Rio de Janeiro (PGE), em visto da titular da pasta à fls. 11-113 do Processo Administrativo nº E-14/000.555/2009, fixa nova orientação para a Secretaria de Estado de Fazenda (SEFAZ) acerca da repartição de receita no que tange aos acréscimos moratórios de impostos estaduais arrecadados nos períodos de 2004

a 2009, afetando, portanto, o critério das transferências efetuadas por força do disposto no art. 158 da Constituição Federal.

Esse novo posicionamento corroborou, em parte, com o entendimento do colendo Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, que já havia determinado aplicação do critério de repartição de receita a tais verbas. A diferença se deu que a PGE entendeu que o repasse deveria ser apenas nos últimos 5 anos.

[...]

Vê-se, portanto, que a situação que se analisa não se enquadra nem no conceito de operação de crédito de que trata o art. 29, III, e nem dos incisos do art. 37, ambos da LRF. Trata-se, em verdade, de mero ato de vontade do gestor em razão da mudança de um entendimento jurídico provocado por órgão de controle externo. O gestor estadual se antecipou e programou o adimplemento de uma despesa que deveria ter se dado em exercício passado, caso, à época, tal entendimento já existisse. Última-se, assim, que a ampliação do alcance das verbas, da arrecadação estadual, que deveriam ser objeto de repartição de receita prevista no art. 158 da Constituição Federal, foi a origem dessas despesas que sequer poderiam ser imaginadas à época de seus respectivos fatos gerados.

[...]

Assim, verifica-se por todo o exposto que a forma de pagamento aos municípios foi estabelecida de forma a atender a programação das despesas estaduais vis a vis seu orçamento anual e foi feita de forma unilateral por intermédio de um Decreto. Não se enquadrando, portanto, como exposto anteriormente em endividamento estadual."

15. Tendo em vista o entendimento exarado pela Subsecretaria de Política Fiscal da SEFAZ-RJ sobre os conceitos de operação de crédito e dívida consolidada à luz da LRF e da RSF nº 43/2001.a COREM, por meio da Nota nº 133/2012/COREM, de 22/02/2012, consultou a Coordenação-Geral de Normas de Contabilidade Aplicada à Federação (CCONF) sobre o enquadramento como operação de crédito e como dívida consolidada líquida da obrigação que o Estado do Rio de Janeiro assumiu em razão da edição do Decreto nº 42.516/2010. Sobre essa questão, a CCONF, por meio da Nota Técnica nº 169/2012/CCONF/SUBSECVI/STN, de 02/03/2012 (fls. 90-92), assim manifestou-se:

"9. Sendo assim, pode-se concluir que o compromisso assumido pelo Estado do Rio de Janeiro, por meio do Decreto nº 42.516, independente da forma utilizada na sua contabilização, ou de questões jurídicas envolvidas, caracteriza uma operação de crédito assemelhada por meio do reconhecimento da dívida. Uma vez reconhecida a dívida e caracterizada a operação de crédito assemelhada, há o impacto no montante da Dívida Consolidada Líquida, pois a obrigação financeira assumida em virtude do decreto estadual enquadra-se no conceito de operações de crédito e dívida consolidada da LRF e do Senado Federal.

*10. Por fim, ratifica-se que à luz do exposto, a obrigação assumida pelo Estado do Rio de Janeiro, em virtude da publicação do Decreto nº 42.516, **enquadra-se nos conceitos de operações de crédito assemelhadas e de dívida consolidada líquida.**" (grifo nosso)*

16. Diante dessas considerações, foi encaminhada à PGFN a Nota nº 178/2012/COPEM/STN, de 12/03/2012 (fls. 88-89), com os seguintes questionamentos:

- a) A obrigação assumida pelo Estado do Rio de Janeiro em razão da edição do Decreto 42.516/2010 equipara-se a operação de crédito, nos termos do art. 29, § 1º, da LRF e do art. 3º da RSF nº 43/2001?
- b) Sendo a resposta à questão anterior positiva, ou seja, considerando que a obrigação assumida pelo Estado do Rio de Janeiro em razão da edição do Decreto 42.516/2010 equipara-se a operação de crédito, a referida operação contraria o disposto no art. 35 da LRF?

17. Em resposta, a PGFN, por meio do Parecer PGFN/CAF nº 438/2012, de 15/03/2012 (fls. 86-87), exarou o seguinte entendimento:

“7. Com efeito, in casu, o Estado do Rio de Janeiro nada mais fez do que cumprir a determinação de seu Tribunal de Contas, nos estritos termos do que determina o art. 1º e § único da Lei Complementar nº 63, de 11 de janeiro de 1990, combinado com o art. 158 da Constituição, que regula a repartição de receitas entre os entes da Federação

8. Por outro lado, esta Procuradoria-Geral, ao interpretar os apontados dispositivos da LRF e da Resolução Senatorial nº 43, de 2001, firmou o entendimento de que essas normas ao conceituar operação de crédito, exige, sempre, o elemento volitivo do ente da federação par endividar-se, ou seja, o ente federativo deve praticar determinado ato de vontade e, por meio dele, gerar um ônus para o Erário, o que não se configura na hipótese em exame.

9. É de se reconhecer, portando, que se aplica à hipótese as razões do Parecer PGFN/CAF nº 1.173, de 9 de agosto de 2005, nos seguintes termos:

“11. À luz do art. 35 da Lei Complementar nº 101/2000, conjugado com o art. 23, III do mesmo Diploma Legal e art. 3º da Resolução nº 43 do Senado Federal, verifica-se que a proibição contida na Lei de Responsabilidade Fiscal não se aplica a toda e qualquer transação ou novação entre entes federados. Restringe-se às operações objetivamente definidas como de crédito, com exclusão daquelas de enquadramento legal incabível ou de natureza dispar do caráter bilateral e negocial indisponível à moldura legislativa adotada.

12. Escapam ao interdito legal as renegociações de dívida com origem na própria lei, sem fonte obrigacional decorrente da autonomia da vontade e sem vinculação direta a compromisso financeiro assumido em razão de mútuo, abertura de crédito, emissão e aceite de título, aquisição financiada de bens, recebimento antecipado de valores provenientes da venda a termo de bens e serviços, arrendamento mercantil ou qualquer outra operação assemelhada.”

10. Dessa forma, é de se responder negativamente ao primeiro quesito posto pela consulente, posto que as obrigações do Estado ora em exame não configuram operação de crédito para os efeitos dos artigos 29, da LRF, e 3º da Resolução 43, de 2001, do Senado Federal, ficando, assim prejudicado o segundo quesito.” (grifo nosso)

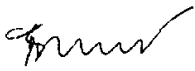
18. Conforme nota no Cronograma de Pagamento das Dívidas Contratadas e a Contratar, assinado pelo Chefe do Poder Executivo (fl. 49), o valor referente à cota-parte das multas e juros de mora do ICMS e IPVA, no total de **R\$ 286.413.428,00**, será contabilizado na Dívida do Estado do Rio de Janeiro em março/2012, e integrará a Dívida Consolidada do Relatório de Gestão Fiscal do 1º quadrimestre de 2012. ;

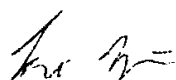
19. Portanto, a diferença a maior no Cronograma de Pagamento, é justificado conforme quadro abaixo:

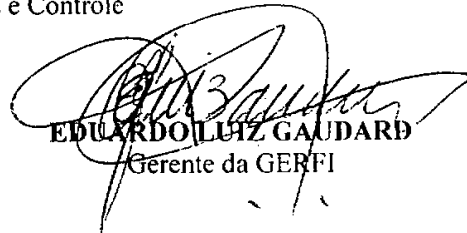
Resíduo	R\$ 27.964.644.827,00
ICMS/IPVA	R\$ 286.413.428,00
Total	R\$ 28.251.058.255,00

20. Embora o Estado do Rio de Janeiro classifique-se na categoria "C" de capacidade de pagamento, segundo os critérios estabelecidos na Portaria MF nº 89, de 25/04/1997, alterada pela Portaria MF nº 276, de 23/10/1997, o Estado encaminhará ao Ministério da Fazenda pedido de excepcionalização, cumprindo os requisitos mínimos necessários para pré-negociar e negociar as minutas contratuais relativas ao pleito de que se trata.

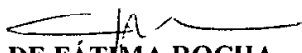
À consideração superior.


ANDRESA COSTA BIASON
Analista de Finanças e Controle


HO YIU CHENG
Gerente da GEAPE II


EDUARDO LUIZ GAUDARD
Gerente da GERFI

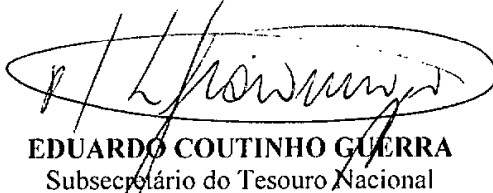
De acordo. À consideração da Coordenadora-Geral.


CINTHIA DE FÁTIMA ROCHA
Coordenadora de Operações de Crédito de Estados e Municípios

De acordo. À consideração do Senhor Subsecretário do Tesouro Nacional.


SUZANA TEIXEIRA BRAGA
Coordenadora-Geral de Operações de Crédito de Estados e Municípios

De acordo.


EDUARDO COUTINHO GUERRA
Subsecretário do Tesouro Nacional

Leandro Giacomazzi
Subsecretário do Tesouro Nacional
Substituto

**OPERAÇÕES DE CRÉDITO DE ESTADOS E
MUNICÍPIOS. Resolução do Senado Federal nº 43/2001.**

Senhor Secretário-Adjunto,

A Resolução do Senado Federal nº 43/2001, de 12/12/2001, dispõe, dentre outros, sobre as operações de crédito interno e externo dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive no tocante a concessão de garantia, estabelecendo as condições necessárias à sua autorização.

2. Os artigos 5º e 21 da citada Resolução estabelecem, respectivamente, as vedações e os requisitos a serem observados na análise dos pleitos formulados pelos entes da federação.

Art. 5º É vedado aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...)

IV - realizar operação de crédito que represente violação dos acordos de refinanciamento firmados com a União;

(...)

Art. 21. Os Estados, o Distrito Federal, os Municípios encaminharão ao Ministério da Fazenda os pedidos de autorização para a realização das operações de crédito de que trata esta Resolução, acompanhados de proposta da instituição financeira, instruídos com:

(...)

VI - comprovação da Secretaria do Tesouro Nacional quanto ao adimplemento com a União relativo aos financiamentos e refinanciamentos por ela concedidos, bem como às garantias a operações de crédito, que tenham sido, eventualmente, honradas;

3. A Coordenação-Geral de Operações de Crédito dos Estados e Municípios - COPEM, visando subsidiar análise pertinente a aspectos legais da contratação de operações de crédito dos entes federados, encaminhou, em 14/10/2009, o Memorando nº 2.153/2009/COPEM/STN, mediante o qual são solicitadas a esta COAFI:

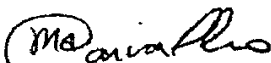
a) relação exaustiva contemplando os entes responsáveis por refinanciamentos/financiamentos concedidos pela União, bem como suas posteriores atualizações;

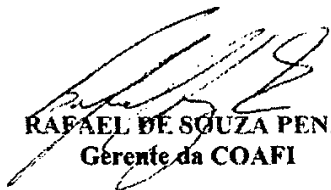
b) informações quanto a eventuais garantias internas/externas honradas pela União.

4. Nesse sentido, a COAFI elaborou a relação anexa, contemplando todos os entes da federação responsáveis por operações de refinanciamento no âmbito dos programas controlados pela COAFI, a qual será atualizada semestralmente, em janeiro e julho, com posição em 31/12 e 30/06 de cada ano, e encaminhada a COPEM.

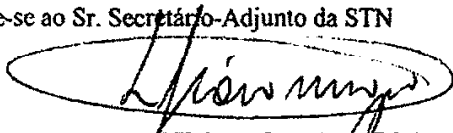
5. Atualmente, no tocante a recuperação de obrigações de responsabilidade dos entes da federação, decorrente de honra de aval ou execução de garantias, em operações de crédito externas e internas, a COAFI, por força das Decisões nº 052 e 053/2002 do Tribunal de Contas da União, apensas, já informa àquela Corte de Contas as providências adotadas, cabendo apenas informar adicionalmente à COPEM da sua ocorrência.

6. Dessa forma, se de acordo, seria incluída na rotina de que se trata procedimento para informar à COPEM a ocorrência de recuperação de obrigações de entes federados decorrente de honra de aval ou execução de garantias. Ademais, seria encaminhada cópia da presente nota àquela Coordenação, bem como a "Relação de Mutuários de Haveres Controlados pela COAFI".

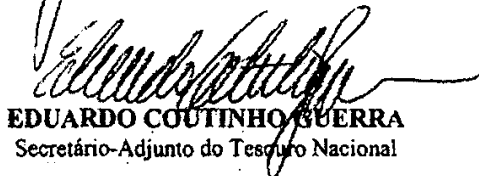

MARIA APARECIDA C. RAMOS
Gerente de Projetos da COAFI


RAFAEL DE SOUZA PENA
Gerente da COAFI

De acordo. Encaminhe-se ao Sr. Secretário-Adjunto da STN


LEANDRO GIACOMAZZO
Coordenador-Geral de Haveres Financeiros

Encaminhe-se à COPEM.


EDUARDO COUTINHO GUERRA
Secretário-Adjunto do Tesouro Nacional

Resultado do **Tesouro Nacional**



Brasília
Julho/2012

MINISTRO DA FAZENDA
Guido Mantega

SECRETÁRIO-EXECUTIVO
Nelson Barbosa

SECRETÁRIO DO TESOURO NACIONAL
Arno Hugo Augustus Filho

CHEFE DE GABINETE
Debora Peters

SUBSECRETÁRIOS
Cleber Ubiratan de Oliveira
Eduardo Coutinho Guerra
Gilvan da Silva Dantas
Lisio Fábio de Brasil Camargo
Marcus Pereira Aucélio
Paulo Fontoura Valle

COORDENADORA-GERAL DE ESTUDOS ECONÔMICO-FISCAIS
Fabiana Magalhães Almeida Rodopoulos

COORDENADOR DE ESTUDOS ECONÔMICO-FISCAIS
Felipe Palmeira Bardella

EQUIPE
Alexandre Bueno Damado
Bruno de Sousa Simões
Bruno Fabrício Ferreira da Rocha
Gregório Diniz
Guilherme Ceccato
Janet Maria Perota
Karla de Lima Rocha
Renato Nogueira Starling

Arte
Projeto Gráfico: Renato Barbosa e Karla Rocha
Co-autoria do Projeto Gráfico: Alline Luz e Viviane Barros
Diagramação: Renato Barbosa

O **Resultado do Tesouro Nacional** é uma publicação mensal da Secretaria do Tesouro Nacional (STN), elaborada pela Coordenação-Geral de Estudos Econômico-Fiscais.

É permitida a reprodução total ou parcial do conteúdo desta publicação desde que mencionada a fonte.

Informações:
Tel: (61) 3412-2203
Fax: (61) 3412-1700

Correio Eletrônico: resul.dl.stn@fazenda.gov.br

Home Page: <http://www.tesouro.gov.br>

Ministério da Fazenda
Esplanada dos Ministérios, bloco P, anexo, 1º andar, ala B, sala 134
70048-902 - Brasília-DF

Para assegurar a tempestividade e atualidade do texto, a revisão desta publicação é necessariamente rápida, razão pela qual podem subsistir eventuais erros.

Resultado do Tesouro Nacional / Secretaria do Tesouro Nacional. – v. 18, n. 6 (jun. 2012). – Brasília : STN, 1995_.

Mensal.
Continuação de: Demonstrativo da execução financeira do Tesouro Nacional.
ISSN 1519-2970

1. Finanças públicas – Periódicos. 2. Receita pública – Periódicos. 3. Despesa pública – Periódicos.
1. Brasil. Secretaria do Tesouro Nacional.

CDD 336.005

Sumário

Resultado Fiscal do Governo Central.....	5
Receitas do Tesouro Nacional.....	7
Transferências do Tesouro Nacional.....	11
Despesas do Tesouro Nacional.....	13
Previdência Social.....	19
Dívida Líquida do Tesouro Nacional.....	22
Dívida Interna Líquida.....	23
Dívida Externa Líquida.....	26

Lista de Tabelas

Tabela 1 - Resultado Primário do Governo Central.....	5
Tabela 2 - Resultado do Governo Central - % PIB.....	6
Tabela 3 - Receitas Primárias do Governo Central.....	7
Tabela 4 - Receita Bruta do Tesouro Nacional - % PIB.....	10
Tabela 5 - Transferências a Estados e Municípios.....	11
Tabela 6 - Transferências a Estados e Municípios - % PIB.....	12
Tabela 7 - Despesas Primárias do Governo Central.....	13
Tabela 8 - Outras Despesas de Custeio e Capital - Resultado Mensal.....	14
Tabela 9 - Subsídios e Subvenções Econômicas - Operações Oficiais de Crédito - Resultado Mensal.....	15
Tabela 10 - Outras Despesas de Custeio e Capital - Resultado Acumulado no Ano.....	16
Tabela 11 - Subsídios e Subvenções Econômicas - Operações Oficiais de Crédito - Resultado Acumulado no Ano.....	17
Tabela 12 - Quantidade de Benefícios Emitidos LOAS - Média Acumulada no Ano.....	18
Tabela 13 - Despesas do Tesouro Nacional - % PIB.....	18
Tabela 14 - Resultado Primário da Previdência Social.....	19
Tabela 15 - Quantidade de Benefícios Emitidos pela Previdência Social.....	20
Tabela 16 - Resultado da Previdência Social - % PIB.....	21
Tabela 17 - Dívida Líquida do Tesouro Nacional.....	22

Tabela 18 - Dívida Interna Líquida do Tesouro Nacional.....	23
Tabela 19 - Dívida Mobiliária Interna do Tesouro Nacional.....	24
Tabela 20 - Variação da Dívida Mobiliária Interna do Tesouro Nacional.....	24
Tabela 21 - Haveres Internos do Tesouro Nacional.....	25
Tabela 22 - Dívida Externa Líquida do Tesouro Nacional.....	26
Tabela 23 - Variação da Dívida Externa do Tesouro Nacional.....	26

Lista de Gráficos

Gráfico 1 - Receitas, Despesas e Resultado do Governo Central.....	6
Gráfico 2 - Resultado do Governo Central.....	6
Gráfico 3 - Receita Bruta do Tesouro Nacional - Resultado Mensal.....	8
Gráfico 4 - Receita Bruta do Tesouro Nacional - Resultado Acumulado no Ano.....	9
Gráfico 5 - Base de Cálculo Transferências Constitucionais.....	11
Gráfico 6 - Despesas do Tesouro Nacional - Resultado Mensal.....	14
Gráfico 7 - Despesas de Custeio e Capital - Resultado Mensal.....	14
Gráfico 8 - Despesas do Tesouro Nacional - Resultado Acumulado no Ano.....	16
Gráfico 9 - Despesas de Custeio e Capital - Resultado Acumulado no Ano.....	16
Gráfico 10 - Execução de Restos a Pagar.....	17
Gráfico 11 - Benefícios Emitidos da Previdência.....	20
Gráfico 12 - Dívida Líquida do Tesouro Nacional.....	22

Resultado Fiscal do Governo Central

Em junho de 2012, o resultado primário do Governo Central foi superavitário em R\$ 1,3 bilhão, contra R\$ 1,8 bilhão em maio de 2012. O Tesouro Nacional contribuiu para o desempenho do mês com superávit de R\$ 4,1 bilhões, enquanto que a Previdência Social (RGPS) e o Banco Central apresentaram déficits de R\$ 2,8 bilhões e R\$ 79,7 milhões, respectivamente.

R\$ Milhões

Discriminação do Resultado	Mai/12	Jun/12	Variação %	Jan - Jun		Variação %
				2011	2012	
I. RECEITA TOTAL	81.604,6	80.032,2	-1,9%	480.011,6	521.753,0	8,7%
Receitas do Tesouro	59.560,9	58.188,0	-2,3%	368.689,7	394.573,7	7,0%
Receitas da Previdência Social	21.820,9	21.631,9	-0,9%	110.111,7	125.839,8	14,3%
Receitas do Banco Central	222,8	212,3	-4,7%	1.210,2	1.339,5	10,7%
II. TRANSFERÊNCIAS A ESTADOS E MUNICÍPIOS	18.060,6	13.445,8	-25,6%	86.544,0	94.163,4	8,8%
III. RECEITA LÍQUIDA TOTAL (I-II)	63.544,0	66.586,3	4,6%	393.467,6	427.589,6	8,7%
IV. DESPESA TOTAL	61.756,3	65.313,6	5,8%	337.473,9	379.504,3	12,5%
Despesas do Tesouro	37.051,1	40.632,5	9,7%	206.252,3	231.476,6	12,2%
Despesas da Previdência Social (Benefícios)	24.394,0	24.389,2	0,0%	129.637,8	146.399,2	12,9%
Despesas do Banco Central	311,2	292,0	-6,2%	1.583,8	1.628,5	2,8%
V. FUNDO SOBERANO DO BRASIL - FSB²						
VI. RESULTADO PRIMÁRIO GOVERNO CENTRAL (III - IV - V)	1.787,7	1.272,7	-28,8%	55.993,8	48.085,3	-14,1%
Tesouro Nacional	4.449,2	4.109,7	-7,6%	75.893,4	68.933,7	-9,2%
Previdência Social (RGPS)	-2.573,1	-2.757,3	7,2%	-19.526,1	-20.539,4	5,3%
Banco Central ³	-88,4	-79,7	-9,8%	-373,5	-289,0	-22,6%
VII. RESULTADO PRIMÁRIO/PIB				2,79%	2,24%	

Fonte: Tesouro Nacional

Obs.: Dados sujeitos a alteração.

1. Apurado pelo conceito de "pagamento efetivo", que corresponde ao valor do saque efetuado na Conta Única. A partir de 01/03/2012, inclui recurso de complementação do FGTS e despesas realizadas com recursos dessa contribuição, conforme previsto na Portaria STN nº 278, de 19/04/2012.

2. Despesa correspondente à integralização de cotas do FSB no Fundo Fiscal de Investimento e Estabilização - FFIE, conforme previsto na Lei nº 11.887/2008, na APF nº 452/2008 e no Decreto nº 6.713/2008.

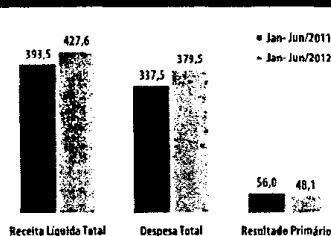
3. Despesas administrativas líquidas de receitas próprias (inclui transferência do Tesouro Nacional).

O resultado primário do Governo Central, em junho de 2012, foi superavitário em R\$ 1,3 bilhão, contra superávit de R\$ 1,8 bilhão, em maio de 2012.

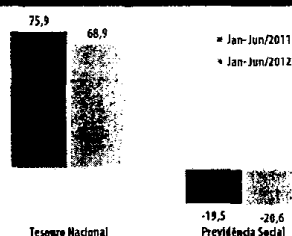
As receitas do Governo Central apresentaram decréscimo de R\$ 1,6 bilhão (1,9%), passando de R\$ 81,6 bilhões em maio de 2012, para R\$ 80,0 bilhões em junho de 2012. Esse comportamento decorreu, principalmente, da redução de R\$ 3,8 bilhões (37,6%) na arrecadação das demais receitas do Tesouro Nacional, compensada parcialmente pelo acréscimo de R\$ 3,2 bilhões (11,7%) nas receitas de impostos.

Em relação às despesas, verificou-se aumento de R\$ 3,6 bilhões (5,8%) em relação a maio, sobretudo em virtude do acréscimo de R\$ 3,2 bilhões (14,1%) nas despesas de Custeio e Capital e de R\$ 414,0 milhões (2,9%) nas despesas de Pessoal e Encargos Sociais.

**Gráfico 1. Receitas, Despesas e Resultado do Governo Central
Brasil - 2011/2012 - R\$ Bilhões**



**Gráfico 2. Resultado do Governo Central
Brasil - 2011/2012 - R\$ Bilhões**



No acumulado do ano, o superávit primário do Governo Central foi de R\$ 48,1 bilhões, contra R\$ 56,0 bilhões apurado no mesmo período de 2011.

Comparativamente ao acumulado até junho de 2011, houve redução de R\$ 7,9 bilhões no superávit apurado. Esse comportamento reflete o decréscimo de R\$ 7,0 bilhões no superávit do Tesouro Nacional, o aumento de R\$ 1,0 bilhão no déficit da Previdência Social e a redução de R\$ 84,6 milhões no déficit do Banco Central.

As receitas do Governo Central apresentaram crescimento de R\$ 41,7 bilhões (8,7%) relativamente ao acumulado até junho de 2011. Esse aumento é explicado, principalmente, pelo incremento nas receitas da Previdência Social (R\$ 15,7 bilhões), pelo crescimento na arrecadação de impostos (sobretudo em função do crescimento de R\$ 5,2 bilhões em IRPJ e de R\$ 5,1 bilhões em IRRF), de contribuições (acréscimo de R\$ 6,3 bilhões na Cofins e de R\$ 3,3 bilhões na CSLL), da cota parte de compensações financeiras (crescimento de R\$ 3,6 bilhões) e das receitas diretamente arrecadadas (crescimento de R\$ 3,5 bilhões).

As transferências a Estados e Municípios apresentaram aumento de R\$ 7,6 bilhões no período de janeiro a junho de 2012 em virtude, principalmente, do aumento observado nas transferências constitucionais (R\$ 4,8 bilhões) e no repasse de royalties de exploração de petróleo e gás natural (R\$ 2,7 bilhões).

Relativamente ao mesmo período do ano anterior, as despesas do Governo Central cresceram R\$ 42,0 bilhões (12,5%) destacando-se os incrementos de R\$ 22,7 bilhões (19,2%) nas despesas de Custeio e Capital e de R\$ 16,8 bilhões (12,9%) nas despesas da Previdência Social.

% PIB

Tabela 2 - Resultado do Governo Central - Brasil - 2011 / 2012		
Discriminação	Jan - Jun	
	2011	2012
GOVERNO CENTRAL	2,79%	2,24%
Tesouro Nacional	3,78%	3,22%
Previdência Social	-0,97%	-0,96%
Banco Central	-0,02%	-0,01%

Fonte: Tesouro Nacional
Obs.: Dados sujeitos a alteração.

Receitas do Tesouro Nacional

R\$ Milhões

Tabela 3 - Receitas Primárias do Governo Central ¹ - Brasil - 2011 / 2012					
Discriminação do Resultado	Ma/12	Jun/12	Variação %	Jan - Jun	
				2011	2012
I. RECEITA TOTAL	81.604,6	80.032,2	-1,9%	480.011,6	521.753,0
I.1. Receitas do Tesouro	59.560,9	58.188,0	-2,3%	368.689,7	394.573,7
Receita Bruta ²	60.406,8	60.978,0	0,9%	373.021,8	400.680,1
Impostos	27.335,1	30.531,6	11,7%	176.464,1	193.109,7
IP	17.712,5	21.933,6	23,8%	127.354,4	139.059,0
IMI	4.308,1	3.395,0	-21,2%	22.185,5	23.576,8
Outros	5.314,5	5.203,0	-2,1%	26.924,2	30.473,9
Contribuições	22.962,6	24.139,6	5,1%	137.833,7	149.590,6
COFINS	13.880,6	14.540,1	4,8%	76.193,8	82.457,2
CSLL	3.014,8	3.290,4	9,1%	27.381,9	30.718,6
Pis/Pasep	3.699,9	3.894,8	5,3%	20.373,7	22.274,5
CIDE-Combustíveis	394,7	426,9	8,2%	4.490,7	2.509,4
Outras	1.972,6	1.987,4	0,8%	9.391,6	11.630,9
Demais	10.109,1	6.306,7	-37,6%	58.723,9	57.979,8
Cota parte de compensações financeiras	1.540,5	1.600,9	3,9%	13.842,9	17.397,7
Diretamente arrecadadas	2.705,3	3.073,3	13,6%	17.013,1	20.513,6
Concessões	407,6	12,9	-96,8%	1.711,2	804,5
Dividendos	2.731,7	183,5	-93,3%	10.286,9	7.956,9
Outras	2.724,0	1.436,2	-47,3%	15.869,8	11.307,0
(-) Restituições	-845,9	-2.790,0	229,8%	-4.210,2	-5.969,1
(-) Incentivos Fiscais	0,0	0,0	-	-121,9	-137,3
I.2. Receitas da Previdência Social³	21.820,9	21.631,9	-0,9%	110.111,7	125.839,8
Receitas da Previdência Social - Urbano	21.287,1	21.123,6	-0,8%	107.570,4	123.060,7
Receitas da Previdência Social - Rural	533,5	508,3	-4,7%	2.541,4	2.779,1
I.3. Receitas do Banco Central	222,8	212,3	-4,7%	1.210,2	1.339,5

Fonte: Tesouro Nacional

Obs.: Dados sujeitos a alteração.

1. Apurado pelo conceito de "pagamento efetivo", que corresponde ao valor do saque efetivado na Conta Única. A partir de 01/01/2012, inclui recursos de complementação do FGTS, conforme previsto na Portaria SIN nº 278, de 19/04/2012.

2. Exclui da receita da Contribuição para o Plano da Seguridade Social (CPSS) a parcela patronal da CPSS do servidor público federal, sem efeitos no resultado primário consolidado.

3. Fonte: Ministério da Previdência Social. A Apuração do resultado do RGPS por clientela urbana e rural é realizada pelo Min. da Previdência Social segundo metodologia própria.

As receitas de impostos e contribuições apresentaram crescimento de 11,7% e 5,1%, respectivamente, relativamente ao mês anterior, em função sobretudo, de fatores sazonais.

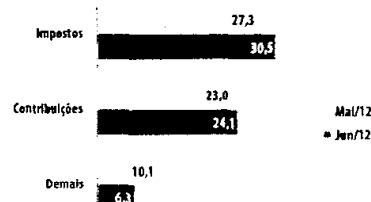
Receitas do Tesouro Nacional

Resultado Mensal em Relação ao Mês Anterior

A receita bruta do Tesouro Nacional apresentou crescimento de R\$ 571,2 milhões (0,9%), passando de R\$ 60,4 bilhões, em maio, para R\$ 61,0 bilhões, em junho de 2012. Este comportamento é explicado pelo aumento de R\$ 3,2 bilhões (11,7%) na arrecadação de impostos, de R\$ 1,2 bilhões (5,1%) em contribuições e pela redução de R\$ 3,8 bilhões (37,6%) nas demais receitas.

Em junho, as receitas de impostos federais totalizaram R\$ 30,5 bilhões e as de contribuições R\$ 24,1 bilhões, apresentando em seu conjunto aumento de R\$ 4,4 bilhões (8,7%) em relação aos valores apurados em maio. Essa evolução reflete, sobretudo:

Gráfico 3. Receita Bruta do Tesouro Nacional Brasil - 2012 - R\$ Bilhões



i) aumento de R\$ 4,2 bilhões (203,5%) na arrecadação de IRRF – Rendimentos de Capital, devido ao recolhimento semestral, realizado em junho, deste tributo em conformidade com a Lei nº 10.892/04;

ii) redução de R\$ 913,1 milhões (21,2%) na arrecadação de IPI, decorrente da alteração da tabela de incidência do IPI-Automóveis para os fatos geradores de maio a julho de 2012, assim como da criação de mecanismo permitindo que a nova tabela fosse aplicada ao estoque de veículos ainda não negociados até 21 de maio de 2012 conforme Decreto nº 7.725/12; e

iii) crescimento de R\$ 659,5 milhões (4,8%) na arrecadação da Cofins.

As demais receitas do Tesouro Nacional registraram redução de R\$ 3,8 bilhões (37,6%), tendo sido influenciadas, especialmente, pelas seguintes variações:

i) diminuição de R\$ 2,5 bilhões na arrecadação de dividendos (93,3%); e

ii) redução de R\$ 1,2 bilhão (69,7%) em outras receitas, especialmente em função da reclassificação dos recolhimentos da Lei nº 11.941/2009, relativa ao mês de junho de 2012, para os tributos objeto do parcelamento.

Receitas do Tesouro Nacional

Resultado Acumulado no Ano em Relação ao Ano Anterior

Na comparação com o primeiro semestre de 2011, a receita bruta do Tesouro Nacional apresentou crescimento de R\$ 27,7 bilhões (7,4%), passando de R\$ 373,0 bilhões para R\$ 400,7 bilhões. Esse comportamento deveu-se, em grande medida, ao desempenho dos principais indicadores macroeconômicos que influenciam a arrecadação de tributos, o volume geral de vendas e a massa salarial, bem como ao desempenho do ajuste anual referente ao IRPJ/CSLL decorrente da lucratividade das empresas no ano de 2011. Influenciou negativamente o crescimento comparativo, a arrecadação, em junho de 2011, de valores referentes à consolidação/antecipação de parcelas de débitos do parcelamento especial previsto na Lei nº 11.941/2009, cujos valores superaram a arrecadação de junho de 2012 em R\$ 5,5 bilhões.

O crescimento na arrecadação de impostos e contribuições decorreu, principalmente, dos seguintes fatores:

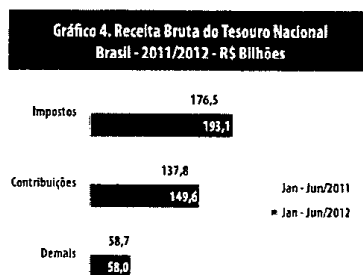
i) crescimento de R\$ 5,2 bilhões (9,5%) no IRPJ e de R\$ 3,3 bilhões (12,2%) na CSLL, explicado, principalmente, pelo desempenho da economia durante 2011, com reflexos no item da declaração de ajuste anual;

ii) incremento de R\$ 6,3 bilhões (8,2%) na Cofins e de R\$ 1,9 bilhão (9,3%) no PIS-Pasep, devido, sobretudo, ao crescimento de 6,6% do volume de vendas de dezembro de 2011 a maio de 2012 em relação a dezembro de 2010 a maio de 2011 (PMC-IBGE), bem como ao acréscimo de R\$ 1,1 bilhão na arrecadação de PIS/Cofins importação em relação a 2011;

iii) crescimento de R\$ 5,1 bilhões (8,4%) no IRRF, devido, especialmente à elevação de R\$ 3,1 bilhões (8,7%) do IRRF – Rendimentos do Trabalho, decorrente do aumento nominal de 14,1% da massa salarial nos meses de dezembro de 2011 a maio de 2012, em comparação com igual período do ano anterior e da correção da tabela progressiva em 4,5% a partir de janeiro de 2012;

iv) aumento de R\$ 2,4 bilhões (20,2%) no Imposto de Importação - II e IPI Vinculado à Importação, decorrente principalmente da conjugação das elevações de 5,2% no valor em dólar (volume) das importações, de 10,8% na alíquota média efetiva do IPI – Vinculado, de 14,4% na taxa média de câmbio e da redução de 0,5% na alíquota média efetiva do Imposto de Importação; e

v) incremento de R\$ 1,4 bilhão (6,3%) na arrecadação de IPI, explicado principalmente pelos seguintes itens: a) IPI – Automóveis, influenciado pelas



Nos primeiro semestre de 2012, a receita bruta do Tesouro Nacional apresentou crescimento de 7,4% em relação ao ano anterior, refletindo o comportamento dos principais indicadores econômicos que afetam a arrecadação tributária.

No acumulado do ano, houve aumento de R\$ 3,6 bilhões na arrecadação da cota parte de compensações financeiras em relação ao ano anterior.

Comparativamente a 2011, a arrecadação de dividendos reduziu R\$ 2,3 bilhões (22,7%) em 2012.

alterações da tabela de incidência do IPI-Automóveis para os fatos geradores de maio a julho de 2012 e sua aplicação ao estoque de veículos ainda não negociados e pela redução de 9,3% no volume de vendas ao mercado interno, assim como pelo acréscimo de R\$ 388 milhões nos montantes de compensações no período de janeiro a junho de 2012 quando comparados com o mesmo período em 2011; e b) IPI – Outros, devido ao decréscimo de 3,1% na produção industrial no acumulado de dezembro de 2011 a maio de 2012 em relação ao mesmo período do ano anterior, desoneração de produtos da linha branca, conforme Decreto nº 7.631/2011 e de produtos do setor de móveis, conforme Decreto nº 7.705/12, assim como pela reclassificação, por estimativa, de R\$ 186 milhões, de janeiro a abril de 2012, em relação à igual período de 2011.

O conjunto das demais receitas do Tesouro Nacional apresentou decréscimo de R\$ 744,2 milhões (1,3%), em relação aos primeiros seis meses de 2011, decorrente dos seguintes fatores:

i) decréscimo de R\$ 4,8 bilhões em outras receitas, devido ao recolhimento, em junho de 2011, no valor de R\$ 6,7 bilhões, em decorrência da consolidação/ antecipação de parcelas de débitos do parcelamento especial previsto na Lei nº 11.941/2009 contra apenas R\$ 1,2 bilhão no mesmo mês de 2012;

ii) aumento de R\$ 3,6 bilhões (25,7%) em cota parte de compensações financeiras, devido ao maior recolhimento de participação especial relativa à exploração de petróleo em razão do aumento do volume produzido e do aumento do preço internacional;

iii) crescimento de R\$ 3,5 bilhões (20,6%) na arrecadação das receitas diretamente arrecadadas pelos órgãos, fundos e fundações; e

iv) comparativamente a 2011, a arrecadação de dividendos reduziu R\$ 2,3 bilhões (22,7%) em 2012.

% PIB

Tabela 4 - Receita Bruta do Tesouro Nacional - Brasil - 2011 / 2012

Discriminação	Jan - Jun	
	2011	2012
RECEITA BRUTA	18,60%	18,70%
Impostos	8,80%	9,01%
IR	6,35%	6,49%
IPI	1,11%	1,10%
Outros	1,34%	1,42%
Contribuições	6,87%	6,98%
COFINS	3,80%	3,85%
CSLL	1,37%	1,43%
Pis/Pasep	1,02%	1,04%
CIDE-Combustíveis	0,22%	0,12%
Outras	0,47%	0,54%
Demais	2,93%	2,71%
Cota parte de compensações financeiras	0,69%	0,81%
Diretamente arrecadadas	0,85%	0,96%
Concessões	0,09%	0,04%
Dividendos	0,51%	0,37%
Outras	0,79%	0,53%

Fonte: Tesouro Nacional

Obs.: Dados sujeitos a alteração.

1. Os valores referentes a retenção na fonte e Refis foram distribuídos nos respectivos tributos.

Transferências do Tesouro Nacional

R\$ Bilhões

Tabela 5 - Transferências a Estados e Municípios - Brasil - 2011 / 2012						
Discriminação do Resultado	Mai/12	Jun/12	Variação %	Jan - Jun		Variação %
				2011	2012	
TRANSFERÊNCIAS TOTAL	18.060,6	13.445,8	-25,6%	86.544,0	94.163,4	8,8%
Transferências Constitucionais	13.269,0	11.339,2	-14,5%	66.257,9	71.037,9	7,2%
Lei Complementar 87/1996 - Lei Complementar 115/2002 ¹	162,5	162,5	0,0%	975,0	975,0	0,0%
Transferências da Cide - Combustíveis	0,0	0,0	-	955,0	740,1	-22,5%
Demais Transferências	4.629,1	1.944,1	-58,0%	18.356,1	21.410,4	16,6%
Salário Educação	668,5	739,8	10,7%	3.930,6	4.530,5	15,3%
Royalties	3.337,8	1.188,4	-64,4%	8.651,6	11.362,8	31,3%
Fundef/Fundeb	606,9	0,0	-100,0%	5.646,2	5.382,3	-4,7%
Outras	15,9	15,8	-0,6%	127,7	134,9	5,6%

Fonte: Tesouro Nacional

Obs. Dados sujeitos a alteração.

1. Lei Complementar nº 87/1996 (até 2003) e Auxílio Financeiro a Estados decorrente da Lei Complementar nº 115/2002 (de 2003 a 2006).

Transferências do Tesouro Nacional

Resultado Mensal em Relação ao Mês Anterior

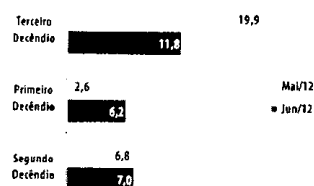
Em junho de 2012, as transferências a Estados e Municípios apresentaram decréscimo de R\$ 4,6 bilhões (25,6%), totalizando R\$ 13,4 bilhões, contra R\$ 18,1 bilhões no mês anterior. Esse comportamento resulta de:

i) redução de R\$ 1,9 bilhão (14,5%) frente a maio nas transferências constitucionais, como impacto da menor arrecadação dos tributos compartilhados (IR e IPI), principalmente no terceiro decêndio de maio, com reflexo nas transferências de junho;

ii) decréscimo de R\$ 2,1 bilhões nas transferências de royalties de petróleo, em decorrência da do repasse sazonal de recursos provenientes da participação especial pela exploração de petróleo e gás natural ocorrido em maio; e

iii) diminuição de R\$ 606,9 milhões nas transferências ao Fundeb, conforme cronograma de pagamentos estabelecido pela Portaria Interministerial nº 1.809/2011.

Gráfico 5. Base de Cálculo Transferências Constitucionais Brasil - 2012 - R\$ Bilhões



As transferências a Estados e Municípios apresentaram redução de R\$ 4,6 bilhões (25,6%) em junho de 2012, frente ao mês anterior devido à diminuição das transferências constitucionais e de royalties de petróleo.

Transferências do Tesouro Nacional

Resultado Acumulado no Ano em Relação ao Ano Anterior

No comparativo dos primeiros seis meses de 2012 contra o mesmo período de 2011, as transferências a Estados e Municípios apresentaram, em seu conjunto, aumento de R\$ 7,6 bilhões (8,8%), elevando-se de R\$ 86,5 bilhões em 2011 para R\$ 94,2 bilhões em 2012. As principais variações no período foram:

Nos primeiros seis meses de 2012, as transferências apresentaram aumento de 8,8%, passando de R\$ 86,5 bilhões em 2011 para R\$ 94,2 bilhões este ano.

i) aumento de R\$ 4,8 bilhões (7,2%) nas transferências constitucionais (IPI, IR e outras), reflexo da maior arrecadação das receitas compartilhadas (IPI e IR); e

ii) incremento de R\$ 2,7 bilhões (31,3%) nas transferências de royalties de petróleo advindos do aumento dos repasses de recursos provenientes de participação especial pela exploração de petróleo e gás natural.

% PIB

Tabela 6 - Transferências a Estados e Municípios - Brasil - 2011 / 2012		
Discriminação	Jan - Jun	
	2011	2012
TRANSFERÊNCIAS TOTAL	8,72%	9,39%
Transferências Constitucionais	3,30%	3,32%
Lei Complementar 87/1996 - Lei Complementar 115/2002 ¹	0,05%	0,05%
Transferências da Cide - Combustíveis	0,05%	0,03%
Demais Transferências	0,92%	1,00%

Fonte: Tesouro Nacional

Obs.: Dados sujeitos a alteração.

1. Lei Complementar nº 87/1996 (até 2003) e Auxílio Financeiro a Estados decorrente da Lei Complementar nº 115/2002 (de 2003 a 2006).

Despesas do Tesouro Nacional

R\$ Milhões

Discriminação do Resultado	Mai/12	Jun/12	Variação %	Jan - Jun		Variação %
				2011	2012	
I. DESPESA TOTAL	61.756,3	65.313,6	5,8%	337.473,9	379.504,3	12,5%
I.1. Despesas do Tesouro	37.051,1	40.632,5	9,7%	206.252,3	231.476,6	12,2%
Pessoal e Encargos Sociais ²	14.352,2	14.766,1	2,9%	87.037,8	89.524,7	2,9%
Custeio e Capital	22.509,5	25.690,8	14,1%	118.178,4	140.866,8	19,2%
Despesa do FAT	2.514,0	2.837,3	12,9%	12.030,4	14.189,2	17,9%
Subsídios e Subvenções Econômicas ³	709,0	598,0	-15,7%	5.327,3	7.660,1	44,0%
Benefícios Assistenciais (LOAS/RMV) ⁴	2.463,1	2.459,0	-0,2%	12.273,6	14.537,7	18,4%
Capitalização da Petrobras	-	-	-	-	-	-
Outras Despesas de Custeio e Capital	16.823,3	19.796,4	17,7%	88.547,1	104.470,7	18,0%
Outras Despesas de Custeio	11.675,9	13.208,5	13,1%	63.420,4	71.637,6	13,0%
Outras Despesas de Capital ⁵	5.147,4	6.587,9	28,0%	25.126,7	32.833,1	30,7%
Transferência do Tesouro ao Banco Central	189,5	175,5	-7,4%	1.036,1	1.085,1	4,7%
I.2. Despesas da Previdência Social (Benefícios)⁶	24.394,0	24.389,2	0,0%	129.637,8	146.399,2	12,9%
Benefícios Previdenciários - Urbano	18.900,7	18.894,4	0,0%	101.223,7	113.389,5	12,0%
Benefícios Previdenciários - Rural	5.493,3	5.494,8	0,0%	28.414,1	33.009,6	16,2%
I.3. Despesas do Banco Central	311,2	292,0	-6,2%	1.583,8	1.628,5	2,8%

Fonte: Tesouro Nacional

Obs.: Dados sujeitos a alteração.

1. Apurado pelo conceito de "pagamento efetivo", que corresponde ao valor do saque efetuado na Conta Única. A partir de 01/03/2012, inclui despesas realizadas com recursos da complementação do FGTS, conforme previsto na Portaria SIN nº 278, de 19/04/2012.

2. Exclui a parcela patronal da CPSS do servidor público federal.

3. Inclui despesas com subvenções aos fundos regionais e, a partir de 2005, despesas com repenamento de passivos.

4. Lei Orgânica de Assistência Social (LOAS) e Renda Mensal Vitalícia (RMV) são benefícios assistenciais pagos pelo Governo Central.

5. Inclui despesas do Programa Minha Casa Minha Vida, conforme Lei nº 12.693/2012.

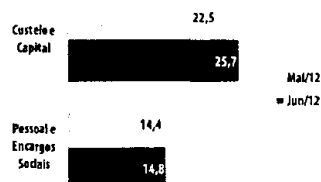
6. Fonte: Ministério da Previdência Social. A apuração do resultado do RGPS por clientela urbana e rural é realizada pelo Min. da Previdência Social segundo metodologia própria.

Despesas do Tesouro Nacional

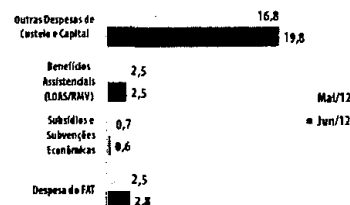
Resultado Mensal em Relação ao Mês Anterior

Em junho, as despesas do Tesouro Nacional totalizaram R\$ 40,6 bilhões, representando um acréscimo de R\$ 3,6 bilhões (9,7%) em relação a maio de 2012. Esse aumento decorreu principalmente do acréscimo de R\$ 3,2 bilhões nas despesas de Custeio e Capital e aumento de R\$ 414,0 milhões nas despesas de Pessoal e Encargos Sociais.

**Gráfico 6. Despesas do Tesouro Nacional
Brasil - 2012 - R\$ Bilhões**



**Gráfico 7. Despesas de Custeio e Capital
Brasil - 2012 - R\$ Bilhões**



As despesas de Custeio e Capital totalizaram R\$ 25,7 bilhões no mês frente a R\$ 22,5 bilhões em maio de 2012. Este comportamento deve-se, sobretudo, aos seguintes fatores:

As despesas do PAC aumentaram R\$ 1,6 bilhão (54,5%) no comparativo entre junho e maio de 2012.

i) acréscimo em Outras Despesas de Custeio e Capital, em R\$ 3,0 bilhões (17,7%), concentrado principalmente no aumento de R\$ 1,6 bilhão (54,5%) na execução do Programa de Aceleração do Crescimento - PAC e acréscimo de R\$ 1,3 bilhão (11,2%) nas despesas discricionárias, dentre as quais destacam-se os aumentos nos desembolsos dos Ministérios da Saúde, de R\$ 786,8 milhões (19,0%), do Desenvolvimento Social, de R\$ 295,9 milhões (16,8%) e da Defesa, de R\$ 275,0 milhões (27,0%); e

ii) aumento de R\$ 323,2 milhões (12,9%) nas despesas do FAT. O pagamento do abono salarial observa o calendário referente ao exercício 2011/2012 (agosto/2011 a julho/2012), regulamentado pela Resolução Codefat nº 668/2011.

R\$ Milhões

Tabela 8 - Outras Despesas de Custeio e Capital - Brasil - 2012			
Discriminação	Maio/12	Jun/12	Varição %
Precatórios e Sentenças	1.471,7	1.225,7	-16,7%
Legislativo	122,9	106,6	-13,3%
Judiciário	610,9	567,4	-7,1%
Crédito Extraordinário ¹	159,4	283,6	78,0%
PAC ²	2.860,7	4.419,8	54,5%
Outras ³	173,4	491,8	183,6%
Discricionárias	11.424,4	12.701,5	11,2%
Min. da Saúde	4.139,7	4.926,5	19,0%
Min. do Des. Social	1.765,1	2.060,9	16,8%
Min. da Educação	1.901,3	2.034,4	7,0%
Min. da Defesa	1.019,8	1.294,8	27,0%
Min. da Ciência e Tec.	523,8	391,6	-25,2%
Min. do Des. Agrário	159,9	221,9	38,8%
Min. da Justiça	190,0	180,3	-5,1%
Min. da Previdência	161,6	133,1	-17,6%
Min. dos Transportes	67,6	103,6	53,2%
Min. das Cidades	123,3	103,3	-16,2%
Demais	1.372,2	1.250,9	-8,8%
Total	16.823,3	19.796,4	17,7%

Fonte: Tesouro Nacional

Obs.: Dados sujeitos a alteração.

1. Exclui crédito extraordinário relativo ao Programa de Aceleração do Crescimento.

2. Corresponde à despesa do PAC passível de reduzir a meta de superávit primário.

3. Inclui subvenções econômicas, benefícios de leg. especial, transferências ANA, fundos de desenvolvimento ADA/ADENE, doações, anistiações, convênios, indenizações Proagro, Fundo Constitucional do DF, PNAFE e integralização de cotas de organismos internacionais.

As despesas de Pessoal e Encargos Sociais aumentaram R\$ 414,0 milhões (2,9%) em relação ao mês anterior. Cumpre destacar que os gastos com pessoal foram impactados no mês de junho pelo adiantamento de parcela do décimo terceiro salário (gratificação natalina) dos servidores dos Poderes Legislativo, Judiciário e do MPU.

R\$ Milhões

Tabela 9 - Subsídios e Subvenções Econômicas ¹ Operações Oficiais de Crédito - Brasil - 2012		
Discriminação	Maio/12	Jun/12
Agricultura	331,8	159,4
Custeio Agropecuário	84,7	8,9
Investimento Rural	0,0	0,2
Preços Agrícolas	32,5	32,8
EGF	0,5	0,3
AGF	2,0	-7,4
Sustent. de preços	30,0	40,0
Pronaf	126,3	21,3
Pesa	0,0	70,0
Alcool	0,0	0,0
Cacau	0,0	0,0
Securitização	0,0	0,0
Fundo da Terra/Incra	83,4	24,9
FUNCAFÉ	4,8	1,2
Revitaliza	0,0	0,0
Outros	66,7	130,0
PSI	0,0	0,0
Op. Microcrédito (EQMPDI)	15,8	17,9
Habitação (PSH)	0,0	0,0
FND	-5,0	-8,3
Exportação (Proex)	23,3	86,5
Itaipu ²	32,7	34,0
Total	398,5	289,4

Fonte: Tesouro Nacional

Obs.: Dados sujeitos a alteração

1. Não inclui reordenamento de passivos e despesas com subvenção aos fundos regionais.

2. Refere-se à subvenção parcial à remuneração por cessão de energia elétrica de Itaipu, conforme Decreto Legislativo nº 129/2011.

Despesas do Tesouro Nacional

Resultado Acumulado no Ano em Relação ao Ano Anterior

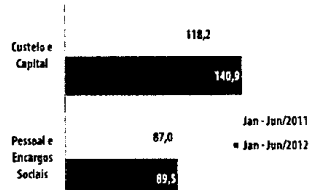
As despesas do Tesouro Nacional apresentaram aumento de R\$ 25,2 bilhões (12,2%) em relação ao primeiro semestre de 2011, destacando-se as variações de R\$ 22,7 bilhões (19,2%) nas Despesas de Custeio e Capital e de R\$ 2,5 bilhões (2,9%) nos gastos com Pessoal e Encargos Sociais. Cumpre destacar que, em percentual do PIB, houve decréscimo de 0,16 p.p. do PIB nas despesas de pessoal.

O aumento de R\$ 22,7 bilhões observados nos gastos com Custeio e Capital, quando comparados ao mesmo período de 2011, pode ser explicado por:

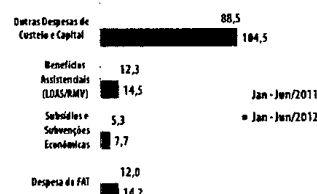
i) crescimento de R\$ 15,9 bilhões (18,0%) nas Outras Despesas de Custeio e Capital. As variações mais significativas foram: a) aumento de R\$ 8,6 bilhões (12,9%) nas despesas discricionárias; b) crescimento de R\$ 6,4 bilhões (52,7%) nas despesas do PAC; e c) redução de R\$ 2,0 bilhões (64,8%) nos desembolsos relativos a créditos extraordinários. Nas discricionárias, as maiores variações foram observadas

Nos seis primeiros meses de 2012, as despesas com pessoal e encargos sociais reduziram 0,16 p.p. do PIB em relação a igual período de 2011, atingindo 4,18% do PIB em 2012 ante 4,34% do PIB em 2011.

**Gráfico 8. Despesas do Tesouro Nacional
Brasil - 2011/2012 - R\$ Bilhões**



**Gráfico 9. Despesas de Custeio e Capital
Brasil - 2011/2012 - R\$ Bilhões**



No primeiro semestre de 2012, os gastos com investimentos do PAC apresentaram incremento de R\$ 6,4 bilhões (52,7%) em relação ao mesmo período de 2011.

nos gastos do Ministério da Saúde, com aumento de R\$ 3,4 bilhões (12,2%); do Ministério do Desenvolvimento Social, com incremento de R\$ 2,1 bilhões (22,5%); e do Ministério da Educação, com aumento de R\$ 1,5 bilhão (15,7%);

ii) aumento de R\$ 2,3 bilhões (44,0%) nos dispêndios com Subsídios e Subvenções Econômicas, alcançando R\$ 7,7 bilhões no acumulado até junho de 2012, contra R\$ 5,3 bilhões no mesmo período de 2011. Este resultado decorreu da execução dos seguintes Programas: a) Programa Aquisição do Governo Federal - AGF (crescimento de R\$ 1,0 bilhão); b) Custeio Agropecuário (crescimento de R\$ 705,8 milhões); c) Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - Pronaf (crescimento de R\$ 564,7 milhões); e d) Programa de Sustentação do Investimento - PSI (crescimento de R\$ 311,0 milhões);

iii) incremento de R\$ 2,3 bilhões (18,4%) nos gastos com benefícios assistenciais (LOAS/RMV), em relação ao mesmo período de 2011. Essa variação é explicada pelo aumento de 5,3% na quantidade de benefícios emitidos e pelos reajustes de 5,9% e de 14,1% do salário mínimo nos anos de 2011 e 2012, respectivamente; e

R\$ Milhões

Tabela 10 - Outras Despesas de Custeio e Capital - Brasil - 2011/2012

Discriminação	Jan - Jun		Variação %
	2011	2012	
Precatórios e Sentenças	2.346,7	2.900,6	23,6%
Legislativo	621,5	677,9	9,1%
Judiciário	2.736,4	3.293,3	20,4%
Crédito Extraordinário ¹	3.022,4	1.063,8	-64,8%
PAC ²	12.196,3	18.617,9	52,7%
Outras ³	734,6	2.424,1	230,0%
Discionárias	66.889,2	75.493,1	12,9%
Min. da Saúde	27.641,1	31.014,9	12,2%
Min. do Des. Social	9.369,5	11.473,0	22,5%
Min. da Educação	9.811,1	11.347,5	15,7%
Min. da Defesa	5.991,1	5.910,7	-1,3%
Min. da Ciência e Tec.	1.930,7	2.249,3	16,5%
Min. do Des. Agrário	743,5	973,5	30,9%
Min. da Justiça	1.314,7	1.086,1	-17,4%
Min. da Previdência	934,8	971,6	3,9%
Min. dos Transportes	467,6	540,8	15,7%
Min. das Cidades	375,3	506,5	35,0%
Demais	8.309,7	9.419,2	13,4%
Total	88.547,1	104.470,7	18,0%

Fonte: Tesouro Nacional

Obs.: Dados sujeitos a alteração.

1. Exclui crédito extraordinário relativo ao Programa de Aceleração do Crescimento.

2. Corresponde à despesa do PAC passível de reduzir a meta de superávit primário.

3. Inclui subvenções econômicas, benefícios de leg. especial, transferências AHA, fundos de desenvolvimento ADA/ADENE, doações, anistados, convênios, indenizações Proagro, Fundo Constitucional do DF, PNAF e integralização de cotas de organismos internacionais.

R\$ Milhões

iv) aumento de R\$ 2,2 bilhões (17,9%) nas despesas do FAT, justificadas principalmente pelo reajuste de 14,13% no valor do benefício do Seguro Desemprego (Resolução Codefat nº 685/2011).

Os dispêndios com a folha salarial registraram decréscimo de 0,16 p.p do PIB, passando de 4,34% em 2011 para 4,18% do PIB em 2012. Em termos nominais, houve crescimento de R\$ 2,5 bilhões (2,9%), passando de R\$ 87,0 bilhões em 2011, para R\$ 89,5 bilhões em 2012. Cumpre destacar que houve redução no pagamento de precatórios e sentenças judiciais de pessoal de R\$ 1,2 bilhão em relação ao mesmo período do ano anterior.

O montante de restos a pagar (RP) pagos até junho de 2012, segundo a ótica do Decreto de Programação Orçamentária e Financeira, relativos a custeio e investimento, exceto Programa de Aceleração do Crescimento (PAC), correspondeu a R\$ 17,4

bilhões. Do total dos RP pagos, a execução concentrou-se, principalmente, nos Ministérios da Educação (R\$ 4,4 bilhões), da Saúde (R\$ 4,4 bilhões), da Defesa (R\$ 2,1 bilhões) e da Ciência e Tecnologia (R\$ 1,1 bilhão).

Discriminação	Jan - Jun	
	2011	2012
Agricultura	2.605,2	4.614,1
Custeio Agropecuário	443,2	1.149,0
Investimento Rural	17,1	67,9
Preços Agrícolas	-100,3	823,0
EGF	40,7	158,0
AGF	-588,4	445,0
Sustent. de preços	448,0	220,0
Pronaf	1.588,0	2.152,7
Pesa	467,3	177,9
Alcool	0,0	0,7
Carau	0,1	0,4
Securitização	0,0	0,0
Fundo da Terra/Inrra	120,1	150,8
FURCAFE	44,0	41,1
Revitaliza	25,7	50,5
Outros	571,5	1.123,4
PSI	429,0	740,0
Op. Microcrédito (EQMPO)	0,0	119,5
Habitação (PSH)	0,0	0,0
FND	0,0	-34,1
Exportação (Proex)	142,5	138,0
Itaipu ²	0,0	160,1
Total	3.176,7	5.737,5

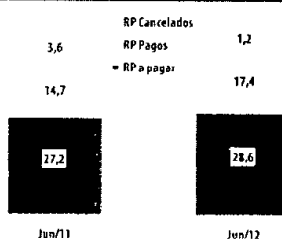
Fonte: Tesouro Nacional

Obs.: Dados sujeitos a alterações.

1. Não inclui reordenamento de passivos e despesas com subvenção aos fundos regionais.

2. Refere-se à subvenção patual a remuneração por cessão de energia elétrica de Itaipu, conforme Decreto Legislativo nº 129/2011.

Gráfico 10. Execução de Restos a Pagar
Brasil - 2011/2012 - R\$ Bilhões



R\$ Milhões

Tabela 12 - Quantidade de Benefícios Emitidos LOAS - Média Acumulada no Ano Brasil - 2007/2012						
	Total LOAS	Variação em relação à média do ano anterior	Idosos	Variação em relação à média do ano anterior	Portadores de Necessidades Especiais	Variação em relação à média do ano anterior
média 2007	2.575.467,0	7,8%	1.239.649,3	9,5%	1.335.817,8	-6,3%
média 2008	2.810.538,0	9,1%	1.360.235,3	9,7%	1.450.302,8	8,6%
média 2009	3.052.295,3	8,6%	1.487.566,1	9,4%	1.564.729,2	7,9%
média 2010	3.290.375,3	7,8%	1.583.853,0	6,5%	1.706.522,3	9,1%
média 2011	3.506.563,7	6,6%	1.658.459,3	4,7%	1.848.104,3	8,3%
Jan-Jun/07	2.522.507,2	-	1.210.337,0	-	1.312.170,2	-
Jan-Jun/08	2.746.034,0	8,9%	1.326.797,3	9,6%	1.419.236,7	8,2%
Jan-Jun/09	3.000.611,5	9,3%	1.458.306,8	9,9%	1.542.304,7	8,7%
Jan-Jun/10	3.231.174,3	7,7%	1.562.546,7	7,1%	1.668.627,7	8,2%
Jan-Jun/11	3.456.051,3	7,0%	1.641.742,7	5,1%	1.814.311,7	8,7%
Jan-Jun/12	3.637.836,3	5,3%	1.701.967,0	3,7%	1.935.869,3	6,7%

Fonte: Tesouro Nacional

Obs.: Dados sujeitos a alteração

% PIB

Tabela 13 - Despesas do Tesouro Nacional - Brasil - 2011/2012		
Discriminação	Jan - Jun	
	2011	2012
DESPESAS DO TESOURO NACIONAL	10,28%	10,80%
Pessoal e Encargos Sociais	4,34%	4,18%
Custeio e Capital	5,89%	6,57%
Despesas do FAT	0,60%	0,66%
Subsídios e Subvenções ¹	0,27%	0,36%
LOAS/RMV	0,61%	0,68%
Outras	4,41%	4,88%
Transferências ao Bacen	0,05%	0,05%

Fonte: Tesouro Nacional

Obs.: Dados sujeitos a alteração

¹ Inclui despesas com subvenção aos fundos regionais e, a partir de 2005, despesas com repasse de passivos.

Previdência Social

R\$ Milhões

Tabela 14 - Resultado Primário da Previdência Social - Brasil - 2011 / 2012						
Discriminação do Resultado	Maio/12	Jun/12	Variação %	Jan - Jun 2011	2012	Variação %
I. ARRECADAÇÃO LÍQUIDA	21.820,9	21.631,9	-0,9%	110.111,7	125.839,8	14,3%
Arrecadação Bruta	24.151,4	24.011,0	-0,6%	123.440,7	141.265,4	14,4%
Contribuição Previdenciária	21.848,2	21.611,5	-1,1%	111.259,5	127.236,8	14,4%
Simples	2.091,3	2.208,5	5,6%	10.961,6	12.832,2	17,1%
CFI	36,1	30,5	-15,5%	212,5	161,0	-24,2%
Depósitos Judiciais	168,0	150,7	-10,3%	946,2	977,6	3,3%
Refis	7,9	9,8	24,4%	60,9	57,7	-5,3%
(-) Restituição/Devolução	-85,0	-71,2	-16,3%	-370,9	-499,1	34,6%
(-) Transferências a Terceiros	-2.245,5	-2.308,0	2,8%	-12.958,0	-14.926,5	15,2%
II. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS	24.394,0	24.389,2	0,0%	129.637,8	146.399,2	12,9%
III. RESULTADO PRIMÁRIO	-2.573,1	-2.757,3	7,2%	-19.526,1	-20.559,4	5,3%
IV. RESULTADO PRIMÁRIO/PIB				-0,97%	-0,96%	

Fonte: Ministério da Previdência Social

Obs.: Dados sujeitos a alteração.

Em junho de 2012, a Previdência Social registrou déficit de R\$ 2,8 bilhões contra déficit de R\$ 2,6 bilhões em maio.

Previdência Social

Resultado Mensal em Relação ao Mês Anterior

Em junho de 2012, o Regime Geral da Previdência Social (RGPS) registrou déficit de R\$ 2,8 bilhões, contra um déficit de R\$ 2,6 bilhões em maio. Em relação ao primeiro semestre do ano anterior, o déficit previdenciário diminuiu 0,01 p.p. do PIB, passando de 0,97% em 2011, para 0,96% do PIB em 2012. Em termos nominais, o aumento registrado no déficit foi de R\$ 1,0 bilhão (5,3%).

A arrecadação líquida apresentou aumento de R\$ 15,7 bilhões (14,3%) devido ao crescimento da massa salarial, que repercute nas contribuições sobre a folha de pagamento. A variação nominal da massa salarial apurada pela Pesquisa Mensal de Emprego (PME/IBGE), entre dezembro de 2011 e maio de 2012, apresentou crescimento de 14,1% comparado à igual período do ano anterior.

Previdência Social

Resultado Acumulado no Ano em Relação ao Ano Anterior

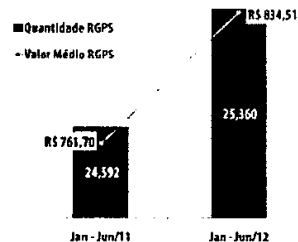
As despesas com benefícios apresentaram aumento de R\$ 16,8 bilhões (12,9%) comparativamente aos primeiros seis meses de 2011 devido, principalmente, aos seguintes fatores:

i) aumento de R\$ 72,81 (9,6%) no valor médio dos benefícios pagos pela Previdência, como consequência do reajuste do salário mínimo e do aumento dos benefícios com valores acima do piso; e

ii) elevação de 768,1 mil (3,1%) na quantidade média mensal de benefícios pagos.

No estoque de benefícios de 2012, comparado ao de 2011, destacam-se os aumentos de 557,5 mil aposentadorias (3,5%), de 169,6 mil pensões por morte (2,5%) e 25,3 mil benefícios de auxílio-doença (1,8%).

Gráfico 11. Benefícios Emitidos da Previdência Brasil - 2011/2012 - Média



Nos seis primeiros meses deste ano, o déficit da previdência reduziu-se de 0,97% para 0,96% do PIB comparativamente ao mesmo período do ano passado.

Em mil benefícios

Tabela 15 - Quantidade de Benefícios Emitidos pela Previdência Social - Brasil - 2011 / 2012						
Discriminação	Ma/12	Jun/12	Variação %	Jan - Jun 2011	Jan - Jun 2012	Variação %
BENEFÍCIOS DO RGPS	25.489	25.540	0,2%	24.592	25.360	3,1%
Previdenciários	24.656	24.709	0,2%	23.767	24.530	3,2%
Aposentadorias	16.363	16.408	0,3%	15.738	16.287	3,5%
Idade	8.581	8.608	0,3%	8.233	8.539	3,7%
Invalidez	3.032	3.036	0,1%	2.969	3.024	1,9%
Tempo de contribuição	4.750	4.764	0,3%	4.536	4.724	4,1%
Pensão por morte	6.865	6.878	0,2%	6.672	6.843	2,6%
Auxílio-Doença	1.273	1.265	-0,6%	1.221	1.252	2,6%
Salário - maternidade	83	84	1,5%	74	76	2,3%
Outros	73	74	1,8%	62	71	15,1%
Acidentários	833	832	-0,2%	826	831	0,6%
Aposentadorias	177	178	0,4%	168	176	4,6%
Pensão por morte	123	123	-0,1%	125	123	-1,2%
Auxílio - doença	174	171	-1,5%	179	173	-3,3%
Auxílio - acidente	291	292	0,3%	283	290	2,8%
Auxílio - complementar	68	67	-0,4%	71	68	-4,5%

Fonte: Ministério da Previdência Social

Obs.: Dados sujeitos a alteração.

Tabela 16 - Resultado da Previdência Social - Brasil - 2011 / 2012						
Discriminação	R\$ Milhões		Variação %	% PIB		
	Jan - Jun			Jan - Jun		
	2011	2012		2011	2012	
CONTRIBUIÇÃO	110.111,7	125.839,8	14,3%	5,87%	0,38%	
Urbano	107.570,4	123.060,7	14,4%	5,74%	0,38%	
Rural	2.541,4	2.779,1	9,4%	0,13%	0,00%	
BENEFÍCIOS	129.637,8	146.399,2	12,9%	6,83%	0,37%	
Urbano	101.223,7	113.389,5	12,0%	5,29%	0,24%	
Rural	28.414,1	33.009,6	16,2%	1,54%	0,12%	
RESULTADO PRIMÁRIO	-19.526,1	-20.559,4	5,3%	-0,96%	0,01%	
Urbano	6.346,7	9.671,1	52,4%	0,45%	0,13%	
Rural	-25.872,7	-30.230,5	16,8%	-1,41%	-0,12%	

Fonte: Ministério da Previdência Social

Obs. 1: Dados sujeitos a alteração.

Obs. 2: A apuração do resultado do RGPS por clientela urbana e rural é realizada pelo Min. da Previdência Social segundo metodologia própria.

Dívida Líquida do Tesouro Nacional

A Dívida Líquida do Tesouro Nacional - DLTN alcançou o montante de R\$ 957,6 bilhões em junho de 2012. Comparativamente ao mês anterior, houve aumento de R\$ 7,2 bilhões, consequência do aumento de R\$ 7,1 bilhões no estoque da dívida interna líquida e de R\$ 127,5 milhões na dívida externa líquida.

Em junho de 2012, a Dívida Líquida do Tesouro Nacional atingiu 22,4% do PIB, apresentando redução de 0,6 p.p. em comparação a junho de 2011.

R\$ Milhões

Discriminação	Ma/12	Jun/12	Variação %	Jun/11	Jun/12	Variação %
I. DÍVIDA INTERNA LÍQUIDA	862.067,5	869.156,6	0,8%	842.873,7	869.156,6	3,1%
Dívida Interna	2.658.505,4	2.715.519,3	2,1%	2.424.800,6	2.715.519,3	12,0%
Haveres Internos	1.796.437,9	1.846.362,7	2,8%	1.581.926,9	1.846.362,7	16,7%
II. DÍVIDA EXTERNA LÍQUIDA	88.322,5	88.450,0	0,1%	75.677,8	88.450,0	16,9%
Dívida Externa	88.906,6	89.049,6	0,2%	75.972,7	89.049,6	17,2%
Haveres Externos	584,2	599,7	2,6%	294,9	599,7	103,4%
III. DÍVIDA LÍQUIDA DO TESOURO NACIONAL	950.390,0	957.606,5	0,8%	918.551,5	957.606,5	4,3%
IV. DÍVIDA LÍQUIDA DO TESOURO NACIONAL/PIB¹	22,3%	22,4%		23,0%	22,4%	

Fonte: Tesouro Nacional

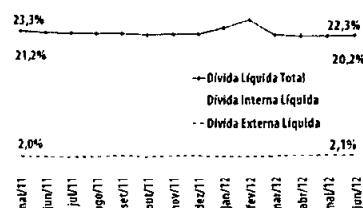
Obs.: Dados sujeitos a alteração

1. PIB valor corrente - acumulado em 12 meses

Em relação a junho de 2011, a DLTN aumentou R\$ 39,1 bilhões. Essa diferença é resultado do acréscimo de R\$ 26,3 bilhões no estoque da dívida interna líquida e de R\$ 12,8 bilhões no da dívida externa líquida.

Em relação ao PIB, a DLTN diminuiu 0,6 p.p. no mesmo período, passando de 23,0% em junho de 2011 para 22,4% em junho de 2012.

Gráfico 12. Dívida Líquida do Tesouro Nacional 2011/2012 - % PIB



© 2006 The Authors
Journal compilation © 2006 Blackwell Publishing Ltd

R\$ Milhões

Tabela 18 - Dívida Interna Líquida do Tesouro Nacional - Brasil - 2011 / 2012

Discriminação	Mai/12	Jun/12	Variação %	Jun/11	Jun/12	Variação %
I. DÍVIDA INTERNA	2.658.505,4	2.715.519,3	2,1%	2.424.800,6	2.715.519,3	12,0%
Dívida Mobiliária	2.650.278,1	2.707.637,8	2,2%	2.412.598,5	2.707.637,8	12,2%
DFMFi em Poder do Público ¹	1.833.120,3	1.881.652,0	2,6%	1.729.461,2	1.881.652,0	8,8%
DFMFi em Poder do Banco Central	848.794,9	857.658,0	1,0%	713.645,6	857.658,0	20,2%
(-) Aplicações em Títulos Públicos ²	-31.637,1	-31.672,1	0,1%	-30.508,3	-31.672,1	3,8%
Demais Obrigações Internas	8.227,3	7.881,4	-4,2%	12.202,1	7.881,4	-35,4%
II. HAVERES INTERVOS	1.796.437,9	1.846.362,7	2,8%	1.581.926,9	1.846.362,7	16,7%
Disponibilidades Internas	573.373,9	603.751,7	5,3%	449.146,5	603.751,7	34,4%
Haveres junto aos Governos Regionais	490.313,8	494.630,8	0,9%	482.259,8	494.630,8	2,6%
Haveres da Administração Indireta	277.224,6	281.339,5	1,5%	247.982,7	281.339,5	13,5%
Haveres Administrados pela STN	455.525,6	466.640,7	2,4%	402.537,9	466.640,7	15,9%
III. DÍVIDA INTERNA LÍQUIDA DO TESOUREIRO NACIONAL	862.067,5	869.156,6	0,8%	842.873,7	869.156,6	3,1%
IV. DÍVIDA INTERNA LÍQUIDA DO TESOUREIRO NACIONAL / IDB ³	-20,2%	20,3%		21,1%	20,3%	

Fonte: Tesouro Nacional

Obs.: Dados sujeitos a alteração

1. Inclui FFA e dívida securitizada.

2 Refere-se a aplicações do FAT e fundos públicos em títulos públicos federais.

3. PIB valor corrente - acumulado em 12 meses.

No mês de junho, a Dívida Interna Líquida do Tesouro Nacional totalizou R\$ 869,2 bilhões, apresentando, em relação ao mês anterior, um aumento de R\$ 7,1 bilhões, resultado do aumento de R\$ 57,0 bilhões no estoque da dívida interna bruta e de R\$ 49,9 bilhões no dos haveres internos. Como percentual do PIB, a Dívida Interna Líquida do Tesouro Nacional representou o equivalente a 20,3% em junho de 2012.

Relativamente ao ano anterior, houve acréscimo de R\$ 26,3 bilhões, passando de 842,9 bilhões, em junho de 2011, para R\$ 869,2 bilhões em junho de 2012. Esse comportamento decorreu do acréscimo de R\$ 290,7 bilhões no estoque da dívida interna bruta e de R\$ 264,4 bilhões no dos haveres internos. Em relação ao PIB, houve decréscimo de 0,8 p.p., passando de 21,1% para 20,3%.

A Dívida Mobiliária (Dívida Pública Mobiliária Federal interna - DPMFI), descontadas as aplicações do FAT e de outros fundos públicos em títulos federais, aumentou R\$ 57,4 bilhões em relação ao mês anterior. Essa variação pode ser explicada pela emissão líquida de R\$ 34,8 bilhões e pela apropriação de juros de R\$ 22,6 bilhões.

**Em relação ao PIB,
a Dívida Interna
Líquida apresentou
um decréscimo de 0,8
p.p. em comparação a
junho de 2011.**

R\$ Milhões

Discriminação	Ma/12	Jun/12	Variação %	Jun/11	Jun/12	Variação %
EM PODER DO PÚBLICO	1.833.120,3	1.881.652,0	2,6%	1.729.461,2	1.881.652,0	8,8%
LFT	482.171,0	447.403,9	-7,2%	544.947,7	447.403,9	-17,9%
LTN	512.075,8	541.623,5	5,8%	416.106,3	541.623,5	30,2%
NTN-B	532.333,2	570.305,0	7,1%	412.326,0	570.305,0	38,3%
NTN-C	63.311,0	64.210,6	1,4%	62.134,3	64.210,6	3,3%
NTN-F	207.175,2	222.046,9	7,2%	260.188,2	222.046,9	-14,7%
Demais ¹	36.054,0	36.062,1	0,0%	33.758,7	36.062,1	6,8%
APLICAÇÕES EM TÍTULOS PÚBLICOS	-31.637,1	-31.672,1	0,1%	-30.508,3	-31.672,1	3,8%
EM PODER DO BANCO CENTRAL	848.794,9	857.658,0	1,0%	713.645,6	857.658,0	20,2%
TOTAL	2.650.278,1	2.707.637,8	2,1%	2.412.598,5	2.707.637,8	12,2%

Fonte: Tesouro Nacional

Obs.: Dados sujeitos a alteração.

1. Inclui TDA e dívida securitizada

A evolução da Dívida Mobiliária Interna do Tesouro Nacional no mês é explicada pela emissão líquida de R\$ 34,8 bilhões e apropriação de juros de R\$ 22,6 bilhões.

Na carteira de títulos em poder do público, o aumento de R\$ 48,5 bilhões está associado à emissão líquida de R\$ 34,8 bilhões e à apropriação de juros no valor de 13,8 bilhões. Na carteira de títulos do Banco Central, o aumento de R\$ 8,9 bilhões decorre da apropriação de juros uma vez que não houve resgate ou emissão no período.

R\$ Milhões

Discriminação	Saldo Ma/12	Fatores de Variação ²			Saldo Jun/12
		Emissões	Resgates ³	Juros ⁴	
EM PODER DO PÚBLICO	1.833.120,3	85.355,2	-50.583,2	13.759,7	1.881.652,0
LFT	482.171,0	530,0	-38.273,9	2.976,7	447.403,9
LTN	512.075,8	34.042,4	-8.900,5	4.405,8	541.623,5
NTN-B	532.333,2	37.132,1	-2.793,2	3.633,0	570.305,0
NTN-C	63.311,0	-	-0,1	899,7	64.210,6
NTN-F	207.175,2	13.314,3	-9,5	1.567,0	222.046,9
Demais ⁵	36.054,0	336,5	-606,0	277,5	36.062,1
EM PODER DO BANCO CENTRAL	848.794,9	-	-	8.863,0	857.658,0
TOTAL	2.681.915,2	85.355,2	-50.583,2	22.622,7	2.739.310,0

Fonte: Tesouro Nacional

Obs.: Dados sujeitos a alteração.

1. Não inclui saldos de haveres relativos às aplicações oficiais em títulos públicos.

2. Valores negativos (positivos) indicam decréscimo (acréscimo) ao saldo da obrigação.

3. Inclui cancelamentos referentes a permuta de títulos e outros ajustes.

4. Refere-se aos juros apropriados por competência.

5. Inclui títulos da dívida securitizada e TDA.

Os haveres internos do Tesouro Nacional cresceram R\$ 49,9 bilhões em relação ao mês anterior, refletindo o maior volume de disponibilidades internas (R\$ 30 bilhões), e o aumento de R\$ 11,1 bilhões nos haveres administrados pela STN, de R\$ 4,3 bilhões nos haveres junto aos governos regionais e de R\$ 4,1 bilhões nos haveres da administração indireta.

R\$ Milhões

Tabela 21 - Haveres Internos do Tesouro Nacional - Brasil - 2011 / 2012						
Discriminação	Ma/12	Jun/12	Variação %	Jun/11	Jun/12	Variação %
DISPONIBILIDADES INTERNAS	573.373,9	603.751,7	5,3%	449.146,5	603.751,7	34,4%
HAVERES JUNTO AOS GOVERNOS REGIONAIS	490.313,8	494.630,8	0,9%	482.259,8	494.630,8	2,6%
Lei 9.496/97	375.837,7	379.556,4	1,0%	362.302,6	379.556,4	4,8%
MP 2.185/01	60.900,1	61.815,0	1,5%	58.349,1	61.815,0	5,9%
Lei 8.727/93	24.643,4	24.193,8	-1,8%	31.483,5	24.193,8	-23,2%
Antecipação de Royalties	7.673,5	7.700,7	0,4%	9.077,4	7.700,7	-15,2%
Bônus Renegociados	5.184,0	5.216,4	0,6%	4.668,2	5.216,4	11,7%
Demais Haveres	16.075,2	16.148,5	0,5%	16.379,1	16.148,5	-1,4%
HAVERES DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA	277.224,6	281.339,5	1,5%	247.982,7	281.339,5	13,5%
FAT	163.729,6	165.407,9	1,0%	152.822,5	165.407,9	8,2%
Fundos Regionais	70.158,4	70.939,9	1,1%	61.940,0	70.939,9	14,5%
Demais	43.336,4	44.991,7	3,8%	33.220,2	44.991,7	35,4%
HAVERES ADMINISTRADOS PELA STN	455.525,6	466.640,7	2,4%	402.537,9	466.640,7	15,9%
TOTAL	1.796.437,9	1.846.362,7	2,8%	1.581.926,9	1.846.362,7	16,7%

Fonte: Tesouro Nacional

Obs.: Dados sujeitos a alteração.

Nos saldos dos haveres administrados pela STN, houve aumento de R\$ 10,9 bilhões no saldo dos haveres de legislação específica e de R\$ 334,1 milhões no saldo dos haveres de operações estruturadas. A formulação de contrato de financiamento junto ao BNDES no valor de R\$ 10,0 bilhões explica o aumento verificado nos haveres de legislação específica. Quanto aos haveres junto aos governos regionais, houve aumento de R\$ 3,7 bilhões nas dívidas renegociadas ao amparo da Lei nº 9.496/97, de R\$ 914,9 milhões nas dívidas renegociadas ao amparo da MP nº 2.185/01 e redução de R\$ 449,6 milhões nas dívidas refinanciadas ao amparo da Lei nº 8.727/93.

Nos haveres da administração indireta, houve aumento de R\$ 1,7 bilhão no saldo do FAT, de R\$ 781,5 milhões nos saldos dos Fundos Constitucionais Regionais e de R\$ 1,7 bilhão nos saldos dos demais fundos.

Dívida Externa Líquida

Em junho de 2012, a Dívida Externa Líquida totalizou R\$ 88,4 bilhões, equivalentes a 2,1% do PIB.

R\$ Milhões

Discriminação	Maí/12	Jun/12	Variacão %	Jun/11	Jun/12	Variacão %
DÍVIDA EXTERNA	88.906,6	89.049,6	0,2%	85.977,7	89.049,6	3,7%
Dívida Mobiliária	76.761,6	77.193,2	0,6%	61.866,6	77.193,2	24,8%
Euro	4.382,8	4.414,8	0,7%	4.044,2	4.414,8	9,2%
Global US\$	58.612,1	58.894,0	0,5%	45.670,7	58.894,0	29,0%
Global BRL	13.671,6	13.788,9	0,9%	12.028,7	13.788,9	14,6%
Demais	95,1	95,6	0,4%	123,0	95,6	-22,3%
Dívida Contratual	12.145,0	11.856,5	-2,4%	14.106,1	11.856,5	-15,9%
Organismos Internacionais	7.291,1	7.217,6	-1,0%	10.264,8	7.217,6	-29,7%
Bancos Privados e Agências Governamentais	4.853,9	4.638,8	-4,4%	3.841,3	4.638,8	20,8%
FLUXOS EXTERNOS	584,2	599,7	2,6%	294,9	599,7	103,4%
Disponibilidades de Fundos, Autarquias e fundações	584,2	599,7	2,6%	294,9	599,7	103,4%
III. DÍVIDA EXTERNA LÍQUIDA DO TESOURO NACIONAL	88.322,5	88.450,0	0,1%	75.677,8	88.450,0	16,9%
IV. DÍVIDA EXTERNA LÍQUIDA DO TESOURO NACIONAL/PIB	2,1%	2,1%	0,0%	1,9%	2,1%	10,5%

Fonte: Tesouro Nacional

Obs.: Dados sujeitos a alteração.

1. PIB valor corrente - acumulado em 12 meses.

Em junho, a Dívida Externa Líquida do Tesouro Nacional totalizou R\$ 88,4 bilhões, contra R\$ 88,3 bilhões em maio. A apropriação de juros totalizou R\$ 579,0 milhões no período e o resgate líquido R\$ 548,6 milhões. A variação cambial não foi significativa.

R\$ Milhões

Discriminação	Saldo Maí/12	Fatores de Variação ²				Saldo Jun/12
		Emissões	Resgates ¹	Juros ²	Variação Cambial	
DÍVIDA MOBILIÁRIA³	76.761,6	-	(181,32)	536,02	76,85	77.193,2
Global US\$	58.612,1	-	-74,1	384,9	-29,0	58.894,0
Euro	4.382,8	-	-107,2	33,3	105,9	4.414,8
Global BRL	13.671,6	-	0,0	117,3	-	13.788,9
Demais	95,1	-	0,0	0,5	0,0	95,6
DÍVIDA CONTRATUAL	12.145,0	160,3	-527,7	42,9	35,8	11.856,5
Org. Internacionais	7.291,1	44,5	-128,8	13,6	-2,7	7.217,6
Bancos Privados/Agências Governamentais	4.853,9	115,88	-398,9	29,4	38,5	4.638,8
TOTAL	88.906,6	160,3	-709,0	579,0	112,7	89.049,6

Fonte: Tesouro Nacional

Obs.: Dados sujeitos a alteração.

1. Inclui cancelamentos referentes a permuta de títulos, pagamentos antecipados e outros ajustes.

2. Refere-se aos juros nominais apropriados por competência na moeda de referência, convertido para moeda local pela taxa de câmbio de final de período.

3. A partir de Jan/2010, o estoque da dívida mobiliária passou a ser apurado pelo método da TIR, alinhando-se à metodologia utilizada na apuração do estoque da DPMFI.

Comparativamente ao ano anterior, o acréscimo foi de R\$ 12,8 bilhões, passando de R\$ 75,7 bilhões, em junho de 2011, para R\$ 88,4 bilhões, em junho de 2012. Do estoque total da dívida externa, a dívida mobiliária corresponde a 86,7% (R\$ 77,2 bilhões) e a dívida contratual representa 13,3% (R\$ 11,9 bilhões).

Em proporção do PIB, a Dívida Externa Líquida do Tesouro Nacional manteve-se estável frente a maio de 2012. Comparativamente ao ano anterior, houve aumento de 0,2 p.p., passando de 1,9% em junho de 2011 para 2,1% em junho de 2012.

Anexos

a) Lista de Abreviaturas

b) Tabelas do Resultado Fiscal (Informação dos 12 meses anteriores):

Tabela A1 – Resultado Primário do Governo Central

Tabela A2 – Receitas Primárias do Governo Central

Tabela A3 – Despesas primárias do Governo Central

Tabela A4 – Execução Financeira do Tesouro Nacional

Tabela A5 – Relacionamento Tesouro/Banco Central

c) Tabelas da Dívida (Informação dos 12 meses anteriores):

Tabela A6 – Dívida Líquida do Tesouro Nacional

Tabela A7 – Dívida do Tesouro Nacional

Tabela A8 – Haveres do Tesouro Nacional

d) Outras Informações:

Tabela A9 – Investimento do Governo Federal por Órgão

e) Boletim de Transferências para Estados e Municípios - Boletim FPE/FPM/IPI Exportação

Lista de Abreviaturas

Abreviaturas mais comuns do Resultado Fiscal

- Caged – Cadastro Geral de Empregados e Desempregados
- CIDE – Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico
- Cofins – Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social
- CPMF – Contribuição Provisória sobre Movimentação Financeira
- CPSS – Contribuição para o Plano de Seguridade Social do Servidor Público
- CSLL – Contribuição Social sobre Lucro Líquido
- Emgea – Empresa Gestora de Ativos
- FAT – Fundo de Amparo ao Trabalhador
- FGTS – Fundo de Garantia por Tempo de Serviço
- Fistel – Fundo de Fiscalização das Telecomunicações
- FND – Fundo Nacional de Desenvolvimento
- FPE – Fundo de Participação de Estados
- FPM – Fundo de Participação de Municípios
- Fundeb – Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação
- ICMS – Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços
- IGP-DI – Índice Geral de Preços (Disponibilidade Interna)
- II – Imposto de Importação
- INSS – Instituto Nacional de Seguridade Social
- IOf – Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguros
- IIPI – Imposto sobre Produtos Industrializados
- IRPF – Imposto de Renda de Pessoa Física
- IRPJ – Imposto de Renda de Pessoa Jurídica
- IRRF – Imposto de Renda Retido na Fonte
- LOAS – Lei Orgânica de Assistência Social
- PAC – Programa de Aceleração do Crescimento
- Paes – Parcelamento Especial
- Pasep – Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público
- PESA – Programa Especial de Saneamento de Ativos
- PGFN – Procuradoria Geral da Fazenda Nacional
- PIB – Produto Interno Bruto
- PIS – Programa de Integração Social,

POOC – Programa das Operações Oficiais de Crédito
Proex – Programa de Incentivo às Exportações
Pronaf – Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar
PSH – Programa de Subsídio à Habitação
PSI – Programa de Sustentação do Investimento
Refs – Programa de Recuperação Fiscal
RFB – Receita Federal do Brasil
RGPS – Regime Geral da Previdência Social
RMV – Renda Mensal Vitalícia

Abreviaturas mais comuns da Dívida

BNDES – Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social
CFT – Certificado Financeiro do Tesouro (séries)
CVS – título representativo da dívida do FCVS
DPFe – Dívida Pública Federal Externa
DPMFi – Dívida Pública Mobiliária Federal Interna
FCVS – Fundo de Compensação de Variações Salariais
Fies – Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior
IGP-M – Índice Geral de Preços (Mercado)
Incrá – Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária
ITR – Imposto Territorial Rural
IPCA – Índice de Preços ao Consumidor Ampliado
LFT – Letras Financeiras do Tesouro (séries)
LTN – Letras do Tesouro Nacional
NTN – Notas do Tesouro Nacional (Séries)
PAF – Plano Anual de Financiamento
Selic – Sistema Especial de Liquidação e Custódia
TDA – Títulos da Dívida Agrária
TR – Taxa Referencial

TABELA A1 - RESULTADO PRIMÁRIO DO GOVERNO CENTRAL -

TABELA A1 - RESULTADO PRIMÁRIO DO GOVERNO CENTRAL - R\$ MILHÕES													RECEITAS
	Jun2011	Jul	ago	Set	Out	Nov	Dez	Jan2012	Fev	Mar	Abr	Mai	Jun2012
I. RECEITA TOTAL	83.864,4	90.139,5	74.955,1	74.675,1	88.715,0	78.735,3	100.302,3	107.443,5	71.758,2	83.101,9	94.812,1	81.604,6	80.832,2
I.1. Receitas da Tesouro	83.846,2	70.183,3	54.793,1	58.472,3	83.388,3	34.973,7	84.715,5	87.590,5	56.771,5	80.852,7	74.884,1	59.546,9	59.188,0
I.1.1. Receita Bruta	69.287,4	72.044,5	56.611,4	59.905,5	68.953,8	60.791,5	65.596,4	67.386,8	60.791,5	67.174,5	75.459,6	60.406,0	60.978,0
- Impostos	29.748,9	32.664,5	25.321,3	27.335,0	33.365,3	27.890,0	32.852,3	33.585,3	29.671,4	30.138,5	37.059,4	27.335,1	30.531,6
- Contribuições	22.377,0	30.575,0	23.171,2	22.757,7	25.309,9	23.006,8	22.707,6	23.665,5	22.722,4	25.436,2	25.490,0	24.139,6	24.736,6
- Demais	14.159,9	9.402,5	6.118,9	11.720,8	8.180,5	9.893,7	9.838,5	10.544,5	10.598,6	7.263,8	12.904,2	10.105,1	6.500,7
I.1.2. G/L Cessão Onerosa Exploração Petróleo	-2.435,8	-2.499,6	-2.316,7	-1.336,7	-2.847,9	-1.817,9	-645,2	-736,3	-607,0	-439,9	-550,0	-484,9	-2.780,0
I.1.2.1. (a) Restituições	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
I.1.2.1.1. (a) Incentivos Fiscais	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
I.1.2.2. Receitas da Previdência Social	18.612,1	19.758,1	26.430,9	18.793,4	20.521,6	20.559,0	34.899,2	18.597,7	18.862,3	22.221,4	21.745,6	21.820,9	21.631,9
I.1.2.1. Receitas da Previdência Social - Urbano ¹	19.147,1	19.714,1	19.978,4	19.309,4	20.047,0	20.139,3	34.176,6	19.210,6	18.445,6	21.766,5	21.204,6	21.287,4	21.123,6
I.1.2.2. Receitas da Previdência Social - Rural ²	485,0	442,0	472,5	484,0	473,7	419,7	522,6	387,1	356,5	452,9	500,8	533,5	508,3
I.3. Receitas do Banco Central	204,1	215,1	220,4	219,5	204,8	203,7	942,7	199,8	242,5	227,8	242,5	222,8	212,3
II. TRANSFERÊNCIAS A ESTADOS E MUNICÍPIOS	13.987,7	13.340,7	14.118,4	8.623,4	15.247,2	15.152,4	19.377,7	15.622,9	18.119,9	12.283,9	16.557,7	18.060,6	13.445,8
II.1. Transferências Constitucionais (LRF, LRF e outras)	11.729,2	9.512,1	9.807,4	7.809,4	10.374,9	10.907,7	15.447,4	11.290,6	13.816,2	9.403,0	11.659,7	13.760,0	11.339,2
II.2. Lei Complementar 87/ Lei Complementar 115 ³	162,5	162,5	162,5	162,5	812,5	812,5	812,5	162,5	162,5	162,5	162,5	162,5	162,5
II.3. Transferências da Cofe	0,0	565,1	0,0	0,0	589,6	0,0	0,0	447,9	0,0	292,2	0,0	0,0	0,0
II.4. Demais	2.096,0	2.100,4	4.223,5	1.601,5	3.470,2	3.432,2	3.117,6	7.221,4	4.212,2	2.660,4	4.243,3	4.629,1	1.944,1
III. RECEITA LÍQUIDA TOTAL (I+II)	69.800,7	77.799,6	68.842,7	68.842,7	71.467,7	64.933,3	80.984,6	85.971,5	59.973,3	70.816,6	80.354,5	83.544,0	66.584,3
IV. DESPESA TOTAL	99.190,5	68.458,1	50.238,0	63.477,3	39.982,4	39.982,4	78.987,0	68.095,5	54.194,7	61.188,5	89.045,8	83.131,8	83.131,8
IV.1. Pessoal e Encargos Sociais ⁴	13.761,0	17.350,8	13.501,6	13.703,6	13.538,5	13.933,9	18.847,0	16.318,1	14.225,8	13.851,4	15.977,4	14.352,2	14.922,7
IV.2. Benefícios Previdenciários	21.515,9	21.540,8	23.745,8	21.843,8	21.849,8	24.775,7	28.913,3	25.903,1	23.845,8	23.853,9	27.081,2	24.394,0	26.392,9
IV.2.1. Benefícios Previdenciários - Urbano ⁵	18.765,4	17.991,3	19.258,9	17.148,0	18.600,1	24.150,4	27.415,8	15.542,2	15.401,9	18.591,2	21.054,9	18.894,4	18.894,4
IV.2.2. Benefícios Previdenciários - Rural ⁶	2.750,5	4.749,5	6.118,0	5.011,9	4.702,9	6.157,6	5.962,0	5.107,3	5.396,7	6.056,4	5.493,3	5.493,3	5.493,3
IV.3. Gastos e Capital	23.324,1	26.788,3	19.998,1	20.118,0	24.102,2	19.848,4	28.402,8	26.718,6	15.428,5	24.848,6	23.444,7	22.099,5	25.890,9
IV.3.1. Despesa do FAT	2.035,6	7.577,0	3.133,7	3.242,3	3.435,0	2.414,0	2.847,5	7.345,9	1.538,1	2.773,4	2.178,4	2.514,0	2.837,3
- Despesa do Seguro Desemprego	1.992,3	7.536,7	3.098,6	3.210,6	3.402,0	2.371,4	2.784,9	7.345,9	1.507,2	2.729,9	2.158,3	2.489,1	2.810,2
- Outros Despesas do FAT	43,3	40,3	34,1	31,7	33,0	42,6	62,6	30,3	32,9	43,5	24,2	74,9	27,2
IV.3.2. Subsídios e Subvenções Econômicas ⁷	1.470,4	1.704,1	502,2	458,2	1.527,5	605,5	876,9	2.588,2	408,4	628,2	2.071,2	759,0	588,0
- Operações Oficiais de Crédito e Reordenamento de Passivos	1.087,2	1.001,3	203,5	185,5	1.428,9	247,2	518,1	7.845,3	85,6	388,3	1.700,3	308,5	289,4
- Despesas com Subvenções aos Fundos Regionais	383,2	702,8	318,7	289,6	101,7	358,3	306,9	410,9	309,8	340,9	310,5	309,6	298,6
IV.3.3. Benefícios Assistências (LOAS e RMV)	2.082,2	2.092,8	2.092,8	2.098,6	2.113,7	2.112,7	2.121,2	2.301,0	2.425,6	2.441,1	2.447,8	2.463,1	2.459,0
IV.3.4. Catequização de Pessoas	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0
IV.3.5. Outras Despesas de Custo e Capital	19.924,7	14.165,0	14.321,9	17.264,0	14.138,2	22.557,3	14.138,2	11.255,3	11.255,3	18.993,9	18.786,3	16.823,3	19.796,4
- Outras Despesas de Custo	12.782,2	11.101,4	10.909,6	10.850,6	10.807,4	15.586,0	11.807,3	11.010,5	9.289,0	12.802,2	13.359,8	11.675,9	11.200,5
- Outras Despesas de Capital ⁸	4.988,5	3.253,3	3.417,2	4.734,0	3.228,8	7.971,3	7.971,3	1.865,2	6.961,7	5.146,8	5.146,8	5.147,4	6.587,9
IV.4. Transferência do Tesouro ao Banco Central	165,3	187,0	181,3	185,2	185,2	185,2	175,4	158,5	185,2	185,2	185,2	185,5	175,5
IV.5. Despesas do Banco Central	316,2	282,3	278,8	278,8	278,8	340,3	718,4	207,2	208,1	208,0	319,3	317,2	292,0
FUNDO SOBERANO DO BRASIL - FSB⁹	10.388,2	11.341,4	2.348,8	5.415,4	11.565,3	4.716,4	2.017,6	26.816,0	5.372,8	7.627,5	11.208,9	1.787,7	1.272,7
IV.6. RESULTADO PRIMÁRIO DO GOVERNO CENTRAL (III - IV - V)	12.596,1	13.434,3	6.525,1	9.430,0	12.905,4	9.063,7	-3.092,6	29.332,9	9.450,3	10.801,3	4.440,2	4.109,7	4.109,7
V.1. Tesouro Nacional	1.903,8	-2.084,4	-3.926,0	-1.328,1	-4.216,7	4.805,9	-4.805,9	-5.143,4	-5.143,4	-1.784,5	-5.315,7	-4.922,5	-3.257,3
V.2. Previdência Social (RGPS) ¹⁰	2.350,7	2.722,7	1.719,4	-4.222,5	2.301,0	1.539,2	10.286,2	1.774,8	-96,8	3.197,3	1.798,9	2.386,7	2.290,2
V.2.1. Previdência Social (RGPS) - Urbano ¹¹	-4.284,5	-4.284,5	-5.645,5	-5.127,9	-4.329,5	-5.755,9	-5.140,3	-4.780,2	-5.048,6	-4.961,8	-5.095,8	-4.859,8	-4.865,5
V.2.2. Previdência Social (RGPS) - Rural ¹²	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
V.3. Banco Central ¹³	-112,0	-67,2	-58,3	-68,2	-77,9	-136,6	224,3	-11,4	30,3	-43,0	-78,8	-38,4	-79,7
V.4. Juros Nominais ¹⁴	137,8	204,4	198,8	104,4	0,0	0,0	0,0	147,5	144,0	164,6	139,4	195,1	38,8
V.5. DISCREPÂNCIA ESTATÍSTICA	-4.041,1	-443,7	-709,5	-462,5	-101,4	97,7	485,3	-730,2	-280,1	110,8	-398,8	nd	nd
VI. RESULTADO PRIMÁRIO DO GOVERNO CENTRAL (IV - VI - VIII)¹⁵	9.704,9	10.918,2	2.031,0	5.812,2	11.623,9	4.898,1	3.502,9	28.233,2	5.316,5	7.426,1	11.178,1	1.538,0	nd
VII. JUROS NOMINAIS ¹⁶	-16.329,9	-16.755,4	-19.245,1	-11.454,1	-14.524,7	-13.579,9	-18.044,7	-14.373,9	-18.044,7	-17.792,4	-11.571,4	-11.897,6	nd
III. RESULTADO NOMINAL DO GOVERNO CENTRAL (IX + X)¹⁷	-6.625,5	-5.837,2	-17.213,1	-5.471,9	-3.120,8	-8.771,6	-13.471,0	2.184,4	-9.668,8	-10.338,3	-7.272,3	-6.539,7	nd
Fonte: ¹ Banco Central do Brasil; ² Banco Central do Brasil; ³ Banco Central do Brasil; ⁴ Banco Central do Brasil; ⁵ Banco Central do Brasil; ⁶ Banco Central do Brasil; ⁷ Banco Central do Brasil; ⁸ Banco Central do Brasil; ⁹ Banco Central do Brasil; ¹⁰ Banco Central do Brasil; ¹¹ Banco Central do Brasil; ¹² Banco Central do Brasil; ¹³ Banco Central do Brasil; ¹⁴ Banco Central do Brasil; ¹⁵ Banco Central do Brasil; ¹⁶ Banco Central do Brasil; ¹⁷ Banco Central do Brasil.	1.021,1	1.054,4	1.019,2	1.021,6	1.007,9	1.780,0	1.156,6	1.106,3	996,2	1.011,3	1.008,5	1.041,1	1.027,7
Fonte: ¹ Banco Central do Brasil; ² Banco Central do Brasil; ³ Banco Central do Brasil; ⁴ Banco Central do Brasil; ⁵ Banco Central do Brasil; ⁶ Banco Central do Brasil; ⁷ Banco Central do Brasil; ⁸ Banco Central do Brasil; ⁹ Banco Central do Brasil; ¹⁰ Banco Central do Brasil; ¹¹ Banco Central do Brasil; ¹² Banco Central do Brasil; ¹³ Banco Central do Brasil; ¹⁴ Banco Central do Brasil; ¹⁵ Banco Central do Brasil; ¹⁶ Banco Central do Brasil; ¹⁷ Banco Central do Brasil.	1.451,1	1.481,1	1.435,0	1.413,3	1.427,2	1.407,7	1.397,5	1.508,8	1.55,8	1.513,3	1.531,5	1.52,6	150,6
Fonte: Banco Central do Brasil. Última atualização: maio de 2012. Os dados são em R\$ milhões. Os dados são os dados mais recentes disponíveis. Os dados são													

Érito do recibo da Contribuição para o Plano da Previdência Social (CPS) e da despesa de pessoal e outros custos sociais (CPS) do servidor público federal, sem efeitos no resultado financeiro consolidado. Fonte: Ministério da Previdência Social. Aquisição do relatório do CPS por nível urbano e rural e a respectiva tabela de 11. Previdência Social: segurança econômica urbana. In: *Compendio de 2001*. • Anuário Financeiro e Estatístico de 2001 e 2002. (Brasília, DF: 2003). • Anuário Financeiro e Estatístico de 2003 e 2004. (Brasília, DF: 2005).

Indica disposições com subvenções nos fundos reportes e a partir de 2005, destinadas com implementação de projetos. Le Ordonnance d'attribution des fonds (LOAF) e Renda Mensal Vitalícia (RMV) são benefícios assistenciais pagos pelo Governo Central. Agradecido pelo envio do "Documentaire relatif aux versements aux valeurs des titres, l'assurance et l'éducation" de Sull, após a informação disponibilizada por este, que corresponde ao valor das ações, l'assurance et l'éducation, e a RMV no Fundo Fiduciário de Investimento e Estímulo, em 11/08/2008, na AP nº 527/2008 e no Decreto nº 711/2008. Desempenha competência a administração estadual de cotas do FIDUCIÁRIO de Investimento e Estímulo, em 11/08/2008, na AP nº 527/2008 e no Decreto nº 711/2008.

Recita de contribuições, menos benefícios previdenciários.
Despesas administrativas líquidas de receitas próprias, incluindo transferências do Tesouro Nacional.
Despesas administrativas líquidas de receitas próprias, incluindo transferências do Tesouro Nacional.
Fonte: Banco Central do Brasil.



TESOURONACIONAL

TABELA 2 - RECEITAS PRIMÁRIAS DO GOVERNO CENTRAL *

	Jun/2011	Jul	Agô	Set	Out	Nov	Dez	Jan	Fev	Mar	Abr	Mai	Jun/2012
I. RECEITA TOTAL	83.654,4	90.139,5	74.565,2	76.476,1	86.715,0	79.736,3	100.362,3	102.443,9	77.738,2	83.101,9	96.812,1	81.804,6	80.032,2
I.1. Receitas do Tesouro	83.643,2	70.168,3	54.233,6	58.472,3	85.986,5	58.973,7	84.710,5	82.950,5	58.717,5	60.452,7	74.804,1	58.560,9	59.166,0
I.1.1. Receita Bruta	66.282,8	72.884,3	56.611,4	59.909,6	68.653,8	60.791,5	65.556,4	63.386,9	59.324,5	61.124,5	75.459,6	60.406,8	60.970,0
I.1.1.1. Impostos	29.748,9	32.484,5	25.321,3	25.433,0	35.366,3	27.889,0	32.952,3	32.373,8	25.671,4	30.138,5	37.059,4	27.335,1	30.531,6
IR	21.107,8	23.311,3	16.159,6	15.873,1	25.426,8	18.328,7	23.365,7	32.505,7	17.537,1	21.522,5	27.837,1	17.712,5	21.333,6
IR - Pessoa Física	1.842,2	1.697,4	1.719,3	1.953,8	2.383,7	1.414,9	1.235,7	1.188,2	857,6	992,6	3.716,8	2.390,7	2.233,5
IR - Pessoa Jurídica	6.673,6	12.380,8	6.080,9	5.904,3	12.611,7	8.656,1	6.100,8	12.727,1	8.207,9	10.362,5	11.655,6	5.931,7	6.045,9
IR - Rendimento do Trabalho	12.992,0	9.233,0	8.359,8	8.303,0	10.431,4	10.257,5	16.028,2	13.980,3	8.482,2	10.167,4	10.464,7	5.720,0	13.554,1
IRPF - Rendimentos do Trabalho	5.163,1	5.225,7	5.076,6	5.330,6	5.198,3	6.577,5	6.248,9	8.003,5	5.467,9	6.003,5	6.109,5	5.872,7	5.703,6
IRRF - Rendimentos do Capital	5.926,1	1.843,9	1.817,7	1.765,1	3.368,9	2.225,4	7.338,9	3.076,8	1.686,4	1.804,9	2.465,3	2.080,3	6.313,1
IRRF - Remessas ao Exterior	815,5	1.451,1	884,8	789,1	1.288,1	857,6	1.782,5	1.442,3	707,2	983,2	1.263,9	1.174,8	940,8
IRRF - Outros Rendimentos	667,3	712,4	580,5	820,2	575,0	597,0	657,1	700,4	620,7	573,8	626,1	602,2	698,6
IPI	3.755,0	4.115,0	3.781,8	4.073,7	4.387,3	4.138,5	4.036,1	4.562,4	3.487,2	3.602,3	4.201,7	4.308,1	3.395,0
IPI - Furo	304,8	286,3	297,7	316,2	305,1	316,8	341,2	324,7	300,4	288,9	406,7	632,2	183,3
IPI - Bebidas	227,6	236,2	231,5	263,7	282,1	295,5	203,5	445,9	235,7	252,2	267,1	218,3	242,8
IPI - Automóveis	593,8	587,3	612,6	585,1	714,6	470,3	460,5	751,9	484,4	396,0	452,2	484,5	164,0
IPI - Veículo de Importação	1.028,4	1.088,3	1.198,9	1.248,4	1.356,3	1.444,9	1.331,4	1.287,6	1.233,0	1.355,5	1.581,8	1.581,8	1.235,7
IPI - Outros	1.908,9	1.908,9	1.441,0	1.680,3	1.329,2	1.611,0	1.699,4	1.772,2	1.313,8	1.311,8	1.787,1	1.411,6	1.589,2
IOF	2.810,3	2.833,9	2.904,3	2.740,9	2.858,5	2.827,7	2.999,7	2.930,6	2.490,9	2.593,4	2.765,4	2.580,6	2.650,4
Imposto de Importação	2.062,3	2.188,8	2.462,0	2.387,3	2.427,3	2.744,2	2.505,8	2.337,7	2.172,0	2.415,7	2.243,1	2.740,3	2.538,8
Outros	13,4	15,5	13,3	360,0	66,6	50,1	46,3	17,4	13,6	14,6	12,0	13,8	13,8
I.1.1.2. Contribuições	22.377,0	30.157,5	23.171,2	22.753,7	25.006,8	23.069,8	22.787,9	30.646,5	22.043,5	23.172,4	25.436,0	22.982,8	24.139,6
COPINS	13.192,2	13.398,6	13.834,0	13.523,7	13.538,4	13.729,9	13.859,2	14.745,8	12.281,9	12.958,0	14.058,8	13.880,6	14.540,1
CPMF	4,8	11,2	32,2	7,9	6,4	23,5	17,3	6,4	42,4	4,5	8,5	7,5	42,0
CSLL	3.370,4	11.680,3	3.335,1	3.088,4	5.921,9	3.585,0	3.152,4	8.905,2	4.983,9	5.199,7	5.414,7	3.014,8	3.290,4
CIDE-Combustíveis	746,7	774,8	647,6	811,9	836,5	656,6	428,1	415,7	399,1	436,1	436,9	394,7	426,9
PIS/Pasep	3.482,4	3.543,4	3.593,6	3.565,9	3.515,7	3.572,4	3.685,3	3.993,7	3.443,5	3.377,9	3.684,7	3.889,9	3.894,8
Salário Educação	1.010,5	1.010,1	1.043,1	1.218,8	1.058,2	1.059,6	1.104,3	1.934,7	1.145,9	1.119,4	1.132,4	1.181,1	1.181,1
Outras	570,2	357,2	493,6	431,0	431,8	461,7	526,1	656,0	468,8	428,9	738,4	832,7	764,3
I.1.1.3. Demais	14.166,9	9.492,3	8.118,9	11.720,6	8.180,5	9.833,7	9.839,5	10.941,5	10.989,8	7.263,6	12.964,2	10.109,1	5.306,7
CPSS²	885,0	881,9	879,6	955,4	837,3	1.421,7	1.155,9	900,1	856,2	908,6	868,9	945,2	886,4
Cota parte de compensações financeiras	1.475,5	5.001,9	1.415,5	1.417,3	4.765,5	1.552,0	1.590,4	5.518,9	1.556,4	1.481,0	5.690,0	1.540,5	1.600,9
Diretamente arrecadadas	2.244,8	2.776,2	2.401,9	2.598,4	2.382,5	3.013,5	2.759,5	3.186,0	2.677,7	2.901,2	5.570,2	2.705,3	3.073,3
Concessões	348,4	55,7	11,4	14,6	39,6	17,6	2.086,1	371,9	15,5	15,1	38,5	407,8	12,9
Dividendos	2.302,8	1.511,8	932,1	4.568,3	9,1	2.100,7	532,7	0,0	4.981,8	3,2	76,6	2.731,7	183,5
Cessão Onerosa Exploração de Petróleo	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0
Outras	6.902,6	-765,0	2.478,5	2.147,8	146,5	1.728,1	1.709,3	422,8	922,1	1.944,5	322,9	1.778,8	539,7
I.1.2. (-) Restituições	-2.433,8	-2.469,8	-2.316,7	-1.336,7	-2.841,9	-1.817,9	-443,2	-736,3	-687,0	-439,9	-550,0	-464,9	-2.790,0
I.1.3. (-) Incentivos Fiscais	0,0	-26,4	-0,9	-100,4	-23,5	0,0	-0,7	0,0	0,0	-31,8	-105,5	0,0	0,0
I.2. Receitas da Previdência Social	19.612,1	19.758,1	20.450,9	19.783,4	20.321,6	20.559,0	34.692,3	19.897,7	18.882,3	22.271,4	21.745,6	21.820,9	21.431,9
Urbana	19.147,1	19.314,0	19.978,4	19.309,4	20.047,9	20.199,3	34.176,5	19.210,8	18.445,8	21.768,5	21.204,6	21.287,4	21.123,6
Rural	465,0	444,1	472,5	474,0	278,7	359,7	512,8	686,9	436,5	506,9	539,5	506,3	506,3
I.3. Receitas do Banco Central	204,1	215,1	220,4	210,3	204,9	203,7	952,7	195,8	238,4	227,8	242,5	222,8	212,3
II. TRANSFERÊNCIAS A ESTADOS E MUNICÍPIOS	13.947,7	12.940,1	14.188,4	9.633,4	15.247,2	15.152,4	19.377,7	15.822,5	18.190,0	12.855,9	16.557,7	16.000,6	13.445,6
II.1. Transferências Constitucionais (IPI, IR e outras)	11.128,2	9.912,1	9.802,4	7.869,4	10.374,9	10.907,7	15.447,4	11.306,6	13.816,2	9.463,0	11.659,7	13.269,0	11.359,2
II.2. Lei Complementar 87/Lei Complementar 115³	182,5	162,5	162,5	162,5	812,5	812,5	812,5	162,5	162,5	162,5	162,5	162,5	162,5
II.3. Transferências de Cias	0,0	565,1	0,0	0,0	565,6	0,0	0,0	447,9	0,0	0,0	292,2	0,0	0,0
II.4. Demais	2.694,0	2.100,4	4.233,5	1.801,5	3.470,2	3.432,2	3.117,8	3.721,4	4.212,2	2.660,4	4.243,3	4.629,1	1.944,1
II.4.1. Salário Educação	584,2	606,3	606,0	625,6	731,3	634,8	635,8	602,2	1.180,6	607,5	671,6	688,5	739,8
II.4.2. Royalties (lei nº 9.479/97)	1.044,0	961,3	2.987,3	934,7	1.186,3	2.732,1	1.161,1	1.271,8	3.033,9	1.349,4	1.181,4	1.337,8	1.188,4
II.4.3. Fundo/Fundeb	1.047,8	512,7	634,0	0,0	1.268,0	0,0	1.268,0	1.795,7	0,0	606,9	2.372,9	606,9	0,0
II.4.4. Outras	14,3	20,2	16,1	41,0	284,5	65,3	52,9	51,7	17,5	18,6	17,3	15,9	15,8

* Apurado pelo conceito de "pagamento efetivo", que corresponde ao valor do saque efetuado na Conta Única. Deixos revisões, supletos e alterações.

¹ A partir de 01/01/2012, incluir recursos de complementação do FGTS conforme previsto na Portaria STN nº 278, de 19/04/2012.

² Exclui da receita de Contribuição para o Plano da Seguridade Social (CPSS) a parcela patronal da CPSS do servidor público federal, sem efeitos no resultado primário consolidado.

³ Lei Complementar nº 87/1996 (até 2003) e Ato do Poder Executivo nº 115/2002 (de 2003 a 2006).

TESOURONACIONAL

TABELA A3 - DESPESAS PRIMARIAS DO GOVERNO CENTRAL

R\$ milhões

	Jun/2011	Jul	Agô	Sét	Out	Nov	Diz	Jan	Fev	Mar	Abr	Mai	Jun/2012
1. DESPESA TOTAL	59.190,3	66.458,1	58.238,0	62.427,3	59.952,4	58.873,5	78.897,0	66.803,5	54.194,7	61.185,5	69.845,6	61.746,3	63.313,8
1.1. Pessoal e Encargos Sociais*	13.749,0	17.356,8	13.541,6	13.705,8	13.303,5	15.383,9	18.847,8	16.318,1	14.225,8	13.885,1	15.977,4	14.332,7	14.794,1
1.1.1. Salários e Benefícios	274,1	300,0	198,6	161,7	263,7	56,3	131,4	91,7	126,0	178,0	2.255,7	301,6	0,0
1.1.2. Benefícios Previdenciários	21.515,5	21.848,8	24.218,8	28.142,8	21.848,8	24.275,7	29.912,3	27.033,1	23.943,8	23.885,8	27.881,2	24.394,6	24.892,2
1.2. Benefícios Previdenciários - Urbanos*	18.785,5	17.991,3	18.258,9	23.537,0	17.148,6	18.800,1	24.130,4	11.135,8	18.542,7	18.591,2	21.024,9	18.900,7	18.804,4
1.2.1. Benefícios Previdenciários - Urbanos*	327,4	292,1	407,3	337,8	468,3	249,3	249,3	114,8	249,3	251,9	2.275,7	383,7	383,7
1.2.2. Benefícios Previdenciários - Rurais*	4.729,4	4.146,6	6.180,0	5.611,9	4.702,9	6.175,6	5.662,9	5.167,3	5.031,1	5.394,7	6.056,4	5.493,3	5.094,8
1.3. Custeio e Capital	90,8	82,3	137,3	80,9	88,4	156,4	79,0	14,3	72,5	71,5	85,4	100,3	100,3
1.3.1. Despesa do FAT	23.334,1	28.798,7	18.881,7	20.118,0	24.120,2	19.288,4	28.402,8	26.718,5	13.928,5	24.634,8	25.484,7	23.995,5	23.995,5
1.3.1.1. Aquisição e Suprimento de Bens	2.038,6	7.977,0	3.113,7	3.423,3	3.435,0	2.164,0	2.847,3	2.345,9	1.530,1	2.773,4	2.179,4	2.514,0	2.837,3
1.3.1.2. Despesas de Capital	1.903,3	7.938,6	3.099,6	3.718,0	3.410,3	2.711,4	2.786,8	2.115,6	1.497,2	2.729,9	2.159,3	2.480,1	2.810,2
1.3.2. Salários e Subvenções Econômicas*	41,5	40,2	94,2	29,3	29,7	42,6	60,6	30,3	32,0	43,5	74,2	24,8	27,2
1.3.2.1. Salários e Subvenções Econômicas*	1.470,4	1.204,8	520,2	453,2	1.527,5	855,5	836,9	3.784,2	406,4	626,2	2.071,2	709,0	598,0
1.3.2.2. Despesas de Capital	1.007,7	1.001,3	202,3	165,5	1.429,8	747,2	598,1	2.143,3	85,8	388,3	1.730,3	389,5	299,4
1.3.3. Outras Despesas de Capital	93,1	45,0	0,0	0,0	411,0	9,0	9,2	432,7	0,0	66,7	515,3	84,7	8,9
1.3.3.1. Despesas de Capital	124,4	22,7	-15,9	0,0	-3,4	0,1	0,1	80,7	0,0	-18,3	5,2	0,0	0,2
1.3.3.2. Despesas de Capital	109,3	24,8	-34,3	15,4	471,2	-20,9	-105,5	173,6	84,9	140,5	198,4	32,5	32,6
1.3.3.3. Despesas de Capital	11,7	1,9	0,0	0,0	34,3	0,2	0,2	531,9	0,0	26,8	76,6	0,3	0,3
1.3.3.4. Despesas de Capital	51,6	84,9	-34,3	-14,6	165,5	-21,1	-31,7	300,0	44,9	63,7	41,6	2,0	-7,4
1.3.3.5. Despesas de Capital	40,0	156,0	0,0	33,0	272,4	0,0	-79,0	20,5	40,0	50,0	40,0	30,0	40,0
1.3.3.6. Despesas de Capital	314,1	594,9	-1,8	10,7	153,4	0,3	-2,9	1.418,3	-0,6	66,3	380,3	126,3	21,3
1.3.3.7. Despesas de Capital	241,0	942,6	0,0	0,0	133,7	1,3	10,2	1.924,2	0,0	47,3	391,5	114,5	4,8
1.3.3.8. Despesas de Capital	21,2	22,3	-1,8	10,7	19,6	-1,0	-1,1	18,7	-0,8	21,1	-1,1	11,8	18,6
1.3.3.9. Despesas de Capital	9,7	25,3	82,7	61,4	12,6	-2,5	29,5	-34,4	-38,3	82,4	-38,5	23,3	86,5
1.3.3.10. Despesas de Capital	59,2	29,0	0,0	99,8	29,1	31,0	30,4	45,5	19,3	47,1	36,1	41,9	35,5
1.3.3.11. Despesas de Capital	445,5	-1,8	61,6	-38,5	-15,5	-33,5	-4,9	-78,9	-57,7	1,4	2,4	-18,6	51,0
1.3.3.12. Despesas de Capital	128,4	64,8	23,1	0,0	19,1	-48,3	208,0	44,8	0,0	63,3	0,0	70,0	70,0
1.3.3.13. Despesas de Capital	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0
1.3.3.14. Despesas de Capital	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0
1.3.3.15. Despesas de Capital	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0
1.3.3.16. Despesas de Capital	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0
1.3.3.17. Despesas de Capital	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0
1.3.3.18. Despesas de Capital	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0
1.3.3.19. Despesas de Capital	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0
1.3.3.20. Despesas de Capital	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0
1.3.3.21. Despesas de Capital	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0
1.3.3.22. Despesas de Capital	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0
1.3.3.23. Despesas de Capital	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0
1.3.3.24. Despesas de Capital	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0
1.3.3.25. Despesas de Capital	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0
1.3.3.26. Despesas de Capital	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0
1.3.3.27. Despesas de Capital	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0
1.3.3.28. Despesas de Capital	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0
1.3.3.29. Despesas de Capital	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0
1.3.3.30. Despesas de Capital	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0
1.3.3.31. Despesas de Capital	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0
1.3.3.32. Despesas de Capital	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0
1.3.3.33. Despesas de Capital	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0
1.3.3.34. Despesas de Capital	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0
1.3.3.35. Despesas de Capital	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0
1.3.3.36. Despesas de Capital	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0
1.3.3.37. Despesas de Capital	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0
1.3.3.38. Despesas de Capital	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0
1.3.3.39. Despesas de Capital	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0
1.3.3.40. Despesas de Capital	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0
1.3.3.41. Despesas de Capital	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0
1.3.3.42. Despesas de Capital	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0
1.3.3.43. Despesas de Capital	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0
1.3.3.44. Despesas de Capital	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0
1.3.3.45. Despesas de Capital	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0
1.3.3.46. Despesas de Capital	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0
1.3.3.47. Despesas de Capital	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0
1.3.3.48. Despesas de Capital	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0
1.3.3.49. Despesas de Capital	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0
1.3.3.50. Despesas de Capital	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0
1.3.3.51. Despesas de Capital	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0
1.3.3.52. Despesas de Capital	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0
1.3.3.53. Despesas de Capital	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0
1.3.3.54. Despesas de Capital	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0
1.3.3.55. Despesas de Capital	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0
1.3.3.56. Despesas de Capital	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0
1.3.3.57. Despesas de Capital	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0
1.3.3.58. Despesas de Capital	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0
1.3.3.59. Despesas de Capital	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0
1.3.3.60. Despesas de Capital	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0
1.3.3.61. Despesas de Capital	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0
1.3.3.62. Despesas de Capital	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0
1.3.3.63. Despesas de Capital	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0
1.3.3.64. Despesas de Capital	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0
1.3.3.65. Despesas de Capital	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0
1.3.3.66. Despesas de Capital	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0
1.3.3.67. Despesas de Capital	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0
1.3.3.68. Despesas de Capital	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0
1.3.3.69. Despesas de Capital	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0
1.3.3.70. Despesas de Capital	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0
1.3.3.71. Despesas de Capital	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0
1.3.3.72. Despesas de Capital	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0
1.3.3.73. Despesas de Capital	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0
1.3.3.74. Despesas de Capital	0,0	0											

TABELA A4 - EXECUÇÃO FINANCEIRA DO TESOUREIRO NACIONAL

R\$ milhões

	Jun/2011	Jul	Ago	Set	Out	Nov	Dez	Jan	Fev	Mar	Abr	Mai	Jun/2012
FLUXO FISCAL													
I. RECEITAS	77.869,6	82.379,2	92.358,6	77.814,4	78.793,0	93.472,8	111.794,7	76.641,1	93.974,8	81.663,1	93.850,6	52.605,2	80.169,5
I.1 - Recolhimento Bruto	55.178,7	60.919,4	67.978,0	53.431,3	54.411,6	71.615,5	73.165,4	54.658,8	72.460,9	59.683,1	71.213,9	69.845,9	58.103,6
I.2 - (-) Incentivos Fiscais	0,0	-26,4	-0,9	-100,4	-23,5	0,0	-0,7	0,0	-31,8	-105,5	-105,5	0,0	0,0
I.3 - Outras Operações Oficiais de Crédito	1.837,6	1.257,9	2.476,9	1.872,5	1.950,4	1.154,7	3.216,1	1.704,3	1.717,0	1.667,1	1.774,1	1.629,6	1.187,7
I.4 - Receita das Operações de Crédito	192,5	1.270,9	1.150,0	1.420,0	1.763,0	164,2	170,1	344,8	178,1	179,1	150,5	148,4	151,3
I.5 - Receita do Salário Educação	1.121,7	1.182,5	1.155,4	1.155,4	1.177,7	1.175,7	1.229,9	2.153,4	1.272,2	1.239,6	1.230,4	1.253,9	1.285,5
I.6 - Recaudação Líquida da Previdência Social	19.579,2	18.897,2	20.834,4	21.086,5	21.098,4	19.382,7	36.013,9	17.778,8	18.346,6	18.936,0	19.987,1	19.727,4	19.440,4
I.6 - Remuneração de Disponibilidades - BB	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0
II. DESPESAS	82.907,2	94.114,2	91.445,3	78.089,1	79.288,2	99.932,2	103.890,5	84.887,1	91.132,1	91.767,9	87.409,6	97.491,5	89.866,1
II.1 - Liberações Vinculadas	16.869,8	15.827,0	17.659,0	13.578,2	18.077,3	18.409,9	19.616,0	19.337,8	22.791,2	15.871,3	19.515,3	21.740,9	17.879,0
II.1.1 - Transferências a Fundos Constitucionais	11.863,4	10.137,5	10.447,5	8.364,4	11.051,8	11.622,8	16.278,1	12.048,2	14.732,6	10.085,4	12.644,1	14.146,3	12.087,8
II.1.2 - Domínios transferências a Estados e Municípios	1.646,5	2.152,9	3.589,6	1.801,7	2.791,8	3.448,4	1.736,9	2.401,8	4.221,1	2.051,9	2.164,5	4.024,5	1.946,8
II.1.3 - Lei Complementar 87/Lei Complementar 115	162,5	162,5	162,5	162,5	812,5	812,5	812,5	162,5	162,5	162,5	162,5	162,5	162,5
II.1.4 - Outras Vinculações	3.197,4	3.374,0	3.459,4	3.429,5	3.421,2	2.526,2	786,5	4.725,4	3.675,0	3.571,5	4.544,3	3.407,6	3.681,8
II.2 - Liberações Ordinárias	66.037,3	78.297,2	73.786,3	64.510,0	61.210,9	81.542,2	84.274,5	65.549,2	68.340,9	75.836,7	67.894,3	75.750,6	71.997,1
II.2.1 - Pessoal e Encargos Sociais	18.336,4	14.972,2	14.886,0	15.147,2	14.879,9	21.846,4	17.445,1	17.372,7	15.135,8	15.073,7	17.950,7	16.345,1	19.511,5
II.2.2 - Encargos da Dívida Contratual	148,7	1.305,7	640,3	108,8	94,3	119,4	713,0	1.571,6	96,6	112,9	1.098,9	123,5	170,4
II.2.3 - Dívida Contratual Interna	101,0	104,4	134,4	95,9	94,3	85,9	643,9	66,5	92,5	94,8	96,8	88,9	88,0
II.2.4 - Dívida Contratual Externa	47,7	1.201,3	505,9	10,9	0,0	33,5	69,1	1.505,1	7,1	18,3	1.000,0	34,6	82,4
II.2.5 - Encargos da DPWF - Mercado	3.110,0	16.401,8	6.131,3	2.021,4	2.264,1	8.163,4	3.205,5	2.541,0	8.110,0	5.142,1	2.450,7	7.400,5	50,0
II.2.6 - Benefícios Previdenciários	21.190,7	21.673,8	27.880,7	25.859,5	20.975,6	28.542,9	25.779,8	23.163,3	24.174,5	28.951,3	21.759,2	24.177,3	24.226,6
II.2.7 - Custeio e Investimento	22.566,8	21.050,2	24.126,3	21.216,9	22.180,1	22.723,3	36.878,0	18.192,0	20.879,7	26.158,2	23.444,7	27.306,5	27.671,5
II.2.8 - Operações Oficiais de Crédito	684,8	883,7	121,7	156,1	816,9	148,8	253,1	2.555,6	141,3	398,5	1.192,1	397,7	357,0
II.2.9 - Restos a Pagar													
III. RESULTADO FINANCEIRO DO TESOUREIRO (I - II)	-4.037,6	-11.735,0	913,3	-473,7	-493,1	-6.479,4	9.904,2	-8.246,0	2.842,7	-10.044,8	6.440,9	-4.886,3	-9.696,6
FLUXO DE FINANCIAMENTO													
IV. RECEITAS	38.019,8	38.871,5	22.800,0	22.780,5	23.797,4	32.189,9	19.704,7	82.376,3	77.693,0	28.755,6	34.170,8	29.070,2	24.091,3
IV.1 - Emissão de Títulos - Mercado	38.773,4	37.575,6	21.348,7	21.489,0	22.203,3	29.396,2	17.915,3	80.449,5	74.985,9	26.951,0	32.250,5	27.554,8	22.598,1
IV.2 - Outras Operações de Crédito	1.246,4	1.095,8	1.453,3	1.291,5	1.594,0	2.793,7	1.789,5	1.926,8	2.697,1	1.804,6	1.920,3	1.515,6	1.493,3
V. DESPESAS	16.631,9	103.978,9	734,4	7.080,7	26.469,9	18.609,2	18.733,8	110.320,4	600,8	23.853,3	25.800,2	1.099,1	1.358,3
V.1 - Amortização da Dívida Interna	18.222,9	101.822,9	322,4	7.051,4	26.569,6	15.593,2	18.544,5	109.107,2	594,2	23.812,2	23.000,0	1.040,4	1.086,0
V.1.1 - Resgate de Títulos - Mercado	15.985,1	101.578,6	72,3	6.810,8	26.312,0	15.353,1	18.151,3	108.939,0	390,1	23.577,1	22.760,5	805,3	850,0
V.1.2 - Dívida Contratual	237,8	244,3	250,1	240,6	257,6	240,1	393,2	168,2	234,1	235,1	239,5	235,2	236,0
V.2 - Amortização da Dívida Externa	409,0	2.155,9	412,0	29,3	0,0	3.016,0	189,3	1.213,2	16,6	41,1	2.800,2	58,8	272,3
V.3 - Aquisição de Garantias/Outras Liberações	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0
VI. ENDIAMENTO MOBILIÁRIO INTERNO LÍQUIDO (IV.1 - V.1.1)	20.788,3	-64.003,0	21.274,4	14.678,2	-4.108,7	14.043,1	-238,1	-28.489,5	74.645,8	3.373,9	9.490,0	36.749,3	21.748,1
VII. RESULTADO RELACIONAMENTO TESOUROBACEN	-4.864,3	-14.449,8	19.105,3	8.745,8	13.445,5	6.726,6	-256,1	-18.904,7	12.058,1	52.629,9	32.788,7	1.730,8	5.299,7
VIII. FLUXO DE CAIXA TOTAL (III + IV + V + VII)	9.886,0	-91.432,2	42.084,1	23.971,9	10.190,8	13.927,9	10.619,0	-53.094,7	91.953,1	47.487,4	47.601,2	24.815,6	16.336,1

* Valores ajustados pelo conceito de "Liberação", que correspondem à disponibilização, por parte da STN, de limites de saque aos órgãos setoriais. Diferir o conceito de "pagamento efetivo" adicionado para as demais rubricas desta publicação pois este último corresponde aos valores efetivamente sacados da Conta Única por meio da emissão de CB e. Outros recursos, sujeitos a alienação.

TABELA A5 - RELACIONAMENTO TESOUBANCO CENTRAL *

	Jun/2011	Jul	Ago	Set	Out	Nov	Dez	Jan	Fev	Mar	Abr	Mai	Jun/2012
I. RECEITAS ORIUNDAS DO BACEN	8.335,7	36.914,6	22.905,3	8.745,8	25.955,5	26.539,4	29.899,0	4.095,3	18.058,1	107.629,9	32.789,7	5.059,8	5.299,7
I.1. Emissão de Títulos	4.081,4	32.875,8	7.003,9	4.808,5	21.882,0	22.489,2	25.071,8	0,0	14.182,6	0,0	28.447,5	0,0	0,0
I.2. Remuneração das Disponibilidades	4.081,5	2.990,0	3.274,8	3.766,3	4.124,0	3.910,8	4.540,9	3.718,0	3.530,9	3.863,0	4.067,5	4.835,9	5.076,8
I.3. Remuneração das Aplc. Financeiras das Ugs	172,8	148,8	178,5	171,0	152,5	139,5	186,3	377,3	344,6	282,8	274,6	223,7	223,0
I.4. Resultado do Banco Central	0,0	0,0	12.448,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	103.484,1	0,0	0,0	0,0
II. DESPESAS NO BACEN	15.000,0	50.864,4	3.800,0	0,0	12.500,0	19.312,9	30.155,2	21.000,0	6.000,0	55.000,0	0,0	3.328,8	0,0
II.1. Resgate de Títulos	13.235,4	43.702,0	0,0	0,0	12.008,5	17.767,4	24.578,0	18.000,0	0,0	43.965,8	0,0	0,0	0,0
II.2. Encargos da DPMF	1.764,6	6.762,4	3.800,0	0,0	491,5	2.025,5	5.177,2	3.000,0	6.000,0	11.034,2	0,0	3.328,8	0,0
III. RESULTADO (I - II)	-6.664,3	-14.449,8	19.105,3	8.745,8	13.458,5	6.726,6	-256,1	-16.904,7	12.058,1	52.629,9	32.789,7	1.730,8	5.299,7

* Valores ajustados pelo conceito de "Liberado", que correspondem a disponibilização, por parte da STN, de limites de saque aos órgãos setoriais. Diferre do conceito de "pagamento efetivo" adotado para as demais tabelas desta publicação pois este último corresponde aos valores efetivamente saçados da Conta Única por meio da emissão de CB's. Dados revisados, sujeitos a alteração.



TESOURO NACIONAL

TABELA A6 - DÍVIDA LÍQUIDA DO TESOURO NACIONAL

R\$ milhões

	Jun/2011	Jul	Ago	Set	Out	Nov	Dez	Jan	Fev	Mar	Abr	Mai	Jun/2012
I. DÍVIDA INTERNA LÍQUIDA	842.873,7	844.709,9	847.683,6	844.542,8	847.731,2	850.597,7	853.411,2	906.762,3	964.736,3	863.552,0	857.612,2	862.067,5	869.156,6
I.1. DÍVIDA INTERNA	2.424.800,6	2.343.666,6	2.387.596,2	2.430.981,4	2.456.348,2	2.485.834,4	2.517.419,4	2.495.317,6	2.593.004,3	2.561.689,5	2.614.426,8	2.658.505,4	2.715.519,3
CPMFI em Poder do Público ¹⁾	1.729.461,2	1.659.807,1	1.692.957,5	1.723.918,3	1.732.624,8	1.752.813,4	1.783.050,6	1.724.320,5	1.760.186,6	1.775.901,2	1.794.708,1	1.833.120,3	1.881.652,0
CPMFI em Poder do Banco Central	713.645,6	701.172,6	711.318,9	723.190,8	739.455,6	749.061,1	751.837,2	791.340,1	854.291,8	807.570,3	842.896,3	848.794,9	857.658,0
(-) Aplicações em Títulos Públicos	-30.508,3	-29.250,4	-28.320,6	-27.495,8	-26.781,4	-26.810,6	-27.248,9	-29.806,0	-30.625,1	-30.650,7	-31.726,1	-31.637,1	-31.672,1
Demais Obrigações Internas	12.202,1	11.937,4	11.640,4	11.367,9	11.049,2	10.770,6	9.770,5	9.483,0	9.151,1	8.868,8	8.546,4	8.227,3	7.881,4
I.2. HAVERES INTERNOS	1.581.926,9	1.498.956,8	1.539.912,6	1.586.438,6	1.608.617,0	1.635.236,8	1.664.008,2	1.588.555,3	1.628.268,0	1.698.137,5	1.758.814,6	1.796.437,9	1.846.362,7
Disponibilidades Internas	449.146,5	364.960,7	403.184,2	435.095,3	456.418,1	474.835,5	476.209,6	396.952,5	433.980,2	486.530,6	547.899,2	573.373,9	603.751,7
Haveres junto aos Governos Regionais	482.259,8	481.916,7	480.493,9	483.523,5	485.580,8	486.584,7	486.316,1	484.195,9	484.254,8	483.994,7	485.791,2	490.313,8	494.630,8
Haveres da Administração Direta	247.982,7	248.613,3	250.686,2	253.062,8	255.821,1	258.179,8	264.839,5	263.867,8	266.435,3	269.691,2	272.968,5	277.224,6	281.339,5
Haveres Administrados pela STN	402.537,9	403.466,1	405.568,4	414.757,0	410.787,1	415.656,7	436.643,0	443.539,1	443.597,7	447.921,0	450.155,6	455.525,6	466.640,7
II. DÍVIDA EXTERNA LÍQUIDA	75.677,8	74.274,8	75.012,0	84.330,1	73.533,4	80.519,9	82.877,8	76.507,1	75.481,7	79.636,0	85.265,3	88.322,5	88.450,0
II.1. DÍVIDA EXTERNA	75.972,7	74.639,0	75.434,5	84.821,3	73.937,1	80.825,2	83.292,6	76.794,2	75.851,2	80.032,6	85.733,2	88.906,6	89.049,6
Dívida Mobiliária	61.866,6	60.603,5	61.024,8	68.201,2	63.500,0	69.383,6	71.722,5	66.211,6	65.437,6	69.010,3	74.501,0	76.761,6	77.193,2
Dívida Contratual	14.106,1	14.035,6	14.409,7	16.620,1	10.437,1	11.541,6	11.570,1	10.582,6	10.413,6	11.022,2	11.232,2	12.145,0	11.856,5
II.2. HAVERES EXTERNOS	294,9	364,2	422,5	491,2	403,8	405,3	414,9	287,1	369,5	396,6	467,9	584,2	599,7
Disp. de Fundos, Autarquias e Fundações	294,9	364,2	422,5	491,2	403,8	405,3	414,9	287,1	369,5	396,6	467,9	584,2	599,7
III. DÍVIDA LÍQUIDA DO TESOURO NACIONAL (I+II)	918.551,5	918.984,7	922.695,6	928.872,9	921.264,6	931.117,5	936.288,9	983.269,4	1.040.218,0	943.188,0	942.877,5	950.390,0	957.606,5
DÍVIDA LÍQUIDA DO TESOURO NACIONAL/PIB ²⁾	23,0%	22,8%	22,8%	22,8%	22,5%	22,6%	22,6%	23,6%	24,9%	22,4%	22,2%	22,3%	22,4%

Obs.: Dados sujeitos a alteração.

1) Inclui títulos da dívida securitizada e TDA.

2) PIB valor corrente - acumulado em 12 meses.



TABELA A7 - DÍVIDA DO TESOURO NACIONAL

	Jun/2011	Jul	Agô	Set	Out	Nov	Dez	Jan	Fev	Mar	Abr	Mai	Jun/2012
I. DÍVIDA INTERNA	2.424.800,6	2.343.666,6	2.387.596,2	2.430.981,4	2.458.348,2	2.493.834,4	2.517.419,4	2.495.317,6	2.593.004,3	2.561.689,5	2.614.425,8	2.658.505,4	2.715.519,3
I.1. DPFI EM PODER DO PÚBLICO¹	1.729.461,2	1.659.807,1	1.692.957,5	1.723.918,3	1.732.624,8	1.752.613,4	1.783.080,6	1.724.320,5	1.760.186,6	1.775.901,2	1.794.708,1	1.833.120,3	1.881.652,0
LFT	544.947,7	552.534,0	560.437,3	560.610,9	565.160,1	564.728,6	548.664,1	556.027,0	497.760,4	475.696,3	477.900,2	482.171,0	447.403,9
LTN	416.106,3	333.917,2	347.775,0	365.593,4	397.675,9	380.993,8	402.376,0	426.579,9	470.872,9	491.030,2	489.538,8	512.075,8	541.623,5
NTN-B	412.326,0	427.018,9	432.793,1	441.275,3	451.148,4	443.606,0	453.528,8	466.263,1	503.107,9	514.458,6	527.459,5	532.333,2	570.305,0
NTN-C	62.134,3	60.547,1	61.341,7	61.667,6	61.632,2	62.143,9	62.443,1	60.893,7	61.103,1	61.848,2	62.153,7	63.311,0	64.210,6
NTN-F	260.188,2	252.759,2	256.325,2	260.177,6	263.372,6	266.926,7	260.233,1	179.929,7	193.041,5	198.190,5	202.377,7	207.175,2	222.046,9
Dívida Securitizada	9.063,4	9.032,8	10.066,4	8.989,6	9.006,8	8.988,6	9.718,6	9.597,3	9.562,5	9.542,7	9.601,9	9.561,9	9.517,7
Demais Títulos em Poder do Público	24.696,3	23.997,8	24.165,8	25.610,8	24.627,8	25.224,9	26.076,9	25.089,8	24.748,3	25.234,7	25.676,3	26.492,1	26.544,4
I.2. DPFI EM PODER DO BANCO CENTRAL	713.645,6	701.172,6	711.318,9	723.190,8	739.455,6	749.061,1	751.837,2	791.340,1	854.291,8	807.570,3	842.898,3	848.794,9	857.658,0
LFT	243.081,5	245.433,4	248.068,6	250.404,0	252.611,6	254.784,4	226.960,1	228.991,4	230.695,2	177.356,1	178.618,0	219.718,9	221.994,2
LTN	144.251,8	127.842,7	133.125,4	139.435,9	128.285,5	134.447,9	148.876,8	184.218,9	200.206,1	202.302,8	217.440,3	178.947,4	181.101,0
Demais Títulos na Carteira do BCB	326.312,2	327.896,4	330.124,8	333.351,0	358.558,5	359.828,8	376.000,3	378.139,8	423.390,5	427.911,3	446.840,1	449.128,7	454.562,8
I.3. (-) APLICAÇÕES OFICIAIS EM TÍTULOS PÚBLICOS	-30.508,3	-29.250,4	-28.320,6	-27.495,6	-26.781,4	-26.610,6	-27.248,9	-29.806,0	-30.625,1	-30.650,7	-31.726,1	-31.637,1	-31.672,1
I.4. DEMAIS OBRIGAÇÕES INTERNAS	12.202,1	11.937,4	11.640,4	11.367,9	11.049,2	10.770,6	9.770,5	9.463,0	9.151,1	8.868,8	8.546,4	8.227,3	7.881,4
II. DÍVIDA EXTERNA	75.972,7	74.639,0	75.434,5	84.821,3	73.937,1	80.925,2	83.232,6	76.794,2	75.851,2	80.032,6	85.733,2	88.906,6	89.049,6
II.1. DÍVIDA MOBILIÁRIA	61.866,6	60.603,5	61.024,8	68.201,2	63.500,0	69.383,6	71.722,5	66.211,6	65.437,6	69.110,3	74.501,0	76.761,6	77.193,2
Euro	4.044,2	3.866,1	4.077,2	4.238,1	4.038,2	4.198,4	4.214,5	3.984,0	3.927,0	4.102,2	4.358,6	4.382,8	4.414,8
Global US\$	45.670,7	45.023,9	45.225,7	52.148,0	47.547,1	53.153,9	55.362,7	50.628,8	49.807,8	53.022,9	55.118,3	56.612,1	58.894,0
Global BRL	12.028,7	11.490,2	11.595,6	11.701,9	11.809,3	11.917,7	12.027,1	11.488,6	11.594,0	11.700,4	14.937,6	13.671,6	13.788,9
Demais Títulos Externos	123,0	123,3	125,3	115,1	105,4	113,6	118,2	110,2	109,8	84,9	88,5	95,1	95,6
II.2. DÍVIDA CONTRATUAL	14.106,1	14.035,6	14.409,7	16.620,1	10.437,1	11.541,6	11.570,1	10.582,6	10.413,6	11.022,2	11.232,2	12.145,0	11.656,5
Organismos Multilaterais	10.264,8	10.166,8	10.370,7	12.046,9	6.312,1	6.726,4	6.913,0	5.396,5	6.302,1	6.638,6	6.810,1	7.291,1	7.217,6
Credores Privados e Ag. Governamentais	3.841,3	3.868,7	4.039,0	4.573,2	4.125,0	4.815,2	4.657,1	4.186,1	4.111,6	4.383,6	4.422,0	4.853,9	4.638,8
III. DÍVIDA DO TESOURO NACIONAL (I-II)	2.500.773,3	2.418.305,7	2.463.030,7	2.515.802,7	2.530.285,3	2.566.759,6	2.600.712,0	2.572.111,8	2.668.855,6	2.641.725,1	2.700.159,9	2.747.412,0	2.804.568,9
DÍVIDA DO TESOURO NACIONAL/PIB²	62,6%	60,1%	60,8%	61,7%	61,7%	62,3%	62,8%	61,8%	63,9%	62,7%	63,7%	64,5%	65,5%

Obs.: Dados sujeitos a alteração.

¹ Inclui TDA e dívida securitizada.² PIB valor corrente - acumulado em 12 meses.

TESOURONACIONAL

TABELA A8 - HAVERES DO TESOIRO NACIONAL

	Jun/2011	Jul	Agô	Set	Out	Nov	Diz	Jan	Fev	Mar	Abr	Mai	Jun/2012
I. HAVERES INTERNOS	1.581.926,9	1.498.956,8	1.539.912,6	1.588.438,6	1.608.617,0	1.635.236,8	1.664.008,2	1.588.355,3	1.628.268,0	1.698.137,5	1.756.814,6	1.796.437,9	1.846.362,7
I.1. DISPONIBILIDADES INTERNAS	448.148,5	364.860,7	403.164,2	435.095,3	456.418,1	474.835,5	478.209,6	398.952,5	433.880,2	496.530,6	547.899,2	573.373,9	603.751,7
I.2. HAVERES JUNTO AOS GOVERNOS REGIONAIS	482.259,8	481.916,7	480.493,9	483.523,5	485.580,6	486.564,7	486.316,1	484.193,9	484.254,8	483.994,7	485.791,2	490.313,8	484.630,8
Bônus Renegociados	4.669,2	4.645,3	4.728,2	5.050,0	4.738,9	5.140,3	5.287,0	4.892,3	4.787,9	4.944,9	4.636,1	5.184,0	5.216,4
Haveres Originários do Proef (MP 2.196/01)	2.011,4	1.985,1	1.980,0	1.934,4	1.907,5	1.880,6	1.854,4	1.829,5	1.802,5	1.780,9	1.756,9	1.734,0	1.707,0
Cessão de Créditos Bacen (MP 2.179/01)	11.886,8	11.853,3	11.819,9	11.858,1	11.912,7	11.925,7	11.942,0	11.906,8	11.907,1	11.879,8	11.910,4	11.995,3	12.067,4
Reneg. de Dívidas Junto aos Gov. Regionais (Lei 8.727/03)	31.483,5	31.042,3	30.521,4	30.140,7	29.738,8	29.380,7	28.983,0	28.511,6	28.046,2	25.561,1	25.085,5	24.643,4	24.193,8
Renegociação de Dívidas Estaduais (Lei 9.498/97)	362.302,6	362.265,1	361.507,8	363.607,3	366.234,8	367.684,0	369.357,5	368.404,4	370.187,7	370.239,3	372.111,1	375.837,7	379.556,4
Renegociação de Dívidas Municipais (MP 2.185/01)	58.349,1	58.606,2	58.483,9	58.939,8	59.480,8	58.951,1	59.271,6	59.266,8	59.570,4	59.725,0	60.174,5	60.800,1	61.815,0
Antecipação de Royalties	9.077,4	9.040,1	8.987,4	9.018,2	9.050,7	9.069,2	9.065,6	8.865,3	7.661,5	7.574,1	7.608,2	7.673,5	7.700,7
Demais Haveres junto aos Governos Regionais	2.480,8	2.479,1	2.485,1	2.519,9	2.506,5	2.544,1	2.555,0	2.579,1	2.291,5	2.289,5	2.308,5	2.345,9	2.374,1
I.3. HAVERES DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA	247.992,7	248.613,3	250.886,2	253.062,8	255.821,1	258.179,8	264.839,5	283.867,8	286.435,3	289.691,2	272.968,5	277.224,6	281.339,5
Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT)	152.822,5	151.117,3	151.923,8	152.804,8	153.621,8	154.322,7	158.477,7	166.767,2	157.790,6	159.905,6	161.604,5	163.729,8	165.407,9
Fundos Constitucionais Regionais	61.940,0	62.625,5	63.298,8	63.830,1	64.714,0	65.350,5	66.175,8	66.844,8	67.763,5	68.477,8	69.254,6	70.158,4	70.939,9
Fundos Diversos	33.220,2	34.870,5	35.465,9	36.427,9	37.483,2	38.306,6	40.185,9	40.266,0	40.881,2	41.307,8	42.109,4	43.336,4	44.991,7
I.4. HAVERES ADMINISTRADOS PELA STN	402.337,9	403.466,1	405.568,4	414.757,0	410.797,1	415.595,7	436.643,0	443.339,1	443.597,7	447.921,0	450.155,6	455.523,6	466.640,7
Haveres de Órgãos, Entidades e Empresas Exintas	5.866,9	5.872,1	5.877,4	5.699,0	5.705,4	5.710,6	5.712,3	5.720,9	5.724,1	5.726,4	5.729,2	5.733,1	5.736,7
Haveres de Operações Estruturadas	53.561,8	53.678,9	54.209,8	56.650,8	55.891,4	57.330,3	59.978,6	58.877,6	58.810,2	60.174,4	60.834,7	62.276,3	62.610,5
Haveres Originários de Privatizações	7.764,6	7.758,8	7.753,2	8.210,5	8.204,5	8.198,0	8.191,4	8.185,3	8.179,0	8.171,7	8.165,7	8.158,5	8.151,7
Haveres de Legislação Específica	309.377,8	310.062,1	311.535,9	317.162,6	314.604,1	317.943,9	338.235,0	344.487,9	344.741,2	347.408,9	348.774,8	352.299,0	363.161,3
Demais Haveres Administrados pela STN	26.166,8	26.294,1	26.392,0	27.034,0	26.391,6	26.474,0	28.525,8	26.267,4	26.143,2	26.439,6	26.651,2	27.058,6	28.980,5
II. HAVERES EXTERNOS	294,9	364,2	422,5	491,2	403,8	405,3	414,9	287,1	369,5	396,6	467,9	584,2	599,7
Disponibilidades em Moeda Estrangeira	294,9	364,2	422,5	491,2	403,8	405,3	414,9	287,1	369,5	396,6	467,9	584,2	599,7
III. HAVERES DO TESOIRO NACIONAL (I+II)	1.582.221,8	1.498.321,0	1.540.335,2	1.586.929,9	1.609.020,7	1.635.642,0	1.664.423,1	1.588.642,4	1.628.637,6	1.698.531,1	1.757.282,5	1.797.022,1	1.846.962,4
HAVERES DO TESOIRO NACIONAL/PIB¹¹	39,8%	37,3%	38,0%	38,9%	39,2%	39,7%	40,2%	38,2%	38,9%	40,3%	41,5%	42,2%	43,2%

Obs.: Dados sujeitos a alteração.

11 PIB valor corrente - acumulado em 12 meses.

Disco sujeito à alteração.

em 31.6.2012.

Legislação e Jurisprudência, contendo o grupo de despesas financeiras, inclui despesas com o Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida - MCMV, conforme MP nº 516.2012.

"Despesas capais" correspondem aos valores das ordens bancárias emitidas no Saldo a liquidar dos empréstimos, devido ao conceito de "gasto efetivo" adotado para as informações da tabela A1, porque esse último corresponde ao valor do atque efetuado na conta única.

Inclui Ordens Bancárias do último dia do mês de referência, com impacto no custo do período seguinte.

Ministério da Presidência, Vice-Governador da Presidência e Administração Central da União.

Boletim FPE / FPM / IPI Exportação Fundos de Participação dos Estados, Distrito Federal e Municípios

Boletim - Ano XVII - nº 6 - Internet: <http://www.tesouro.fazenda.gov.br>

JUNHO / 2012

Comentários

Em junho de 2012 os repasses aos Fundos de Participação de que trata o art. 159 da Constituição Federal apresentaram decréscimo de -14,7%, quando comparados aos repasses efetuados no mês anterior.

As transferências a título de FPE/FPM atingiram o montante de R\$ 8.783.604 (mil), ante R\$ 10.293.098 (mil) no mês anterior, já descontada a parcela do FUNDEB.

As informações relativas às transferências constitucionais estão disponíveis para consulta na página da Secretaria do Tesouro Nacional - STN (www.tesouro.fazenda.gov.br).

O Banco do Brasil S/A disponibiliza em sua página na internet (www.bb.com.br) os avisos referentes às distribuições decendiais das cotas dos Fundos de Participação com todos os lançamentos a crédito e a débito. Para efetuar a consulta, acesse: -> Governo (Estadual ou Municipal) -> Receitas -> Repasses de recursos -> [Clique aqui](#) para acessar o demonstrativo.

Distribuição do FPM/FPE

Origens	R\$ Mil								
	2011			2012			Variação Nominal		
	Maio	Junho	Até Junho	Maio	Junho	Até Junho	Jun/12 Mai/12	Jun/12 Jun/11	até Jun 12/11
FPM	4.887.206,2	4.411.047,9	26.256.570,3	5.263.516,1	4.491.615,9	28.238.658,6	-14,7%	1,8%	7,5%
FPE	4.669.997,0	4.215.001,2	25.089.610,7	5.029.581,9	4.291.988,4	26.983.606,2	-14,7%	1,8%	7,5%
IPI-Exp	250.111,3	276.501,2	1.660.107,5	322.133,9	287.781,5	1.608.041,7	-10,7%	4,1%	-3,1%

Obs.: Valores já deduzidos da retenção para o FUNDEB (-20%);

Previsto x Realizado

MÊS	FPE		FPM		IPI-EXP	
	Estimado	Realizado	Estimado	Realizado	Estimado	Realizado
JUNHO	-15,0%	-14,7%	-15,0%	-14,7%	-2,0%	-10,7%

Estimativa Trimestral

FUNDOS	JUL/JUN	AGO/JUL	SET/AGO
FPM / FPE / FNE / FNO / FCO	-31,0%	+38,0%	-18,0%
IPI - EXP	-8,0%	+6,0%	+6,0%

Demonstração da Base de Cálculo

Os valores distribuídos para cada Fundo foram originários de parcela da arrecadação do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e do Imposto de Renda - IR no período de 21/05/2012 a 20/06/2012, conforme demonstrativo abaixo:

R\$ Mil								
Período de Arrecadação	Arrecadação Líquida			Data do Crédito	Transferências			
	IPI	IR	IPI + IR		FPE	FPM	IPI-EXP	TOTAL
MAI/3º DEC	2.531.878	9.243.007	11.774.885	JUN/1º DEC	2.025.280	2.119.479	202.550	4.347.310
JUN/1º DEC	473.288	5.705.739	6.179.027	JUN/2º DEC	1.062.793	1.112.225	37.863	2.212.881
JUN/2º DEC	592.103	6.407.406	6.999.509	JUN/3º DEC	1.203.916	1.259.912	47.368	2.511.195
TOTAL	3.597.269	21.356.151	24.953.421	TOTAL	4.291.988	4.491.616	287.782	9.071.386

Observações:

- Arrecadação Líquida = Arrecadação Bruta – Restituições – Incentivos Fiscais;
- Na arrecadação do IR e do IPI estão computadas as receitas provenientes dos acréscimos legais (juros, multas e recebimentos de dívida ativa);
- Nas transferências regulares foram deduzidos 20% referentes à retenção para o FUNDEB;

Distribuição dos Fundos

R\$ Mil				
Estados	UF	FPM	FPE	IPI-EXP
ACRE	AC	22.284,7	146.828,9	27,5
ALAGOAS	AL	106.911,6	178.551,0	402,1
AMAZONAS	AM	66.440,6	119.763,6	2.081,5
AMAPÁ	AP	15.970,5	146.442,6	489,4
BAHIA	BA	408.467,2	403.283,8	14.994,7
CEARÁ	CE	234.285,3	314.898,9	1.885,0
DISTRITO FEDERAL	DF	7.548,9	29.623,3	282,4
ESPIRITO SANTO	ES	79.178,8	64.379,8	17.598,5
GOIÁS	GO	163.880,6	122.025,5	4.778,5
MARANHÃO	MA	186.832,1	309.804,3	2.844,0
MINAS GERAIS	MG	588.433,9	191.186,6	43.550,3
MATO GROSSO DO SUL	MS	68.197,3	57.169,3	4.010,4
MATO GROSSO	MT	81.971,6	99.054,8	3.326,7
PARÁ	PA	165.225,4	262.326,3	18.521,3
PARAÍBA	PB	145.110,8	205.539,0	306,6
PERNAMBUCO	PE	225.275,7	296.155,8	1.358,9
PIAUÍ	PI	119.066,1	185.474,0	64,9
PARANÁ	PR	305.132,1	123.746,6	21.714,0
RIO DE JANEIRO	RJ	135.390,0	65.568,7	51.625,6
RIO GRANDE DO NORTE	RN	113.140,4	179.315,0	240,4
RONDÔNIA	RO	38.024,7	120.845,2	397,0
RORAIMA	RR	12.361,2	106.471,4	17,9
RIO GRANDE DO SUL	RS	304.253,7	101.067,7	24.467,5
SANTA CATARINA	SC	174.854,4	54.928,9	15.023,0
SERGIPE	SE	67.006,3	178.345,0	103,4
SÃO PAULO	SP	592.559,5	42.919,9	57.556,3
TOCANTINS	TO	63.812,3	186.272,3	113,7
TOTAL		4.491.615,9	4.291.988,4	287.781,5

Observação: valores já deduzidos da retenção para o FUNDEB (-20%).

No Diário Oficial da União do dia 8 de dezembro de 2011, foi publicada a Portaria STN nº 811, de 7 de dezembro de 2011, contendo o cronograma das datas dos repasses do FPM/FPE para o exercício de 2012, disponível no site www.tesouro.fazenda.gov.br.

Coordenação-Geral de Análise e Informações das Transferências Financeiras Intergovernamentais
Fone: (61) 3412-1588/1596 - Fax: (61) 3412-1519
Email: transferencias.stn@fazenda.gov.br



Secretaria do Tesouro Nacional
Coordenação-Geral de Operações da Dívida Pública - CODIP
Gerência de Operações Especiais - GEOPE

TESOURO NACIONAL

Cálculo do Custo Efetivo de Operação de Crédito Externo

Informações do Projeto			
Projeto:	Apoio ao Programa de Integração e Mobilidade Urbana da Região Metropolitana		
Mutuatário:	Estado do Rio de Janeiro		
Credor:	AFD		
Valor Total	US\$	394.500.000,00	
Empréstimo:	US\$	394.500.000,00	
Contrapartida:	\$		
Data de Análise pela STN:		02-ago-12	

Condições Financeiras			
Amort.(parcelas):	40		
Amortização:	US\$	9.862.500,00	
Data 1ª Amortização:		15/10/2017	
Data Última Amortização:		15/04/2037	
Carência:		5 anos	
Comissão de Compromisso:		0,50%	
Comissão de Abertura:		0,50%	
Taxa legal:		US\$10.000,00	
Taxa de Juros:		Libor US\$ + Spread (margem variável)	
Spread Atual:		7,00%	
Front-end fee (100% financiada):		0,50%	
Front-end fee:	US\$	1.972.500,00	

PAGAMENTOS											
Data	Desembolso	Amortização	Comissão Compromisso	Front-End-Fee	Taxa de Juros	Pgto de Juros	Total de Pag.	Saldo devedor	Yrs	Curva Zero Soberana do Tesouro	VP Fluxo Líquido Descontado pela Soberana Zero
15-out-12	164.500.000,00	-	-	1.972.500,00	2,00%	-	3.945.000,00	394.500.000,00	0,00%	1,55%	1.55%
15-abr-13	-	-	-	-	2,45%	4.885.680,74	4.885.680,74	394.500.000,00	0,50	1,25%	4.643,47
15-out-13	-	-	-	-	2,50%	5.017.444,46	5.017.444,46	394.500.000,00	1,00	1,24%	4.649,47
15-abr-14	-	-	-	-	2,58%	5.148.233,50	5.148.233,50	394.500.000,00	1,50	1,23%	5.014,17
15-out-14	-	-	-	-	2,86%	5.331.295,09	5.331.295,09	394.500.000,00	2,00	1,92%	5.171,94
15-abr-15	-	-	-	-	2,73%	5.437.588,34	5.437.588,34	394.500.000,00	2,50	2,04%	5.194,54
15-out-15	-	-	-	-	2,82%	5.660.365,41	5.660.365,41	394.500.000,00	3,00	2,12%	5.368,43
15-abr-16	-	-	-	-	3,15%	6.311.966,48	6.311.966,48	394.500.000,00	3,50	2,17%	5.849,17
15-out-16	-	-	-	-	3,32%	6.662.799,86	6.662.799,86	394.500.000,00	4,00	2,21%	6.072,96
15-abr-17	-	-	-	-	3,85%	7.276.976,60	7.276.976,60	394.500.000,00	4,50	2,25%	6.579,15
15-out-17	9.862.500,00	-	-	-	3,89%	7.733.245,89	17.585.245,89	384.637.500,00	5,00	2,27%	16.880,73
15-abr-18	-	-	-	-	4,11%	7.985.701,74	17.848.201,74	374.775.000,00	5,50	2,29%	15.714,01
15-out-18	9.862.500,00	-	-	-	4,31%	8.211.795,31	18.074.295,31	364.912.500,00	6,00	2,31%	15.712,17
15-abr-19	-	-	-	-	4,47%	8.249.704,97	18.112.204,97	355.050.000,00	6,50	2,34%	15.614,96
15-out-19	9.862.500,00	-	-	-	4,64%	8.383.406,96	18.245.906,96	345.187.500,00	7,00	2,45%	15.234,24
15-abr-20	-	-	-	-	4,71%	8.257.619,45	18.120.319,45	335.325.000,00	7,50	2,54%	14.970,64
15-out-20	9.862.500,00	-	-	-	4,84%	8.258.520,14	18.121.029,14	325.462.500,00	8,00	2,62%	14.651,59
15-abr-21	-	-	-	-	4,85%	8.004.256,93	17.866.756,93	315.600.000,00	8,50	2,70%	14.157,16
15-out-21	9.862.500,00	-	-	-	4,98%	7.996.575,01	17.859.075,01	305.737.500,00	9,00	2,79%	13.845,16
15-abr-22	-	-	-	-	5,02%	7.752.009,19	17.614.509,19	295.875.000,00	9,50	2,87%	13.350,95
15-out-22	9.862.500,00	-	-	-	5,02%	7.553.697,68	17.416.197,68	286.012.500,00	10,00	2,94%	12.922,54
15-abr-23	-	-	-	-	4,81%	6.948.838,88	16.811.338,88	276.150.000,00	10,50	3,01%	12.203,96
15-out-23	9.862.500,00	-	-	-	4,91%	6.888.442,68	16.750.842,68	266.287.500,00	11,00	3,07%	11.895,84
15-abr-24	-	-	-	-	5,01%	6.781.630,33	16.644.130,33	256.425.000,00	11,50	3,13%	11.562,74
15-out-24	9.862.500,00	-	-	-	5,11%	6.666.487,39	16.528.967,39	246.562.500,00	12,00	3,18%	11.227,67
15-abr-25	-	-	-	-	5,22%	6.508.425,76	16.368.825,76	236.700.000,00	12,50	3,24%	10.848,72
15-out-25	9.862.500,00	-	-	-	5,33%	6.410.660,38	16.272.560,38	226.837.500,00	13,00	3,32%	10.412,71
15-abr-26	-	-	-	-	5,44%	6.234.309,44	16.096.809,44	216.975.000,00	13,50	3,41%	10.096,17
15-out-26	9.862.500,00	-	-	-	5,55%	6.118.654,15	15.981.454,15	207.112.500,00	14,00	3,48%	9.753,13
15-abr-27	-	-	-	-	5,66%	5.927.129,09	15.789.629,09	197.250.000,00	14,50	3,55%	9.374,15
15-out-27	9.862.500,00	-	-	-	5,35%	5.363.694,75	15.236.304,75	187.387.500,00	15,00	3,61%	8.792,56
15-abr-28	-	-	-	-	4,88%	4.944.581,03	14.567.181,03	177.525.000,00	15,50	3,67%	8.151,01
15-out-28	9.862.500,00	-	-	-	4,92%	4.440.732,67	14.303.232,67	167.662.500,00	16,00	3,73%	7.817,54
15-abr-29	-	-	-	-	4,97%	4.209.427,33	14.071.627,33	157.800.000,00	16,50	3,79%	7.492,90
15-out-29	9.862.500,00	-	-	-	5,01%	4.020.920,55	13.863.020,55	147.937.500,00	17,00	3,83%	7.181,24
15-abr-30	-	-	-	-	5,06%	3.783.351,95	13.645.651,95	138.075.000,00	17,50	3,88%	6.851,54
15-out-30	9.862.500,00	-	-	-	5,11%	3.583.734,90	13.446.234,90	128.212.500,00	18,00	3,93%	6.567,14
15-abr-31	-	-	-	-	5,15%	3.340.497,71	13.202.997,71	118.350.000,00	18,50	3,97%	6.288,29
15-out-31	9.862.500,00	-	-	-	5,20%	3.129.762,32	12.992.262,32	108.487.500,00	19,00	4,01%	6.019,09
15-abr-32	-	-	-	-	5,25%	2.896.194,23	12.758.694,23	98.625.000,00	19,50	4,05%	5.750,99
15-out-32	9.862.500,00	-	-	-	4,88%	2.496.515,11	12.359.016,11	88.762.500,00	20,00	4,08%	5.418,39
15-abr-33	-	-	-	-	4,78%	2.145.985,75	12.085.485,75	78.900.000,00	20,50	4,12%	5.127,17
15-out-33	9.862.500,00	-	-	-	4,80%	1.926.320,42	11.788.820,42	69.037.500,00	21,00	4,15%	4.891,42
15-abr-34	-	-	-	-	4,82%	1.683.581,43	11.546.061,43	59.175.000,00	21,50	4,18%	4.660,61
15-out-34	9.862.500,00	-	-	-	4,84%	1.457.363,94	11.319.863,94	49.312.500,00	22,00	4,21%	4.445,10
15-abr-35	-	-	-	-	4,87%	1.213.141,46	11.075.641,46	39.450.000,00	22,50	4,24%	4.231,41
15-out-35	9.862.500,00	-	-	-	4,69%	980.169,88	10.842.689,88	29.587.500,00	23,00	4,27%	4.019,11
15-abr-36	-	-	-	-	4,91%	738.440,15	10.600.940,15	19.725.000,00	23,50	4,30%	3.801,14
15-out-36	9.862.500,00	-	-	-	4,93%	494.519,07	10.357.019,07	9.862.500,00	24,00	4,32%	3.640,00
15-abr-37	-	-	-	-	4,95%	247.022,89	10.109.522,89	-	24,50	4,35%	3.452,99
15-out-37	9.862.500,00	-	-	-	4,98%	-	-	-	25,00	4,38%	-
15-abr-38	-	-	-	-	5,00%	-	-	-	25,50	4,40%	-
15-out-38	9.862.500,00	-	-	-	5,02%	-	-	-	26,00	4,41%	-
15-abr-39	-	-	-	-	5,05%	-	-	-	26,50	4,43%	-
15-out-39	9.862.500,00	-	-	-	5,07%	-	-	-	27,00	4,46%	-
15-abr-40	-	-	-	-	5,10%	-	-	-	27,50	4,50%	-
15-out-40	9.862.500,00	-	-	-	5,12%	-	-	-	28,00	4,53%	-
15-abr-41	-	-	-	-	5,14%	-	-	-	28,50	4,53%	-
15-out-41	9.862.500,00	-	-	-	5,17%	-	-	-	29,00	4,53%	-
15-abr-42	-	-	-	-	5,20%	-	-	-	29,50	4,53%	-
394.500.000,00		394.500.000,00	-	1.972.500,00	-	251.397.169,95	849.842.169,95	-	-	-	32.328.033,87

TIR(1):	4,15%	(1) A TIR corresponde ao custo efetivo da operação, ou seja, à taxa de juros média que iguala o valor presente do fluxo a zero
Duration(2):	11,35	(2) Duration - É a média ponderada do valor presente do fluxo de caixa, expressa em anos
Modified Duration(3):	11,12	(3) Modified Duration - É a Duration modificada considerando o custo efetivo da operação
TIR Equivalente(4):	3,13%	(4) TIR Equivalente - Corresponde ao custo de captação do Tesouro, tendo como referência a Curva Zero Soberana para a Modified Duration desta Operação

OBS - o cálculo do Custo Efetivo desta operação de crédito não considera o imposto de renda incidente sobre o pagamento de juros da operação

PARECER JURÍDICO E DECLARAÇÃO DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO

OPERAÇÃO DE CRÉDITO EXTERNO

1. Trata-se de análise das condições legais para a contratação pelo Estado do Rio de Janeiro de operação de crédito externo, autorizada pelo valor de até US\$ 712.348.000,00 (setecentos e doze milhões e trezentos e quarenta e oito mil dólares norte-americanos) junto à Agência Francesa de Desenvolvimento - AFD, para o Apoio ao Programa de Integração e Mobilidade Urbana da Região Metropolitana do Estado do Rio de Janeiro
2. Atestamos que:
 - a) A operação de crédito foi autorizada por meio da Lei n.º 6.086, de 24/11/2011, publicada em 25/11/2011, no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro, alterada pelas Leis nº 6.105, de 12 de dezembro de 2011, publicada em 13 de dezembro de 2011, nº 6.184, de 23 de março de 2012, publicada em 26 de março de 2012, no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro, e nº 6.278, de 29 de junho de 2012, publicada em 2 de julho de 2012, no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro;
 - b) Os recursos provenientes da operação de crédito pleiteada estão inclusos no orçamento vigente, nos termos do inciso II do § 1º do art. 32 da LRF;
 - c) Todos os parcelamentos de débitos e operação de crédito, inclusive as equiparadas nos termos do art. 29, § 1º e 37 da LRF, contratadas com instituições financeiras e não-financeiras foram objeto de análise da STN;
 - d) O Estado do Rio de Janeiro, não contratou operação no âmbito do Programa Nacional de Iluminação Pública Eficiente – Reluz, estabelecido pela Lei nº 9.991, de 24/7/2000;
 - e) O Estado do Rio de Janeiro, em relação ao art. 35 da Lei Complementar n.º 101/2000, não realizou operação de crédito junto a outro Ente da Federação;
 - f) O Estado do Rio de Janeiro não praticou nenhuma das ações vedadas pelo art. 5º da Resolução n.º 43/2001 do Senado Federal;
 - g) A operação de crédito pleiteada está prevista no Programa de Reestruturação e Ajuste Fiscal do Estado, com a denominação de PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO E MOBILIDADE URBANA DA REGIÃO METROPOLITANA DO RJ - PMU, e não representa violação do acordo de refinanciamento firmado com a União, nos termos do inciso IV do art. 5º da Resolução n.º 43/2001, do Senado Federal;
 - h) O Estado do Rio de Janeiro, em relação às contas do exercício ainda não analisado pelo Tribunal de Contas, inclusive o em curso, cumpre o disposto: a) no art. 23 - limites de pessoal; no art. 33 – não contratação de operação de crédito realizada com infração do disposto na Lei Complementar nº 101, de 2000; no art. 37 – não realização de operações vedadas; no art. 52 – publicação do relatório resumido da execução orçamentária e no § 2º do art. 55 – publicação do relatório de gestão fiscal, todos da Lei Complementar n.º 101, de 2000, bem como cumpre o disposto no inciso III do art. 167 da Constituição – limite das operações de crédito em relação às despesas de capital;

- i) Relativamente aos exercícios corrente e anterior, que não há despesas de capital a serem deduzidas do cálculo do montante de despesas de capital para a verificação do limite a que se refere o inciso III do art. 167 da Constituição Federal;
- j) O Estado do Rio de Janeiro cumpre os demais limites e condições fixados pelo Senado Federal e observa as demais restrições estabelecidas na Lei Complementar n.º 101/2000 – LRF;
- k) Em observância ao § 4º do art. 18 da Resolução n.º 43/2001-SF, este Ente não teve dívida honrada pela União, em decorrência de garantia prestada em operação de crédito, relativamente a dívidas ainda não liquidadas;
- l) O Estado do Rio de Janeiro, relativamente ao art. 23 da Lei Complementar 101/2000, apresenta os seguintes valores das despesas com pessoal no período de *maio de 2011 a abril de 2012*, no quadro a seguir:

Em R\$

DESPESAS COM PESSOAL (Despesa Executada no período de 05/2011 a 04/2012 - último RGF publicado)	PODER EXECUTIVO	PODER LEGISLATIVO		PODER JUDICIÁRIO	MINISTÉRIO PÚBLICO
		Assembleia Legislativa	Tribunal de Contas Contas		
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (a + b + c + d) = (f)	19.109.810.942,18	468.226.605,62	381.571.831,63	1.977.982.354,93	607.072.300,04
Pessoal Ativo (a)	8.807.202.181,49	468.226.605,62	381.571.831,63	1.977.982.354,93	607.072.300,04
Pessoal Inativo (b)	7.240.914.452,34	-	-	-	-
Pensionistas (c)	2.328.451.287,80	-	-	-	-
Outras despesas com pessoal decorrentes de contratos de terceirização (art. 18 §1º da LRF) (d)	733.243.020,55	-	-	-	-
Despesas não computadas (art. 19, § 1º da LRF) (e+f+g+h)=(i) (1)	9.599.097.871,73	80.499,12	-	171.294.015,45	102.092.894,50
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária (e)	9.823.074,26	-	-	-	-
Decorrentes de Decisão Judicial (f)	112.191.157,70	-	-	78.456.800,00	-
Despesas de Exercícios Anteriores (g)	15.943.424,90	80.499,12	-	92.837.215,45	102.092.894,50
Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados (h)	9.461.140.214,87	-	-	-	-
Repasse previdenciário ao REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (II) Contribuições Patronais	1.327.998.677,01	16.019.065,79	33.241.073,50	166.461.220,95	44.286.635,44
TOTAL DE DESPESAS COM PESSOAL PARA FINS DE APURAÇÃO DO LIMITE - TDP (IV) = (I-II-III)	10.838.711.747,46	484.165.172,29	414.812.905,13	1.973.149.560,43	549.266.040,98
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (V)	39.532.479.709,00	39.532.479.709,00	39.532.479.709,00	39.532.479.709,00	39.532.479.709,00
Imposto de Renda na Fonte - IRRF (Ativo, Inativo e Pensionistas) (informar somente se não estiver computado na despesa bruta com pessoal)	-	-	-	-	-
Imposto de Renda na Fonte - IRRF (Ativo, Inativo e Pensionistas) (informar somente se não estiver computado na despesa bruta com pessoal)	-	-	-	-	-
% do TOTAL DA DESPESA COM O PESSOAL PARA FINS DE APURAÇÃO DO LIMITE - TDP sobre a RCL (IV/V) *100	27,42	1,22	1,05	4,99	1,39
LIMITES FIXADOS	49%	1,684%	1,316%	6%	2%
		3%			

(1) Compõem as despesas não computadas (art. 19, § 1º da LRF): indenizações por demissão e incentivos à demissão voluntária; decorrentes de decisão judicial; despesas de exercícios anteriores; inativos e pensionistas com recursos vinculados.

(2) Limites legais fixados para Assembleia Legislativa e para o Tribunal de Contas, conforme estabelecido no § 1º do art. 20 da Lei Complementar nº 101 de 04/05/2000: 1,684% e 1,316%, respectivamente

- m) Constam da Lei n.º 6.125, de 28 de dezembro de 2011, que estima a receita e fixa a despesa deste Ente para o exercício de 2012, dotações suficientes à execução do

Programa de Integração e Mobilidade Urbana da Região Metropolitana do Estado do Rio de Janeiro, distribuídas da seguinte forma:

- i. O ingresso dos recursos da operação está em conformidade com a Lei n.º 6.125, de 28 de dezembro de 2011, que estima a receita e fixa a despesa para o exercício financeiro de 2012, publicado no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro, em 29/12/2011, estando previsto o valor de R\$ 1.033.022.400,00, como operação de crédito fonte 11, grupo 21, natureza da receita 21.23.99.99 - Demais Oper. Crédito Externas p/ Prog. Governo;
- ii. A aplicação do ingresso dos recursos da operação está em conformidade com a Lei n.º 6.125, de 28 de dezembro de 2011, que estima a receita e fixa a despesa para o exercício financeiro de 2012, publicado no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro, em 29/12/2011, consignados nos Programas de Trabalho n.ºs 3702.28.841.0000.0003 (GESTÃO DA DÍVIDA INTERNA-REFINANCIADA) o valor de R\$ 499.860.000,00 e 3702.28.843.0000.0004 (GESTÃO DA DÍVIDA INTERNA-SERVIÇOS) o valor de R\$ 310.000.000,00.
- iii. Além disso, os recursos para o Programa de Integração e Mobilidade Urbana da Região Metropolitana do Estado do Rio de Janeiro estão consignados nos Programas de Trabalho descritos na Tabela 1, em conformidade com Lei n.º 6.125, de 28 de dezembro de 2011, que estima a receita e fixa a despesa para o exercício financeiro de 2012, publicado no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro, em 29/12/2011.

Tabela 1

EM R\$1,00						
UO	PROGRAMA 2012-2015		AÇÃO	FR	LOA 2012	
0741	0015	Sistema Rodoviário Estadual	3047	Impl Rest,Melh Rod, Rod Vicinais e Obras Arte	00	81.924.531,00
			4007	Conserv e Operação de Rodovias	00	202.457.867,00
0741 Total					284.382.398,00	
3101	0101	Bilhete Único	1180	Ampliação do Bilhete Único do Estado do RJ	22	200.000,00
	0154	Sistema Transporte sobre Trilhos	1649	Reestrut e Desenv Sist Metrov	00	200.000,00
3101 Total					400.000,00	
3161	0101	Bilhete Único	2581	Operacionalização do Bilhete Único	22	295.500.000,00
3161 Total					295.500.000,00	
3172	0105	Programa Estadual de Transportes - PET	1630	Melhoria no Sistema de Transp Ferrov - PET II	00	10.000.000,00
	0285	Copa do Mundo 2014 e Olimpíadas de 2016	1064	Melhoria Transp Copa 2014 e Olimpíadas 2016	00	220.000,00
			3584	Construção e Reforma de Estações e Oficinas	00	4.654.289,00
	0337	Melhoria Sistema de Transportes Ferroviário.	3587	Reativação Ramal Ferrov. Sta Cruz X Itaguaí.	00	7.251.000,00
3172 Total					22.125.289,00	
3173	0104	Expansão e Consolidação das Linhas de Metrô	1029	Implantação de Novas Linhas Metroviárias	00	142.030.590,00
			1037	Implantação da Estação General Osório	00	1.500.000,00
3173 Total					143.530.590,00	
Total Geral					745.938.277,00	

* DOTAÇÃO EM 27-MAR-2012

- iv. Para este tipo de operação, não é exigida contrapartida do Estado;

v. Para o pagamento de amortização, juros e encargos da dívida externa, estão previstos na Lei n.º 6.125, de 28 de dezembro de 2011, que estima a receita e fixa a despesa deste Ente para o exercício de 2012, de forma global, R\$ 337.670.584,00, sendo que na ocorrência de eventuais acréscimos, estes recursos serão suplementados.

vi. O Programa de Integração e Mobilidade Urbana da Região Metropolitana do Estado do Rio de Janeiro, está inserido no Plano Plurianual do Estado do Rio de Janeiro para o período 2012-2015, estabelecido pela Lei n.º 6.126 de 28 de dezembro de 2011, nos programas e ações apresentados no quadro a seguir, totalizando R\$ 8.592.460.753,00, no período.

EM R\$1,00					
PROGRAMA 2012-2015		UNIDADE ORÇAMENTÁRIA	AÇÃO		PPA 2012-2015
0015	Sistema Rodoviário Estadual	0741 - DER	3047	Impl Rest, Melh Rod, Rod Vicinais e Obras Arte	
			4007	Conserv e Operação de Rodovias	
0015 Total					1.807.647.541,00
0101	Bilhete Único	3101 - SETRANS	1180	Ampliação do Bilhete Unico do Estado do RJ	
		3161 - FET	2581	Operacionalização do Bilhete Único	
0101 Total					1.704.311.336,00
0104	Expansão e Consolidação das Linhas de Metrô	3173 - RIOTRILHOS	1029	Implantação de Novas Linhas Metroviárias	
			1037	Implantação da Estação General Osório	
0104 Total					1.787.377.382,00
0105	Programa Estadual de Transportes	3172 - CENTRAL	1630	Melhoria no Sistema de Transp Ferrov - PET II	
			3593	Gestão do Transporte e Desenvolvimento Urbano	
			3594	Projetos Básico para Estações Olímpicas	
0105 Total					1.205.765.110,00
0154	Sistema Transporte sobre Trilhos	3101 - SETRANS	1649	Reestrut e Desenv Sist Metrov	
0154 Total					1.460.155.894,00
0285	Copa do Mundo 2014 e Olimpíadas de 2016	3172 - CENTRAL	1064	Melhoria Transp Copa 2014 e Olimpíadas 2016	
			3584	Construção e Reforma de Estações e Oficinas	
0285 Total					454.788.490,00
0337	Melhoria Sistema de Transportes Ferroviário.	3172 - CENTRAL	3587	Reativação Ramal Ferrov. Sta Cruz X Itaguaí.	
0337 Total					172.415.000,00
TOTAL GERAL					8.592.460.753,00

FONTE: PLANO PLURIANUAL 2012-2015

- n) O Estado do Rio de Janeiro não assinou, até a presente data, contrato na modalidade Parceria-Público Privada (PPP);
- o) Em observância ao disposto no art. 42 da LRF, o Estado do Rio de Janeiro não contrairá, nos dois últimos quadrimestres do mandato do chefe do Poder Executivo, obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito;
- p) Em observância ao disposto no art. 26 da LRF, havendo previsão de repasse de recursos públicos para o setor privado, tais repasses serão autorizados por lei específica, atenderão às condições estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e constarão da lei orçamentária do exercício em que ocorrerem;
- q) A lista de CNPJs da Administração Direta do Estado do Rio de Janeiro, contida no CAUC, engloba todos os CNPJs da Administração Direta deste Ente. Na ocorrência de criação,

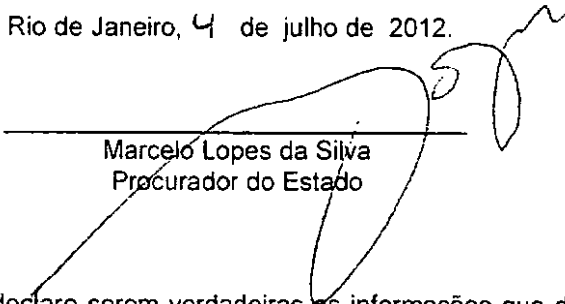
extinção ou reclassificação de CNPJ, este fato será imediatamente comunicado à Secretaria do Tesouro Nacional, a fim de que o citado subsistema possa ser atualizado.

Declaro, para os devidos fins de direito e para que produza os efeitos necessários, que:

O Senhor Renato Augusto Zagallo Villela dos Santos, CRE - 1ª Região: n.º 13.326-4, CPF 603.258.877-72, ocupante do cargo de Secretário de Fazenda é o responsável pela administração financeira do Estado do Rio de Janeiro.

O Senhor Eugenio Manuel da Silva Machado, ocupante do cargo de Auditor Geral é o responsável pelo controle interno do Poder Executivo.

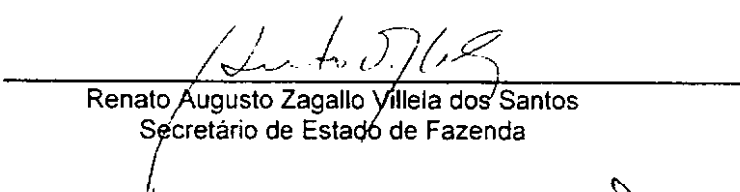
Rio de Janeiro, 4 de julho de 2012.

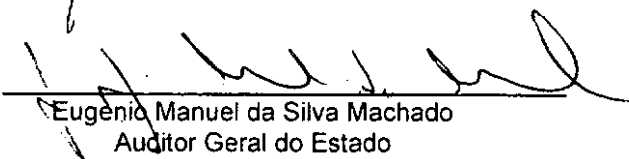


Marcelo Lopes da Silva
Procurador do Estado

Aprovo o parecer e declaro serem verdadeiras as informações que deram base à opinião jurídica.



Sérgio Cabral
Governador do Estado

Renato Augusto Zagallo Villela dos Santos
Secretário de Estado de Fazenda

Eugenio Manuel da Silva Machado
Auditor Geral do Estado

PARECER JURÍDICO E DECLARAÇÃO DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO

OPERAÇÃO DE CRÉDITO EXTERNO

1. Trata-se de análise das condições legais para a contratação pelo Estado do Rio de Janeiro de operação de crédito, autorizada pelo valor equivalente a até € 500.000.000,00 (quinhentos milhões de euros), convertidos para moeda norte americana, sendo contratado pelo Estado o montante de € 300.000.000,00 (trezentos milhões de euros), convertidos para moeda norte americana, equivalentes a US\$ 394.500.000,00 (trezentos e noventa e quatro milhões e quinhentos mil dólares norte-americanos) junto à Agência Francesa de Desenvolvimento - AFD, destinada ao Programa de Integração e Mobilidade Urbana da Região Metropolitana do Estado do Rio de Janeiro.
2. Atestamos que:
 - a) A operação de crédito foi autorizada por meio da Lei n.º 6.086, de 24/11/2011, publicada em 25/11/2011, no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro, alterada pelas Leis nº 6.105, de 12 de dezembro de 2011, publicada em 13 de dezembro de 2011, e nº 6.184, de 23 de março de 2012, publicada em 26 de março de 2012, no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro;
 - b) Os recursos provenientes da operação de crédito pleiteada estão incluídos no orçamento vigente, nos termos do inciso II do § 1º do art. 32 da LRF;
 - c) Todos os parcelamentos de débitos e operação de crédito, inclusive as equiparadas nos termos do art. 29, § 1º e 37 da LRF, contratadas com instituições financeiras e não-financeiras foram objeto de análise da STN;
 - d) O Estado do Rio de Janeiro, não contratou operação no âmbito do Programa Nacional de Iluminação Pública Eficiente – Reluz, estabelecido pela Lei nº 9.991, de 24/7/2000;
 - e) O Estado do Rio de Janeiro, em relação ao art. 35 da Lei Complementar n.º 101/2000, não realizou operação de crédito junto a outro Ente da Federação;
 - f) O Estado do Rio de Janeiro não praticou nenhuma das ações vedadas pelo art. 5º da Resolução n.º 43/2001 do Senado Federal;
 - g) A operação de crédito pleiteada está prevista no Programa de Reestruturação e Ajuste Fiscal do Estado, com a denominação de PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO E MOBILIDADE URBANA DA REGIÃO METROPOLITANA DO RJ - PMU, e não representa violação do acordo de refinanciamento firmado com a União, nos termos do inciso IV do art. 5º da Resolução n.º 43/2001, do Senado Federal;
 - h) O Estado do Rio de Janeiro, em relação às contas dos exercícios ainda não analisados pelo Tribunal de Contas, inclusive o em curso, cumprido o disposto: a) no art. 23 - limites de pessoal; no art. 33 - não contratação de operação de crédito realizada com infração do disposto na Lei Complementar nº 101, de 2000; no art. 37 - não realização de operações vedadas; no art. 52 - publicação do relatório resumido da execução orçamentária e no § 2º

do art. 55 – publicação do relatório de gestão fiscal, todos da Lei Complementar n.º 101, de 2000, bem como cumpre o disposto no inciso III do art. 167 da Constituição – limite das operações de crédito em relação às despesas de capital;

- i) Relativamente aos exercícios corrente e anterior, que não há despesas de capital a serem deduzidas do cálculo do montante de despesas de capital para a verificação do limite a que se refere o inciso III do art. 167 da Constituição Federal;
- j) O Estado do Rio de Janeiro cumpre os demais limites e condições fixados pelo Senado Federal e observa as demais restrições estabelecidas na Lei Complementar n.º 101/2000 – LRF;
- k) Em observância ao § 4º do art. 18 da Resolução n.º 43/2001-SF, este Ente não teve dívida honrada pela União, em decorrência de garantia prestada em operação de crédito, relativamente a dívidas ainda não liquidadas;
- l) O Estado do Rio de Janeiro, relativamente ao art. 23 da Lei Complementar 101/2000, apresenta os seguintes valores das despesas com pessoal no período de *janeiro de 2011 a dezembro de 2011*, no quadro a seguir:

Em R\$					
DESPESAS COM PESSOAL (Despesa Executada no período de 01/2011 a 12/2011 - Último RGF publicado)	PODER EXECUTIVO	PODER LEGISLATIVO		PODER JUDICIÁRIO	MINISTÉRIO PÚBLICO
		Assembleia Legislativa	Tribunal de Contas		
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (a + b + c + d) = (I)	18.211.679.924,42	447.223.738,48	374.140.357,98	1.939.884.590,82	594.503.694,33
Pessoal Ativo (a)	8.346.482.941,11	447.223.738,48	374.140.357,98	1.939.884.590,82	594.503.694,33
Pessoal Inativo (b)	6.948.045.103,49	-	-	-	-
Pensionistas (c)	2.216.144.625,08	-	-	-	-
Outras despesas com pessoal decorrentes de contratos de terceirização (art. 18 §1º da LRF) (d)	701.007.254,74	-	-	-	-
Despesas não computadas (art. 19, § 1º da LRF) (e+f+g+h) = (II) (1)	9.151.409.564,89	342.837,36	-	181.021.036,04	104.885.686,89
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária (e)	9.261.410,81	-	-	-	-
Decorrentes de Decisão Judicial (f)	68.816.682,27	-	-	78.456.800,00	-
Despesas de Exercícios Anteriores (g)	13.722.945,67	342.837,36	-	102.564.238,04	104.885.686,89
Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados (h)	9.059.608.526,14	-	-	-	-
Repasses previdenciários ao REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (II) Contribuições Patronais	1.251.626.418,75	14.228.321,09	30.241.685,00	150.085.902,92	39.712.787,03
TOTAL DE DESPESAS COM PESSOAL PARA FINS DE APURAÇÃO DO LIMITE - TDP (IV) = (I-IIII)	10.311.896.778,28	461.109.222,21	404.382.042,98	1.909.049.457,70	529.330.794,47
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (V)	39.268.345.357,00	39.268.345.357,00	39.268.345.357,00	39.268.345.357,00	39.268.345.357,00
Imposto de Renda na Fonte - IRRF (Ativo, Inativo e Pensionistas) (Informar somente se não estiver computado na despesa bruta com pessoal)	-	-	-	-	-
Imposto de Renda na Fonte - IRRF (Ativo, Inativo e Pensionistas) (Informar somente se não estiver computado na despesa bruta com pessoal)	-	-	-	-	-
% do TOTAL DA DESPESA COM O PESSOAL PARA FINS DE APURAÇÃO DO LIMITE - TDP sobre a RCL (IV/V) *100	26,26%	1,17%	1,03%	4,86%	1,36%
LIMITES FIXADOS	49%	1,684%	1,316%	6%	2%
		3%			

(1) Compõem as despesas não computadas (art. 19, § 1º da LRF): indenizações por demissão e incentivos à demissão voluntária; decorrentes de decisão judicial; despesas de exercícios anteriores; inativos e pensionistas com recursos vinculados.

(2) Limites legais fixados para Assembleia Legislativa e para o Tribunal de Contas, conforme estabelecido no § 1º do art. 20 da Lei Complementar nº 101 de 04/05/2000: 1,684% e 1,316%, respectivamente.

m) Constam da Lei n.º 6.125, de 28 de dezembro de 2011, que estima a receita e fixa a despesa deste Ente para o exercício de 2012, dotações suficientes à execução do Programa de Integração e Mobilidade Urbana da Região Metropolitana do Estado do Rio de Janeiro, distribuídas da seguinte forma:

i. O ingresso dos recursos da operação está em conformidade com a Lei n.º 6.125, de 28 de dezembro de 2011, que estima a receita e fixa a despesa para o exercício financeiro de 2012, publicado no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro, em 29/12/2011, estando previsto o valor de R\$ 1.033.022.400,00, como operação de crédito fonte 11, grupo 21, natureza da receita 21.23.99.99 - Demais Oper. Crédito Externas p/ Prog. Governo;

ii. A aplicação do ingresso dos recursos da operação está em conformidade com a Lei n.º 6.125, de 28 de dezembro de 2011, que estima a receita e fixa a despesa para o exercício financeiro de 2012, publicado no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro, em 29/12/2011, consignados nos Programas de Trabalho nºs 3702.28.841.0000.0003 (GESTÃO DA DÍVIDA INTERNA-REFINANCIADA) o valor de R\$ 499.860.000,00 e 3702.28.843.0000.0004 (GESTÃO DA DÍVIDA INTERNA-SERVIÇOS) o valor de R\$ 310.000.000,00.

iii. Além disso, os recursos para o Programa de Integração e Mobilidade Urbana da Região Metropolitana do Estado do Rio de Janeiro estão consignados nos Programas de Trabalho descritos na Tabela 1, em conformidade com Lei n.º 6.125, de 28 de dezembro de 2011, que estima a receita e fixa a despesa para o exercício financeiro de 2012, publicado no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro, em 29/12/2011.

Tabela 1

					EM R\$1,00	
UO	PROGRAMA 2012-2015		AÇÃO		FR	LOA 2012
0741	0015	Sistema Rodoviário Estadual	3047	Impl Rest, Melh Rod, Rod Vicinais e Obras Arte	00	81.924.531,00
			4007	Conserv e Operação de Rodovias	00	202.457.867,00
0741 Total						284.382.398,00
3101	0101	Bilhete Único	1180	Ampliação do Bilhete Único do Estado do RJ	22	200.000,00
	0154	Sistema Transporte sobre Trilhos	1649	Reestrut e Desenv Sist Metrov	00	200.000,00
3101 Total						400.000,00
3161	0101	Bilhete Único	2581	Operacionalização do Bilhete Único	22	295.500.000,00
3161 Total						295.500.000,00
3172	0105	Programa Estadual de Transportes - PET	1630	Melhoria no Sistema de Transp Ferrov - PET II	00	10.000.000,00
	0285	Copa do Mundo 2014 e Olimpíadas de 2016	1064	Melhoria Transp Copa 2014 e Olimpíadas 2016	00	220.000,00
			3584	Construção e Reforma de Estações e Oficinas	00	4.654.289,00
			3587	Reativação Ramal Ferrov. Sta Cruz X Itaguaí.	00	7.251.000,00
3172 Total						22.125.289,00
3173	0104	Expansão e Consolidação das Linhas de Metrô	1029	Implantação de Novas Linhas Metroviárias	00	142.030.590,00
			1037	Implantação da Estação General Osório	00	1.500.000,00
3173 Total						143.530.590,00
Total Geral						745.938.277,00

* DOTAÇÃO EM 27-MAR-2012

iv. Para este tipo de operação, não é exigida contrapartida do Estado;

v. Para o pagamento de amortização, juros e encargos da dívida externa, estão previstos na Lei n.º 6.125, de 28 de dezembro de 2011, que estima a receita e fixa a despesa deste Ente para o exercício de 2012, de forma global, R\$ 337.670.584,00, sendo que na ocorrência de eventuais acréscimos, estes recursos serão suplementados.

vi. O Programa de Integração e Mobilidade Urbana da Região Metropolitana do Estado do Rio de Janeiro, está inserido no Plano Plurianual do Estado do Rio de Janeiro para o período 2012-2015, estabelecido pela Lei n.º 6.126 de 28 de dezembro de 2011, nos programas e ações apresentados no quadro a seguir, totalizando R\$ 8.592.460.753,00. no período.

EM R\$1,00				
PROGRAMA 2012-2015	UNIDADE ORÇAMENTÁRIA	AÇÃO		PPA 2012-2015
0015	Sistema Rodoviário Estadual	0741 - DER	3047 Impl Rest, Melh Rod, Rod Vicinais e Obras Arte 4007 Conserv e Operação de Rodovias	
0015 Total				1.807.647.541,00
0101	Bilhete Único	3101 - SETRANS 3161 - FET	1180 Ampliação do Bilhete Único do Estado do RJ 2581 Operacionalização do Bilhete Único	
0101 Total				1.704.311.336,00
0104	Expansão e Consolidação das Linhas de Metrô	3173 - RIOTRILHOS	1029 Implantação de Novas Linhas Metroviárias 1037 Implantação da Estação General Osório	
0104 Total				1.787.377.382,00
0105	Programa Estadual de Transportes	3172 - CENTRAL	1630 Melhoria no Sistema de Transp Ferrov - PET II 3593 Gestão do Transporte e Desenvolvimento Urbano 3594 Projetos Básico para Estações Olímpicas	
0105 Total				1.205.765.110,00
0154	Sistema Transporte sobre Trilhos	3101 - SETRANS	1649 Reestrut e Deserv Sist Metrov	
0154 Total				1.460.156.894,00
0285	Copa do Mundo 2014 e Olimpíadas de 2016	3172 - CENTRAL	1064 Melhoria Transp Copa 2014 e Olimpíadas 2016 3584 Construção e Reforma de Estações e Oficinas	
0285 Total				454.788.490,00
0337	Melhoria Sistema de Transportes Ferroviário.	3172 - CENTRAL	3587 Reativação Ramal Ferrov. Sta Cruz X Itaguaí.	
0337 Total				172.415.000,00
TOTAL GERAL				8.592.460.753,00

FONTE: PLANO PLURIANUAL 2012-2015

n) O Estado do Rio de Janeiro, em relação às contas do exercício ainda não analisado pelo Tribunal de Contas, cumpre o disposto:

- No art. 198 da Constituição Federal, tendo aplicado em ações e serviços públicos de saúde, no exercício de 2014, o percentual de 12,66%, calculados sobre a base de cálculo estabelecida pela EC 29/2000;
- No art. 212 da Constituição Federal, tendo aplicado na manutenção e desenvolvimento do ensino, no exercício de 2011, o percentual de 25,01%, calculados sobre a base de cálculo estabelecida neste artigo da Constituição Federal; e
- No art. 11 da Lei Complementar nº 101/2000.

o) O Estado do Rio de Janeiro não assinou, até a presente data, contrato na modalidade Parceria-Público Privada (PPP);

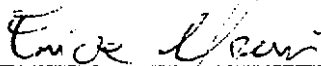
- p) Em observância ao disposto no art. 42 da LRF, o Estado do Rio de Janeiro não contrairá, nos dois últimos quadrimestres do mandato do chefe do Poder Executivo, obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito;
- q) Em observância ao disposto no art. 26 da LRF, havendo previsão de repasse de recursos públicos para o setor privado, tais repasses serão autorizados por lei específica, atenderão às condições estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e constarão da lei orçamentária do exercício em que ocorrerem;
- r) A lista de CNPJs da Administração Direta do Estado do Rio de Janeiro, contida no CAUC, engloba todos os CNPJs da Administração Direta deste Ente. Na ocorrência de criação, extinção ou reclassificação de CNPJ, este fato será imediatamente comunicado à Secretaria do Tesouro Nacional, a fim de que o citado subsistema possa ser atualizado.

Declaro, para os devidos fins de direito e para que produza os efeitos necessários, que:

O Senhor Renato Augusto Zagallo Villela dos Santos, CRE - 1ª Região: n.º 13.326-4, CPF 603.258.877-72, ocupante do cargo de Secretário de Fazenda é o responsável pela administração financeira do Estado do Rio de Janeiro.

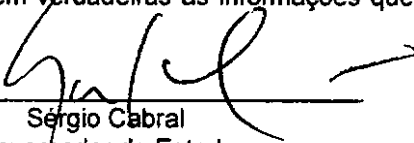
O Senhor Eugenio Manuel da Silva Machado, ocupante do cargo de Auditor Geral é o responsável pelo controle interno do Poder Executivo.

Rio de Janeiro, 13 de Abril de 2012.

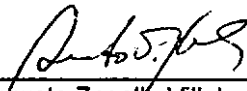


Erick Ribeiro Maués Paixão
Procurador do Estado
Erick Ribeiro Maués Paixão
Procurador do Estado
Assessor Jurídico Especial/SEFAZ

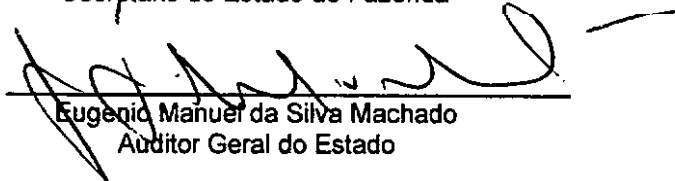
Aprovo o parecer e declaro serem verdadeiras as informações que deram base à opinião jurídica.



Sérgio Cabral
Governador do Estado



Renato Augusto Zagallo Villela dos Santos
Secretário de Estado de Fazenda



Eugenio Manuel da Silva Machado
Auditor Geral do Estado

PARECER TÉCNICO
PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO E MOBILIDADE URBANA DA
REGIÃO METROPOLITANA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – PMU,
A SER FINANCIADO PELA AGÊNCIA FRANCESA DE DESENVOLVIMENTO - AFD

O Estado do Rio de Janeiro (ERJ), autorizado pela Lei Estadual nº 6.086, de 24/11/2011¹, pretende contratar operação de crédito junto à Agência Francesa de Desenvolvimento - AFD, destinada à execução do Programa de Integração e Mobilidade Urbana na Região Metropolitana do Estado do Rio de Janeiro - PMU, no valor equivalente a até € 500.000.000,00, conforme COMUNICADO Nº 1/12, de 04/01/2012², da Secretaria de Assuntos Internacionais do Ministério do Planejamento.

O objetivo principal do financiamento a ser concedido pela Agência Francesa de Desenvolvimento – AFD visa o apoio orçamentário ao Governo do Estado para continuidade e o fortalecimento de programas estratégicos do Estado do Rio de Janeiro na área de transportes, garantindo o desenvolvimento de uma política pública de mobilidade urbana para a Região Metropolitana do Estado do Rio de Janeiro.

Um dos focos principais de aplicação dos recursos será o fortalecimento da política de Integração Tarifária, através da ampliação do atendimento do Bilhete Único Intermunicipal.

Certamente, o Programa de Integração e Mobilidade Urbana é muito maior e de custo bem superior ao financiamento em questão, e abrange outras áreas, tais como, melhorias do Sistema de Trens Urbanos, que está sendo financiado pelo BIRD; requalificação do Sistema Hidroviário, que será custeado com recursos próprios e outros; a expansão do sistema metroviário, que contará ainda com financiamento do BNDES, recursos do Tesouro do Estado e da iniciativa privada; e a implantação da rede de BRT, que está a cargo da Prefeitura Municipal da Cidade do Rio de Janeiro. Os investimentos a serem realizados no sistema de transportes públicos da Região Metropolitana do Rio de Janeiro, até 2016, ultrapassarão mais de R\$ 10 bilhões.

O PMU é descrito nos tópicos a seguir, conforme o Manual para Instrução de Pleitos, de janeiro de 2012.

¹ Publicada no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro em 25/11/2011.

² Publicada no Diário Oficial da União 05/01/2012 – Seção 3, página 157.

1) Relação Custo-Benefício

As ações, no âmbito do PMU, especificadas pela Secretaria de Estado de Transportes, coordenadora do Programa, estão demonstradas a seguir (Quadro I), com seus benefícios associados:

Quadro I – Relação custo-benefício

Ação	Descrição da Ação	Custo (R\$ Milhões)	Benefício
Implantação de política de mobilidade urbana.	Apoio ao orçamento do Estado, envolvendo os programas prioritários na área de transporte: a) Sistema Rodoviário Estadual; b) Bilhete Único; c) Expansão e Consolidação das Linhas de Metrô; d) Programa Estadual de Transporte; e) Sistema Transporte sobre Trilhos; f) Copa do Mundo 2014 e Olimpíadas 2016; e g) Melhoria Sistema de Transporte Ferroviário	740,003	Oferecer até 2016 - 2,5 milhões de viagens diárias nos sistemas de trens, metrô e barcas na RMRJ. Beneficiar mais de 1,5 milhão de passageiros diariamente na RMRJ com o Bilhete Único.
Governança metropolitana do Rio de Janeiro para o Transporte	Estudo de modelagem da futura Agência Metropolitana de Transportes Urbanos para a Região Metropolitana do Rio de Janeiro.		Fortalecer a governança metropolitana e a gestão dos transportes públicos para mais de 9,5 milhões de usuários do sistema na RMRJ

2) Interesse Econômico e Social da Operação

Conforme estabelecido no MIP, apresentamos a seguir uma descrição resumida do Programa PMU e dos objetivos pretendidos pelo Governo do Estado do Rio de Janeiro.

O Programa do Programa de Integração e Mobilidade Urbana da Região Metropolitana do Estado do Rio de Janeiro – PMU

Os principais pilares da política de mobilidade urbana do Estado do Rio de Janeiro estão assentados em três fundamentos: foco no cidadão, combate à informalidade do sistema de transporte de passageiros e modicidade tarifária. O instrumento desenhado para integrar estes três vetores da política de transporte metropolitana foi incorporado no Bilhete Único

Intermunicipal, introduzido na Região Metropolitana do Rio de Janeiro – RMRJ em 2010. Sobre estes pilares, um programa de reestruturação e fortalecimento dos corredores estruturais de transporte foi retomado, fundamentado na expansão do sistema metroferroviário, implantação de sistemas de BRT (*Bus Rapid Transport*) e readequação do modal Hidroviário, visando atender principalmente os megaeventos esportivos a serem realizados na cidade do Rio de Janeiro, como a Copa do Mundo de Futebol em 2014 e os Jogos Olímpicos em 2016, deixando um legado importante para sua população.

Ressalte-se que o Programa de Integração e Mobilidade Urbana na Região Metropolitana do Estado do Rio de Janeiro – PMU é uma iniciativa da Secretaria de Estado de Transportes – SETRANS, que se soma a diversas outras nessa área da administração pública, em um esforço racional e coordenado visando ampliar a mobilidade do conjunto de usuários dos diferentes modais de transporte da Região Metropolitana do Rio de Janeiro e avançar na melhoria das condições dos transportes de massa. Objetiva-se, portanto, alcançar novos patamares de qualidade ambiental e de prestação do serviço público, com consequente melhora na qualidade de vida da população fluminense.

O Plano Diretor de Transportes Urbanos - PDTU, atualmente em fase de atualização, orienta as ações da SETRANS e ao mesmo tempo disciplina a política de investimentos públicos no setor de transportes, prevendo soluções para integração harmônica de suas modalidades, tendo em vista a indispensável articulação entre os sistemas de transportes controlados pelo Estado – a saber: trens, metrô, barcas e linhas intermunicipais de ônibus – com os ofertados em nível municipal – linhas municipais de ônibus.

Segundo o Plano Diretor de Transportes Urbanos - 2005, caso nada fosse feito, o cenário previsto para 2016 revelou que o Rio poderia ter 154 km de engarrafamentos. Isso acarretaria uma perda de R\$ 34 bilhões nos congestionamentos, ou 25% do PIB do Rio de Janeiro atual.

Para resolução de parte dos problemas de mobilidade urbana, o Programa PMU está estruturado em uma única componente:

- *Política Integrada de Transporte Público para Melhoria da Mobilidade Urbana na Região Metropolitana do Rio de Janeiro*

Essa componente compreende o apoio às ações voltadas à implantação de programas prioritários na área de transporte e ao fortalecimento institucional da Agência Metropolitana do

Estado do Rio de Janeiro – AMTU. Em cada uma dessas áreas, diferentes projetos contribuem de forma sinérgica para o alcance dos seus objetivos.

O Financiamento da Agência Francesa de Desenvolvimento – AFD

O financiamento da Agência Francesa de Desenvolvimento se propõe a apoiar orçamentariamente o Governo do Estado do Rio de Janeiro em € 500.000.000,00 (quinhentos milhões de euros), da seguinte forma: em um primeiro momento, o Estado utilizará, do total da linha de financiamento acordada com a AFD, no valor de € 500 milhões, o montante equivalente a € 300.000.000,00 (trezentos milhões de Euros), equivalentes a US\$ 394.500.000,00 (trezentos e noventa e quatro milhões e quinhentos mil dólares americanos), desembolsados em duas parcelas, a primeira no valor de US\$ 263.000.000,00 e a segunda no valor de US\$ 131.500.000,00, cumprindo o Estado os gatilhos pré-estabelecidos. Em um segundo momento, um novo contrato (aditivo) no valor restante equivalente a € 200.000.000,00 (duzentos milhões de euros).

A Avaliação do Programa de Integração e Mobilidade Urbana da Região Metropolitana do Estado do Rio de Janeiro

A avaliação do programa PMU, para medir o seu alcance econômico e social, pode ser feita segundo óticas diferentes de avaliação.

Uma primeira análise, sob a ótica financeira, compreende a análise dos encaixes e desencaixes financeiros dos atores envolvidos, que, no presente caso, se resumem às atividades desenvolvidas pelo Tesouro Estadual.

A avaliação sob a ótica econômica leva em conta o subsídio dos serviços de transporte devido à implantação do Programa e os benefícios para milhares de passageiros que passaram a contar com os benefícios do Bilhete Único na Região Metropolitana do Rio de Janeiro. Nota-se, de um modo geral, desde a implantação do sistema de bilhetagem subsidiado pelo Estado, melhorias nas taxas de ocupação, aumento da mobilidade urbana e economias significativas para a população beneficiada pelo programa, a um custo de cerca de R\$ 300 milhões por ano, aplicados anualmente no sistema.

Com o aumento do número de usuários do transporte público, espera-se, também, uma redução da emissão de gases de efeito estufa, em termos per capita, do setor de transporte uma vez que mais passageiros serão transportados por trens, metrô e sistemas de BRT (*Bus Rapid Transit*). Com a implantação dos corredores expressos de ônibus (BRT) os modelos matemáticos apontam para um aumento da velocidade média dos deslocamentos realizados nos corredores e, por conseguinte, uma redução dos níveis de emissão de gases por passageiro transportado por quilômetro. Estas iniciativas conjugadas, ampliarão em muito a qualidade de vida da população da Região Metropolitana do Rio de Janeiro, que terá a sua disposição mais tempo para se dedicar a outras atividades.

Os usuários da rede de transportes públicos, na área de abrangência do PMU, respondem por 74% do total de viagens motorizadas realizadas cotidianamente na RMRJ (Fonte: PDT 2003). Com as políticas previstas no escopo do Programa espera-se elevar ou manter estes índices e benefícios socioambientais uma vez que a tendência dominante é a do aumento da participação do transporte individual motorizado nas grandes aglomerações urbanas brasileiras.

A avaliação sob a ótica social é uma estratificação da avaliação econômica, convertendo os custos dos investimentos, operação e manutenção em custos sociais e decompondo-se estes em seus principais insumos: mão-de-obra qualificada e não qualificada, materiais e equipamentos não importados e importados e outros.

Em adição, consideram-se beneficiários do Programa PMU os seguintes grupos:

- i) Sociedade fluminense como um todo, uma vez que os projetos e respectivas ações previstos estão destinados ao aperfeiçoamento da gestão pública e dos serviços de transporte público de massa, que estão intimamente relacionados à mobilidade e empregabilidade e à melhoria da qualidade de vida da população;
- ii) Segmentos populacionais dos municípios fluminenses situados na Região Metropolitana do Estado do Rio de Janeiro.

Destarte, ficam comprovados que os benefícios do Programa de Integração e Mobilidade Urbana na Região Metropolitana do Estado do Rio de Janeiro – PMU superam amplamente seus custos, demonstrando, de forma inequívoca, sua viabilidade econômica e financeira.

3) Análise Financeira da Operação, acompanhada do Cronograma de Dispendios

Em cumprimento à exigência contida no art. 11, parágrafo único, alínea i, 1ª. parte, da Resolução do Senado Federal n. 48/2007 – “análise financeira da operação acompanhada do cronograma de dispêndio”, informamos que a operação de crédito ora pleiteada mostrou-se, sob o crivo de ordem financeira, vantajosa para o Estado do Rio de Janeiro.

As condições do financiamento do PMU, comparativamente às demais alternativas de financiamento disponíveis para o Estado foram julgadas satisfatórias.

Considerando a natureza da operação, de apoio orçamentário, não há necessidade de contrapartida financeira por parte do Estado do Rio de Janeiro.

O Fluxo de Caixa do financiamento é apresentado a seguir.

Análise Financeira

Valores em R\$

ANO	Liberações	Amortizações	Encargos	Fluxo de Caixa
2012	740.003.100,00	-	4.933.354,00	(735.069.746,00)
2013	-	-	23.323.801,42	23.323.801,42
2014	-	-	30.011.236,82	30.011.236,82
2015	-	-	30.011.236,82	30.011.236,82
2016	-	-	30.093.459,40	30.093.459,40
2017	-	37.000.155,00	29.639.179,71	66.639.334,71
2018	-	37.000.155,00	28.138.617,88	65.138.772,88
2019	-	37.000.155,00	26.638.056,04	63.638.211,04
2020	-	37.000.155,00	25.205.327,81	62.205.482,81
2021	-	37.000.155,00	23.636.932,35	60.637.087,35
2022	-	37.000.155,00	22.136.370,52	59.136.525,52
2023	-	37.000.155,00	20.835.808,66	57.635.963,66
2024	-	37.000.155,00	19.186.635,94	56.186.790,94
2025	-	37.000.155,00	17.634.684,99	54.634.839,99
2026	-	37.000.155,00	16.134.123,14	53.134.278,14
2027	-	37.000.155,00	14.633.561,30	51.633.716,30
2028	-	37.000.155,00	13.167.944,05	50.168.099,05
2029	-	37.000.155,00	11.632.437,61	48.632.592,61
2030	-	37.000.155,00	10.131.875,78	47.132.030,78
2031	-	37.000.155,00	8.631.313,94	45.631.468,94
2032	-	37.000.155,00	7.149.252,17	44.149.407,17
2033	-	37.000.155,00	5.630.190,25	42.630.345,25
2034	-	37.000.155,00	4.129.628,42	41.129.783,42
2035	-	37.000.155,00	2.629.066,56	39.629.221,56
2036	-	37.000.155,00	1.130.660,30	38.130.716,30
2037	-	-	-	-
2038	-	-	-	-
2039	-	-	-	-
2040	-	-	-	-
2041	-	-	-	-
2042	-	-	-	-
TIR	740.003.100,00	740.003.100,00	426.224.655,89	3,98%

A análise financeira da operação mostrou-se vantajosa para o Estado do Rio de Janeiro.

No cálculo das parcelas foi considerado a taxa de juros de 2,00% a.a. durante o período de liberação do contrato, na modalidade margem variável. Após o último desembolso a modalidade do empréstimo é substituída em margem fixa em 4,00%. Além das taxas referidas há uma comissão de análise de 0,50% sobre o total financiado e uma comissão de empenho de 0,50% sobre o saldo não desembolsado.

As condições do financiamento, comparativamente às demais alternativas de financiamento disponíveis para o Estado foram julgadas satisfatórias. O financiamento pretendido possui uma taxa interna de retorno (TIR) de 3,98% a.a., sendo este o custo da operação. O custo efetivo total da operação é de aproximadamente US\$ 426.22 milhões de dólares, com prazo total de 25 anos, incluindo a carência de 5 anos.

Atualmente, o maior Banco de Fomento do país, o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social-BNDES, disponibiliza linhas de crédito com taxas médias superiores a Libor e a taxa básica da Economia, SELIC, encontra-se no patamar de 9,75% a.a..

Comparando tais custos, o financiamento externo pretendido mostra-se mais vantajoso para o Estado do Rio de Janeiro do que as linhas de crédito oferecidas no País.

4) Avaliação das Fontes Alternativas de Financiamento

Em cumprimento à exigência contida no art.11, parágrafo único, alínea i, 2ª. parte, da Resolução do Senado Federal n. 48/2007 – “avaliação das fontes alternativas de financiamento”, informamos que não existem fontes alternativas disponíveis para o Programa.

Portanto, diante da insuficiência de outros recursos de capital na dotação orçamentária aprovada do Estado do Rio de Janeiro, conjugada à existência de espaço fiscal para endividamento, o Estado recorre à operação de crédito externo junto à Agência Francesa de Desenvolvimento, cuja aprovação ora se pleiteia junto à Secretaria do Tesouro Nacional/Ministério da Fazenda.

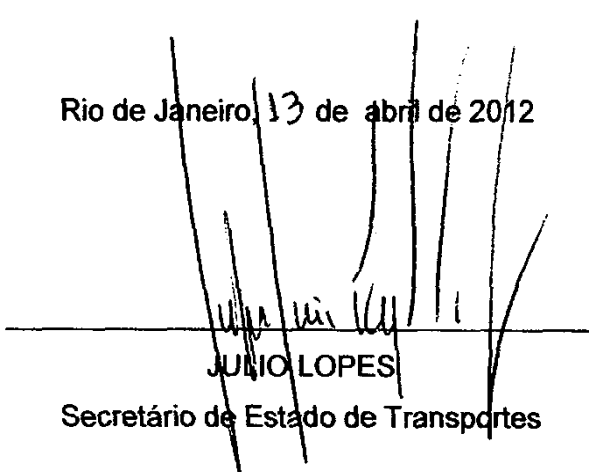
5) Conclusão

Pelo exposto, verifica-se que o financiamento a ser concedido pela Agência Francesa de Desenvolvimento - AFD, ao Estado do Rio de Janeiro, visando apoiar o Programa de Integração e Mobilidade Urbana da Região Metropolitana do Rio de Janeiro, é de suma

importância, atendendo às necessidades imediatas e aos interesses econômicos e sociais de sua população.

Por fim, é importante frisar que os investimentos realizados no mencionado Programa, objetivam, em um primeiro momento, atender os compromissos para a realização da Copa do Mundo de 2014 e com a realização das Olimpíadas de 2016, porém ficarão como um importante legado, principalmente para a população fluminense.

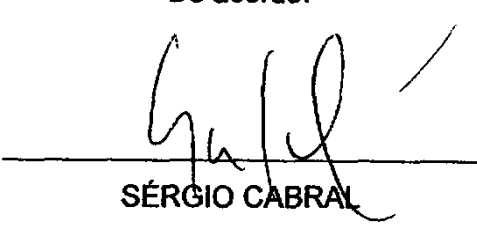
Rio de Janeiro, 13 de abril de 2012



JULIO LOPES

Secretário de Estado de Transportes

De acordo:



SÉRGIO CABRAL

Governador do Estado

MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO
COMISSÃO DE FINANCIAMENTOS EXTERNOS
SECRETARIA EXECUTIVA

RESOLUÇÃO Nº 643, de 28 de junho de 2012

O Secretário-Executivo da Comissão de Financiamentos Externos, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XIII do art. 17, da Resolução COFLEX n.º 290, referente ao Regimento Interno da COFLEX, datada de 1.º de setembro de 2006,

Resolve,

Com relação à Recomendação COFLEX n.º 1.304, datada de 30 de dezembro de 2011, alterada pela Resolução COFLEX n.º 642, datada de 28 de junho de 2012, referente ao "Programa de Integração e Mobilidade Urbana da Região Metropolitana do Estado do Rio de Janeiro", de interesse do Estado do Rio de Janeiro, alterar o nome do programa para: "Apoio ao Programa de Integração e Mobilidade Urbana da Região Metropolitana do Estado do Rio de Janeiro", sem prejuízo dos demais termos das referidas Recomendação e Resolução.



Carlos Augusto Vidotto
Secretário-Executivo

Rio de Janeiro, 23 de maio de 2012

Ofício GG nº 215/2012

A Sua Excelência o Senhor

GUIDO MANTEGA

Ministro de Estado da Fazenda

Ministério da Fazenda

Esplanada dos Ministérios, Bloco P, 5º andar.

70048-900 – Brasília – DF.

Excelentíssimo Senhor Ministro,

Dirijo-me a Vossa Excelência para solicitar a excepcionalização prevista nos termos da Portaria MF nº 89, de 25.04.1997, alterada pela Portaria MF nº 276, de 23.10.1997, objetivando a concessão de garantia da União conforme os requisitos definidos na Resolução nº 48, de 2007, do Senado Federal, para o Estado do Rio de Janeiro contratar operação de crédito externo junto à Agência Francesa de Desenvolvimento - AFD, no valor de € 300,000,000.00 (trezentos milhões de euros), convertidos para a moeda norte americana, equivalentes a US\$ 394,500,000,00 (trezentos e noventa e quatro milhões e quinhentos mil dólares norte-americanos), destinada ao financiamento do Programa de Integração e Mobilidade Urbana da Região Metropolitana do Estado do Rio de Janeiro.

Neste contexto, cumpre elucidar que, de acordo com o Ofício GG 136/2012, encaminhado em 13 de abril de 2012, o Estado do Rio de Janeiro solicitou a garantia da União, oferecendo como contragarantia do financiamento durante o prazo de vigência do contrato, parcelas necessárias e suficientes das receitas de arrecadação própria e das cotas de repartição constitucional das receitas tributárias de que o Estado é titular, na forma dos artigos 155, 157 e os incisos I "a", e II, ambos do artigo 159, nos termos do § 4º do artigo 167, todos da Constituição e, que as referidas receitas são suficientes para a prestação de contragarantia à União.

Além disso, ressalto que os recursos correspondentes serão destinados ao Programa que é de relevância para o Governo Federal, vez que possibilitará ao Estado fortalecer a política tarifária integrada e o incremento da prestação de serviços de transportes de massa mediante a Expansão do Sistema Metroviário, com a Implantação da Linha 4.

Destarte, é importante frisar que os investimentos realizados no mencionado Programa, objetivam, em um primeiro momento, atender os compromissos para a realização da Copa do Mundo de 2014, e com a realização das Olimpíadas de 2016, o Estado do Rio de Janeiro ficará com um importante legado, principalmente para a população fluminense.

Por fim, vale informar que nesta operação não há contrapartida por parte do Estado do Rio de Janeiro.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de consideração e apreço.

Atenciosamente,



Sérgio Cabral
Governador

Art. 4º - Ficam acrescentados a Lei nº 2.057/96, os seguintes dispositivos: - §§ 6º, 7º e 8º ao art. 4º;

Art. 4º - (...)

§6º - Quando o destinatário for empresa interdependente localizada no Estado, para fins de determinação da base de cálculo, aplicar-se-á o preço praticado nas operações de compra e venda, quando não considerado interdependente ou, na falta deste preço, o disposto no art. 7º desta lei.

§7º - Aplica-se o disposto no § 6º deste artigo quando a atividade do adquirente não for sujeita ao ICMS.

§8º - Para efeito do §6º deste artigo aplica-se o disposto no §3º do art. 5º desta Lei.

III - incisos XXV, XXVI e § 5º ao art. 40;

Art. 40 - (...)

XXV - de saída de bem do ativo permanente e de material de uso ou consumo para outro estabelecimento da mesma empresa, ainda que em operação interestadual;

XXVI - de entrada de bem do ativo permanente e de material de uso ou consumo, em relação à diferença entre a alíquota interna e a interestadual, quando recebido em transferência interestadual de outro estabelecimento da mesma empresa.

(...)

§ 5º - O disposto na alínea "c" do § 1º do art. 40 da Lei nº 2.057/96 não se aplica à lista telefônica, ainda que contenha propaganda comercial.

Art. 3º - Quando uma mercadoria ingressar no regime de substituição tributária, o valor do ICMS a recolher sobre o estoque le- vantado poderá ser parcelado em até 12 (doze) meses.

Art. 4º - As margens de valor agregado somente serão de- finidas por intermédio das pesquisas de mercado efetuadas por ins- tituições de reconhecida capacidade técnica em nível nacional ou por acesso a protocolos firmados no âmbito do CONFEZ - Conselho Na- cional de Política Fazendária.

§1º - As margens de valor agregado definitivas conforme o ca- put deste artigo serão encaminhadas, pela Secretaria de Estado de Fazenda prevariente a sua entrada em vigor às entidades represen- tativas dos setores relevantes e à Comissão de Tributação, Controle da Arrecadação Estadual e de Fiscalização dos Tributos Estaduais da Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro.

Tempo de contribuição do participante para aquela entidade liquidanda (VESTING)

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 2º de junho de 2012 2005

SÉRGIO CABRAL
Governador

Projeto de Lei nº 1657/2012

Autoria: Poder Executivo, Mensagem nº 22/2012

Id: 1333924

LEI Nº 6.278 DE 29 DE JUNHO DE 2012

ALTERA O CAPUT E O § 1º DO ART. 1º DA

LEI Nº 6.086, DE 24 DE NOVEMBRO DE

2011.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam alterados o caput e o § 1º do art. 1º, da Lei Estadual nº 6.086, de 24 de novembro de 2011, que passam a vi- gorar, respectivamente, com a seguinte redação:

"Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a contratar com a Agência Francesa de Desenvolvimento - AFD, em nome do Estado do Rio de Janeiro, operação de crédito externo no va- lor de até US\$ 712.348.000,00 (setecentos e doze milhões e trezentos e quarenta e oito mil dólares norte americanos), pa- ra o Apoio ao Programa de Integração e Mobilidade Urbana da Região Metropolitana do Estado do Rio de Janeiro - INU.

§1º - Os recursos da operação de crédito autorizada no ca- put terão a destinação estabelecida na lei organomênta arui, em conformidade com a legislação aplicável à espê- cie."

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Rio de Janeiro, 29 de junho de 2012 2005

SÉRGIO CABRAL
Governador

Projeto de Lei nº 1657/2012

Autoria: Poder Executivo, Mensagem nº 24/2012

Id: 1333925

DIÁRIO OFICIAL PARTE I - PODER EXECUTIVO

NOVA

Imprensa Oficial

DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Haroldo Zager Faria Tinoco

Diretor-Executivo

Jorge Narciso Peres

Diretor-Industrial

Valéria Maria Souto Meira Salgado

Diretora Administrativo-Financeira

PUBLICAÇÕES	
ENVIO DE MATÉRIAS: As matérias para publicação deverão ser enviadas pelo sistema edof's ou entregues em mídia eletrônica nas Agências Rio ou Niterói.	
PARTES I - PODER EXECUTIVO: Os textos e reclamações sobre publicações de matérias deverão ser encaminhadas à Assessoria para Preparo e Publicações de Atos Oficiais - à Rua Pinheiro Machado, s/nº - (Palácio Guanabara - Casa Civil), Laranjeiras, Rio de Janeiro - RJ, Brasil - CEP 22.231-901. Tels.: (0xx21) 2334-3242 e 2334-3243.	
AGÊNCIAS DA IMPRENSA OFICIAL - RJ: Atendimento das 09:00 às 17:00 horas	
RIO - Rua São José, 35, sl. 222/24 NITERÓI - Shopping Bay Market 3º piso, loja 321, Centro, Niterói, RJ. Tels.: (0xx21) 2332-6548, 2332-6550 e 2719-2689 e 2719-2705	
PREÇO PARA PUBLICAÇÃO: cm/cpl	R\$ 132,00
	cm/cpl para Municipalidades R\$ 92,40
RECLAMAÇÕES SOBRE PUBLICAÇÕES DE MATÉRIAS: Deverão ser dirigidas, por escrito, ao Diretor-Presidente da Imprensa Oficial do Estado do Rio de Janeiro, no máximo até 10 (dez) dias após a data de sua publicação.	

ASSINATURAS SEMESTRAIS DO DIÁRIO OFICIAL	
ASSINATURA NORMAL	R\$ 284,00
ADVOGADOS E ESTAGIÁRIOS	R\$ 199,00 (*)
ÓRGÃOS PÚBLICOS (Federal, Estadual, Municipal)	R\$ 199,00 (*)
FUNÇÃOÁRIOS PÚBLICOS (Federal, Estadual, Municipal)	R\$ 199,00 (*)
(*) SOMENTE PARA OS MUNICÍPIOS DO RIO DE JANEIRO E NITERÓI.	
OBS.: As assinaturas com desconto somente serão concedidas para o funcionalismo público (Federal, Estadual, Municipal), mediante a apresentação do último contracheque. A Imprensa Oficial do Estado do Rio de Janeiro não dispõe de pessoas autorizadas para vender assinaturas. Cópias de exemplares atrasados poderão ser adquiridas à rua Professor Heitor Carilho nº 81, Centro - Niterói, RJ.	
ATENÇÃO: É vedada a devolução de valores pelas assinaturas do D.O.	
IMPRESSA OFICIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO • Rua Professor Heitor Carilho nº 81, Centro-Niterói, RJ., CEP 24.030-230. Tel.: (0xx21) 2717-4141 - PABX - Fax (0xx21) 2717-4348	
www.imprensaoficial.rj.gov.br	

Serviço de Atendimento ao Cliente da Imprensa Oficial do Estado do Rio de Janeiro: Tel.: 0800-2844675 das 9h às 18h



Haroldo Zager Faria Tinoco
Diretor-Presidente

Jorge Narciso Peres
Diretor-Industrial

Valéria Maria Souto Meira Salgado
Diretora Administrativo-Financeira

ATOS DO PODER LEGISLATIVO

LEI Nº 6.184 DE 23 DE MARÇO DE 2012

ALTERA AS EMENTAS E DÁ NOVA REDAÇÃO AO ARTIGO 1º, DAS LEIS Nºs 5.963, DE 29 DE ABRIL DE 2011; 6.002, DE 06 DE JULHO DE 2011; 6.017, DE 10 DE AGOSTO DE 2011; 6.053, DE 28 DE SETEMBRO DE 2011 E AO ARTIGO 1º DA LEI Nº 6.086, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2011.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam alterados a ementa e o artigo 1º da Lei nº 5.963, de 29 de abril de 2011, que passam a vigorar, respectivamente, com a seguinte redação:

"Autoriza o Poder Executivo a Contratar Operação de Crédito Externo, na forma em que menciona, junto à Corporação Andina de Fomento - CAF, e dá outras providências." (NR)

(...)

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a contratar com a Corporação Andina de Fomento - CAF, em nome do Estado do Rio de Janeiro, operação de crédito externo no valor de até US\$ 100.000.000,00 (cem milhões de dólares norte-americanos), destinada ao Programa Emergencial Rodoviário da Região Serrana, observadas as condições e as exigências dos órgãos encarregados da política econômico-financeira do Governo Federal". (NR)

Art. 2º - Ficam alterados a ementa e o artigo 1º da Lei nº 6.002, de 06 de julho de 2011, que passam a vigorar, respectivamente, com a seguinte redação:

"Autoriza o Poder Executivo a Contratar Operação de Crédito Externo, na forma em que menciona, junto à Corporação Andina de Fomento - CAF, e dá outras providências." (NR)

(...)

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a contratar com a Corporação Andina de Fomento - CAF, em nome do Estado do Rio de Janeiro, operação de crédito externo no valor de até US\$ 319.675.000,00 (trezentos e dezenove milhões e seiscentos e setenta e cinco mil dólares norte-americanos), destinada ao Programa de Melhorias e Implantação da Infraestrutura Viária do Rio de Janeiro - Pro-Vias, observadas as condições e as exigências dos órgãos encarregados da política econômico-financeira do Governo Federal". (NR)

Art. 3º - Ficam alterados a ementa e o artigo 1º da Lei nº 6.017, de 10 de agosto de 2011, que passam a vigorar, respectivamente, com a seguinte redação:

"Autoriza o Poder Executivo a Contratar Operação de Crédito Externo, na forma em que menciona, junto à Corporação Andina de Fomento - CAF, e dá outras providências." (NR)

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a contratar com a Corporação Andina de Fomento - CAF, em nome do Estado do Rio de Janeiro, operação de crédito externo no valor de até US\$ 200.000.000,00 (duzentos milhões de dólares norte-americanos), destinada ao Programa Obras Complementares do Arco Metropolitano do Rio de Janeiro, observadas as condições e as exigências dos órgãos encarregados da política econômico-financeira do Governo Federal". (NR)

Art. 4º - Ficam alterados a ementa e o artigo 1º da Lei nº 6.053, de 28 de setembro de 2011, que passam a vigorar, respectivamente, com a seguinte redação:

"Autoriza o Poder Executivo a Contratar Operação de Crédito Externo, na forma em que menciona, junto à Corporação Andina de Fomento - CAF, e dá outras providências." (NR)

(...)

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a contratar com a Corporação Andina de Fomento - CAF, em nome do Estado do Rio de Janeiro, operação de crédito externo no valor de até US\$ 120.666.000,00 (cento e vinte milhões, seiscentos e sessenta e seis mil dólares norte-americanos), visando complementar o aporte de Contrapartida do Governo do Estado do Rio de Janeiro para a execução do Projeto de Reforma e Adequação do Estádio do Maracanã para a Copa do Mundo de 2014, observadas as condições e exigências dos Órgãos encarregados da aplicação da política econômico-financeira do Governo Federal". (NR)

Art. 5º - Ficam alterados a ementa e o artigo 1º da Lei nº 6.086, de 24 de novembro de 2011, que passam a vigorar, respectivamente, com a seguinte redação:

"Autoriza o Poder Executivo a Contratar Operação de Crédito Externo, na forma em que menciona junto à Agência Francesa de Desenvolvimento - AFD, e dá outras providências." (NR)

(...)

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a contratar com a Agência Francesa de Desenvolvimento - AFD, em nome do Estado do Rio de Janeiro, operação de crédito externo no valor de até US\$ 100.000.000,00 (cento milhões de dólares norte-americanos), convertidos para a moeda norte-americana, observadas as condições e as exigências dos órgãos encarregados da política econômico-financeira do Governo Federal". (NR)

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.
Rio de Janeiro, 23 de março de 2012 2005

SÉRGIO CABRAL

Governador

Projeto de Lei nº 1383/2012

Autoria: Poder Executivo, Mensagem nº 12/2012
Substitutivo da Comissão de Constituição e Justiça

Id: 1201215

ATOS

DECR

O GOVERNADOR
suas atribuições
DECRETA:

Art. 1º - Fica o falecimento do **OLIVEIRA PAI**

Art. 2º - Este

DECR

O GOVERNADOR
suas atribuições

CONSIDERAN

- a Lei Estadual
Receita e fixa
ciclo financeiro

- o Decreto nº
programação e
oução orçame

- e o que
11/50.128/2012

DECRETA:

Art. 1º - Fica
ção e Entidade
zentos e trinta
reais), para re

Art. 2º - O or
forma do § 2º
04 de dezemb

Art. 3º - Fica
17 de janeiro

Art. 4º - Este
revogadas as

IV - Anexo IV - Programação dos Demais Poderes;

V - Anexo V - Projeto do Plano de Desenvolvimento Sustentável do Rio de Janeiro e do Estado do Rio de Janeiro;

VI - Anexo VI - Metas e Prioridades para 2012, em conformidade com o disposto na Lei nº 6010 de 18 de Junho de 2011, Lei de Diretrizes Oramentárias.

Art. 2º - Para efeito desta Lei, consideram-se:

I - Programa: o instrumento de organização da ação governamental visando a consecução dos objetivos pretendidos pelo Governo Estadual;

II - Ação: o projeto ou a atividade orçamentária cuja execução vise o alcance dos objetivos e metas dos programas;

III - Produto: o bem ou o serviço produzido em razão da ação governamental na execução dos programas;

IV - Meta: a mensuração quantitativa dos produtos entregues no dos serviços prestados;

Art. 3º - A programação definida no PPA/RJ 2012-2015 abrange os recursos previstos para custeio das atividades institucionais e dos projetos, atividades, despesas de pessoal e encargos sociais, remuneração administrativa e outras atividades de caráter obrigatório.

Art. 4º - Os valores consignados a cada programa no PPA/RJ 2012-2015 são referendados e não constituem limites a programação das despesas expressas nas Leis Oramentárias e suas alterações.

Art. 5º - A realização dos programas previstos nesta Lei fica condicionada à elevação de transferências voluntárias, contratação de operações de crédito e recebimento de recursos não orçamentários, no montante previsto nos Anexos II, III e IV.

§ 1º - O ingresso de novas fontes de recursos no decorrer do exercício financeiro permitirá antecipação da execução dos programas previstos para os anos subsequentes.

Art. 6º - O remanescente previsto no § 1º poderá ser utilizado para a execução dos projetos constantes no Anexo V desta Lei.

Art. 7º - Os programas de Governo, como instrumento de organização da ação governamental por meio de projetos e atividades institucionais, no âmbito da execução orçamentária da Administração Pública Estadual, ficam sujeitos aos condicionamentos dos Anexos II, III e IV do PPA/RJ 2012-2015.

Art. 8º - A execução ou alteração de programas constantes nesta Lei, ou a inclusão de novos programas serão propostas pelo Poder Executivo, por meio do Projeto de Lei de revisão anual ou de Lei específica, por meio de créditos especiais.

§ 1º - Considera-se alteração de programa, a adequação da denominação ou objetivo, a inclusão ou exclusão de ações orçamentárias, a alteração do título de ação orçamentária, do produto, da unidade de medida, do tipo, das metas e dos dados.

§ 2º - A inclusão de novos programas e de ações, atividades institucionais e projetos, nos programas existentes, será permitida desde que as despesas dela decorrentes para o exercício e para os dois subsequentes tenham sido previamente definidas em Lei específica, em conformidade com o disposto no art. 15, inciso I, da Lei Complementar Federal nº 101 de 14 de maio de 2000.

§ 3º - A data de início de novos projetos poderá ser ajustada por meio específico da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão - SEPLAG, em função da disponibilidade de recursos, observando-se o disposto no art. 45 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 9º - O PPA/RJ 2012-2015 terá sua programação revista anualmente, com base no processo de monitoramento e avaliação da execução dos programas e nas metas e prioridades estabelecidas na Lei de Diretrizes Oramentárias de cada exercício.

Art. 10º - O Projeto de Lei de revisão anual do PPA/RJ 2012-2015 será encaminhado ao Poder Legislativo até o dia 30 de setembro dos exercícios de 2012, 2013 e 2014, contendo, no mínimo:

I - no caso de inclusão de programa, a identificação do alinhamento do programa com as linhas estratégicas do Governo formuladas e a sua contribuição para o alcance dos objetivos prioritários, bem como a indicação dos recursos que o financiarão;

II - no caso de alteração ou exclusão de programa, a explicação das razões que justificam a proposta;

Art. 11º - O acompanhamento físico e financeiro dos programas do PPA/RJ 2012-2015 será realizado a cada quadrimestre do exercício financeiro, conforme disposto na Lei nº 6010, de 18 de junho de 2011, Lei de Diretrizes Oramentárias.

§ 1º - Para atendimento do disposto neste artigo, os responsáveis pela execução dos programas formularão, na forma definida pela SEPLAG, as informações referentes à execução física das respectivas ações.

§ 2º - São de responsabilidade da SEPLAG a consolidação das informações e a produção de relatórios contendo o monitoramento, por programa e por ação, de forma regionalizada, de execução física e financeira do período anterior à data de apresentação.

Art. 12º - A execução do PPA/RJ 2012-2015 será monitorada e avaliada, no âmbito do Poder Executivo, em ação conjunta com os Secretários de Estado, segundo normas emitidas pela SEPLAG.

Parágrafo Único - O processo de monitoramento e a avaliação dos programas do PPA/RJ 2012-2015, como parte do modelo de gestão descentralizada, está assim definido:

I - O Monitoramento do PPA/RJ 2012-2015 constitui uma atividade institucional, a partir da implementação de cada programa, dentro do Plano, orientado para o alcance das metas previstas, identificando restrições e propondo medidas corretivas quando necessárias;

II - A avaliação do PPA/RJ 2012-2015 consiste na análise do desempenho dos resultados dos programas face às políticas públicas de Governo, fornecendo subsídios para eventuais ajustes em sua formulação e implementação;

Art. 13º - A sistemática de acompanhamento e monitoramento da execução dos programas do PPA/RJ 2012-2015 será objeto de regulamentação pela SEPLAG.

§ 1º - O monitoramento e a avaliação da execução dos programas do PPA de que trata o caput deste artigo será feito com base no desempenho dos indicadores, no que couber, e na realização das metas físicas e financeiras, cujas informações serão apuradas periodicamente e terão por finalidade medir os resultados alcançados.

§ 2º - O monitoramento de que trata este artigo deverá ser formulado em modelo de relatório e publicado anualmente no Diário Oficial do Estado até o mês de abril de cada ano subseqüente.

Art. 14º - O Poder Executivo promoverá a certificação da sociedade no processo de monitoramento e acompanhamento dos programas do PPA 2012-2015.

Art. 15º - Fica o Poder Executivo autorizado a modificar a unidade gestora, a alterar, incluir ou excluir produtos, respectivas metas e regionalização com o objetivo de melhor atender às necessidades das populações, desde que essas alterações não afetem a realização do objetivo do programa.

Parágrafo Único - De acordo com o disposto no caput deste artigo, fica o Poder Executivo obrigado a adequar as metas dos programas para contemplar as alterações de valor ou com outras modificações previstas na Lei Oramentária anual.

Art. 16º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 01 de janeiro de 2012.

Rio de Janeiro, 23 de dezembro de 2011

SÉRGIO CABRAL
Governador

Projeto de Lei nº 912/2011

Autor: Poder Executivo, Mensagem nº 48/2011

NOTA: OS ANEXOS QUE ACOMPANHAM A PRESENTE LEI SERÃO PUBLICADOS OPORTUNAMENTE.

Nº 121134

LEI Nº 6.137 DE 21 DE DEZEMBRO DE 2011

ALTERA O DECRETO-LEI Nº 5/1975, A LEI 5.132/2007, A LEI Nº 1.812/1985, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Fica saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam alterados os arts. 158, 173, 182, o § 1º do art. 185, o art. 193 e o art. 197, todos do Decreto-Lei nº 5, de 15 de março de 1975, que passam a vigorar com as seguintes redações:

"Art. 158 - No caso de interrupção de pagamento do débito parcelado, o débito poderá ser cancelado, desde que o devedor tenha sido notificado, sob pena de atualização e aos acréscimos moratórios, a partir da data em que o referido valor tenha sido cancelado e atualizado."

"Art. 173 - O crédito tributário, quando não integralmente pago no prazo, sem prejuízo da imposição de penalidades cabíveis e de aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas na legislação, será acrescido dos seguintes juros e encargos moratórios:

I - juros de mora equivalentes à taxa referencial do Sistema de Liquidação e Custódia - SELIC - para títulos federais, acumulados mensalmente, calculados a partir do primeiro dia do mês subseqüente ao vencimento do prazo até o último dia do mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado;

II - multa de mora equivalente à taxa de 0,15% (oitenta centésimos por cento) por dia de atraso, calculada a partir do primeiro dia do mês subseqüente ao vencimento do prazo até o último dia do mês em que ocorrer seu efetivo pagamento, limitada a 20% (vinte por cento);

§ 1º - As penalidades cabíveis previstas na legislação estadual tributária, quando não integralmente pagas no prazo, sem prejuízo da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas na legislação jurídica, ficam acrescidas dos juros de mora estabelecidos nos termos do inciso I do caput.

§ 2º - No caso de parcelamento de dívida, o valor correspondente ao cancelamento de dívida, o valor correspondente à atualização e demais acréscimos legais, os juros de mora conforme previstos no inciso I do caput deste artigo.

§ 3º - No momento do § 2º deste artigo, sobre o valor do parcelamento incluído juros de mora, determinados na forma do inciso I do caput deste artigo, calculados a partir do mês subseqüente à data de cancelamento do débito parcelado até o mês de efetiva liquidação de cada parcela.

§ 4º - A multa de mora referida no inciso II do caput deste artigo se aplica também ao débito do pagamento, além de, mediante parcelamento, por iniciativa do próprio passivo, antes do início do procedimento de cobrança.

"Art. 182 - No caso de devolução do depósito vinculado, por ter sido reconhecido o direito do depositante, será o seu valor acrescido dos juros correntes pela aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC - para títulos federais, acumulados mensalmente, a partir do primeiro dia do mês subseqüente ao da data do depósito até o mês anterior ao da data em que tenha ocorrido o direito do depositante de pedir sua devolução, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que tenha ocorrido o direito do depositante de pedir sua devolução."

"Art. 185 - (...) "

§ 1º - A restituição vencerá juros, não capitalizáveis, obtidos pela aplicação da taxa referencial do Sistema Especial

de Liquidação e Custódia - SELIC - para títulos federais, acumulados mensalmente a partir do mês subseqüente ao da data do depósito em função do depósito definitivo que a determinar até o mês anterior ao da restituição, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que esta estiver sendo efetuada (1/3) "

"Art. 193 - Constitui dívida ativa tributária a proveniente de crédito de natureza, regularmente inscrita na Procuradoria Geral do Estado, não logo exigida o prazo fixado para seu pagamento por lei regulamentar ou por decisão final proferida em processo regular."

§ 1º - Os débitos inscritos em dívida ativa sujeitam-se à atualização monetária aplicável e aos acréscimos moratórios, calculados na forma do art. 173.

"Art. 197 - A responsabilidade por infrações é atribuída pela denúncia espontânea de infração pelo agente passivo, antes de qualquer procedimento fiscal, desde que seja pago o débito devido, com seu valor corrigido monetariamente e os acréscimos moratórios."

Art. 2º - Ficam revogados os §§ 2º e 3º do art. 193 do Decreto-Lei 5/1975.

Art. 3º - Fica alterado o § 2º do art. 12 e o inciso I do § 2º do art. 23, ambos da Lei nº 5.132, de 28 de maio de 2007, de acordo com o que segue:

"Art. 12 - (...) "

"Art. 23 - (...) "

"Art. 25 - (...) "

"Art. 25 - (...) "

"Art. 25 - (...) "

"Art. 25 - (...) "

"Art. 25 - (...) "

"Art. 25 - (...) "

"Art. 25 - (...) "

"Art. 25 - (...) "

"Art. 25 - (...) "

"Art. 25 - (...) "

"Art. 25 - (...) "

"Art. 25 - (...) "

"Art. 25 - (...) "

"Art. 25 - (...) "

"Art. 25 - (...) "

"Art. 25 - (...) "

"Art. 25 - (...) "

"Art. 25 - (...) "

"Art. 25 - (...) "

"Art. 25 - (...) "

"Art. 25 - (...) "

"Art. 25 - (...) "

"Art. 25 - (...) "

"Art. 25 - (...) "

"Art. 25 - (...) "

"Art. 25 - (...) "

"Art. 25 - (...) "

"Art. 25 - (...) "

"Art. 25 - (...) "



GOVERNADOR
Sérgio Cabral

VICE-GOVERNADOR
Luiz Fernando de Souza

ÓRGÃOS DO PODER EXECUTIVO

SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL

Regis Fichtner

SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO

Wilson Carlos Cordeiro da Silva Carvalho

SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO

Sérgio Ruy Barbosa Guerra Martins

SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA

Renato Augusto Zagallo Villela dos Santos

SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO

ECONÔMICO, ENERGIA, INDÚSTRIA E SERVIÇOS

Júlio César Camo Bueno

SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS

Hudson Braga

SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA

José Mariano Beltrame

SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA

Cesar Rubens Monteiro de Carvalho

SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

Sérgio Luiz Côrtes da Silveira

SECRETARIA DE ESTADO DE DEFESA CIVIL

Sérgio Simões

SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

Wilson Risolia Rodrigues

SECRETARIA DE ESTADO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA

Alexandre Aguiar Cardoso

SECRETARIA DE ESTADO DE HABITAÇÃO

Rafael Carneiro Monteiro Piciani

SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTES

Julio Luiz Baptista Lopes

SECRETARIA DE ESTADO DO AMBIENTE

Carlos Minc Baumfeld

SECRETARIA DE ESTADO DE AGRICULTURA E PECUÁRIA

Christino Auro de Silva

SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL,

ABASTECIMENTO E PESCA

Felipe dos Santos Peixoto

SECRETARIA DE ESTADO DE TRABALHO E RENDA

Sérgio Zveiter

SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA

Adriana Scorzelli Rattes

SECRETARIA DE ESTADO

DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E DIREITOS HUMANOS

Rodrigo Neves Barreto

SECRETARIA DE ESTADO DE ESPORTE E LAZER

Marcia Beatriz Lins Izidoro

SECRETARIA DE ESTADO DE TURISMO

Ronald Abrahão Azaro

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Lucia Lea Guimarães Tavares

PORTAL DO CIDADÃO - GOVERNO DO ESTADO
www.governo.rj.gov.br

SUMÁRIO

Atos do Poder Legislativo	1
Atos do Poder Executivo	3
Gabinete do Governador	6
Governadoria do Estado	
Gabinete do Vice-Governador	

ÓRGÃOS DA CHEFIA DO PODER EXECUTIVO (Secretarias de Estado)	
Casa Civil	6

ATOS DO PODER LEGISLATIVO

LEI Nº 6.086 DE 24 DE NOVEMBRO DE 2011

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CONTRATAR OPERAÇÃO DE CRÉDITO NA FORMA QUE INDICA, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a contratar com a Agência Francesa de Desenvolvimento - AFD, em nome do Estado do Rio de Janeiro, operação de crédito externo no valor de até 500.000.000,00 (quinhentos milhões de euros), equivalentes a US\$ 712.350.000,00 (setecentos e doze milhões e trezentos e cinquenta mil dólares norte americanos), pela paridade do dia 09/08/2011, observadas as condições e as exigências dos órgãos encarregados da política econômico-financeira do Governo Federal.

§1º - Os recursos resultantes da operação de crédito autorizada no caput destinam-se ao financiamento do Programa de Integração e Mobilidade Urbana da Região Metropolitana do Estado do Rio de Janeiro - PMU - para garantir recursos e "financiar" a política tarifária integrada e incrementar a prestação de serviços de transportes de massa mediante a expansão do Sistema Metropolitano, com a implantação da Linha 4.

§2º - Os recursos provenientes da operação do financiamento serão consignados como receita e despesa na Lei do Orçamento Anual - LOA, ou através de abertura de créditos suplementares ou especiais abertos por Decreto, do Poder Executivo, consoante a presente autorização legislativa, na forma dos artigos 42 e 43, inciso IV da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

§3º - No mínimo 70% (setenta por cento) dos recursos do presente empréstimo serão alocados para incrementar a prestação de serviço de transporte de massa mediante a expansão do sistema metropolitano, com a implantação da Linha 4.

Art. 2º - Fica, adicionalmente, o Poder Executivo autorizado a promover as modificações orçamentárias que se fizerem necessárias ao cumprimento do disposto nesta Lei.

Art. 3º - O Poder Executivo fica autorizado a vincular, como contragarantias à garantia da União, as cotas de repartição constitucional previstas nos artigos 157 e 159, durante o prazo de vigência do contrato, complementadas pelas receitas tributárias estabelecidas no art. 155 da Constituição Federal, nos termos do § 4º, do artigo 167, bem como outras garantias em direito admitidas.

Art. 4º - O Poder Executivo enviará à Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro - ALERJ, em até 60 (sessenta) dias após assinatura do contrato, autorizado por esta Lei, cópia do contrato de empréstimo assinado, bem como eventuais termos aditivos, onde deverá constar o limite de endividamento, a capacidade de pagamento, as condições de empréstimo, prazo, juros, amortização, encargos, carência e forma de pagamento.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
Rio de Janeiro, 24 de novembro de 2011

SÉRGIO CABRAL
Governador

Projeto de Lei nº 1033/2011
Autoria: Poder Executivo. Mensagem nº 59/2011
Substitutivo da Comissão de Constituição e Justiça

Id: 1228704

LEI Nº 6.087 DE 24 DE NOVEMBRO DE 2011

DISPÕE SOBRE O QUADRO FUNCIONAL DO INSTITUTO DE TERRAS E CARTOGRAFIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - ITERJ, APROVA SEU PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E VENCIMENTOS (PGCV) E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Fica criado o Quadro o Funcional do Instituto de Terras e Cartografia do Estado do Rio de Janeiro - ITERJ, instituído pela Lei nº 1.738, de 05 de novembro de 1990, e instituído o respectivo Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos.

Parágrafo Único - VETADO

Art. 2º - O Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos do ITERJ objetiva gerenciar os recursos humanos de forma compatível com as metas e desafios para consolidação e aprimoramento da política agenciária e fundiária no âmbito do Estado do Rio de Janeiro.

Art. 3º - O Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos do ITERJ se destina a propiciar aos servidores uma remuneração com-



**GOVERNO DO
Rio de Janeiro**

**SECRETARIA
DE FAZENDA**

Legislação > Estadual > Decretos > Tributária > Índice 2010

Decreto

Publicado no D.O.E. de 17.06.2010, pág. 01
Este texto não substitui o publicado no
D.O.E

Índice Remissivo: Letra I - ICMS, Letra I - Índice de Participação dos
Municípios e Letra I - IPVA

DECRETO N.º 42.516 DE 16 DE JUNHO DE 2010

Dispõe sobre o pagamento
aos municípios do Estado
do Rio de Janeiro da cota-
parte das multas e juros de
mora do ICMS e IPVA
referentes ao período de
2004 a 2009.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e conforme o disposto na Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000 e na Lei Estadual n.º 287, de 04 de dezembro de 1979.

Considerando a decisão do Colendo Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro no processo TCE/RJ 113.447-6/2004;

Considerando o pronunciamento da Procuradoria Geral do Estado no processo E-14/000.555/2009 e a Nota Técnica SEFAZ/SUPOF n.º 14/2010;

DECRETA:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1.º Fica autorizada a Secretaria de Estado de Fazenda - SEFAZ a efetuar o pagamento das multas e juros moratórios incidentes no Imposto de Circulação de Mercadorias e Serviços-ICMS e do Imposto de Propriedade de Veículos - IPVA, relativos à arrecadação estadual do período de 2004 a 2009, aos municípios conforme o anexo I deste Decreto.

Parágrafo Único - O pagamento se dará em 5 (cinco) anos em prestações mensais, sucessivas e iguais atualizadas anualmente pelo UFIR-RJ.

Art. 2.º A Secretaria de Estado de Fazenda - SEFAZ providenciará o pagamento das parcelas de janeiro a abril de 2010, em julho de 2010; e as de maio a julho, serão pagas em agosto.

Parágrafo Único - A partir de agosto de 2010 a Secretaria de Estado de Fazenda - SEFAZ providenciará o pagamento de acordo com o fluxo mensal da arrecadação de ICMS e de IPVA.

Art. 3.º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 16 de junho de 2010

SELENE CUBEROS PEREZ

TRADUTOR PÚBLICO

INGLÊS - PORTUGUÊS

TRADUÇÃO OFICIAL

Alphaville: Alameda Araguaia, 1293 - 7º andar - sala 706 - Barueri - SP - 06455-000
TEL: 55 11 4191-8668 - Fax: 55 11 4191-2888 - E-mail: alphaville@fidelity.com.br
São Paulo: Rua Libero Badard, 377 - 29º andar - São Paulo - SP - 01009-906
TEL: 55 11 2166-4444 - Fax: 55 11 2166-4466 - E-mail: sp@fidelity.com.br
Campinas: TEL: 55 19 3295-4000 - E-mail: campinas@fidelity.com.br
Rio de Janeiro: TEL: 55 21 2507-1988 - E-mail: rj@fidelity.com.br
Belo Horizonte: TEL: 55 31 3274-4343 - E-mail: mg@fidelity.com.br
Curitiba: TEL: 55 41 3322-0077 - E-mail: pr@fidelity.com.br
Porto Alegre: TEL: 55 51 3346-1111 - E-mail: rs@fidelity.com.br
Brasília: TEL: 55 61 3223-7000 - E-mail: df@fidelity.com.br
Website: www.fidelity.com.br

Matr. JUCESP Nº 1895
C.C.M. 9.382.440-0

C.P.F. Nº 701.395.718-68
R.G. 5.266.238

TRADUÇÃO Nº I-141144/12 LIVRO Nº 1062 FOLHAS Nº 1

CERTIFICO E DOU FÉ, que me foi apresentado, nesta data, um documento redigido em idioma INGLÊS, com o fim de traduzi-lo para o PORTUGUÊS, o que faço em razão do meu ofício e nos termos seguintes:-

[Nota do tradutor: Constan teores tachados os quais, a pedido da parte interessada, não foram traduzidos. Também constam, na margem direita de todas as páginas do documento, balões contendo dizeres referentes à formatação do documento]

JUNHO de 2012

MINUTA PARA FINS DE DISCUSSÃO

CONTRATO AFD Nº CBR 1042.01 J

CONTRATO DE LINHA DE CRÉDITO

datado de [●]

entre

AGENCE FRANÇAISE DE DEVELOPPEMENT,

Credora

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Mutuário

E

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Garantidor

Para o

"Apoio ao Programa de Integração e Mobilidade Urbana da Região Metropolitana do Estado do Rio de Janeiro - PMU"

R\$394.500.000,00

CBR 1042 - minuta para fins de discussão

[Página em branco]

ÍNDICE

1. DEFINIÇÕES E INTERPRETAÇÃO	7
1.1 Definições	7
1.2 Interpretação	7
2. LINHA DE CRÉDITO, FINALIDADE E CONDIÇÕES DE UTILIZAÇÃO	7
2.1 Linha de Crédito	7
2.2 Finalidade	7
2.3 Condições de Utilização	7
3. DESEMBOLSO DE RECURSOS	8
3.1 Valor do Desembolso	8

3.2 Solicitação de Desembolso.....	8
3.3 Conclusão de Pagamento	8
3.4 Mecânica de Pagamento.....	8
4. JUROS.....	9
4.1 Taxa de Juros.....	9
4.2 Cálculo e Pagamento de Juros.....	10
4.3 Pagamento Atrasado e Juros de Inadimplimento	10
4.4 Comunicação de Taxas de Juros	10
4.5 Taxa Global Real (<i>Taux effectif global</i>)	10
5. MUDANÇA NO CÁLCULO DE JUROS.....	11
5.1 Notificação	11
4.2 Taxa Substituta.....	11
6. TARIFAS	11
6.1 Tarifa de Compromisso.....	11
6.2 Tarifa de Avaliação.....	12
6.3 Honorários Advocatícios.....	12
7. REEMBOLSO	12
8. PAGAMENTO ANTECIPADO E CANCELAMENTO.....	12
8.1 Pagamento Antecipado Voluntário.....	12
8.2 Pagamento Antecipado Compulsório.....	12
8.3 Cancelamento pelo Mutuário.....	13
8.4 Cancelamento pela Credora.....	13
8.5 Restrições	13
9. OBRIGAÇÕES DE PAGAMENTOS ADICIONAIS.....	13
9.1 Despesas Incidentes.....	13
9.2 Indenização Compensatória por Pagamento Antecipado.....	14
9.3 Taxas e Impostos.....	14
9.4 Custos Adicionais.....	15
9.5 Indenização por Moeda.....	15
9.6 Datas de Pagamento.....	15
10. DECLARAÇÕES E GARANTIAS.....	15
10.1 Obrigações Vinculantes.....	15
10.2 Inexistência de Conflito com Outras Obrigações.....	15
10.3 Poder e Autoridade.....	15
10.4 Validade e Admissibilidade como Evidência.....	16
10.5 Lei Regente e Aplicabilidade.....	16
10.6 Custos de Registro e Impostos de Selo	16
10.7 Livre Transferência de Fundos.....	16
10.8 Inexistência de Evento de Inadimplência.....	16
10.9 Inexistência de Informação Enganosa.....	16

10.10 Classificação <i>Pari Passu</i>	17
10.11 Inexistência de Litígios	17
10.12 Origem dos Recursos	17
10.13 Inexistência de Corrupção	17
10.15 [Sic] Inexistência de Efeito Material Adverso	17
11. COMPROMISSOS	17
11.1 Autorizações.....	18
11.2 Observância de Leis e Normas.....	18
11.3 Orçamento do Mutuário	18
11.4 Classificação <i>Pari Passu</i>	18
11.5 Auditoria e Supervisão Conduzidas pela Credora.....	18
11.6 Uso da Linha de Crédito.....	19
11.7 Relacionamento de Negócios.....	19
11.8 Origem dos Recursos.....	19
11.9 Inexistência de Corrupção.....	19
11.11 [Sic] Responsabilidade Ambiental e Social.....	19
11.12 Matriz de Política.....	20
12. COMPROMISSOS REFERENTES À INFORMAÇÃO	20
12.1 Demonstrações Financeiras e Orçamento.....	20
12.2 Execução e Relatório de Progresso.....	20
12.3 Informação Adicionais.....	20
13. EVENTOS DE INADIMPLÊNCIA – ACELERAÇÃO	21
13.1 Eventos de Inadimplência.....	21
13.2 Aceleração.....	21
13.3 Notificação de Evento de Inadimplência.....	21
14. GARANTIA	22
15. ADMINISTRAÇÃO DA LINHA DE CRÉDITO	25
15.1 Pagamentos.....	25
15.3 [Sic] Dia Útil.....	25
15.4 Moeda de Pagamento.....	25
15.5 Convenção de Contagem de Dias.....	25
15.6 Local de Fechamento: Pagamentos.....	25
16. DISPOSIÇÕES DIVERSAS	27
16.1 Idioma.....	27
16.2 Certificações e Determinações.....	27
16.3 Invalidez Parcial.....	27
16.4 Sem Renúncia.....	27
16.5 Cessão.....	27
16.6 Valor Legal.....	28
16.7 Cancelamento de Contratos Anteriores.....	28

16.8 Alteração	28
16.9 Divulgação de Informação	28
17. AVISOS	28
17.1 Avisos por Escrito	28
17.2 Recebimento	29
17.3 Comunicações Eletrônicas	29
18. LEI REGENTE, ARBITRAGEM E ESCOLHA DE DOMICÍLIO	30
18.1 Lei Regente	30
18.2 Arbitragem	30
18.3 Escolha de Domicílio	31
19. VALIDADE E RESCISÃO	31
ANEXO 1A - DEFINIÇÕES	33
ANEXO 1B - INTERPRETAÇÃO	39
ANEXO 2A - DESCRIÇÃO DO PROGRAMA	40
ANEXO B - MATRIZ DE POLÍTICA	41
ANEXO 3 - PLANO DE FINANCIAMENTO	[ilegível]
ANEXO 4 - CONDIÇÕES PRECEDENTES	45
ANEXO 5 - FORMULÁRIO DE CARTAS	47
ANEXO 6A - FORMULÁRIO DE PARECER DO PROCURADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO	52
ANEXO 6B - FORMULÁRIO DE PARECER DO PROCURADOR GERAL DO TESOURO NACIONAL	54
ANEXO 7 - LISTA DE INDICADORES DE RESULTADOS E DE IMPACTO	56

CONTRATO DE LINHA DE CRÉDITO

ENTRE:

ESTADO DO RIO DE JANEIRO, uma entidade pública com sede na cidade do Rio de Janeiro, representada neste ato por seu Governador, [●], devidamente autorizado a assinar este Contrato ao amparo da Constituição Estadual (doravante denominado "Estado" ou "Mutuário");

AGENCE FRANÇAISE DE DEVELOPPEMENT, uma entidade pública francesa (*Etablissement Public Industriel et Commercial*), regida pela legislação francesa, com sede registrada em 5, Rue Roland Barthes 75598 PARIS Cedex 12 - França, inscrita no Registro de Comércio e Empresas de Paris sob o número 775 665 599, representada por [●], devidamente autorizado para as finalidades deste instrumento, (doravante denominada "AFD" ou "Credora");

E

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, representada pelo Ministério da Fazenda, devidamente autorizado a assinar o presente Contrato como garantidor, ao amparo da Resolução do Senado Federal Brasileiro de Nº [●], datada de [●], ("Garantidor").

(Doravante denominados, em conjunto, "partes" e, individualmente, "parte").

CONSIDERANDO QUE

(A) O Mutuário pretende implementar uma política que favoreça a mobilidade urbana na área metropolitana do Rio de Janeiro, intitulada "Apoio ao Programa de Integração e Mobilidade Urbana da Região Metropolitana do Estado do Rio de Janeiro - PMU", conforme descrito mais detalhadamente descrito no Anexo 2 (Descrição do Programa).

(B) O Mutuário solicitou à Credora que colocasse à disposição uma Linha de Crédito para a finalidade de financiar o Programa.

(C) O Senado Federal Brasileiro aprovou (i) a assinatura do Contrato de Linha de Crédito pelo Mutuário e (ii) a Garantia concedida em relação às obrigações do Mutuário de acordo com o presente Contrato de Linha de Crédito, nos termos de referência a Resolução do Senado).

(D) De acordo com a resolução [●] de seu conselho, datada de [●], a Credora concordou em colocar a disposição a Linha de Crédito para o Mutuário, segundo os termos e condições deste instrumento.

ISTO POSTO, AS PARTES TEM ENTRE SI JUSTAS E ACORDADAS O QUANTO SEGUE:

1. DEFINIÇÕES E INTERPRETAÇÃO

1.1 Definições

As expressões com iniciais em maiúscula usadas neste Contrato (inclusive aquelas constantes das considerações acima e nos Anexos deste instrumento) terão os significados a elas atribuídos no Anexo 1A (Definições), exceto conforme disposto em contrário neste instrumento.

1.2 Interpretação

As expressões usadas neste Contrato serão interpretadas segundo as disposições do Anexo 1B (Interpretação), exceto conforme disposto em contrário neste instrumento.

2. LINHA DE CRÉDITO, FINALIDADE E CONDIÇÕES DE UTILIZAÇÃO

2.1 Linha de Crédito

A Credora assume o compromisso de disponibilizar para o Mutuário, quando este solicitar e sujeita aos termos e condições aqui dispostas, especialmente as disposições prescritas na Cláusula 2.3 (Condições de Utilização) adiante, uma Linha de Crédito no valor principal agregado máximo de US\$

394.500.000,00 (trezentos e noventa e quatro milhões e quinhentos mil dólares norte-americanos).

2.2 Finalidade

O Mutuário usará todos os montantes tomados em empréstimo desta Linha de Crédito para o financiamento de parte do Programa, em conformidade com a descrição do Programa, apresentada no Anexo 2A (Descrição do Programa) e 2B (Matriz da Política) e o Plano de Financiamento exposto no Anexo 3 (Plano de Financiamento).

Os recursos devem ser desembolsados na forma de um suporte orçamentário para a conta do Mutuário indicada no inciso 3.4 (Mecânica de Pagamento). Os recursos devem passar a fazer parte dos recursos do Estado e devem ser administrados, gastos e controlados em conformidade com procedimentos nacionais e do Estado relacionados à administração de financiamento público.

Embora os recursos da Linha de Crédito não devam ser aplicados exclusivamente para o financiamento do Programa, o Mutuário deverá assegurar que sejam disponibilizados recursos adequados para financiar os investimentos em transporte urbano planejados no Plano Plurianual de Investimentos, bem como para financiar a implementação das diferentes atividades mencionadas no Anexo 2B e (Matriz da Política).

A Credora não será responsável por qualquer uso indevido que o Mutuário fizer de qualquer montante tomado emprestado de acordo com o Contrato de Linha de Crédito.

2.3 Condições de Utilização

A Credora somente irá disponibilizar o Desembolso solicitado se na data da Solicitação de Desembolso e na Data de Desembolso contemplada:

- (a) nenhum Evento de Inadimplência tiver ocorrido, persistir ou resultar do Desembolso;
- (b) a LIBOR estiver disponível ou tiver sido acordada uma taxa substituta em conformidade com as disposições da Cláusula 5 (mudança do cálculo de juros) ou puder ser fixada uma Taxa Fixa de Referência;
- (c) todas as condições precedentes listadas no Anexo 4 (Condições Precedentes) tiverem sido atendidas de modo satisfatório para a Credora.

3. DESEMBOLSO DE RECURSOS

3.1 Valor do Desembolso

A Linha de Crédito deve ser disponibilizado para o Mutuário durante o Período de Desembolso, dentro dos limites do Crédito Disponível, em dois Desembolsos.

O primeiro Desembolso deve ser igual a US\$ 263.000.000,00 (duzentos e sessenta e três milhões de dólares norte-americanos).

O segundo Desembolso deve ser igual a US\$ 131.500.000,00 (cento e trinta e um milhões e quinhentos mil dólares norte-americanos).

3.2 Solicitação de Desembolso

Sujeito às condições descritas na Cláusula 2.3 (Condições de Utilização), o Mutuário terá o direito de sacar da Linha de Crédito mediante a entrega à Credora de uma Solicitação de Desembolso devidamente preenchida.

Cada Solicitação de Desembolso deve ser enviada pelo Mutuário ao Diretor da agência AFD no seguinte endereço: (• endereço da agência AFD no país relevante).

Cada Solicitação de Desembolso deve ser irrevogável e somente será considerada válida se:

- (a) estiver substancialmente na forma constante do Anexo 5A (Formulário de Solicitação de Desembolso);
- (b) for apresentada e recebida pela Credora, em até no mínimo 15 (quinze) Dias Úteis antes do Prazo Final de Desembolso; e
- (c) todos os documentos, incluindo os documentos necessários de apoio, acompanharem a Solicitação de Desembolso e estiverem de acordo com as disposições da Cláusula 3.4 (Mecânica de Pagamento).

3.3 Conclusão do Pagamento

Se tiverem sido atendidas todas as condições ora descritas, a Credora colocará à disposição do Mutuário o Desembolso solicitado.

A Credora enviará prontamente ao Mutuário uma carta de confirmação de Desembolso, substancialmente na forma constante do Anexo 5B (Formulário de Carta de Confirmação de Desembolso).

3.4 Mecânica de Pagamento

Os recursos serão disponibilizados na forma descrita adiante.

Os recursos serão transferidos para a seguinte conta do Mutuário (ou para qualquer outra conta que possa ser indicada pelo Mutuário em data posterior).

Código Swift: [•] [Society for Worldwide Interbank Financial Telecommunication - Sociedade de Telecomunicações Interbancárias Internacionais]

Número da Conta: [•]

Titular da Conta: [•]

4. JUROS

4.1 Taxa de Juros

4.1.1 Determinação da Taxa de Juros durante o Período de Desembolso

Para cada porção da Linha de Crédito (doravante denominada "Tranche" [parcela]), o Mutuário poderá escolher qualquer uma das opções a seguir:

(i) requerer uma taxa flutuante. A Taxa de Juros aplicável em cada Período de Juros será a taxa anual agregada de:

- LIBOR; e
- Margem.

(ii) requerer uma taxa fixa, na Data de Desembolso, mediante a solicitação dessa taxa fixa na Solicitação de Desembolso, na forma constante do Anexo 5A (Formulário de Solicitação de Desembolso). Na Solicitação de Desembolso, o Mutuário poderá especificar a Taxa de Juros fixa máxima acima da qual sua Solicitação de Desembolso poderá ser cancelada. Para o desembolso de cada *Tranche*, a Taxa de Juros aplicável será a Taxa Fixa de Referência, calculada para cada *Tranche*, mais a Margem; ou

(iii) solicitar que uma *Tranche* seja convertida em uma taxa fixa mediante o envio à Credora de uma carta de Solicitação de Conversão de Taxa, substancialmente, na forma constante do Anexo 5C (Formulário de Solicitação de Conversão de Taxa) com pelo menos 30 (trinta) dias corridos de antecedência do Período de Juros para o qual ele pretende que a Taxa de Juros seja aplicada. Na carta de Solicitação de Conversão de Taxa, o Mutuário poderá indicar a taxa de juros fixa máxima acima da qual sua Solicitação de Conversão de Taxa deverá ser cancelada. Para cada *Tranche* convertida, a Taxa de Juros aplicável será a taxa fixa estabelecida pela Credora conforme descrito no parágrafo (ii) acima. A Credora irá enviar prontamente ao Mutuário uma carta de confirmação de Conversão de Taxa, substancialmente, na forma constante do Anexo 5D (Formulário de Carta de Confirmação de Conversão de Taxa). A Conversão de Taxa não está sujeita ao pagamento de quaisquer custos.

(iv) A Taxa de Juros determinada em conformidade com esta Cláusula 4.1.1 (Determinação de Taxa de Juros durante o Período de Desembolso) não irá:

- ultrapassar 6,42% (seis vírgula quarenta e dois por cento) ao ano; ou
- ser inferior a 0,25% (zero vírgula vinte e cinco por cento) ao ano, não obstante qualquer declínio na taxa.

4.1.2 Conversão Automática após o Período de Desembolso

A Taxa de Juros aplicável a cada Período de Juros após a Data de Gatilho será igual à Taxa Fixa de Referência mais a Margem.

A Taxa de Juros fixada em conformidade com esta Cláusula 4.1.2 (Conversão Automática após o Período de Desembolso) não irá:

- ultrapassar 6,42% (seis vírgula quarenta e dois por cento) ao ano; ou
- ser inferior a 0,25% (zero vírgula vinte e cinco por cento) ao ano, não obstante qualquer declínio na taxa.

A Conversão de Taxa não está sujeita ao pagamento de quaisquer custos.

4.2 Cálculo e pagamento de Juros

O Mutuário pagará juros acumulados em cada Data de Pagamento.

Os juros a serem pagos pelo Mutuário em qualquer Data de Pagamento determinada e relativos a um dado Período de Juros serão iguais à soma dos juros devidos sobre o Principal Pendente devido pelo Mutuário em relação a todos os Desembolsos, na Data de Pagamento imediatamente anterior. Os juros devidos pelo Mutuário sobre um Desembolso serão calculados com base em:

(i) o Principal Pendente devido pelo Mutuário no Desembolso relevante, conforme seja o caso, na Data de Pagamento imediatamente anterior ou na Data de Desembolso se o Período de Juros relevante for o primeiro Período de Juros;

(ii) o número efetivo de dias transcorridos dentro do Período de Juros relevante, baseado em um ano de 360 dias; e

(iii) a Taxa de Juros conforme determinada em conformidade com a Cláusula 4.1 (Taxa de Juros).

4.3 Juros de Mora e Inadimplemento

(a) Juros de Mora e Inadimplemento sobre Valores em Atraso (outros que não sejam juros):

Se o Mutuário não efetuar, na data do vencimento, o pagamento à Credora de qualquer montante a ser pago por ele de acordo com o Contrato (de principal, indenização compensatória por reembolso antecipado ou despesas incidentes de qualquer tipo, exceto por juros atrasados), sobre o montante devido irão acumular juros, sem que a Credora tenha de enviar qualquer aviso formal, dentro dos limites permitidos por lei, desde a data de vencimento até a data do efetivo pagamento (seja antes ou depois de uma sentença arbitral, se houver), pela Taxa de Juros aplicável ao Período de Juros relevante (juros de pagamento atrasado) mais 3,5% (três e meio por cento) ao ano (juros de mora), sendo entendido que não serão aplicáveis quaisquer juros de mora e inadimplemento até que tenha transcorrido o período de carência estipulado na Cláusula 13.1 (Pagamento).

(b) Juros de Mora e Inadimplemento sobre Juros Atrasados

Sem qualquer aviso formal da Credora, serão acumulados juros de mora, dentro dos limites permitidos por lei, sobre os juros atrasados em um ano ou mais, pela Taxa de Juros aplicável ao Período de Juros relevante (juros de mora) mais 3,5% (três e meio por cento) ao ano (juros de inadimplemento), sendo entendido que nenhum juro de mora e inadimplemento será aplicável até que tenha transcorrido o período de carência estipulado na Cláusula 13.1 (Pagamento).

O Mutuário irá pagar quaisquer juros acumulados de acordo com esta Cláusula 4.3 (Juros de Mora e Inadimplemento) assim que solicitado pela

Credora ou em qualquer Data de Pagamento após a data do pagamento pendente.

(c) A cobrança de juros de mora ou inadimplemento pela Credora não implicará na concessão de prazo para pagamento nem constituirá a renúncia a qualquer um de seus direitos conferidos por este instrumento.

4.4 Comunicação de Taxas de Juros

A Credora irá informar prontamente o Mutuário sobre cada Taxa de Juros fixada de acordo com o Contrato.

4.5 Taxa Global Real (*Taux effectif global*)

As partes reconhecem que, em razão de certas características da Linha de Crédito (especialmente, a variação da Taxa de Juros aplicável), a taxa real global não pode ser calculada na Data de Assinatura.

Para as finalidades de observância da legislação francesa, e permitir que o Mutuário saiba qual o custo real da Linha de Crédito, a Credora considera ser útil informar que, pressupondo-se que a Linha de Crédito seja integralmente sacada na Data de Assinatura e sendo assumida uma taxa fixa indicativa em (data) de [●] % (porcentagem por extenso) ao ano, a taxa global real (*Taux effectif global*) da Linha de Crédito seria de [●] % (porcentagem por extenso) para o período de meio ano e que a taxa real global (*Taux effectif global*) ao ano seria de [●] % (porcentagem por extenso).

5. MUDANÇA NO CÁLCULO DE JUROS

5.1 Notificação

A Credora deverá notificar o Mutuário, caso a LIBOR para qualquer Período de Juros não possa ser determinada devido a quaisquer circunstâncias que afetem o mercado interbancário europeu ou norte-americano.

5.2 Taxa Substituta

Durante o período de 30 (trinta) dias corridos a partir da notificação entregue pela Credora em conformidade com a Cláusula 5.1 (Notificação) acima, a Credora e o Mutuário deverão negociar uma taxa substituta aplicável à Linha de Crédito, desde que essa taxa substituta não seja recusada sem fundamentos razoáveis. A taxa substituta (se houver) será aplicável retroativamente desde o primeiro dia do Período de Juros relevante.

6. TARIFAS

6.1 Tarifa de Compromisso

Nas datas estipuladas nos parágrafos 3 e 4 abaixo em relação ao primeiro Desembolso e ao Segundo Desembolso, o Mutuário irá pagar à Credora uma tarifa de compromisso calculada pela taxa de 0,5% (meio por cento) ao ano.

A tarifa de compromisso de cada Desembolso será calculada com base no número de dias efetivamente transcorridos, sobre o valor desse Desembolso reduzido pelo valor total dos Desembolsos efetuados de tempos em tempos e,

conforme seja o caso, pelas porções da Linha de Crédito canceladas de acordo com a Cláusula 8.3 (Cancelamento pelo Mutuário) e a Cláusula 8.4 (Cancelamento pela Credora).

A tarifa de compromisso do primeiro Desembolso irá acumular desde e (i) a (inserir data prevista para o primeiro desembolso) até (ii) a Data de Pagamento seguinte. Para que não restem dúvidas, não será devida qualquer tarifa de compromisso se o primeiro desembolso tiver ocorrido até (inserir data prevista para o primeiro desembolso). As tarifas de compromisso subsequentes, se houver, deverão acumular desde a data imediatamente após uma Data de Pagamento até a Data de Pagamento seguinte.

A tarifa de compromisso do segundo Desembolso irá acumular desde e (i) a (inserir data prevista para o segundo desembolso) até (ii) a Data de Pagamento seguinte. Para que não restem dúvidas, não será devida qualquer tarifa de compromisso se o segundo desembolso tiver ocorrido até (inserir data prevista para o segundo desembolso). As tarifas de compromisso subsequentes, se houver, deverão acumular desde a data imediatamente após uma Data de Pagamento até a Data de Pagamento seguinte.

As tarifas de compromisso deverão ser devidas e exigíveis: (i) a cada Data de Pagamento dentro do Período de Disponibilidade; (ii) na Data de Pagamento após o último dia do Período de Desembolso; e (iii) no caso do Crédito Disponível ser integralmente cancelado, na Data de Pagamento após a data de vigência desse cancelamento.

6.2 Tarifa de Avaliação

O Mutuário deverá pagar à Credora uma tarifa de avaliação igual a 0,5% (meio por cento), calculada sobre o valor principal da Linha de Crédito e exigível na data do desembolso do primeiro desembolso.

6.3 Honorários advocatícios

O Mutuário irá reembolsar a Credora pelos honorários advocatícios até o valor máximo de US\$ 10.000,00 (dez mil dólares norte-americanos), os quais serão devidos e pagos à Credora até a Data do primeiro Desembolso. Tais honorários irão incluir somente os honorários advocatícios relativos a (i) negociação, preparação e assinatura deste Contrato ou de qualquer documento respectivamente relacionado (inclusive pareceres jurídicos), (ii) a Garantia ou qualquer documento ao qual eles façam referência.

7. REEMBOLSO

Ao fim do Período de Carência, o Mutuário irá reembolsar à Credora o valor principal da Linha de Crédito em 40 (quarenta) parcelas semestrais, devidas e exigíveis a cada Data de Pagamento.

A primeira parcela será devida e exigível em [●] e a última parcela será devida e exigível em [●].

Ao fim do Período de Desembolso, sujeita ao cancelamento potencial da Linha de Crédito de acordo com a Cláusula 8.3 (Cancelamento pelo Mutuário) e a Cláusula 8.4 (Cancelamento pela Credora), a Credora irá enviar ao Mutuário um cronograma de amortização da Linha de Crédito.

8. REEMBOLSO ANTECIPADO E CANCELAMENTO

8.1 Reembolso antecipado voluntário

Nenhum reembolso antecipado de toda ou parte da Linha de Crédito deverá ocorrer antes de [•] (inserir a data correspondente ao prazo da metade da Linha de Crédito).

A partir de [•] (data correspondente ao prazo da metade da Linha de Crédito), o Mutuário poderá pagar antecipadamente toda ou parte da Linha de Crédito, observando as seguintes condições:

- (a) a Credora ter recebido um aviso prévio irrevogável por escrito em até 30 (trinta) Dias Úteis antes da data do reembolso antecipado contemplado;
- (b) o valor a ser reembolsado antecipadamente ser igual a um número inteiro de parcelas do principal.

Os reembolsos antecipados somente serão permitidos em Datas de Pagamento.

8.2 Reembolso antecipado compulsório

O Mutuário deverá efetuar, imediata e integralmente, o reembolso antecipado da Linha de Crédito após ser informado sobre qualquer um dos seguintes eventos:

- o cumprimento pela Credora de qualquer uma de suas obrigações de acordo com este instrumento ou se um Desembolso colocado a disposição do Mutuário tornar-se ilegal nos termos das leis e normas aplicáveis à Credora; ou
- a Credora acelerar a Linha de Crédito de acordo com a Cláusula 13 (Eventos de Inadimplência).

8.3 Cancelamento pelo Mutuário

Até o Prazo Final de Desembolso, o Mutuário poderá cancelar todo ou parte do Crédito Disponível, mediante entrega à Credora de aviso prévio de no mínimo 3 (três) Dias Úteis.

Quando receber o cancelamento por escrito do Mutuário, a Credora deverá cancelar o montante informado, desde que os requisitos de financiamento do Programa, conforme determinados no Plano de Financiamento, tenham sido atendidos de maneira satisfatória para a Credora, exceto caso o Programa seja abandonado pelo Mutuário.

8.4 Cancelamento pela Credora

A Credora deverá ter o direito de cancelar todo ou parte do Crédito Disponível mediante a entrega de aviso por escrito ao Mutuário, o qual deverá vigorar imediatamente, se:

(a) o Crédito Disponível não for igual a zero no Prazo Final de Desembolso; ou

(b) a primeira Solicitação de Desembolso não tiver sido feita pelo Mutuário e as condições precedentes do primeiro Desembolso listadas no Anexo 4 (Condições Precedentes) não tiverem sido atendidas para a satisfação da Credora dentro do período máximo de 14 (quatorze) meses a partir da data de aprovação da Linha de Crédito pelos órgãos competentes da Credora, conforme indicados no parágrafo (D) do Preâmbulo; ou

(c) tiver ocorrido e persistir um Evento de Inadimplência; ou

(d) tiver ocorrido o evento referido na Cláusula 8.2 (Reembolso Antecipado Compulsório), alínea (a) (Ilegalidade).

8.5 Restrições

(a) Qualquer aviso de cancelamento ou reembolso antecipado entregue por uma parte de acordo com esta Cláusula 8 (Reembolso Antecipado e Cancelamento) será irrevogável e definitivo, e salvo se de outro modo disposto neste Contrato, irá especificar a data ou datas em que vigorará o cancelamento ou será efetuado o reembolso antecipado, com os montantes relevantes sendo reembolsados ou cancelados.

(b) O Mutuário somente poderá efetuar o reembolso antecipado ou cancelar toda ou parte da Linha de Crédito nas datas e em conformidade com os termos e condições dispostos neste Contrato.

(c) Quaisquer reembolsos antecipados deverão ser efetuados junto com o pagamento de juros acumulados sobre o valor antecipadamente reembolsado e a indenização estipulada na Cláusula 9.2 (Indenização Compensatória de Reembolso Antecipado) abaixo.

(d) Os valores reembolsados antecipadamente serão aplicados às parcelas restantes, na ordem reversa de vencimento.

(e) O Mutuário não poderá receber um novo empréstimo de toda ou parte da Linha de Crédito que tiver sido reembolsada antecipadamente ou cancelada.

9. OBRIGAÇÕES DE PAGAMENTOS ADICIONAIS

9.1 Despesas incidentes

9.1.1 O Mutuário deverá reembolsar à Credora pelos custos (se houver) incorridos com a tradução juramentada deste Contrato para o português.

9.1.2 Após a Data de Assinatura, caso seja necessária uma alteração do Contrato, o Mutuário deverá reembolsar a Credora por todos os honorários (especialmente honorários advocatícios) que tenham sido razoavelmente

incurridos por ela em associação à avaliação, negociação ou cumprimento de quaisquer tais alterações.

9.1.32 O Mutuário deverá reembolsar a Credora por quaisquer honorários e despesas devidamente justificadas, que sejam razoavelmente incorridas pela Credora para reservar ou impor seus direitos de acordo com o Contrato, em conformidade com as normas aplicáveis da Câmara Internacional de Comércio.

9.1.43 O Mutuário deverá pagar diretamente à Credora - ou deverá reembolsar a Credora no caso de pagamentos que esta fizer - todas e quaisquer tarifas e despesas relacionadas a transferências de fundos ao ou para a conta do Mutuário a partir do mercado financeiro de Paris para qualquer outro mercado financeiro acordado com a Credora, bem como quaisquer tarifas e despesas de transferência relacionadas ao pagamento de todos os valores devidos de acordo com a Linha de Crédito.

9.2 Indenização Compensatória de Reembolso Antecipado

9.2.1 Crédito com Taxa Fixa

Com respeito a qualquer custo de ruptura (ou outras perdas similares) incorrido pela Credora como resultado do reembolso antecipado de toda ou parte da Linha de Crédito de acordo com a Cláusula 8.1 (Reembolso Antecipado Voluntário) e a Cláusula 8.2 (Reembolso Antecipado Compulsório), o Mutuário deverá indenizar a Credora pelo pagamento de um montante calculado sobre o total dos Desembolsos (ou *Tranches*), aplicando-se as seguintes regras a cada um dos Desembolsos (ou *Tranche*):

- caso a taxa de juros aplicável a um Desembolso (ou a uma *Tranche*) aumentada em 1% (um por cento) seja menor ou igual à Taxa de Reinvestimento, nenhuma indenização será devida;

- caso a taxa de juros aplicável a um Desembolso (ou a uma *Tranche*) aumentada em 1% (um por cento) ("Taxa Aumentada") ultrapasse a Taxa de Reinvestimento, o Mutuário deverá pagar à Credora uma indenização igual à diferença descontada que surgir em prejuízo da Credora, entre o montante dos juros incidentes ao Desembolso (ou *Tranche*) pela Taxa Aumentada, caso nenhum reembolso antecipado tivesse sido feito, e o montante dos juros obtidos com a colocação de um montante igual ao montante reembolsado antecipadamente dentro do mesmo cronograma de amortização.

A taxa descontada usada será igual à Taxa de Reinvestimento. A data usada para calcular o valor presente será a data do reembolso antecipado.

9.2.2 Crédito com Taxa Flutuante

No caso de reembolso antecipado de toda ou parte da Linha de Crédito de acordo com a Cláusula 8.1 (Reembolso Antecipado Voluntário) e 8.2 (Reembolso Antecipado Compulsório), o Mutuário deverá pagar à Credora

uma indenização compensatória de reembolso antecipado igual ao valor presente de juros pela taxa de 1% (um por cento) aplicada ao cronograma de amortização da porção reembolsada antecipadamente da Linha de Crédito. A taxa atualizada será igual à Taxa de Reinvestimento. O cálculo atualizado será feito na data do reembolso antecipado.

9.3 Taxas e Impostos

9.3.1 Custos de Registro

O Mutuário irá pagar diretamente ou, conforme seja o caso, reembolsar a Credora, caso esta tenha feito, quaisquer adiantamentos respectivos, quaisquer impostos de transmissão, custos de registro e outras taxas semelhantes às quais o Contrato esteja sujeito.

9.3.2 Cálculo de imposto por dentro (Gross-up)

O Mutuário promete que todos os pagamentos feitos de acordo com este Contrato serão livres de quaisquer impostos e direitos devidos na República Federativa do Brasil, prometendo expressamente aumentar o valor de qualquer um desses pagamentos para o montante que deixe a Credora com um valor igual ao pagamento que seria devido se nenhuma dedução de impostos e direitos fosse exigida. O Mutuário deverá reembolsar a Credora por todas as taxas e impostos de sua responsabilidade e que, conforme seja o caso, tiverem sido pagos pela Credora, exceto por impostos, taxas e tributos a serem pagos na França.

9.4 Custos adicionais

Em até 30 (trinta) Dias Úteis após o recebimento de uma solicitação da Credora, o Mutuário deverá pagar e primeira todos os custos adicionais e compensá-la por todo o corte de sua receita líquida gerado pela Linha de Crédito ou por qualquer montante devido e exigível de acordo com o Contrato, decorrente da introdução de, ou mudança em quaisquer disposições legais ou regulatórias, ou de qualquer mudança na aplicação ou interpretação feita por uma autoridade competente quer francesa quer brasileira, de uma lei ou norma, após a Data de Assinatura. As partes concordam que o Mutuário somente terá obrigação de pagar custos adicionais se a Credora fornecer evidências dos mesmos e dos respectivos cálculos aplicáveis.

9.5 Indenização por moeda

Caso qualquer montante devido pelo Mutuário de acordo com o Contrato ou em decorrência de qualquer ordem, sentença ou decisão arbitral expedida em relação a tal montante tenha de ser convertido da moeda de denominação desse montante em outra moeda, o Mutuário deverá indenizar a Credora por todas as suas despesas e perdas, bem como por todos os custos, perdas ou obrigações oriundas ou resultantes da referida conversão, incluindo qualquer discrepância entre (i) a taxa de câmbio entre as duas moedas usadas para

converter esse montante e (ii) a(s) taxa(s) de câmbio à disposição da Credora à época do recebimento desse montante. A referida obrigação de indenização é independente de quaisquer outras obrigações do Mutuário de acordo com o Contrato.

9.6 Datas de Pagamento

Qualquer pagamento devido pelo Mutuário à Credora de acordo com esta Cláusula 9 (Obrigações de Pagamentos Adicionais) será devido e exigível na Data de Pagamento imediatamente posterior aos eventos que tiverem originado a indenização ou reembolso relevante, desde que o mesmo tenha sido informado com pelo menos 30 (trinta) dias de antecedência.

Não obstante o acima disposto, as indenizações relativas a reembolso antecipado de acordo com a Cláusula 9.2 (Indenização Compensatória de Reembolso Antecipado) serão devidas e exigíveis na data do reembolso antecipado.

10. DECLARAÇÕES E GARANTIAS

O Mutuário faz as declarações e oferece as garantias descritas nesta Cláusula 10 (Declarações e garantias) à Credora na Data de Assinatura. As declarações e garantias devem ser consideradas reiteradas na data de cada Solicitação de Desembolso e em cada Data de Pagamento.

10.1 Obrigações vinculantes

As obrigações do Mutuário de acordo com o Contrato foram devidamente cumpridas e constituem obrigações válidas e vinculantes do Mutuário, aplicáveis em conformidade com seus termos.

10.2 Inexistência de conflito com outras obrigações

A assinatura, entrega e cumprimento do Contrato pelo Mutuário não configura um conflito com qualquer lei ou norma nacional ou estrangeira aplicável, nem com qualquer contrato ou instrumento que vincule o Mutuário.

10.3 Poder e autoridade

O Mutuário detém todo o poder necessário para assinar e entregar o Contrato e para cumprir as obrigações deste instrumento, para exercer suas atividades em conformidade com sua finalidade, e, tendo tomado todas as medidas necessárias para autorizar a assinatura, entrega e cumprimento do Contrato.

10.4 Validade e admissibilidade de evidência

Todas as autorizações necessárias:

- (a) para permitir que o Mutuário legalmente celebre, exerça seus direitos e cumpra suas obrigações de acordo com o Contrato; e
- (b) para tornar o Contrato admissível como evidência no Brasil ou em processos arbitrais,

Foram obtidas e se encontram em pleno vigor e efeito e, no melhor conhecimento do Mutuário, nenhum processo ou circunstância, de qualquer natureza que seja, poderia resultar na revogação, não renovação, suspensão ou modificação, no todo ou em parte, de qualquer uma dessas Autorizações.

10.5 Lei regente e aplicável

(a) A escolha da legislação francesa como a lei regente do Contrato será reconhecida e aplicada pelos tribunais do Brasil.

(b) Qualquer sentença de um tribunal arbitral constituído segundo as Normas de Arbitragem da Câmara Internacional de Comércio, a qual esteja de acordo com a política pública e as leis brasileiras deverá ser aplicável contra o Mutuário nos tribunais federais da República Federativa do Brasil, sem reexame dos méritos se a referida sentença for ratificada pelo Superior Tribunal de Justiça. Tal ratificação poderá ser obtida se essa sentença:

(i) respeitar todas as formalidades exigidas para sua respectiva aplicabilidade nos termos das leis do país onde a mesma tiver sido proferida;

(ii) tiver sido expedida por um tribunal arbitral competente após a citação processual das partes da ação, conforme seja exigido pelas normas desse tribunal arbitral;

(iii) não estiver sujeita a apelação;

(iv) tiver sido autenticada por um consulado brasileiro no país de sua expedição;

(v) não for contra os princípios da política pública brasileira, conforme estabelecido no Decreto/Lei Brasileiro de nº 4.657 datado de 4 de setembro de 1942.

10.6 Custos de registro e impostos de selo

Nos termos das leis do Brasil, o Contrato não deve ser protocolado, registrado ou inscrito perante qualquer tribunal ou outra autoridade, não sendo exigível qualquer imposto de selo, custo de registro ou taxa semelhante, pelo ou em relação ao Contrato, ou as transações nele contempladas.

10.7 Livre transferência de fundos

Os montantes devidos pelo Mutuário de acordo com o Contrato são livremente transferíveis para a França após o registro dos termos e condições deste Contrato no ROF.

10.8 Inexistência de Evento de Inadimplência

Nenhum Evento de Inadimplência ocorreu nem é esperado que venha a ocorrer.

10.9 Inexistência de informação enganosa

Quaisquer informações e documentos fornecidos pelo Mutuário à Credora são genuínos, exatos e atualizados em relação à data em que forem

fornecidos ou, conforme seja o caso, à data à qual eles se referirem, não tendo sido suplementados, modificados, rescindidos, cancelados ou distorcidos nem são eles inverídicos ou enganosos em qualquer aspecto material em razão de uma omissão, a ocorrência de novas circunstâncias ou como resultado da divulgação ou não divulgação de informação.

10.10 Classificação *pari passu*

As obrigações de pagamento do Mutuário de acordo com o Contrato são classificadas pelo menos como as reivindicações de todas as suas demais Dívidas Externas não garantidas e não subordinadas.

10.11 Ausência de litígios

Não há em curso ou sendo ameaçado contra o Mutuário (no melhor do conhecimento e crença do Mutuário), nenhum litígio, arbitragem ou processo administrativo, dentro do escopo deste Contrato, de ou perante qualquer tribunal, órgão arbitral ou outra autoridade, o qual se fosse adversamente determinado, seria razoável esperar que tivesse um Efeito Material Adverso.

10.12 Origem dos recursos

O Mutuário declara que todos os recursos investidos no Programa provêm do Orçamento do Mutuário.

10.13 Inexistência de Corrupção

O Mutuário declara que o Programa (especialmente a negociação, concessão e execução de contratos financiados com a Linha de Crédito) não deram origem a qualquer Corrupção.

10.14 Ausência de Efeito Material Adverso

O Mutuário declara que não ocorreu qualquer evento que provavelmente desse origem a um Efeito Material Adverso desde a data em que foi feita sua última declaração nos termos desta Clausula 10 (Declarações e garantias).

11. COMPROMISSOS

Os compromissos estabelecidos nesta Clausula 11 (Compromissos) permanecerão em pleno vigor e efeito desde a Data de Assinatura e enquanto continuar pendente qualquer montante de acordo com o Contrato.

11.1 Autorizações

O Mutuário compromete-se a prontamente obter, renovar, cumprir e fazer tudo o que for necessário para manter em pleno vigor e efeito qualquer Autorização exigida nos termos de qualquer lei ou norma aplicável, para permitir que ele cumpra suas obrigações de acordo com o Contrato e assegurar sua legalidade, validade, aplicabilidade e/ou admissibilidade como evidência.

O Mutuário compromete-se a obter, manter e cumprir todas as disposições, condições e limitações (se houver) estabelecidas ou impostas por qualquer contrato, autorização, aprovação ou decisões ou ordens de autoridades

públicas, serviços do governo ou tribunais, exceto por violações irrelevantes, bem como, a tomar todas as ações e medidas que sejam necessárias nos termos de qualquer lei aplicável para o cumprimento de qualquer uma de suas obrigações.

11.2 Observância de leis e normas

O Mutuário compromete-se a observar todas as leis e normas às quais ele possa estar sujeito ou que possam ser aplicáveis ao Programa, especialmente com respeito a (i) proteção ambiental, (ii) questões de segurança e trabalhistas, e (iii) compras (inclusive, entre outros, princípios de concorrência e transparência e a qualidade das empresas selecionadas para executar obras e serviços relevantes).

11.3 Orçamento do Mutuário

O Mutuário compromete-se a alocar anualmente em seu orçamento, como despesas obrigatórias, a soma necessária para o pagamento de todos os montantes (principal, juros, tarifas e despesas) devidos pelo Mutuário de acordo com o Contrato.

11.4 Classificação *pari passu*

O Mutuário compromete-se a manter para suas obrigações de pagamento de acordo com o contrato uma classificação no mínimo *pari passu* com as reivindicações de todas as suas demais Dívidas Externas.

11.5 Auditoria e supervisão conduzidas pela Credora

O Mutuário autoriza os representantes ou consultores da Credora a procederem em missões de monitoramento e auditoria para avaliar as condições da implementação e operação do Programa, bem como de avaliação dos impactos e concretização dos objetivos do Programa.

11.6 Uso da Linha de Crédito

O Mutuário compromete-se a usar a Linha de Crédito em conformidade com as disposições da Gláusula 2.2 (Finalidade).

11.7 Relacionamento de negócio

O Mutuário promete que as pessoas, grupos ou entidades participantes do Programa não estarão incluídas em quaisquer Listas de Sanções Financeiras (inclusive, especificamente, a lista contra o financiamento de terrorismo).

O Mutuário compromete-se a não adquirir ou fornecer qualquer equipamento, bem como a não operar em qualquer setor que esteja sujeito a embargo de qualquer uma das seguintes:

- Nações Unidas,
- União Europeia,
- França

11.8 Origem de recursos

O Mutuário compromete-se a assegurar que os recursos, exceto por recursos públicos, se houver, investidos no Programa não sejam de Origem Ilícita.

11.9 Inexistência de corrupção

O Mutuário compromete-se a informar a Credora imediatamente após tomar conhecimento sobre qualquer Corrupção que tenha ocorrido em associação ao uso dos recursos da Linha de Crédito.

No caso de:

- o Mutuário informar a Credora sobre a ocorrência de qualquer Corrupção associada ao uso dos recursos da Linha de Crédito, conforme acima mencionado; ou

- a Credora determinar que a Corrupção tenha ocorrido ou possa ter ocorrido em associação ao uso dos recursos da Linha de Crédito;

o Mutuário deverá tomar imediatamente uma ação apropriada que seja satisfatória para a Credora, a fim de lidar com essa Corrupção.

11.11 Responsabilidade ambiental e social

A fim de promover o desenvolvimento sustentável, as partes concordam ser necessário assegurar a observância de normas ambientais e trabalhistas reconhecidas internacionalmente, incluindo as convenções fundamentais da Organização Internacional do Trabalho (OIT) e tratados ambientais internacionais.

11.12 Matriz da Política

O Mutuário compromete-se a seguir o Anexo 2-B (Matriz da Política).

11.13 Cálculo de imposto por dentro

Se, a qualquer tempo, qualquer lei aplicável, norma ou exigência regulatória ou qualquer autoridade governamental, agência monetária ou banco central da França ou do Brasil, obrigar o Mutuário a fazer qualquer dedução ou retenção com respeito a impostos de qualquer pagamento devido de acordo com este Contrato para a Credora, a soma devida pelo Mutuário em relação a esse pagamento deverá ser aumentada na medida necessária para assegurar que, depois de feita tal dedução ou retenção, a Credora receba um valor líquido igual ao que ela teria recebido se tal dedução ou retenção não fosse exigida.

12. COMPROMISSOS REFERENTES À INFORMAÇÃO

Os compromissos contidos nesta Cláusula 12 (Compromissos referentes à informação) permanecerão em pleno vigor e efeito desde a Data de Assinatura e enquanto qualquer valor estiver pendente de acordo com o Contrato.

12.1 Demonstrações financeiras e orçamento

O Mutuário irá entregar à Credora:

- assim que se tornarem disponíveis em relação a cada exercício fiscal, suas demonstrações financeiras auditadas ("prestação de contas") entregues ao tribunal de contas estadual do Estado do Rio de Janeiro ("Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro"); e

- anualmente, o Orçamento do Mutuário, as contas financeiras do Estado (incluindo a apresentação da dívida do Estado, bem como as projeções financeiras plurianuais atualizadas ("Plano Plurianual" e "Lei de Diretrizes Orçamentárias")) e as resoluções da Câmara Legislativa que aprovaram esse Orçamento e/ou essas contas financeiras do Mutuário.

12.2 Relatório de Progresso e Desempenho

Até a Data de Conclusão Técnica, com respeito a cada ano civil, o Mutuário irá entregar à Credora um relatório anual de desempenho (baseado nos elementos descritos no Anexo 7 (Lista de Indicadores de Resultados e de Impacto) deste Contrato), a fim de avaliar a implementação e impacto da política de transporte urbano e qualquer informação relacionada às ações empreendidas pelo Mutuário para a implementação da Matriz da Política.

O Mutuário deverá entregar à Credora um relatório do progresso geral no prazo de três meses após a Data de Conclusão Técnica.

12.3 Informações adicionais

O Mutuário irá informar a Credora sobre:

(a) qualquer evento que constitua ou possa constituir um Evento de Inadimplência ou possa ter um Efeito Material Adverso, a natureza desse evento e todas as ações tomadas para remediá-lo, se houver, tão logo quanto possível depois de tomar conhecimento de qualquer um desses eventos;

(b) assim que seja possível, qualquer decisão ou evento que possa afetar a organização, conclusão ou continuidade do Programa.

13. EVENTOS DE INADIMPLÊNCIA - ACELERAÇÃO

13.1 Eventos de Inadimplência

Cada um dos eventos ou circunstâncias descritas nesta Cláusula 13 (Eventos de Inadimplência) constitui um Evento de Inadimplência.

(a) Inadimplência de pagamento

O Mutuário não pagar na data de vencimento qualquer valor devido de acordo com este Contrato, no local acordado e/ou na moeda acordada, a menos que o Mutuário efetue o pagamento integral dentro do prazo máximo de 30 (trinta) Dias Úteis após a respectiva data de vencimento.

(b) Compromissos e obrigações

O Mutuário violar qualquer disposição do Contrato, especialmente, entre outros, qualquer um de seus compromissos assumidos de acordo com a Cláusula 11 (Compromissos) e a Cláusula 12 (Compromissos referentes à informação) deste Contrato.

Exceto pelos compromissos assumidos de acordo com as Cláusulas 11.8 (Relacionamento de Negócio), 11.9 (Origem de Recursos) e 11.10 (Inexistência de Corrupção), para os quais não será concedido qualquer prazo de tolerância, nenhum Evento de Inadimplência de acordo com este parágrafo será declarado se a violação dessas disposições e compromissos tiver sido sanada em até 30 (trinta) Dias Úteis após a data da entrega do respectivo aviso pela Credora ao Mutuário, ou após a data em que o Mutuário tomar conhecimento dessa violação.

Com respeito à Cláusula 11.10 (Corrupção), nenhum Evento de Inadimplência será declarado se o Mutuário tomar ações e medidas apropriadas em tempo hábil, as quais sejam satisfatórias para a Credora, a fim de lidar com essa Corrupção ou punir as pessoas envolvidas em uma Corrupção que ocorrer em associação ao uso dos recursos da Linha de Crédito.

(c) Declarações enganosas

Qualquer declaração ou afirmação feita ou reputada que tenha sido feita pelo Mutuário no âmbito deste Contrato e, especificamente, da Cláusula 10 (Declarações e garantias), ou de qualquer outro documento entregue por ou em nome do Mutuário de acordo com, ou relacionado a este Contrato, for ou vir a ser imprecisa ou enganosa na época em que tiver sido feita ou considerada como tendo sido feita.

(d) Ilegalidade

For ou vir a ser ilegal, ou for ou se tornar impossível para o Mutuário cumprir qualquer uma de suas obrigações de acordo com o Contrato.

(e) Mudança material e adversa de situação

Qualquer evento ou medida que ocorrer ou persistir, com probabilidade de ter um Efeito Material Adverso.

(f) Saída ou suspensão do Programa

A ocorrência de um dos seguintes eventos:

- a implementação do Programa for suspensa ou adiada por um período de mais de 6 (seis) meses, sendo acordado entre as partes que o Mutuário deverá ter contatado a Credora no máximo até o 3^o (terceiro) mês dessa suspensão ou adiamento, a fim de juntos encontrarem os meios para reiniciar o Programa; ou
- o Programa não for concluído na Data de Conclusão Técnica; ou
- o Mutuário sair do Programa ou deixar de uma parte do Programa.

(g) Autorizações

Qualquer Autorização exigida para o Mutuário executar ou cumprir suas obrigações de acordo com o Contrato ou que seja necessária no curso normal e ordinário do Programa não for obtida dentro do prazo exigido, for

cancelada ou se tornar inválida, ou deixar de ter pleno vigor e efeito, por qualquer motivo que seja, e o Mutuário não tiver tomado medidas satisfatórias para a Credora a fim de lidar com a situação.

(h) Sentenças, determinações ou decisões com Efeito Material Adverso

Qualquer sentença, determinação arbitral ou decisão ou ordem judicial ou administrativa que afetar o Mutuário for expedida e que tiver ou possa ter um Efeito Material Adverso.

(j) Garantia do Governo Federal

A garantia da República Federativa do Brasil for cancelada, rescindida, não reconhecida ou se tornar inválida, ou deixar de ter pleno vigor e efeito, por qualquer motivo que seja.

13.2 Aceleração

A qualquer tempo a partir da ocorrência de um Evento de Inadimplência, a Credora poderá, sem qualquer aviso formal ou qualquer outra ação, judicial ou extrajudicial, mediante a entrega de aviso por escrito ao Mutuário e ao Garantidor, declarar que toda ou parte da Linha de Crédito, junto com os juros acumulados e pendentes e todos os montantes pendentes de acordo com o Contrato, tenha se tornado imediatamente devida e exigível.

A Credora não terá direito de acelerar a Linha de Crédito se qualquer um dos Eventos de Inadimplência mencionados na Cláusula 13.1 (Eventos de Inadimplência) (exceto por (X) Cláusula 13.1(b) (Compromissos e obrigações), em associação a uma violação da Cláusula 11.8 (Relacionamento de Negócios) ou Cláusula 14.10 (Corrupção), e (Y) Cláusula 13.1(c) (Declaração enganosa), que puder ser sanado e o seja em no máximo 30 (trinta) Dias Úteis ("Período de Cura").

Fica entendido e acordado entre as partes que se depois de transcorrido o Período de Cura o(s) respectivo(s) Evento(s) de Inadimplência não tiver(em) sido sanado(s), a Credora terá o direito absoluto de acelerar a Linha de Crédito imediatamente, a seu exclusivo critério.

Sem prejuízo do acima disposto, no caso de ocorrência de um Evento de Inadimplência descrito na Cláusula 13.1 (Eventos de Inadimplência), a Credora reserva-se o direito, após um aviso por escrito entregue ao Mutuário, de (i) suspender a finalização dos contratos relacionados a quaisquer ofertas de financiamento adicional que tiverem sido informadas pela Credora ao Mutuário e/ou (ii) interromper qualquer pagamento (ou cancelar qualquer crédito disponível) de acordo com qualquer outra linha de crédito ou contrato de financiamento celebrado entre o Mutuário e a Credora (inclusive este Contrato).

13.3 Notificação de Evento de Inadimplência

Conforme disposto na Cláusula 12.3 (Informações adicionais), o Mutuário compromete-se a notificar prontamente a Credora ao tomar conhecimento de qualquer evento que constituir ou tenha a probabilidade de constituir um Evento de Inadimplência, informando a Credora sobre todas as medidas contempladas pelo Mutuário para remediá-lo.

14. GARANTIA

14.1 O Garantidor, individual e solidariamente com o Mutuário ("*cautionnement solidaire*"), garante neste ato para a Credora o pronto pagamento quando devidas (seja no vencimento estipulado, por aceleração ou de outro modo) das obrigações financeiras (com respeito ao valor principal, juros, juros de mora, comissões, tarifas, custos ou despesas devidos de acordo com o Contrato) do Mutuário de acordo com, ou em relação ao Contrato, na mesma data (doravante denominadas "**Obrigações Garantidas**").

14.2 A Garantia permanecerá em pleno vigor e efeito até a data em que todas as Obrigações Garantidas tenham sido integralmente honradas. Por conseguinte, a Garantia não será liberada, exceto com o pagamento integral de todos os montantes devidos de acordo com o Contrato.

14.3 O Garantidor expressamente renuncia, neste ato, ao benefício de discussão (*bénéfice de discussion*) (isto é, o Garantidor renuncia a seu direito de exigir que a Credora acione ou faça uma reivindicação contra o Mutuário antes da execução da Garantia).

O Garantidor também renuncia expressamente aos seguintes direitos:

- antes de pagar a Credora, instaurar um processo contra o Mutuário para ser indenizado pelo último;

1º quando o Garantidor for acionado judicialmente para pagamento;

2º quando o Mutuário estiver em recuperação judicial;

3º quando o Mutuário tiver se comprometido a desobrigar o Garantidor dentro de certo prazo que ocorrer antes do reembolso integral de todas as somas devidas pelo Mutuário a Credora;

4º quando a dívida do Mutuário tornar-se devida em razão do vencimento do prazo para o qual tiver sido contratada e ainda não tiver sido integralmente reembolsada à Credora;

- de acionar o Mutuário para obrigá-lo a pagar caso tenha sido concedida uma prorrogação de prazo ao Mutuário pela Credora, para a satisfação de uma obrigação de pagamento, pois essa prorrogação não irá desobrigar o Garantidor.

14.4 Por conseguinte, a Garantia não estará sujeita a qualquer aviso prévio para demandar ou acionar o Mutuário, ou a qualquer aviso prévio ao Garantidor em relação a qualquer inadimplemento do Mutuário (exceto pelo

aviso por escrito previsto na Cláusula 13.2 (Aceleração)), e não será afetada ou prejudicada por qualquer um dos seguintes; (i) qualquer reprogramação das obrigações de pagamento do Mutuário de acordo com o Contrato (desde que essa reprogramação tenha sido aprovada pelo Garantidor), indulgência ou concessão oferecida ao Mutuário; (ii) qualquer afirmação, omissão de afirmação ou atraso na afirmação de qualquer direito, poder ou remédio contra o Mutuário de acordo com o Contrato; (iii) qualquer modificação ou ampliação das disposições do Contrato ou qualquer outro acordo entre a AFD, o Mutuário e o Garantidor; (iv) qualquer falha do Mutuário em cumprir qualquer exigência da legislação, norma ou decreto, ou qualquer outra alteração na estrutura legal do Mutuário; (v) qualquer invalidade ou inaplicabilidade do Contrato ou de qualquer uma de suas disposições; ou (vi) qualquer outra circunstância (outra que não o pagamento completo pelo Mutuário ou Garantidor) que possa, de outra forma, constituir uma rejeição ou defesa legal ou por equidade de uma caução ou garantidor.

14.5 Adicionalmente, o Garantidor renuncia a seus direitos de obrigar a Credora a acionar o Mutuário, e de apreender e vender sua propriedade antes de cumprir sua própria obrigação.

14.6 As obrigações do Garantidor de acordo com este Contrato somente estarão satisfeitas se, após a dedução de todos os custos e despesas, o valor respectivo seja creditado quando devido, em dólares norte-americanos até no máximo 11h00 (horário de Paris) na conta bancária da AFD, conforme estipulado na Cláusula 15.5 (Local de pagamento de fechamento), ou em outra conta informada pela AFD ao Garantidor.

14.7 O Garantidor promete que todos os pagamentos feitos de acordo com este Contrato estarão livres de quaisquer impostos e direitos devidos na República Federativa do Brasil, bem como promete aumentar o valor de qualquer um desses pagamentos até um montante que deixe a Credora com um montante igual ao do pagamento que seria devido, se nenhuma dedução de impostos ou direitos fosse exigida. O Garantidor irá reembolsar a AFD de todas as despesas, impostos e direitos incorridos na República Federativa do Brasil a serem suportados pelo Garantidor e que, conforme seja o caso, tenham sido pagos pela AFD.

14.8 Não obstante qualquer uma das disposições acima, a Credora deverá informar imediatamente o Garantidor sobre qualquer atraso em pagamentos incorrido pelo Mutuário, notificando a Coordenação-Geral de Controle da Dívida Pública (CODIV/STN) do Garantidor, no seguinte endereço: Anexo do Ministério da Fazenda, Ala A, 1º andar, 70048-900, Brasília, DF, Brasil.

14.9 O Garantidor promete, neste ato, que não irá instituir qualquer garantia em associação à sua dívida externa, a qual afetar, seja no todo ou em parte,

seus ativos ou receitas, exceto se as mesmas garantias forem concedidas à AFD, na proporção da Linha de Crédito concedida de acordo com o Contrato.

14.10 O Garantidor, neste ato, declara, garante e promete que:

(i) o Garantidor detém todo o poder necessário para assinar e entregar este Contrato e cumprir suas obrigações financeiras decorrentes deste instrumento, tendo tomado todas as medidas necessárias, no limite de sua capacidade e poderes, para autorizar a assinatura, entrega e cumprimento deste Contrato;

(ii) este Contrato foi devidamente assinado pelo Garantidor, constituindo suas obrigações legais, válidas e vinculantes, aplicáveis contra ele em conformidade com seus termos;

(iii) a assinatura, entrega e cumprimento deste Contrato pelo Garantidor não representa nem irá representar um conflito com qualquer lei ou norma aplicável, ou com qualquer acordo ou instrumento que obrigar o Garantidor;

(iv) todas as autorizações exigidas: (i) para permitir que o Garantidor legalmente celebre, exerça seus direitos e cumpra suas obrigações de acordo com este Contrato, e (ii) para tornar este Contrato admissível como evidência nos tribunais do Brasil, conforme seja o caso, foram obtidas e se encontram em pleno vigor e efeito, exceto pelo registro da Linha de Crédito no ROF, a publicação de um sumário do contrato no diário oficial, a legalização notarial da Linha de Crédito e da tradução do Contrato para o português feita por tradutor juramentado; e que nenhum processo ou circunstância de qualquer natureza que seja, poderá resultar na revogação, não renovação, suspensão ou modificação, no todo ou em parte, de qualquer uma dessas autorizações;

(v) a escolha da legislação francesa como a lei regente do Contrato será escolhida e aplicada pelos tribunais do Brasil;

(vi) qualquer sentença de um tribunal arbitral constituído segundo as Normas de Arbitragem da Câmara Internacional de Comércio, a qual esteja de acordo com a política pública e legislação brasileiras será aplicável contra o Garantidor nos tribunais federais da República Federativa do Brasil, sem reexame dos méritos se tal sentença for ratificada pelo Superior Tribunal de Justiça. Essa ratificação poderá ser obtida se a referida sentença:

(i) atender todas as formalidades exigidas para a respectiva aplicabilidade nos termos das leis do país onde tiver sido expedida;

(ii) tiver sido expedida por um tribunal de jurisdição competente após a citação processual das partes da ação, conforme seja exigido pelas normas desse tribunal arbitral;

(iii) não estiver sujeita à apelação;

(iv) tiver sido legalizada por um consulado brasileiro no país onde tiver sido expedida;

(v) não ferir os princípios de política pública brasileira, conforme estabelecidos no Decreto Lei nº 4.657 brasileiro, datado de 4 de setembro de 1942.

14.11 O Mutuário e o Garantidor deverão cumprir qualquer outra exigência, bem como fornecer a respectiva evidência à AFD, de qualquer lei aplicável que venha a vigorar no futuro, que seja necessária para a preservação, criação, aperfeiçoamento e prioridade completa da Garantia.

15. ADMINISTRAÇÃO DA LINHA DE CRÉDITO

15.1 Pagamentos

Todos os pagamentos recebidos pela Credora de acordo com o Contrato serão aplicados para o pagamento de despesas, juros, reembolsos do principal ou de qualquer outra quantia devida de acordo com o Contrato, na seguinte ordem:

- 1) despesas incidentes;
- 2) tarifas;
- 3) juros de pagamento atrasado;
- 4) juros; e
- 5) reembolsos do principal.

Os pagamentos efetuados pelo Mutuário serão aplicados primeiramente em quantias devidas e exigíveis de acordo com a Linha de Crédito ou outros empréstimos concedidos pela Credora ao Mutuário, qualquer um deles que para a Credora seja mais importante para ser reembolsado, na ordem estabelecida acima.

15.3 Dia Útil

Qualquer pagamento cujo vencimento ocorra em um dia que não seja um Dia Útil será efetuado no Dia Útil subsequente.

15.4 Moeda de pagamento

O pagamento de qualquer quantia devida pelo Mutuário de acordo com este Contrato será feito em dólares norte-americanos (US\$), exceto conforme disposto na Cláusula 15.6 (Local e pagamentos de fechamento).

15.5 Convenção de contagem de dias

Quaisquer juros, tarifas ou despesas devidas de acordo com o Contrato deverão acumular diariamente, baseado no número de dias efetivamente transcorridos e em um ano de 360 (trezentos e sessenta) dias, em conformidade com a prática do mercado interbancário de Londres.

15.6 Local de fechamento; pagamentos

(a) Os recursos da Linha de Crédito serão transferidos pela Credora para qualquer conta bancária na França que seja especificamente designada para essa finalidade pelo Mutuário.

Entretanto, e sujeitos à prévia aprovação da Credora, os recursos da Linha de Crédito poderão ser transferidos ao Mutuário em uma conta bancária aberta no país do último ou em qualquer outro lugar que seja acordado com a Credora.

- Os valores serão então transferidos para qualquer instituição financeira localizada no país do Mutuário; e, mediante solicitação do Mutuário, serão feitos (i) em dólares norte-americanos para uma conta bancária denominada nessa moeda, ou (ii) pelo valor do câmbio no dia do Desembolso, na moeda de circulação legal no país do Mutuário, para uma conta bancária denominada nessa moeda, ou (iii) em uma moeda conversível, para uma conta bancária denominada nessa moeda.

(b) Todos os pagamentos deverão ser feitos pelo Mutuário, na data do respectivo vencimento, até no máximo 11h00 (horário de Paris) e transferidos para a seguinte conta bancária:

para a conta bancária do JP Morgan Chase em Nova York abaixo:
Endereço: 14 New York Plaza - 15º andar - Nova York NY 10004 [Nova York]

Número da conta: 786419036

Código ABA: 021000021 [American Bankers Association - Associação dos Bancos Americanos]

CÓDIGO SWIFT DO JP MORGAN CHASE BANK (BIC) [Bank Identification Code - Código identificador de banco]: CHASUS33XXX

que é intermediário do Crédit Agricole Corporate and Investment Bank Paris para transações em dólares norte-americanos, que mantém nossa conta bancária destinatária.

Titular da conta: Agence Française de Développement

Nº (código "RIB"): 31489 00010 0022656028147

Nº (código IBAN) [International Bank Account Number - Número de conta bancária internacional]: FR763148 9000 10002265 6028 147

Banco: Crédit Agricole Corporate and Investment Bank

Código SWIFT "CALYON" (BIC): BSUIFRPP

ou para qualquer outra conta informada pela Credora ao Mutuário.

(c) O Mutuário compromete-se a solicitar ao banco encarregado de transferir os valores para fornecer, na mesma ordem e de modo abrangente, as seguintes informações em mensagens de transferência eletrônica (os números das rubricas referem-se ao protocolo SWIFT MT 202 e 103):

- Principal: nome, endereço, número da conta bancária (campo 50)

- Banco do principal (campo 52)

- Referência: nome do Mutuário, nome do Programa, número do Contrato (campo 70)

(d) Não obstante qualquer disposição em contrário contida nas alíneas (b) e (c) acima e sujeito a (i) aprovação prévia da Credora, (ii) observância pelo Mutuário do compromisso descrito na alínea (c) acima, concernente às instruções a serem dadas ao banco, e (iii) a Credora ser autorizada por norma específica a transferir fundos localmente através de sua agência local, o Mutuário terá permissão para pagar os valores devidos por ele no mercado financeiro onde o Programa seja implementado, na moeda da Linha de Crédito, através da remessa do respectivo equivalente, conforme calculado na data do pagamento, em uma moeda livremente transferível e conversível. Os fundos deverão ser transferidos para a instituição financeira nesse local, conforme especificado pela Credora.

(e) As taxas de câmbio são aquelas aplicadas pelo *Banque de France* na Data do Desembolso.

(f) Somente os pagamentos feitos de acordo com os termos desta Cláusula 14.6 (Local de fechamento: pagamentos) serão considerados plenamente quitados.

16. DISPOSIÇÕES DIVERSAS

16.1 Idioma

Este Contrato foi assinado em inglês e deverá ser traduzido para o português por tradutor juramentado. Contudo, somente a versão em inglês será considerada autêntica em caso de interpretações conflitantes das disposições contratuais ou divergências entre as partes.

Todas as comunicações ou documentos fornecidos de acordo com, ou em relação a este Contrato serão redigidos em inglês ou português.

Se a comunicação ou documento não estiver redigido em inglês e se a Credora solicitar, ela deverá ser acompanhado de uma tradução juramentada para o inglês e, neste caso, a tradução para o inglês deverá prevalecer, a menos que o documento em questão seja um documento constitucional, estatutário ou qualquer outro documento oficial.

16.2 Certificações e determinações

Qualquer certificação ou determinação pela Credora de uma taxa ou valor de acordo com o Contrato será, ausente erro manifesto, a evidência conclusiva das questões às quais ela se relacionar.

16.3 Invalidade parcial

Se, a qualquer tempo, qualquer disposição do Contrato for ou se tornar inválida, a validade das demais disposições do Contrato não serão afetadas.

A invalidade de uma disposição nos termos de qualquer lei de qualquer jurisdição não deverá afetar sua validade nos termos da lei de outra jurisdição.

16.4 Sem renúncia

A omissão ou atraso em exercer qualquer direito previsto neste Contrato por parte da Credora não irá operar como a renúncia ao exercício desse direito.

O exercício parcial de um direito não irá impedir qualquer outro exercício desse direito nem, de modo mais geral, o exercício dos direitos e remédios à disposição nos termos da lei.

Os direitos e remédios estabelecidos neste Contrato são cumulativos e não excludentes de quaisquer direitos e remédios disponíveis pela lei.

16.5 Cessão

É vedado ao Mutuário ceder ou transferir, de qualquer maneira que seja, todos ou parte de seus direitos e/ou obrigações de acordo com o Contrato sem o prévio consentimento por escrito da Credora.

É facultado à Credora ceder ou transferir a qualquer terceiro seus direitos e/ou obrigações de acordo com o Contrato e firmar qualquer contrato de subparticipação respectivamente relacionado.

A cessão ou transferência deverá ser notificada pela cedente ao Mutuário e ao Garantidor. Até essa notificação, a cessão ou transferência não será válida contra o Mutuário.

16.6 Valor legal

Os Anexos e considerações deste instrumento representam a íntegra do Contrato e têm o mesmo valor legal.

16.7 Cancelamento de acordos anteriores

Na Data de Assinatura, o Contrato representa a íntegra do acordo entre as partes em relação ao respectivo objeto, sucedendo e substituindo todos os documentos, contratos ou entendimentos anteriores que possam ter sido trocados ou comunicados como parte da negociação do Contrato.

16.8 Alteração

Nenhuma disposição deste Contrato será alterada a menos que tenha sido expressamente acordada por escrito pelas partes.

16.9 Divulgação de informação

a Credora poderá divulgar todas as informações ou documentos relacionados ao Programa (i) para seus auditores, agências de classificação de risco, consultores e advogados, (ii) para qualquer pessoa ou entidade à qual ela possa potencialmente ceder ou transferir todos ou parte de seus direitos e obrigações de acordo com o Contrato, e (iii) para qualquer pessoa ou entidade com o intuito de tomar quaisquer medidas de proteção ou de proteger seus direitos de acordo com o Contrato.

Sobretudo, as partes concordam que a Credora possa publicar informação sobre o Programa em sua página de internet.

17. AVISOS

17.1 Avisos por escrito

Qualquer aviso, solicitação ou outra comunicação a ser entregue ou feita de acordo com este Contrato ou a ele relacionada será feita por escrito e, salvo qualquer disposição em contrário aqui contida, será entregue através de fac-símile ou carta para a parte, no seguinte endereço e número:

Para o Mutuário:

(MUTUÁRIO)

Endereço: [•]

Fac-símile: [•]

A atenção de: [•]

Para a Credora:

AFD - SEDE DE PARIS

Endereço: 5, rue Roland Barthes - 75598 Cedex 12

Fac-símile: [•]

A atenção de: Diretor do Departamento da América Latina e Região do Caribe

Com cópia para:

Agência da AFD em Brasília

Endereço: SAS Quadra 031 - Bloco C - Lote 2 - Edifício Business Point, Sala 208

70070-934 Brasília - DF, Brasil

Fac-símile: (55-61) 3321-4324

A atenção de: Diretor da Agência em Brasília
ou para outro endereço, número de fac-símile, departamento ou pessoa encarregada que seja informado por uma parte à outra, mediante aviso com no mínimo 5 (cinco) dias úteis de antecedência.

Com cópia para o Garantidor:

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Endereço: Procuradoria Geral da Fazenda Nacional - PGFN

Coordenação-Geral de Operações Financeiras da União

Ministério da Fazenda

Esplanada dos Ministérios, bloco P, 8º andar

70048-900 - Brasília, DF, Brasil

Fac-símile: 55 61 34 12 17 40

A atenção de: Coordenador Geral de Operações Financeiras da União

17.2 Recebimento

Qualquer aviso, solicitação ou comunicação feita ou qualquer documento enviado por uma pessoa à outra de acordo com, ou relacionado ao Contrato será válido:

(i) em relação a fac-símile, quando for recebido em forma legível; e

(ii) em relação à carta, quando entregue no endereço relevante;

e no caso de ser especificada uma pessoa ou departamento encarregado como parte do endereço detalhado, se for endereçado a essa pessoa ou departamento.

17.3 Comunicações eletrônicas

(a) Qualquer comunicação feita de acordo com, ou em relação a este Contrato poderá ser feita através de correio eletrônico ou outro meio eletrônico, se as partes:

(i) concordarem que, a menos e até que avisado em contrário, esta é uma forma de comunicação aceita;

(ii) informar, por escrito, umas às outras, seu endereço de correio eletrônico e/ou fornecer qualquer outra informação de contato necessária para permitir o envio e recebimento de informação através desse meio; e

(iii) informar, umas às outras, sobre qualquer mudança em seu endereço ou em qualquer informação de contato fornecida por elas.

(b) Qualquer comunicação eletrônica feita entre as partes somente terá validade quando do respectivo recebimento em forma legível.

18. LEI REGENTE, ARBITRAGEM E ESCOLHA DE DOMICÍLIO

18.1 Lei regente

Este Contrato será regido pela legislação francesa.

18.2 Arbitragem

(a) Qualquer divergência, controvérsia ou reivindicação oriunda ou relacionada a este Contrato de Linha de Crédito, inclusive qualquer questão a respeito de sua existência, validade, interpretação, violação ou rescisão, será resolvida definitivamente por arbitragem ao amparo das Normas de Arbitragem da Câmara Internacional de Comércio vigentes na data deste instrumento (exceto pela aplicação do respectivo Artigo 23 (Medidas Conservadoras e Provisórias)) [*Conservatory and Interim Measures*], Normas essas que são consideradas incorporadas a este Artigo por referência.

(b) O tribunal será formado por três árbitros, um dos quais a ser indicado pela Credora, outro, pelo Mutuário e o Garantidor, e o terceiro, que será o presidente do tribunal, pelos dois árbitros indicados pelas partes em até 30 dias da última das nomeações. Salvo se qualquer uma das partes deixar de indicar um árbitro em até 30 dias corridos após o recebimento do aviso por escrito da indicação de um árbitro pela outra parte, o segundo árbitro será,

mediante solicitação por escrito da parte que já tiver feito a indicação, nomeado imediatamente pela Corte Internacional de Arbitragem da Câmara Internacional de Comércio ("Corte da ICC" [*International Chamber of Commerce*]). Da mesma forma, se os árbitros indicados pelas partes não chegarem a um acordo quanto à indicação do presidente no prazo de 30 dias corridos da última nomeação, o presidente será, mediante solicitação por escrito de qualquer uma das partes, nomeado imediatamente pela Corte da ICC. A arbitragem terá assento em Brasília, Brasil, e a sentença será expedida em Brasília, Brasil. No entanto, as partes concordam que as reuniões e audiências poderão ter lugar em Paris, França. O idioma da arbitragem (inclusive submissões por escrito feitas pelas partes) será o inglês. Os árbitros deverão declarar por escrito as razões de suas decisões, devendo tomá-las em conformidade com as leis da França.

(c) Qualquer sentença será definitiva e vinculante a partir do dia em que for proferida.

(d) Tanto o Mutuário como o Garantidor renunciam, neste ato, a seu direito de reivindicar qualquer imunidade de jurisdição, apreensão e execução a que ele tenha ou venha a ter direito no Brasil. Tanto o Mutuário como o Garantidor também concordam em não pleitear ou reivindicar qualquer imunidade de execução ou imposição da sentença arbitral na República Federativa do Brasil.

(e) Nada neste Contrato de Linha de Crédito poderá ser interpretado como a concordância do Mutuário ou do Garantidor em se submeter à jurisdição de qualquer tribunal fora da República Federativa do Brasil, exceto para a única finalidade de converter uma decisão arbitral no âmbito do Contrato de Linha de Crédito em uma sentença.

(f) A citação processual ou outra notificação judicial associada a qualquer processo descrito no Artigo 18 poderá ser entregue para (a) o Garantidor, nos termos do Artigo 35, Seção I da Lei Suplementar Nº 73 de 10 de fevereiro de 1993, por entrega ao Procurador Geral da República Federativa do Brasil, na qualidade de seu agente autorizado para quem qualquer citação processual ou notificação judicial do gênero poderá ser feita através de carta rogatória, (b) o Mutuário, por entrega ao procurador geral, na qualidade de seu agente autorizado para quem qualquer citação processual ou notificação judicial do gênero poderá ser feita através de carta rogatória, ou (c) por outro meio permitido nos termos das leis da República Federativa do Brasil.

18.3 Escolha de domicílio

Sem prejuízo de qualquer disposição legal aplicável, o Mutuário elege irrevogavelmente sua sede registrada e a Credora, sua "sede principal em Paris" (conforme especificada na Cláusula 17.1 (Avisos por escrito)), como o

domicílio para finalidades de citação de documentos judiciais e extrajudiciais que possam resultar em qualquer ação ou processo, conforme anteriormente mencionado.

19. EFICÁCIA E RESCISÃO

Este Contrato entrará em vigor na Data de Assinatura e permanecerá em pleno vigor e efeito enquanto qualquer montante estiver pendente de acordo com o Contrato.

Assinado em [•] (número por extenso) vias, em [•], em [•].

MUTUÁRIO

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Representado por: [em branco]

CREDORA

AGENCE FRANCAISE DE DEVELOPPEMENT

Representado por: [em branco]

GARANTIDOR

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Representado por: [em branco]

TESTEMUNHAS:

1. Assinado: [em branco]

Nome: [em branco]

Identidade: [em branco]

2. Assinado: [em branco]

Nome: [em branco]

Identidade: [em branco]

ANEXO 1A - DEFINIÇÕES

Contrato - significa este contrato de dívida de crédito, incluindo suas considerações, cláusulas, Anexos, e, conforme seja o caso, quaisquer alterações futuras.

Tarifa de Avaliação - significa a tarifa descrita no artigo 6.2 (Tarifa de avaliação).

Autoridade(s) - significa qualquer governo ou órgão, departamento, comissão que exercer uma prerrogativa pública, administração, tribunal, agência ou entidade estadual, governamental, administrativa, fiscal ou judicial.

Autorização(ões) - significa quaisquer consentimentos, registros, inscrições, convenções, certificados, autorizações, aprovações, licenças e/ou mandatos, ou quaisquer isenções respectivas, obtidas com ou fornecidas por uma Autoridade com respeito ao Programa, bem como quaisquer aprovações e consentimentos concedidos pelos órgãos oficiais e credores do Mutuário,

inclusive, entre outros: (i) a lei relevante que autorizar o Mutuário a celebrar o Contrato, (ii) a Resolução relevante do Senado Federal brasileiro que autorizar a assinatura do Contrato pelo Mutuário e o Garantidor, e a concessão da Garantia da República Federativa do Brasil, e (iii) o registro dos termos e condições financeiras deste Contrato perante o ROF e o subsequente registro do cronograma de pagamentos quando da ocorrência de qualquer Desembolso previsto neste instrumento.

Período de Disponibilidade - significa o período desde a Data de Assinatura até o Prazo Final de Desembolso.

Crédito Disponível - significa, em dado período de tempo, o valor máximo do principal estipulado na Cláusula 2.1 (Linha de Crédito), menos (i) o montante de quaisquer Desembolsos feitos anteriormente, (ii) o montante dos Desembolsos a serem feitos em decorrência das Solicitações de Desembolso em curso, e (iii) as porções da Linha de Crédito canceladas de acordo com as disposições da Cláusula 8.3 (Cancelamento pelo Mutuário) e da Cláusula 8.4 (Cancelamento pela Credora).

Prazo Residual Médio - significa a média expressa em número de dias corridos dos prazos restantes para cada parcela, ponderada pelos valores correspondentes de fluxos no principal.

Orçamento do Mutuário - O Orçamento público aprovado anualmente pela Assembleia Legislativa do Estado.

Dia Útil - significa um dia inteiro que não seja sábado ou domingo, em que os bancos permanecerem abertos para expediente em Nova York (EUA).

Corrupção - significa os seguintes atos:

a promessa, oferta ou entrega a um Servidor Público, direta ou indiretamente, de uma vantagem indevida de qualquer natureza, para o próprio Servidor Público ou outra pessoa ou entidade, a fim de que ele aja ou se abstenha de agir no exercício de seus deveres oficiais;

a solicitação ou aceitação, por um Servidor Público, direta ou indiretamente, de uma vantagem indevida de qualquer natureza, para o próprio Servidor Público ou outra pessoa ou entidade, a fim de que ele aja ou se abstenha de agir no exercício de seus deveres oficiais.

Prazo Final de Desembolso - significa [●], a data após a qual nenhum Desembolso poderá ser feito. É obrigatório que a última Solicitação de Desembolso seja recebida pela Credora até no mínimo 15 (quinze) Dias Úteis antes do Prazo Final de Desembolso.

Desembolso - significa o pagamento de todos ou parte dos recursos colocados à disposição pela Credora para o Mutuário em associação à Linha de Crédito, de acordo com as condições estabelecidas na Cláusula 3 (Desembolso de Recursos).

Data de Desembolso - significa a data em que um Desembolso for disponibilizado pela Credora.

Período de Desembolso - significa o período desde a primeira Data de Desembolso até a primeira data que ocorrer entre as seguintes:

- (a) a data em que o Crédito Disponível for igual a 0 (zero); e
- (b) o Prazo Final de Desembolso.

Solicitação de Desembolso - significa um aviso substancialmente na forma constante do Anexo 5A (Formulário de Solicitação de Desembolso).

Evento de Inadimplência - significa qualquer um dos eventos ou circunstâncias descritas na Cláusula 13 (Eventos de Inadimplência).

Linha de Crédito - significa a linha de crédito concedida pela Credora em conformidade com este Contrato, no valor máximo de principal estipulado na Cláusula 2.1 (Linha de Crédito).

Dívida Externa - significa, com respeito ao Mutuário, qualquer dívida, seja presente ou futura, real ou contingente, por ou em relação a valores tomados emprestados ou captados através de qualquer empréstimo ou linha de crédito, ou garantia incorrida pelo Mutuário, que seja denominada em outra moeda que não a moeda legal da República Federativa do Brasil e devida a qualquer credor cujo domicílio seja fora da República Federativa do Brasil.

Listas de Sanções Financeiras - significam a lista de pessoas, grupos ou entidades que estão sujeitas a sanções financeiras das Nações Unidas, União Europeia ou França.

- Em relação às Nações Unidas, as listas poderão ser consultadas no seguinte endereço:

<http://www.un.org/Docs/sc/committees/INTRO.htm>

- Em relação à União Europeia, as listas poderão ser consultadas no seguinte endereço:

http://eeas.europa.eu/efsp/sanctions/consolid-list_en.htm

- Em relação à França, as listas podem ser consultadas no seguinte endereço:

http://www.tresor.bercy.gouv.fr/directions/services/dgtpe/sanctions/sanctions_liste_nationale.php

Plano de Financiamento - significa o plano de financiamento do Programa, apresentado no Anexo 3 (Plano de Financiamento).

Fraude contra os Interesses Financeiros das Comunidades Europeias - significa qualquer ação ou omissão intencional destinada a prejudicar o orçamento da União Europeia que envolver (i) o uso ou apresentação de declarações ou documentos falsos, incorretos ou incompletos, que tragam como resultado a apropriação indevida ou retenção indevida de fundos, ou a diminuição legal de recursos do orçamento geral da União Europeia, (ii) a

não divulgação de informação com o mesmo resultado, e (iii) a aplicação indevida desses recursos para outras finalidades que não aquelas para as quais eles tenham sido originalmente concedidos.

Período de Carência - significa o período com início na Data de Assinatura e término 60 (sessenta) meses depois, durante o qual nenhum reembolso do principal da Linha de Crédito será devido.

Garantia - significa a garantia oferecida pela República Federativa do Brasil para (nome do Mutuário), de acordo com a Cláusula 14 deste Contrato, autorizada pela Resolução do Senado Federal Brasileiro de N° [●], datada de [●].

Obrigações Garantidas - têm o significado atribuído a esta expressão na Cláusula 14 deste Contrato.

Origem Ilícita - significa obtido através do cometimento de qualquer delito qualificado [*predicate offense*], conforme designada no Glossário de Recomendações do FATF (140) (<http://www.fatf-gafi.org/media/fatf/documents/recommendations/pdfs/FA-TE%20Recommendations%202012.pdf>) e, especificamente, entre outros, Fraude contra os Interesses Financeiros das Comunidades Europeias e Corrupção.

Período de Juros - significa o período a partir de uma Data de Pagamento (a ser excluída) até a Data de Pagamento seguinte (a ser incluída). Em relação a cada Desembolso feito na Linha de Crédito, o primeiro período de juros terá início na Data de Desembolso (a ser excluída) e término na primeira Data de Pagamento seguinte (a ser incluída).

Taxa de Juros - significa a taxa de juros em porcentagem, determinada segundo as disposições da Cláusula 4.1.4 (Taxa de Juros).

LIBOR - significa as *London Interbank Offered Rates* [Taxas Interbancárias Ofertadas em Londres] (LIBOR) para depósitos a termo em dólares feitos por bancos comerciais importantes, com um prazo comparável ao Período de Juros ("Prazo de Referência"), publicadas pela British Bankers Association [Associação de Bancos Britânicos] às 11h00, Londres, dois Dias Úteis antes do primeiro dia do Período de Juros. As partes concordam que o Prazo de Referência seja de 1 (um) mês, se o Período de Juros for inferior a 60 (sessenta) dias, de 3 (três) meses se ele tiver de 60 (sessenta) a 135 (cento e trinta e cinco) dias, de 6 (seis) meses, se ele tiver de 135 (cento e trinta e cinco) dias a 270 (duzentos e setenta) dias, e de 12 (doze) meses nos demais casos.

Margem - significa [●]% (porcentagem por extenso) ao ano.

Efeito Material Adverso - significa qualquer evento ou circunstância que dê fundamentos razoáveis para a Credora concluir que o Mutuário seja incapaz

de cumprir ou honrar suas obrigações financeiras e outras, de acordo com o Contrato.

Matriz da Política - significa a matriz de política exposta no Anexo 2-B.

Plano Plurianual de Investimento - significa o plano de investimentos do Mutuário (i) que estabelecer seus projetos e programas de longo prazo, e (ii) que definir seus objetivos de ação política para períodos de quatro anos.

Principal Pendente - significa, em relação a determinado Desembolso, o valor pendente devido deste Desembolso, o qual corresponder ao agregado das somas colocadas à disposição pela Credora ao Mutuário em relação ao referido Desembolso, menos todos os reembolsos do principal feitos pelo Mutuário com respeito ao referido Desembolso.

Data(s) de Pagamento - significa a [] e a [] de cada ano.

Programa - significa o programa descrito nos Anexos 2A (Descrição do Programa) e 2B (Matriz da Política).

Servidor Público - significa:

qualquer detentor de cargo legislativo, executivo, administrativo ou judicial nomeado ou eleito, que servir em caráter permanente ou de outra forma, pago ou não, independentemente do nível,

qualquer outra pessoa que exercer uma função pública, inclusive em uma agência ou empresa pública, ou que prestar um serviço público, ou qualquer outra pessoa definida como um servidor público nos termos da lei nacional da jurisdição do Mutuário.

Conversão de Taxa - significa a conversão da taxa flutuante aplicável a toda ou parte da Linha de Crédito em taxa fixa de acordo com a Clausula 4.1 (Taxa de Juros). A taxa fixa determinada entrará em vigor no dia imediatamente após uma Data de Pagamento.

Solicitação de Conversão de Taxa - significa um aviso, substancialmente na forma constante do Anexo 50 (Formulário de Solicitação de Conversão de Taxa).

Data de Fixação de Taxa - significa a data em que a Credora determinar a taxa de juros de seus empréstimos que ocorrer na primeira quarta-feira (ou, se este dia for um feriado oficial, o Dia Útil seguinte) após a data do recebimento pela Credora de uma Solicitação de Desembolso ou Solicitação de Conversão de Taxa, desde que a referida data de recebimento ocorra pelo menos dois Dias Úteis antes da quarta-feira relevante. Do contrário, a Data de Fixação de Taxa será a segunda quarta-feira (ou o Dia Útil imediatamente posterior se essa quarta-feira for feriado oficial) após a referida data de recebimento.

Instituição Financeira de Referência - significa uma instituição financeira escolhida como referência pela Credora, com caráter contínuo, e que faça

cotações periódicas e públicas de instrumentos financeiros segundo as práticas reconhecidas pela indústria bancária em uma das redes internacionais de informação financeira. Na Data de Assinatura, a instituição financeira de referência será a Garban Intercapital, para obrigações do Tesouro dos Estados Unidos (página 0#USTSY=GBAN), e a Garban Intercapital, para *swaps* [trocas] de taxa de juros. Caso uma taxa usada como referência no Contrato deixe de ser cotada, uma taxa substituta reconhecida pela indústria bancária será usada.

Taxa Fixa de Referência - significa a taxa fixa que, se aplicada a um empréstimo com os atributos abaixo, faria com que o valor presente de todos os futuros pagamentos de juros e reembolsos de principal (descontado usando-se a curva de rendimento de cupom zero do mercado de *swap* de taxa de juros em dólares norte-americanos, conforme calculada na Data de Fixação de Taxa, com base nas cotações da Instituição Financeira de Referência as ou após às 11h00 (horário de Paris) ficasse igual ao valor do referido empréstimo:

- a data de vencimento final do empréstimo for a última data de pagamento do principal da Linha de Crédito ou parte respectiva;
- existir um "período de carência" igual ao período, arredondado para os seis meses mais próximos, desde a Data de Fixação de Taxa até a primeira data de pagamento do principal ou parte respectiva; e
- o empréstimo seja reembolsável em parcelas semestrais.

Taxa de Reinvestimento - significa a taxa de rendimento de Obrigações do Tesouro dos Estados Unidos com taxa fixa, cuja data de vencimento seja a mais próxima do Prazo Residual Médio, calculada na data do pagamento antecipado de toda ou parte da Linha de Crédito.

ROF - significa o Registro de Operações Financeiras do Banco Central do Brasil.

Anexo - significa um anexo ou anexos deste Contrato.

Data de Assinatura - significa a data de assinatura deste Contrato.

Data de Conclusão Técnica - significa a data contemplada para a conclusão técnica do Programa, isto é, 31 de dezembro de 2015.

Data de Gatilho - significa o primeiro Dia Útil após o último dia do Período de Desembolso.

Dólares norte-americanos ou US\$ - significam a moeda legal dos Estados Unidos da América.

ANEXO 1B - INTERPRETAÇÃO

(a) "ativos" incluem propriedades, receitas e direitos de qualquer natureza, presentes e futuros;

- (b) qualquer referência a "Mutuário", "parte" ou "Credora" inclui seus sucessores, cessionários e beneficiários;
- (c) qualquer referência ao Contrato, a qualquer outro acordo ou instrumento é uma referência ao Contrato, ou a esse acordo ou instrumento conforme alterado, reformulado ou suplementado e inclui, se aplicável, qualquer instrumento que substituí-lo através de novação, em conformidade com o Contrato;
- (d) uma "garantia" significa qualquer caução ou qualquer garantia, incluindo garantia de pagamento autônoma e irrevogável;
- (e) uma "pessoa" inclui qualquer pessoa, firma, empresa, sociedade, governo, estado ou agência estadual ou qualquer associação ou grupo de dois ou mais dos anteriores (tenha ou não situação jurídica separada);
- (f) uma "norma" inclui qualquer legislação, regulamentação, norma, decreto, diretiva oficial, instrução, solicitação, orientação, recomendação, decisão ou diretriz (com ou sem força de lei) de qualquer órgão governamental, intergovernamental ou supranacional, autoridade supervisora, autoridade reguladora, autoridade administrativa independente, agência, direção ou qualquer divisão de qualquer outra autoridade ou organização (incluindo qualquer norma emitida por uma entidade pública industrial e comercial), que tenha um efeito no Contrato ou nos direitos e obrigações de uma parte;
- (g) qualquer referência a uma disposição legal inclui uma referência a essa disposição conforme alterada;
- (h) salvo se de outro modo disposto, qualquer referência a uma hora de dia é uma referência à hora de Paris;
- (i) os títulos de seção, Cláusula e Anexo destinam-se à conveniência de referência apenas, não devendo influenciar a interpretação deste Contrato;
- (j) salvo se disposto de outra forma, uma expressão usada em qualquer outro documento relacionado ao Contrato ou em qualquer aviso entregue de acordo com, ou em relação ao Contrato terá o significado atribuído à mesma neste Contrato;
- (k) um Evento de Inadimplência "persiste" se não tiver sido sanado ou se a Credora não tiver renunciado a qualquer um de seus direitos respectivamente relacionados;
- (l) as referências a uma Cláusula ou Anexo são referências a uma Cláusula ou Anexo deste Contrato.

ANEXO 2A - DESCRIÇÃO DO PROGRAMA

Informação de antecedentes

O Estado do Rio de Janeiro está enfrentando uma falta de investimentos na área de transporte público, resultando em custos substanciais econômicos e

ambientais adicionais. O governo do Estado do Rio de Janeiro pretende reverter esta tendência e, por conseguinte, lançou uma ambiciosa política de mobilidade urbana. Além disso, como preparação para a Copa do Mundo de Futebol de 2014 e os Jogos Olímpicos de 2016, a ampliação e melhoria das infraestruturas de transporte tornaram-se uma questão importante, para a qual tanto o Estado como o Município do Rio de Janeiro comprometeram investimentos significativos. Ademais, a mobilidade urbana é essencial para a sustentabilidade do crescimento econômico da Região Metropolitana do Rio de Janeiro, que atualmente é alimentado principalmente pelo setor de serviços.

Programa

O Programa será avaliado através da Matriz da Política, incluindo uma série de ações, descritas em mais detalhes no Anexo 2-B, relacionadas a:

- a implementação física da política de mobilidade urbana através da implementação das infraestruturas e compra de equipamentos;
- a política de tarifa integrada ("bilhete único"); e
- a reforma da governança metropolitana de transporte.

O Programa também será monitorado através dos Indicadores de Resultados e de Impactos, conforme exposto no Anexo 7 (Lista de Indicadores de Resultados e de Impacto).

[Nota do tradutor: O restante da página foi intencionalmente deixado em branco]



ANEXO B - MATRIZ DA POLÍTICA

Metas	Ações	Fontes de informação para fins de monitoramento	Entidade responsável	Gatilhos para primeiro desembolso	Prazo final para enviar informação para o primeiro desembolso	Gatilhos para o segundo desembolso	Prazo final para enviar informação para o segundo desembolso
Implementação da política de mobilidade urbana	Gastos empenhados para ações de mobilidade urbana no orçamento estadual	Relatório do SCS (Sistema de Informações Gerenciais) - execução de ações de mobilidade urbana no orçamento estadual	Secretaria de Fazenda	15% DOS GASTOS COMPROMETIDOS PLANEJADOS PARA O EXERCÍCIO FISCAL	Antes do primeiro desembolso	40% DOS GASTOS COMPROMETIDOS PLANEJADOS PARA O EXERCÍCIO FISCAL	Antes do segundo desembolso
Apoio constante à demanda de transporte público no nível da Região Metropolitana	Gastos executados do orçamento estadual para o programa de "Bilhete Único" - Política de Tarifa Integrada	Relatório do SCS (Sistema de Informações Gerenciais) - SIA-FRM	Secretaria de Fazenda	20% dos gastos planejados para o exercício fiscal	Antes do primeiro desembolso	50% dos gastos planejados para o exercício fiscal	Antes do segundo desembolso
Governança da Região Metropolitana do Rio de Janeiro para transporte urbano	Lançamento de um estudo sobre uma futura agência para a Região Metropolitana do Rio de Janeiro em termos de transporte	Relatório do SCS (Sistema de Informações Gerenciais) - SIA-FRM	Secretaria de Transportes e Obras Públicas	Nenhuma	Antes do primeiro desembolso	Sim	(-)

Relatório da Matriz de Política indicativa

FUNÇÃO	PROGRAMA	UNIDADE ORÇAMENTÁRIA	LEI ORÇAMENTÁRIA 2012 (RS)	DESPESA EMPENHADA ATÉ O PRIMEIRO DESEMBOLSO	DESPESA EMPENHADA ATÉ O SEGUNDO DESEMBOLSO
26 - TRANSPORTE	0015	Sistema Rodoviário Estadual	0341 Fundação Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Rio de Janeiro	[-]	[-]
	Total de 0015		371.078.011	[-]	[-]
	0101	Bilhete Único	3101 Secretaria de Estado de Transportes	[-]	[-]
	Total de 0101		293.390.000	[-]	[-]
	0104	Expansão e Consolidação das Linhas de Metro	3161 Companhia de Transportes do Estado do Rio de Janeiro	[-]	[-]
	Total de 0104		310.680.590	[-]	[-]
	0105	Programa Estadual de Transportes PEB	3172 Companhia Estadual de Engenharia de Transportes e Logística	[-]	[-]
	Total de 0105		259.414.000	[-]	[-]
	0154	Sistema Transporte sobre Trilhos	3101 Secretaria de Estado de Transportes	[-]	[-]
	Total de 0154		49.242.000	[-]	[-]
0285	Copa do Mundo 2014 e Olimpíadas de 2016	3172 Companhia Estadual de Engenharia de Transportes e Logística	4.874.289	[-]	[-]
	Total de 0285		4.874.289	[-]	[-]

ANEXO 4- CONDIÇÕES PRECEDENTES

Para a finalidade deste Anexo 4, no caso da satisfação de todas ou parte das condições precedentes consistir da entrega de documentos, o Mutuário poderá comunicar previamente a minuta para a Credora, se aplicável, quanto à qual as partes deverão concordar de boa fé. Depois de ser acordada a minuta final, o documento final entregue pelo Mutuário à Credora não deverá apresentar diferenças e/ou incoerências com as minutas acordadas entre as partes.

Parte I - Condições Precedentes a Serem satisfeitas na Data de Assinatura

- (a) Entrega pelo Mutuário à Credora de uma cópia das resoluções das Autoridades competentes do Mutuário, com sua autenticidade certificada pelo Mutuário, aprovando os termos do Contrato, bem como a pessoa ou pessoas a assinar em seu nome.
- (b) Entrega pelo Mutuário à Credora do documento atestando que a Linha de Crédito foi registrada no ano relevante do Orçamento do Mutuário.
- (c) Entrega pela Credora de uma cópia da Resolução do Senado Federal Brasileiro, autorizando a assinatura do Contrato e a instituição da Garantia pela República Federativa do Brasil.
- (d) Emissão de um parecer legal em forma e substância satisfatória para a Credora por um advogado brasileiro independente escolhido pela Credora.

Parte II - Condições Precedentes para o primeiro Desembolso

- (a) Evidência de qualquer inscrição ou registro, depósito ou exigências de publicidade do Contrato e do pagamento de qualquer imposto de selo, taxa de registro ou imposto semelhante concernente ao Contrato, caso aplicável.
- (b) Registro dos termos e condições financeiras do Contrato de Linha de Crédito no ROF.
- (c) Entrega pelo Mutuário de um certificado emitido por um signatário autorizado do Mutuário, listando a(s) pessoa(s) autorizada(s) a assinar em nome do Mutuário as Solicitações de Desembolso e qualquer certificado de acordo com este Contrato, bem como a tomar todas as medidas ou assinar todos os demais documentos autorizados ou exigidos em nome do Mutuário de acordo com este Contrato, assim como o espécime certificado da(s) assinatura(s) dessa(s) pessoa(s).
- (d) Entrega à Credora de um parecer legal emitido pelo Procurador Geral do Tesouro Nacional da República Federativa do Brasil sobre a validade, efeito vinculante e aplicabilidade do Contrato (incluindo a Garantia) em relação à legislação brasileira, substancialmente na forma descrita no Anexo 6B (Formulário de Parecer do Procurador Geral do Tesouro Nacional).

(e) Entrega à Credora de um parecer emitido pelo Procurador do Estado do Rio de Janeiro sobre a validade, efeito vinculante e aplicabilidade do Contrato (incluindo a Garantia) em relação à legislação brasileira, substancialmente na forma descrita no Anexo 6A (Formulário de Parecer do Procurador do Estado do Rio).

(f) Entrega à Credora de um relatório sobre a implementação da Matriz de Política, o qual deverá ter sido submetido previamente, para a não contestação por parte da Credora.

Parte III - Condições Precedentes para o segundo Desembolso

Entrega pelo Mutuário à Credora de um relatório sobre a implementação da Matriz da Política, o qual deverá ter sido submetido previamente, para a não contestação por parte da Credora.

Parte IV - Condições Precedentes para o primeiro e o segundo Desembolso

Pagamento de todas as comissões e tarifas, conforme dispostas e detalhadas na cláusula 6 (tarifas) do Contrato.

ANEXO 5 - FORMULÁRIO DE CARTAS

A - FORMULÁRIO DE SOLICITAÇÃO DE DESEMBOLSO

Papel timbrado do Mutuário

De: Mutuário

Para: Agence Française de Développement

Em: (data)

Nome do Mutuário - Contrato de Linha de Crédito nº [●]

Ref.: Solicitação de Desembolso

1. Referimo-nos ao Contrato de Linha de Crédito nº [●] celebrado entre o Mutuário e a AFD em [●] (doravante denominado "Contrato"). A menos que expressamente indicado de outro modo, as expressões com iniciais em maiúscula definidas no Contrato terão o mesmo significado quando usadas neste instrumento.

2. Esta carta é uma Solicitação de Desembolso.

3. Solicitamos irrevogavelmente, neste ato, que a Credora efetue o desembolso de uma porção da Linha de Crédito, nos termos a seguir:

Valor: [●] ou, se menor, o Crédito Disponível.

4. A Taxa de Juros será determinada em conformidade com as disposições da Cláusula 4 (Juros) do Contrato. A Taxa de Juros aplicável ao Desembolso nos será informada por escrito e desde já estamos de acordo com a mesma (respeitada, conforme seja o caso, a aplicação do parágrafo abaixo).

En cas de taux fixe uniquement: Caso a taxa de juros aplicável ao Desembolso solicitado seja maior do que [•]% (porcentagem por extenso), solicitamos que V. Sas, cancelem a presente Solicitação de Desembolso.

5. Confirmamos que cada condição estabelecida na Cláusula 2.3 (Condições de Utilização) foi preenchida na data desta Solicitação de Desembolso. Comprometemo-nos a informar imediatamente a Credora no caso de parecer que qualquer uma das referidas condições não tenha sido preenchida até a Data do Desembolso.

6. O Desembolso deverá ser creditado na seguinte conta bancária:

- (a) Nome (do Mutuário): [•]
- (b) Endereço (do Mutuário): [•]
- (c) Número da Conta IBAN: [•]
- (d) Número SWIFT: [•]
- (e) Banco e endereço do banco (do Mutuário): [•]
- (f) (No caso de outra moeda que não o dólar norte-americano) banco correspondente e número da conta no banco do Mutuário: [•]

7. Esta solicitação é irrevogável.

Atenciosamente,

Assinado: [em branco]

Signatário autorizado do Mutuário

B - FORMULÁRIO DE CARTA DE CONFIRMAÇÃO DE DESEMBOLSO

Em papel timbrado da AFD

De: Agence Française de Développement

Para: Mutuário

Data: [em branco]

Nome do Mutuário - Contrato de Linha de Crédito n.º [•]

Ref.: Solicitação de Desembolso de (data)

1. Referimo-nos ao Contrato de Linha de Crédito n.º [•] celebrado entre o Mutuário e a AFD em [•] (doravante denominado "Contrato"). A menos que expressamente indicado de outro modo, as expressões com iniciais em maiúscula definidas no Contrato terão o mesmo significado quando usadas neste instrumento.

2. Por meio da Solicitação de Desembolso datada de [•], o Mutuário solicitou à Credora que efetuasse um Desembolso no valor de US\$ [•], em conformidade com as condições do Contrato.

3. Confirmamos que as condições precedentes foram preenchidas para a satisfação da Credora e que o Desembolso será efetuado nos seguintes termos:

- Valor: [●] (valor por extenso)
- Taxa de Juros aplicável: [●]% (porcentagem por extenso) ao ano
- Taxa real global (período semestral): [●]% (porcentagem por extenso)
- Taxa real global (por ano): [●]% (porcentagem por extenso)
- Data do Desembolso: [●]

Atenciosamente,

Assinado: [em branco]

Signatário autorizado da AFD

C - FORMULÁRIO DE SOLICITAÇÃO DE CONVERSÃO DE TAXA

Em papel timbrado do Mutuário:

De: Mutuário

Para: Agence Française de Développement

Data: [em branco]

Nome do Mutuário - Contrato de Linha de Crédito nº [●]

Ref.: Conversão de taxa de juros ajustável em taxa de juros fixa

1. Referimo-nos ao Contrato de Linha de Crédito nº [●] celebrado entre o Mutuário e a AFD em [●] (doravante denominado "Contrato"). A menos que expressamente indicado de outro modo, as expressões com iniciais em maiúscula definidas no Contrato terão o mesmo significado quando usadas neste instrumento.

2. A Linha de Crédito está sujeita a juros por uma taxa flutuante. Por favor, queira converter esta taxa flutuante em conformidade com as condições estabelecidas no Contrato.

Valor a ser convertido: US\$ [●] (valor por extenso)

Taxa de juros máximo acima da qual a presente solicitação deverá ser considerada cancelada: [●]% (porcentagem por extenso) ao ano.

Atenciosamente,

Assinado: [em branco]

Signatário autorizado do Mutuário

D - FORMULÁRIO DE CONFIRMAÇÃO DE CONVERSÃO DE TAXA

Em papel timbrado da AFD

De: Agence Française de Développement

Para: Mutuário

Data: [em branco]

Nome do Mutuário - Contrato de Linha de Crédito nº [●]

Ref.: Conversão de taxa de juros ajustável em taxa de juros fixa

Referimo-nos ao Contrato de Linha de Crédito nº [●] entre o Mutuário e a AFD datado de [●] (doravante denominado "Contrato"). A menos que expressamente indicado de outro modo, as expressões com iniciais em maiúscula definidas no Contrato terão o mesmo significado quando usadas neste instrumento.

Em resposta à sua Carta de Solicitação de Conversão de Taxa de [●], confirmo neste ato a taxa de juros aplicável à Linha de Crédito concedida pela Agence Française de Développement de acordo com o Contrato datado de [●].

Por conseguinte, a partir de [●], a taxa estipulada na Cláusula 4 (Juros) do Contrato será a seguinte:

Taxa de juros: [●]% ao ano

Taxa real global (ao ano): [●]%

(Taxa real global (anual) (para três meses))

Para sua informação:

Valor ao qual se aplica a conversão: US\$ [●]

Taxa de juros teórica: [●]% ao ano

Prazo do empréstimo teórico: [●]

Data de Fixação da Taxa: [●]

Atenciosamente,

Assinado: [em branco]

Signatário autorizado da AFD

ANEXO 6A - FORMULARIO DO PARECER DO PROCURADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Data: [●]

(À atenção da AGENCE FRANÇAISE DE DEVELOPPEMENT NA QUALIDADE DE CREDORA DE ACORDO COM O CONTRATO DE LINHA DE CRÉDITO)

Foi-me solicitado por V. Sas. um parecer em relação a um contrato de linha de crédito (doravante denominado "Contrato de Linha de Crédito") datado de [●], assinado entre o Estado do Rio de Janeiro (doravante denominado "Mutuário") e V. Sas. As expressões definidas no Contrato de Linha de Crédito terão os mesmos significados quando usadas neste parecer.

Para emitir este parecer, examinei (i) uma via assinada do Contrato de Linha de Crédito, (ii) uma cópia impressa extraída de tela do Registro de Operações Financeiras (ROF) datado de [●] e aprovado pelo Banco Central do Brasil, (iii) qualquer documento evidenciando as aprovações necessárias à validação e aplicabilidade do Contrato de Linha de Crédito, (iv) os documentos evidenciando que o Mutuário tem pleno poder para assinar o

Contrato de Linha de Crédito e outros documentos que considere necessários. Assumi a devida observância de todas as questões das leis francesas.

Sou da opinião que:

(a) O Mutuário tem o poder e a autoridade para celebrar o Contrato de Linha de Crédito e contrair o empréstimo ali contemplado, tendo tomado todas as ações necessárias para autorizar o empréstimo nos termos do Contrato de Linha de Crédito e sua respectiva assinatura, entrega e cumprimento em conformidade com seus respectivos termos e condições.

(b) O Contrato de Linha de Crédito foi assinado e entregue por um Servidor Público devidamente autorizado do Mutuário, constituindo as obrigações legais, válidas, vinculativas e aplicáveis do Mutuário.

(c) A assinatura e entrega pelo Mutuário do Contrato de Linha de Crédito, bem como o cumprimento das respectivas obrigações ali contempladas em conformidade com seus respectivos termos e condições não:

(i) contradizem qualquer disposição vigente da lei, estatuto, decreto, norma ou regulamentação à qual o Mutuário esteja sujeito, ou qualquer sentença, decreto, ordem, permissão, consentimento ou autorização aplicável ao Mutuário; ou

(ii) conflitam ou são incoerentes com, ou resultam em qualquer quebra ou violação de qualquer termo, compromisso, condição ou disposição, de, ou constituem um inadimplemento de acordo com, ou resultam na instituição ou imposição de qualquer gravame, garantia real, ônus, ou obrigação sobre qualquer propriedade ou ativo do Mutuário de acordo com qualquer restrição contratual ou compromisso de acordo com qualquer escritura, hipoteca, escritura de fideicomisso, contrato ou outro instrumento de que o Mutuário seja uma parte ou ao qual o Mutuário ou qualquer um de seus ativos esteja vinculado.

(d) Todos os consentimentos, aprovações, permissões, licenças, autorizações de cada órgão público ou autoridade exigidos com respeito à assinatura e entrega do Contrato de Linha de Crédito e ao cumprimento de seus respectivos termos, incluindo autorização do controle para o pagamento dos respectivos principal e juros em euros, além de quaisquer outras quantias exigíveis de acordo com o Contrato de Linha de Crédito, foram obtidos, com o Contrato de Linha de Crédito tendo sido registrado perante o Banco Central do Brasil sob o Registro de Operações Financeiras - (ROF) nº [●].

(e) Não é necessário, para assegurar a legalidade, validade, aplicabilidade ou admissibilidade como evidência do Contrato de Linha de Crédito, que ele seja protocolado, registrado ou inscrito em qualquer cartório, Governo ou

outra agência na República Federativa do Brasil ou que qualquer imposto de selo, taxa ou outro tributo seja pago.

(f) Nenhuma disposição do Contrato de Linha de Crédito, incluindo aquelas contidas em seu Artigo 3, contraria a legislação ou política pública brasileira.

(i) [sic] O Mutuário não tem direito à imunidade a processo, execução ou qualquer outro processo judicial com respeito às suas obrigações de acordo com o Contrato de Linha de Crédito em qualquer tribunal competente no Brasil, exceto pela limitação à alienação de propriedade pública prevista no artigo 100 do Código Civil da República Federativa do Brasil, desde que a execução de uma sentença contra e para a satisfação de uma sentença somente seja cumprida em conformidade com o artigo 100 da Constituição da República Federativa do Brasil e os procedimentos estabelecidos no Artigo 730 e seguintes do Código de Processo Civil da República Federativa do Brasil (Artigos esses que dispõem sobre os procedimentos sob os quais essa sentença terá de ser cumprida pelo Mutuário - incluindo as exigências de que essa sentença seja registrada para inclusão no orçamento para pagamento em um exercício fiscal subsequente do Mutuário e de que esse pagamento relacionado a essa sentença seja feito através do tribunal que proferiu tal sentença). A escolha pelo Mutuário das leis da França para reger o Contrato de Linha de Crédito é uma escolha válida de lei. Assim como a respectiva submissão pelo Mutuário a um tribunal arbitral é válida e obriga o Mutuário.

(j) Qualquer sentença de um tribunal arbitral que estiver de acordo com a política pública e as leis brasileiras será aplicável contra o Mutuário nos tribunais federais da República Federativa do Brasil, sem reexame dos méritos se essa sentença for ratificada pelo Superior Tribunal de Justiça. Essa ratificação poderá ser obtida se a referida sentença:

- (i) atender todas as formalidades exigidas para a respectiva aplicabilidade nos termos das leis do país onde a mesma tiver sido proferida;
- (ii) for expedida por um tribunal arbitral competente após a citação processual respectiva das partes da ação, conforme seja exigido pelas normas desse tribunal arbitral;
- (iii) não estiver sujeita à apelação;
- (iv) for legalizada por um consulado brasileiro no país onde a mesma tiver sido proferida; e
- (v) não contrariar os princípios de política pública brasileira, conforme estabelecidos no Decreto Lei nº 4.657 brasileiro, datado de 4 de setembro de 1942.

(o) [sic] Não há em curso, pendente ou sendo ameaçado contra o Mutuário qualquer ação judicial, administrativa ou outra ação, reivindicação ou outro

processo o qual, caso decidido desfavoravelmente viesse a afetar, material e adversamente, a condição financeira do Mutuário, ou que pudesse afetar, material e adversamente, a capacidade do Mutuário de honrar suas obrigações de acordo com o Contrato de Linha de Crédito.

Atenciosamente,

[Em branco]

**ANEXO 6B - FORMULÁRIO DE PARECER DO PROCURADOR
GERAL DO TESOURO NACIONAL**

Data: [●]

(À atenção da AGENCE FRANÇAISE DE DEVELOPPEMENT NA QUALIDADE DE CREDORA DE ACORDO COM O CONTRATO DE LINHA DE CRÉDITO)

Foi-me solicitado por V. Sas. um parecer em relação a um contrato de linha de crédito (doravante denominado "Contrato de Linha de Crédito") datado de [●], assinado entre o ESTADO DO RIO DE JANEIRO (doravante denominado "Mutuário") e a República Federativa do Brasil (doravante denominada "Garantidor") e V. Sas. As expressões definidas no Contrato de Linha de Crédito terão os mesmos significados quando usadas neste parecer.

Para emitir este parecer, examinei (i) uma via assinada do Contrato de Linha de Crédito, (ii) uma cópia impressa extraída de tela do Registro de Operações Financeiras (ROF) datado de [●] e aprovado pelo Banco Central do Brasil, (iii) qualquer documento evidenciando as aprovações necessárias à validação, efeito vinculativo e aplicabilidade da Garantia, (iv) os documentos evidenciando que o Garantidor tem pleno poder para assinar o Contrato de Linha de Crédito e outros documentos que considere necessários. Assumi a devida observância de todas as questões das leis francesas.

Sou da opinião que:

(a) O Garantidor tem o poder e a autoridade para celebrar o Contrato de Linha de Crédito e garantir o Empréstimo ali contemplado, tendo tomado todas as ações necessárias para autorizar a garantia nos termos do Contrato de Linha de Crédito e a assinatura, entrega e cumprimento da Garantia, em conformidade com os termos e condições nela estabelecidos.

(b) O Contrato de Linha de Crédito foi assinado e entregue por um Servidor Público devidamente autorizado do Garantidor, constituindo as obrigações legais, válidas, vinculativas e aplicáveis do Garantidor.

(c) A assinatura e entrega pelo Garantidor do Contrato de Linha de Crédito, bem como o cumprimento das respectivas obrigações contempladas na

Cláusula 14 (Garantia), em conformidade com seus respectivos termos e condições não:

(i) contradiz qualquer disposição vigente da lei, estatuto, decreto, norma ou regulamentação à qual o Garantidor esteja sujeito, ou qualquer sentença, decreto, isenção, permissão, consentimento ou autorização aplicável ao Garantidor; ou

(ii) conflita ou é incoerente com, ou resulta em qualquer quebra ou violação de qualquer termo, compromisso, condição ou disposição de, ou constitui um inadimplemento de acordo com, ou resulta na instituição ou imposição de qualquer gravame, garantia real, ônus ou obrigação sobre qualquer propriedade ou ativo do Garantidor de acordo com os termos de qualquer restrição contratual ou compromisso de acordo com qualquer escritura, hipoteca, escritura de fideicomisso, Contrato de Linha de Crédito ou outro instrumento de que o Garantidor seja uma parte ou ao qual o Garantidor ou qualquer um de seus ativos esteja vinculado.

(d) Todos os consentimentos, aprovações, permissões, licenças, autorizações de cada órgão público ou autoridade governamental, exigidos com respeito à assinatura e entrega do Contrato de Linha de Crédito e ao cumprimento de seus respectivos termos, incluindo autorização do controle para o pagamento dos respectivos principal e juros em euros, além de quaisquer outras quantias exigíveis de acordo com o Contrato de Linha de Crédito, foram obtidos, com o Contrato de Linha de Crédito tendo sido registrado perante o Banco Central do Brasil sob o Registro de Operações Financeiras - (ROF) nº [●].

(e) Não é necessário para assegurar a legalidade, validade, aplicabilidade ou admissibilidade como evidência do Contrato de Linha de Crédito, que ele seja protocolado, registrado ou inscrito em qualquer cartório, Governo ou outra agência na República Federativa do Brasil ou que qualquer imposto de selo, taxa ou outro tributo seja pago.

(f) Nenhuma disposição do Contrato de Linha de Crédito contraria a legislação ou política pública brasileira.

(i) [Sic] O Garantidor não tem direito a imunidade a processo, execução ou qualquer outro processo judicial com respeito às suas obrigações de acordo com o Contrato de Linha de Crédito em qualquer tribunal competente no Brasil, exceto pela limitação à alienação de propriedade pública prevista no artigo 100 do Código Civil da República Federativa do Brasil, desde que a execução de uma sentença contra, e para a satisfação de uma sentença, somente seja cumprida em conformidade com o artigo 100 da Constituição da República Federativa do Brasil e os procedimentos estabelecidos no

Artigo 730 e seguintes do Código de Processo Civil da República Federativa do Brasil (Artigos esses que dispõem sobre os procedimentos sob os quais essa sentença terá de ser cumprida pelo Garantidor, incluindo as exigências de que essa sentença seja registrada para inclusão no orçamento para pagamento em um exercício fiscal subsequente do Garantidor e de que esse pagamento relacionado a essa sentença seja feito através do tribunal que proferiu tal sentença). A escolha das leis da França para reger o Contrato de Linha de Crédito é uma escolha válida de lei. Assim como a respectiva submissão pelo Garantidor a um tribunal arbitral é válida e obriga o Garantidor.

(j) Qualquer sentença de um tribunal arbitral que estiver de acordo com a política pública brasileira será aplicável contra o Garantidor nos tribunais federais da República Federativa do Brasil, sem reexame dos méritos se essa sentença for ratificada pelo Superior Tribunal de Justiça. Essa ratificação poderá ser obtida se a referida sentença:

(i) atender todas as formalidades exigidas para a respectiva aplicabilidade nos termos das leis do país onde a mesma tiver sido proferida;

(ii) for expedida por um tribunal arbitral competente após a citação processual respectiva das partes da ação, conforme seja exigido pelas normas desse tribunal arbitral;

(iii) não estiver sujeita à apelação;

(iv) for legalizada por um consulado brasileiro no país onde a mesma tiver sido proferida; e

(v) não contrariar os princípios de política pública brasileira, conforme estabelecidos no Decreto Lei nº 4.657 brasileiro, datado de 4 de setembro de 1942.

(n) [Sic]. Em nenhuma hipótese, a Credora será considerada residente ou domiciliada, ou como exercendo uma atividade, ou responsabilizada por imposto no Brasil, em razão da assinatura ou cumprimento do Contrato de Linha de Crédito.

(o) Não há em curso, pendente ou sendo ameaçado contra o Garantidor qualquer ação judicial, administrativa ou outra ação, reivindicação ou outro processo o qual, caso decidido desfavoravelmente viesse a afetar, material e adversamente, a condição financeira do Garantidor, ou que pudesse afetar, material e adversamente, a capacidade do Garantidor de honrar suas obrigações de acordo com o Contrato de Linha de Crédito.

Atenciosamente,

[Em branco]

ANEXO 7: LISTA DE INDICADORES DE RESULTADOS E IMPACTO

INDICADORES DE RESULTADO

Transporte ferroviário	Trens	Metrô	Transporte rodoviário intermunicipal
Número de passageiros ferroviários transportados	Número de trens novos adquiridos	Número de composições novas de metrô adquiridas	Processo licitatório para a concessão de linhas de ônibus intermunicipais
Número terminais de passageiros ferroviários reabilitados	Número de estações reabilitadas	Número de estações novas de metrô construídas	% da frota de ônibus equipada com equipamento de eficiência energética ("baixo carbono")
	Novo centro de controle operacional	Construção das linhas 3 e 4	% da frota de ônibus equipada com ar-condicionado e GPS

Fontes de informação: Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão (Sistema de Informações Gerenciais)/ Secretaria de Estado de Transportes (SETRANS)

INDICADORES DE IMPACTO DIRETO

1. Melhoria da mobilidade dos habitantes da RM-RJ e manter (ou, conforme seja o caso, melhorar) a migração modal do transporte público

(a) Evolução do uso dos diferentes modos de transporte. Uso de modos de transporte pesado/médio (ferrovias, metrô, trens e teleféricos).

Fontes de informação: Dados do programa do "bilhete único". Relatórios de atividade dos detentores dos contratos de concessão.

(b) Evolução dos habitantes dos subúrbios de municípios.

Fontes de informação: Dados do programa do "bilhete único". Atividade [sic]

(c) Migração modal de carros individuais para transporte público.

Fontes de informação: pesquisa anual de amostra de habitantes (SETRANS)

(d) Tendências do carro próprio.

Fontes de informação: número dos dados de registro de carros a ser fornecido pelo DETRAN-RJ.

2. Melhoria dos modos de transporte pesado em termos de qualidade (confiabilidade)

(a) Continuidade do serviço, disponibilidade de material rodante, pontualidade.

Fontes de informação: Dados de relatórios de Atividade dos detentores dos contratos de concessão e dados coletados pela AGETRANS (para trens, metrô e ferrovias).

(b) Nível de satisfação dos usuários de transporte público

Fontes de informação: pesquisa anual sobre a apreciação/avaliação de qualidade dos usuários de transporte público (SETRANS)

3. Melhoria da disponibilização de transporte em horário de pico

(a) Evolução (aumento) do número de assentos oferecidos em horário de pico em ferrovias

Fontes de informação: Dados do relatório de Atividade dos detentores dos contratos de concessão

(b) Evolução (redução) do tempo de espera entre cada trem no trecho entre a estação da Central e a estação Deodoro

Fontes de informação: Dados do relatório de Atividade do detentor do contrato de concessão

(c) Evolução (redução) do tempo de espera entre cada trem do metrô no trecho entre a estação Botafogo e a estação Central

Fontes de informação: Dados do relatório de Atividade do detentor do contrato de concessão

INDICADORES DE IMPACTO INDIRETO

1. Impactos ambientais

(a) Qualidade do ar baseada em emissões de partículas de motores a diesel

Fontes de informação: sistema de monitoramento da qualidade do ar da Secretaria do Estado do Meio Ambiente (INEA)

(b) Emissão de gás estufa

Fontes de informação: sistema de monitoramento da Secretaria do Estado do Meio Ambiente

(c) Congestionamento urbano: número de km de congestionamento de tráfego

Fontes de informação: sistema de monitoramento do tráfego da Secretaria Municipal de Transportes do Rio de Janeiro. Dados dos detentores dos contratos de (i) ponte Rio Niterói, (ii) via "Linha Amarela", (iii) rodovia Dutra

2. Impactos socioeconômicos

(a) Números de acidentes rodoviários com vítimas.

Fontes de informação: Dados do DENATRAN e/ou serviços do corpo de bombeiros para os 20 municípios da RM-RJ.

(b) Evolução da parcela das despesas com transporte no orçamento familiar.

Fontes de informação: pesquisa anual do impacto socioeconômico do programa do "bilhete único". (SETRANS)

(c) Evolução do acesso a emprego dos habitantes da RM-RJ.

Fontes de informação: pesquisa anual do impacto socioeconômico do programa do "bilhete único". (SETRANS)

(d) Evolução da jornada de transporte pendular dos habitantes da RM-RJ.

Fontes de informação: pesquisa anual do impacto socioeconômico do programa do "bilhete único". (SETRANS)

A apresentação de indicadores deve incluir, conforme seja o caso, explicações relevantes sobre fatores externos (não relacionados à política de mobilidade urbana do ERJ) que possam ter um impacto em sua evolução.

[Constam, em todas as páginas do documento, sete rubricas]

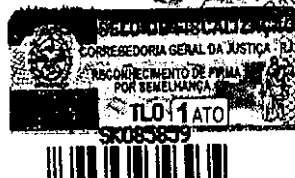
[Consta, no rodapé da última página do Anexo 4 e até a última página do Anexo 7, o teor "CBR 1042 - Minuta de contrato - para discussão somente"]

NADA MAIS consta do documento a mim apresentado.

Conferi a tradução e dou fé.

O Tradutor Público e Intérprete Comercial.

Barueri, 23 de Julho de 2012.



Escritório do 12º Ofício de Notas - Tabelionato. Rua do Rosário, 134
Centro-RJ - Tel: 3852-4000. Tabelião Pedro Castilho. Reconheço
por semelhança a firma de: SELENE CUBEROS PEREZ (L:001SEM/110V9)
Cod: 05C6CD0AAB8B (PALHA)
Rio de Janeiro, 24 de Julho de 2012.
Em testemunho _____ da verdade. Serventia : 4.33
Rafael A.M. Braga - Escrevente - Cad.94-9406 30% FUNDOS : 1.28
Total : 5.61

12º OFÍCIO DE NOTAS
Rafael A. M. Braga
Cza. n.º 94-09406

Aviso nº 741 - C. Civil.

Em 28 de agosto de 2012.

A Sua Excelência o Senhor
Senador CÍCERO LUCENA
Primeiro Secretário do Senado Federal

Assunto: Crédito externo.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem da Excelentíssima Senhora Presidenta da República relativa à proposta para que seja autorizada a contratação de operação de crédito externo, com garantia da República Federativa do Brasil, entre o Estado do Rio de Janeiro e a Agência Francesa de Desenvolvimento - AFD, no valor de até US\$ 394,500,000.00 (trezentos e noventa e quatro milhões e quinhentos mil dólares dos Estados Unidos da América), cujos recursos destinam-se ao financiamento parcial do “Apoio ao Programa de Integração e Mobilidade Urbana da Região Metropolitana do Estado do Rio de Janeiro”.

Atenciosamente,



GLEISI HOFFMANN
Ministra de Estado Chefe da Casa Civil
da Presidência da República

(À Comissão de Assuntos Econômicos)

Publicado no DSF, em 29/08/2012.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília – DF
OS: 14083/2012